



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 588, DE 2008

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 12, de 2006, tendo como primeiro signatário o Senador Renan Calheiros, que *acrescenta o § 7º ao art. 100 da Constituição Federal e o art. 95 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.* (Tramitando em conjunto com as Propostas de Emenda à Constituição nºs 1 e 23, de 2003; 51, de 2004; e 11, 29 e 61, de 2005, nos termos do Requerimento nº 10, de 2007)

Relator: Senador VALDIR RAUPP

I – RELATÓRIO

Vem à análise a Proposta de Emenda à Constituição nº 12, de 2006, cujo objeto é a alteração do sistema constitucional de precatórios, constante do art. 100 da Carta da República, e a inserção de um dispositivo transitório que institui o sistema de leilões, de forma a enfrentar o estoque não pago, principalmente nos âmbitos estadual e municipal.

A proposição referida pretende, principalmente pela inserção do novo dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instaurar um sistema excepcional e temporário de pagamento dos débitos judiciais das Fazendas Públicas constantes em precatórios.

A matéria é extremamente sensível. O sistema veiculado pela versão original da Constituição Federal de 1988 mostrou-se muitas vezes inoperante e inócuo, levando a verdadeiro enriquecimento ilícito das Fazendas Públicas contra os credores. Entre as questões passíveis de críticas que estavam consagradas é de se ressaltar:

a) a determinação de correção dos valores liquidados apenas até a data de 1º de julho do ano da apresentação do precatório, não sofrendo mais correções até a data de efetivo pagamento, o que poderia ocorrer até 18 meses depois, obrigando o credor a habilitar a diferença em precatórios suplementares;

b) a inexistência de instrumentos alternativos para recuperação dos créditos, ficando o vencedor da contenda judicial contra o Poder Público ao desabrido e ao sabor das conveniências políticas e financeiras do Executivo dévedor;

c) a sujeição de todo e qualquer valor ao moroso e incerto processo de precatórios.

As Emendas à Constituição nº 30, de 13.9.2000, e 37, de 12.6.2002, alteraram o sistema, mas pouco se avançou além da permissão de pagamento direto, sem precatórios, aos débitos de *pequeno valor*, conforme definição legal, e da possibilidade teórica de compensação dos créditos em precatórios com débitos tributários. Esta última foi esvaziada por construções jurisprudenciais que eliminaram qualquer efeito positivo aos credores.

O quadro no País, hoje, em várias unidades da Federação, é de uma violência oficial contra os direitos constitucionais dos credores das Fazendas Públicas, que resulta em negativa reiterada e invencível de pagamentos, na resistência à compensação dos créditos com débitos de natureza tributária e na inoperância de um sistema que privilegia apenas, e muito, as entidades federativas devedoras.

Pedidos de intervenção federal, sob argumentos como descumprimento reiterado de decisões judiciais, foram negados pelo Supremo Tribunal Federal (v.g. IF 2915, de 3.2.2003), estreitando ainda mais as opções jurídicas e constitucionais utilizáveis pelos credores, na defesa de seus direitos.

Quando dos trabalhos relativos à reforma do Poder Judiciário, veiculada pela Emenda à Constituição nº 45, de 2004, o Senado Federal analisou sugestão originada do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de alteração do sistema para o de títulos sentenciais. A não-maturação conveniente dessa ousada transmutação, contudo, levou à sua exclusão do texto final, e a delicada questão dos credores de precatórios permaneceu não solvida.

A PEC nº 12/2006, ora em exame, busca um novo modelo. O sistema proposto, contudo, a nosso juízo, não representa uma solução firme e convincente aos problemas evidentes do modelo atual.

Tramitam conjuntamente com a proposição referida as Propostas de Emenda à Constituição nºs 1 e 23, de 2003; 51, de 2004; e 11, 29 e 61, de 2005.

As proposições de nºs 1, de 2003; 29, de 2005; e 61, de 2005, veiculam tratamento privilegiado aos idosos no recebimento dos precatórios de que sejam titulares.

As proposições de nº 23, de 2003; e 11, de 2005, pretendem limitar o aporte de recursos financeiros para gastos com precatórios, no orçamento.

A PEC nº 51, de 2004, por seu turno, estabelece novas hipóteses de seqüestro de quantia para pagamento de precatórios.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Analisaremos, a seguir, pontualmente, os termos da proposição principal, a PEC nº 12, de 2006.

1. O novo § 7º do art. 100 da Parte Permanente:

A redação sugerida determina que:

§ 7º Os pagamentos de precatórios somente ocorrerão após prévia compensação de valores nas hipóteses em que o credor originário possuir débitos inscritos em dívida ativa da respectiva Fazenda Pública:

- I – com execução fiscal não embargada; ou
II – com trânsito em julgado de sentença favorável à Fazenda Pública em embargos à execução fiscal.*

Sobre essa redação há dois importantes apontamentos a fazer.

Primeiramente, sabe-se que está em curso acelerado um conjunto de projetos de lei que pretende alterar o processo civil brasileiro e, com ênfase, o processo de execução. Entre as medidas em estudo está a extinção do próprio processo de execução, ou, alternativamente, a imposição de fundas alterações a ele, entre elas a eliminação dos embargos à execução. Nesse quadro, é extremamente desaconselhável que haja previsão constitucional acerca dos embargos à execução fiscal. Pode-se chegar à situação de se ter na Constituição uma referência a uma figura recursal não mais existente na legislação infraconstitucional, propiciando uma delicadíssima situação interpretativa de aproximação de outras figuras recursais correlatas.

O segundo ponto versa sobre a má redação do dispositivo. A passagem *Os pagamentos de precatórios somente ocorrerão após prévia compensação de valores nas hipóteses em que...* leva a conclusões dúbias:

- a) Não existindo as referidas situações de embargos à execução fiscal, o pagamento de precatórios ocorrerá após a prévia compensação de valores;
- b) Existindo tais embargos, não haverá pagamento após prévia compensação, mas: a) haverá pagamentos sem compensação; ou b) não haverá pagamentos.

É deficiente a técnica da negação sobre negação, por retirar clareza e fluidez do texto. Como está, a enigmática redação certamente poderá se prestar a manobras hermenêuticas paralisantes dos processos de pagamentos dos precatórios, como já tentado e feito por diversas vezes nos regimes constitucionais já experimentados sobre o sistema, desde 1988.

Urge a imposição de profunda alteração redacional no dispositivo, atribuindo-se-lhe um mínimo de clareza e, principalmente, revelando com nitidez a vontade real do legislador constituinte.

2. Sobre o novo art. 96 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Preliminarmente, cabe recuperar a moldura constitucional hoje existente ao regime de pagamento dos precatórios.

2.1. Art. 33 do ADCT

Determina o parcelamento em até oito anos, a partir de 1º de julho de 1989, para pagamento em prestações anuais, iguais e sucessivas.

Esse sistema é aplicável aos créditos relativos a precatórios pendentes de pagamento na data de promulgação da Constituição (5 de outubro de 1988), incluindo o remanescente de juros e correção monetária de precatórios já pagos ou pagos parcialmente. São excetuados os créditos de natureza alimentar.

2.2. Art. 78 do ADCT

Determina o parcelamento em até dez anos, a partir da data de promulgação da Emenda 30 (13 de novembro de 2000), para pagamento em prestações anuais, iguais e sucessivas, dos créditos decorrentes:

- de precatórios pendentes na data de promulgação da Emenda 30;
- de ações ajuizadas até 31 de dezembro de 1999.

São excetuados:

- os créditos de pequeno valor;
- os de natureza alimentícia;
- os já parcelados na forma do art. 33;
- os que já tiveram seus recursos liberados ou depositados em juízo.

Combinados os dois modelos (pois o art. 78 restaura expressamente a validade do sistema do art. 33), tem-se que estão excluídos dessas previsões:

- a) os créditos de natureza alimentícia;
- b) os créditos de pequeno valor, sujeitos a pagamento direto;
- c) os créditos relativos a ações ajuizadas após 31 de dezembro de 1999.

Além disso, deve ser registrado, por fundamental à análise dos modelos, que nem o primeiro, nem o segundo sistema de parcelamento foram cumpridos de maneira rigorosa, havendo, portanto, um largo estoque de precatórios parcelados e cujas parcelas não foram pagas.

O § 10 do novo art. 95 que se pretende ao ADCT determina:

§ 10 Os precatórios parcelados na forma do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e ainda pendentes de pagamentos ingressarão automaticamente no regime especial de pagamentos de acordo com o valor consolidado das parcelas não pagas relativas a cada credor.

A expressão *os precatórios parcelados...e ainda pendentes de pagamento* pode designar tanto apenas as parcelas vincendas quanto estas e as vencidas e ainda não quitadas.

Por uma ou outra interpretação, resulta que **as parcelas não pagas** relativas ao sistema do art. 33 do ADCT e as referidas acima, não se situar na possibilidade aberta pelo *caput* do novo art. 95. Nesse dispositivo lê-se que *a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão optar, por ato do Poder Executivo...* Não havendo essa opção – a ser feita pela entidade devedora, registre-se, muitas das quais tem reiteradamente demonstrado não ter qualquer interesse na quitação desse monumental passivo –, tais credores ficarão sumariamente excluídos de qualquer benefício que advenha do novo sistema que se pretende.

Se se adotar, para interpretar o § 10 do art. 95 pretendido, a interpretação restritiva, de que a inserção automática no regime especial é dirigida apenas às parcelas vincendas (...*parcelas não pagas...*), somar-se-á a esses créditos descobertos também todas as parcelas já vencidas, relativas ao segundo parcelamento, e ainda não adimplidas pelas Fazendas Públicas.

O esvaziamento do sistema fica, então, evidente.

Com essas considerações preliminares, passamos ao exame tópico dos dispositivos que se pretendem vir a compor o novo artigo transitório.

3. Sobre o novo art. 95 do ADCT

3.1. O *caput* do novo art. 95

Há deficiências evidentes na redação proposta.

O regime especial de pagamentos dos precatórios é formulado claramente como uma opção às Fazendas devedoras (*...poderão optar, por ato do Poder Executivo...*). Basta que essa opção **não seja feita** para que todos os credores, exceto os beneficiados pela inclusão automática do § 10, já referido acima (e que admite interpretação restritiva), fiquem completamente à margem de qualquer benefício que o novo modelo eventualmente contenha.

Não importa qual efetivo ou necessário seja o sistema que o Congresso Nacional venha a montar para o regime especial que se pretende, basta que a entidade federativa devedora não faça a referida opção para que tudo fique exatamente como está, caindo a Emenda à Constituição em que eventualmente se converta a PEC nº 12 num vazio e numa inocuidade absolutas.

A base de cálculo dos recursos que serão destinados ao regime especial é o conceito de despesas primárias líquidas. Embora essa definição seja encontrável no § 1º do art. 1º do projeto de lei que acompanhou originalmente a proposta de emenda constitucional, deve ser registrado que:

- a) **absolutamente nada** garante que o Congresso Nacional, ao deliberar sobre os termos de tal projeto de lei, vá **manter a definição veiculada**. Basta uma modificação conceitual mais restritiva para inviabilizar qualquer pretensão à efetividade do novo sistema;
- b) **absolutamente nada** garante que a tramitação do projeto de lei referido vá receber do Congresso a mesma atenção que a presente proposta de Emenda à Constituição. Como o conceito de despesas primárias líquidas é central ao novo sistema, por ser a fonte dos recursos do regime especial, todo o sistema a ser inaugurado pelo novo art. 95 classificar-se-á como **norma constitucional de eficácia limitada**, ou seja, **inerte de efeitos** até que seja publicada a lei que disponha sobre as conceituações;
- c) Os termos, condições e prazos do novo sistema serão, todos, definidos por lei federal. Sem tais definições, por nucleares ao regime especial, **todo o modelo fica completamente paralisado**, engessado, aguardando a regulamentação. Pode-se afirmar com absoluta correção a **completa inocuidade** da eventual Emenda Constitucional em que se transforme a proposição até que sejam finalizadas as referidas leis.

3.2. O § 1º do art. 96 do ADCT

A redação consagra que *os recursos aplicados no pagamento de precatórios serão equivalentes....* Não há nenhuma referência ao regime especial. Embora se possa chegar a essa conclusão pela interpretação sistemática do novo dispositivo, a prática recente demonstra à saciedade que as Fazendas devedoras agarram-se a todo e qualquer argumento para esquivarem-se do pagamento. A redação, como está, poderá ser interpretada como relativa a qualquer pagamento de precatório. Embora essa linha interpretativa seja juridicamente frágil, a cautela no trato normativo do tema recomenda, enfaticamente, que todas as alternativas interpretativas laterais sejam objetivamente fechadas.

3.3. Os §§ 2º, 3º e 4º

A redação do sistema de distribuição dos recursos está satisfatória e clara. A anotar, apenas, a inexistência de previsão objetiva sobre o responsável pela movimentação da *conta especial* referida no § 3º. O sistema aponta para o Executivo, o que pode ser desaconselhável por representar mais um entrave possível à liberação dos recursos. Contraria, também, o sistema da Emenda 30, que determinou a alocação dos recursos ao Poder Judiciário. Cremos na necessidade de um desenvolvimento melhor para esse aspecto.

3.4. Os §§ 5º e 6º

O regramento do leilão de precatórios é **claramente insatisfatório**. As regras de habilitação, a funcionalidade, a avaliação das propostas, os critérios de seleção dos lances vencedores e a possibilidade de decomposição ou de competição por parcelas ideais do total devido devem ser claramente definidos no corpo da própria Emenda.

3.5. Os §§ 7º e 8º

A definição dos critérios para a composição da fila única de precatórios a serem quitados deixa claro que os pagamentos serão feitos em ordem crescente dos valores atualizados **sempre com prioridade aos de menor valor, independentemente da data de apresentação**. Como a alocação de valores será anual, na lei orçamentária, com dois depósitos por

ano, e admitida, por lógica, a possibilidade de inscrição de novos débitos a cada exercício, é razoável a conclusão de que o sistema é montado para pagar os pequenos credores, pelo menos nos primeiros anos que se seguirem ao início de funcionamento efetivo do sistema.

3.6. O § 9º

O dispositivo cuida de remover a intervenção federal como possibilidade de coação do ente federativo que negue os pagamentos devidos em precatórios. A previsão é de pouca utilidade. A jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal (v.g. a IF nº 2915, de 3.2.2003) já vem negando a intervenção federal no caso de não alocação suficiente de recursos para saldar precatórios.

Afasta-se, também, a incidência do sistema geral do art. 100, a definição de crédito de natureza alimentícia, a consignação de valor ao Poder Judiciário e a possibilidade de seqüestro de quantia, a vedação de expedição de precatório complementar ou suplementar e de fracionamento, repartição ou quebra do valor de execução e a possibilidade de definição diferenciada do pequeno valor para fins de pagamento direto.

O afastamento do regime geral, constante no art. 100, *caput*, elimina, como uma de suas consequências, a preferência cronológica dos créditos de natureza alimentícia. A eliminação da definição constitucional, constante do § 1º-A, reforça esse objetivo. Não haverá preferência aos créditos alimentícios nem nos leilões, nem na fila única.

A eliminação da ordem de consignação dos valores orçamentários relativos a precatórios ao Poder Judiciário reforça a conclusão de que se pretende a alocação, novamente, ao Poder Executivo. A possibilidade de seqüestro de quantia, existente nesse § 2º, é retomada pelo projeto, no § 11, de onde se conclui que o objetivo foi, realmente, permitir ao Executivo a retomada do controle do processo.

O afastamento da incidência do § 4º do art. 100, que veda a expedição de precatório complementar ou suplementar, e, igualmente, o fracionamento, repartição ou quebra de valor de execução, sinaliza a possibilidade de o regime especial vir a adotar essas medidas. O § 13 do novo

art. 95 prevê, expressamente, embora de maneira tímida, a possibilidade de *desmembramento*.

A eliminação da possibilidade de fixação diferenciada de pequenos valores (art. 100, § 5º), variável com as diferentes capacidades financeiras das entidades federativas devedoras, mas não a do pagamento direto dos créditos de pequeno valor (art. 100, § 3º), indica uma tentativa de adoção de pequeno valor nacionalmente unificado. Esse resultado atenta contra o próprio regime especial e contra a lógica do sistema de precatórios. É inviável a adoção de um *pequeno valor* nacional, à vista das diferentes realidades econômicas dos entes devedores. A previsão precisa ser revista. Essa conclusão – da possibilidade de pagamento direto, sem precatório, como exceção à unicidade do regime especial – é reforçada pelo que consta no § 14 do texto da proposição.

3.7. O § 11

Restaura-se aqui a possibilidade de seqüestro de quantia relativa à vinculação estabelecida no § 1º. O valor seqüestrado deverá ser depositado na consta especial prevista no § 3º e scrá, por isso, manuscrito pelo próprio Chefe do Poder Executivo que negou a liberação tempestiva dos recursos.

3.8. O § 12

A previsão de que o Chefe do Executivo responderá por crime de responsabilidade é historicamente inócuia. Esse processamento é feito em ambiente político, e a possibilidade de uma punição efetiva é bastante remota.

3.9. O § 13

A redação desse dispositivo necessita de grande revisão. O desmembramento admitido está timidamente lançado e deve ser mais bem explorado, indicando, por exemplo, se tal desmembramento é possível tanto aos leilões quanto à fila única.

Embora uma interpretação livre conduza à conclusão de que o dispositivo parece cuidar de desmembramento de precatório que tenha um conjunto de credores, em litisconsórcio, são poucos os elementos a firmar essa conclusão.

Há que se estabelecer uma redação clara que leve à possibilidade de habilitação, por credores individuais, de parcelas do total do crédito, tanto nos leilões quanto na fila única.

3.10. O § 14

A prescrição deixa claro que o sistema de pagamento direto, sem precatório, sobrevive ao regime especial. Havendo desmembramento do valor do crédito, a análise da sujeição ou não ao regime de precatório será feita a partir do valor original, do total devido.

3.11. O § 15

A previsão é abusiva. A compensação tributária é um dos instrumentos de recuperação do valor devido pelo Poder Público ao credor em precatório. Sujeitar essa compensação ao *critério do ente da federação*, ou seja, ao devedor, é uma violência contra direitos constitucionais do credor e contra a lógica mais rasa. Somando-se essa previsão à faculdade do *caput* do art. 95, o quadro é de ofensa aos direitos constitucionais do credor das Fazendas Públicas.

Temos para nós que urge atribuir auto-executoriedade e eficácia plena à possibilidade de compensação de créditos.

3.12. O § 16

A exclusão de incidência de juros compensatórios é questão complexa, cujo trato inadequado pode resultar em prejuízos aos direitos dos credores. O Supremo Tribunal Federal afasta a sua incidência nos precatórios relativos às desapropriações, afirmando que *excluem-se os juros moratórios e compensatórios do pagamento de precatórios decorrentes de desapropriação, realizado conforme o art. 33 do ADCT, contanto que se observem as épocas próprias dos vencimentos das prestações. Os juros moratórios são cabíveis nos casos de inadimplência da Fazenda Pública no pagamento do parcelamento previsto no art. 33 do ADCT.* (RE 155.979/SP, de 23.02.2001; RE 400.413-AgR/SP, de 8.11.2004; e RE 459057, de 08.11.2005).

3.13. O art. 3º

Já nos posicionâmos contra qualquer remissão à legislação ordinária. A Emenda, e o sistema que ela veicula, devem ser clara e inequivocamente auto-executáveis.

3.14. O art. 4º

O dispositivo limita-se a regular o retorno do sistema de pagamentos de precatórios ao regime geral do art. 100, com vedação de nova instituição do regime especial. Aqui, vê-se a necessidade de fixação de prazo, de sorte a não perenizar o sistema especial.

3.15. O art. 5º

A fixação de prazo para a adesão ao regime especial, contraposta à faculdade de o Executivo o fazer, existente no *caput* do art. 95, não melhora em nada a expectativa do credor, já que do silêncio da entidade devedora ao cabo dos 180 dias estabelecidos depreender-se-á a opção pela manutenção do modelo atual.

Anote-se que o curso do prazo inicia-se não da publicação da Emenda Constitucional, mas da publicação da lei federal que a venha regulamentar, jogando para um futuro incerto a utilização do sistema.

À vista de todo o exposto, tem-se, pelas razões e argumentos sistêmicos e jurisprudenciais colacionados, que:

1. O sistema de regime especial de pagamento de precatórios admite melhorias pois, como está posto, pode vir a se somar a outras iniciativas não efetivas sobre a questão dos débitos de precatórios, pelo que demonstrado.
2. A idéia de um fila única de pagamentos e dos leilões de valores tem méritos e merece uma análise mais cuidadosa, no sentido de seu aperfeiçoamento. Bem desenhada, poderá se converter em um instrumento efetivo na recuperação de créditos contra as Fazendas Públicas recalcitrantes nos pagamentos dos seus débitos judicialmente assentados.

3. São elementos centrais a serem eliminados:

- a) qualquer referência a **faculdades ou possibilidades executivas** na adoção do sistema, por, pela negativa, poder inviabilizar qualquer efeito positivo que se pretenda;
- b) qualquer remissão à **regulamentação por legislação ordinária**, tanto nas questões conceituais quanto operacionais ou procedimentais, já que a mora do Legislativo gerará fatalmente a imprestabilidade de qualquer mecanismo idealizado para beneficiar os credores ou dar efetividade ao sistema de precatórios;
- c) o **poder de o Chefe do Poder Executivo gerenciar o sistema e adotar decisões dentro dele**, dado que, como devedor, seu interesse no desembolso é evidentemente pequeno.

Como dito acima, existe claramente a necessidade de ser dada uma resposta efetiva aos credores de precatórios das Fazendas Públicas, e a tramitação da presente proposição oferece o momento e o argumento necessários a isso. O atual regime constitucional, apesar de alterado por duas vezes, ainda não apresenta funcionalidade que homenageie o Estado de Direito. Apesar de a proposição que temos sob exame não responder adequadamente aos desafios e fragilidades do sistema, as linhas gerais que lança são utilizáveis, e, demais disso, a proposta em si cria para o Parlamento Nacional o momento apropriado a solver essa dolorosa chaga no modelo constitucional brasileiro vigente.

Demais disso, ao longo da análise elaborada por esta relatoria, de inúmeras reuniões que realizamos com os segmentos diretamente interessados no assunto e da leitura atenta das dezenas de sugestões que recebemos, resultou a necessidade de alterações importantes também na parte permanente da Carta da República, vertendo para o art. 100 novas previsões e novos instrumentos. O alcance dessas alterações nos motivou a reescrever novamente todo o dispositivo, inserindo as mudanças que nos pareceram necessárias.

Quanto às proposições de nºs 1, de 2003; 29, de 2005; c 61, de 2005, apensadas, serão elas atendidas em parte no substitutivo abaixo.

No que tange às proposições de nº 23, de 2003; e 11, de 2005, as quais pretendem limitar o aporte de recursos financeiros para gastos com precatórios, no orçamento, cremos na sua constitucionalidade, por entender que a dotação orçamentária para pagamento de precatórios deve corresponder ao valor devido, sob pena de se vulnerar a coisa julgada e agredir, institucionalmente, os direitos constitucionais dos credores das Fazendas Públicas.

A PEC nº 51, de 2004, por seu turno, que estabelece novas hipóteses de seqüestro de quantia para pagamento de precatórios, está também atendida em parte nos termos do substitutivo que a seguir propomos.

Foram apresentadas emendas ao texto.

A emenda nº 1 oferece nova redação ao § 2º do art. 1º, alterando a idade de 65 para 60 para aqueles que terão preferência sobre os demais débitos de precatórios (idosos), bem como alterando o conceito e o método de cálculo do valor máximo de precatório a ser pago no caso em questão. Essa emenda melhora a situação dos idosos face ao recebimento de suas dívidas em precatórios. Assim, temos para nós que merece acatamento, embora parcial, já que a mediana é um valor estatístico de difícil mensuração. Portanto, ao invés da mediana optamos pela fixação do valor máximo de três vezes o valor da Obrigaçāo de Pequeno Valor – OPV.

A emenda nº 2 oferece nova redação ao § 6º do art. 1º, determinando que, para o seqüestro nas contas das Fazendas Públicas, seria necessária a ocorrência de apenas uma das condições citadas, ao invés das duas simultaneamente. Tais condições seriam a quebra da ordem e a não-alocação orçamentária. O aperfeiçoamento da redação impõe o acatamento da emenda.

A emenda nº 3 oferece nova redação ao § 7º do art. 1º do Substitutivo, acrescentando que o Presidente do Tribunal competente também deveria ser responsabilizado civil e funcionalmente. O objetivo seria apenas explicitar as responsabilidades da Autoridade. Somos pela dispensabilidade da emenda e, por conseguinte, pela sua rejeição.

A emenda nº 4 oferece nova redação ao inciso II, § 1º, do art. 2º, reduzindo o prazo de parcelamento de quinze para dez anos e incluindo a preposição “até” para dar flexibilidade ao ente da federação que quiser parcelar em prazo menor que o proposto. Somos pela aprovação parcial da emenda.

A emenda nº 5 oferece nova redação ao § 2º do art. 2º do Substitutivo, apresentando apenas dois percentuais da Receita Corrente Líquida, o de 2% e o de 1,5%. O Substitutivo divide tais percentuais por classes. As classes foram determinadas de acordo com a relação estoque de precatório sobre a Receita Corrente Líquida – RCL. Somos pela rejeição da emenda, já que o escalonamento previsto é resultado de criteriosas análises e de convergência consensual entre, principalmente, as Fazendas devedoras.

A emenda nº 6 oferece nova redação ao § 8º do art. 2º, sugerindo a volta da ordem cronológica para o regime especial, ao invés da ordem do menor para o maior valor. Nossa posição é pelo acolhimento parcial da emenda, mediante a nova redação aos incisos II e III desse parágrafo.

A emenda nº 7 oferece nova redação ao § 17 do art. 2º do substitutivo, restringindo o regime especial de pagamento de precatórios apenas ao estoque da data da publicação da referida Emenda Constitucional. Com intuito de não perpetuar o acúmulo de débitos em forma de precatórios, acreditamos ser pertinente aprovar parcialmente a emenda nº 7, acrescentando a data de quinze anos.

A emenda nº 08, do Senador Antônio Carlos Valadares, estabelece que a conta especial da União seja gerida pelo Conselho da Justiça Federal. Essa emenda se torna inócuia face ao *caput* do artigo, que não inclui a União no regime especial. Somos, por isso, pela rejeição.

A emenda nº 9, também do Senador Antônio Carlos Valadares, estabelece que se dê aos títulos executivos extrajudiciais, como cheques e notas promissórias, o mesmo tratamento dos precatórios, para que a posse dos mesmos seja bastante para habilitar o credor da Fazenda Pública a receber o seu crédito, sem a sujeição do título executivo extrajudicial à conversão em título executivo judicial. A sugestão impõe profunda alteração no sistema, quebrando a linha condutora da proposição. Somos, por isso, pela rejeição.

As subemendas de autoria do Senador João Tenório sugerem a mudança no índice utilizado na correção dos precatórios do índice oficial da caderneta de poupança para o índice utilizado na correção dos créditos tributários. Manifestamo-nos pela rejeição, por alterarem o cláusula já discutida e pactuada no âmbito dos trabalhos da relatoria.

A emenda nº 10, dos Senadores Eduardo Azeredo, Osmar Dias e Flexa Ribeiro, propõe a redistribuição dos valores relativos ao regime especial. Pela sugestão, 50% serão destinados ao pagamento de precatórios por meio de leilão, 30% deverão ser utilizados para quitação por ordem crescente de valor, e os derradeiros 20% para pagamento de precatórios em ordem cronológica.

A emenda nº 11, do Senador Álvaro Dias, propõe novas hipóteses de aporte de recursos para a satisfação de precatórios. Manifestamo-nos pelo acolhimento parcial dessa emenda, relativamente aos recursos oriundos dos depósitos judiciais, venda de imóveis e execução de dívida ativa.

A emenda nº 12, do Senador Álvaro Dias, propõe diversas alterações ao modelo erigido, principalmente a conversão em títulos públicos endossáveis. Como essa proposta configura funda alteração na linha condutora da presente proposição, a exigir lenta e cuidadosa maturação, somos pela sua rejeição.

A emenda nº 13, do Senador Álvaro Dias, pretende permitir à União e aos Estados condicionarem a entrega de recursos ao cumprimento das prescrições constantes do art. 100, §§ 1º e 5º, c ao pagamento de obrigações decorrentes das operações de crédito contraídas através da Secretaria do Tesouro Nacional para liquidação dos precatórios judiciais. Somos contrários à aprovação da emenda, por possibilitar a retenção de recursos pela União e pelos Estados, em desfavor dos Estados e Municípios.

A emenda nº 14, do Senador Valter Pereira, altera o inciso I, do §2º do art. 96, do Ato das Disposições Constitucionais, inserido pelo art. 2º do Substitutivo. O objetivo dessa emenda é diminuir os intervalos entre os percentuais de estoque de precatórios e de suas respectivas classes. Entretanto, os intervalos sugeridos são considerados muito estreitos e diminui em alguns casos o volume de recursos destinado a pagamento de precatórios. Somos contrários à aprovação dessa emenda.

A emenda nº 15, do Senador Demóstenes Torres, altera o § 7º do art. 96, do ADCT, aloca 60% dos recursos para juízos conciliatórios judiciais e 40% para pagamento do devido pela ordem cronológica. O objetivo é a eliminação do sistema de leilão. O assunto já foi amplamente debatido por esta relatoria, ao longo de audiências públicas a que procedemos. O modelo adotado pelo substitutivo respeita os acordos já feitos em juízos. Nossa posição é pelo acatamento parcial da emenda, com referência à parcela de 20% dos recursos já destinados à ordem cronológica para a satisfação dos acordos, mantendo coerência com outra emenda à qual já nos manifestamos favoravelmente.

Finalmente:

a) reforçamos a idéia de uma data limite de pagamento, definindo, mesmo para o regime especial, o prazo máximo de quinze anos, conforme o § 17 do art. 2º;

b) veiculamos a previsão da possibilidade de retenção dos Fundos de Participação dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios, e sua utilização direta para pagamento de precatórios, no caso de desrespeito ao regime especial ou ao sistema de pagamento do art. 100.

Em face do exposto, manifestamo-nos pela aprovação total das emendas 2 e 10; pela aprovação parcial das emendas nº 1, 4, 7, 11 e 15; e pela rejeição das emendas nº 3, 5, 6, 8, 9, 12, 13 e 14 e, igualmente, pela rejeição das subemendas do Senador João Tenório.

III - VOTO

Somos pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 12, de 2006, e das emendas acima referidas, com prejuízo das demais que tramitam apensadas, nos termos do seguinte substitutivo:

EMENDA N° 1-CCJ (substitutiva)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 12, DE 2006

Altera o art. 100 da Constituição Federal e acrescenta o art. 95 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 100 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 100 Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.

§ 2º Os precatórios alimentícios cujos titulares tenham sessenta anos de idade ou mais serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao três vezes do fixado em lei para os fins do § 3º deste artigo, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

§ 3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

§ 4º Para os fins do § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas.

§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento integral de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

§ 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não-alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o seqüestro da quantia respectiva.

§ 7º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatórios incorrerá em crime de responsabilidade e responderá, também, perante o Conselho Nacional de Justiça.

§ 8º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõem os §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 9º Será realizada, no momento do pagamento efetivo de precatório, independentemente de regulamentação, a

compensação de créditos em precatórios com débitos líquidos e certos constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, os quais se anularão até o ponto em que se compensarem, considerando-se líquidos e certos, para os fins deste dispositivo, os débitos inscritos em dívida ativa que:

I – não tenham sofrido impugnação administrativa ou judicial; ou que

II – contestados, já tenham tido a impugnação administrativa ou judicial decidida.

§ 10. É facultada, ao credor original, conforme estabelecido em lei da entidade federativa devedora, a entrega de créditos em precatórios para a compra de imóveis públicos, do respectivo ente federado.

§ 11. A correção de valores de precatórios pendentes de pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de correção e percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

Art. 96. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante esse período, farão esses pagamentos pelo regime especial instituído por este artigo, sem prejuízo do disposto nos §§ 2º e 3º do art. 100 desta Constituição e dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional.

§ 1º As entidades sujeitas ao regime especial de que trata este artigo optarão:

I – pelo depósito em conta especial do valor referido pelo § 2º deste artigo; ou

II – pela adoção do regime especial pelo prazo de até doze anos, caso em que o percentual a ser depositado em conta especial corresponderá, anualmente, ao saldo dos precatórios devidos, em seu valor real, em moeda corrente, acrescido do índice oficial de correção e percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, diminuído das amortizações e dividido pelo número de anos restante de regime especial de pagamento.

§ 2º Para saldar os precatórios pelo regime especial, as entidades federativas devedoras depositarão anualmente, em conta especial criada para tal fim, valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas, sendo que esse percentual, calculado no momento da opção pelo regime e fixo até o final do prazo a que se refere o § 17 deste artigo, será :

I – para Estados e para o Distrito Federal:

- a) de no mínimo 0,6% (seis décimos por cento) se o estoque de precatórios pendentes corresponder a até 10% (dez por cento) do total da receita corrente líquida da entidade devedora;*
- b) de no mínimo 0,8% (oito décimos por cento) se o estoque de precatórios pendentes corresponder a mais de 10% (dez por cento) e até 15% (quinze por cento) do total da receita corrente líquida da entidade devedora;*
- c) de no mínimo 1,5% (um e meio por cento) se o estoque de precatórios pendentes corresponder a mais de 15% (quinze por cento) em até 20% (vinte por cento) do total da receita corrente líquida da entidade devedora;*
- d) de no mínimo 2 % (dois por cento) se o estoque de precatórios pendentes corresponder a mais de 20% (vinte por cento) do total da receita corrente líquida da entidade devedora.*

II – para Municípios:

- a) de no mínimo 0,6% (seis décimos por cento) se o estoque de precatórios pendentes corresponder a até 10% (dez por cento) do total da receita corrente líquida da entidade devedora;*
- b) de no mínimo 0,8% (oito décimos por cento) se o estoque de precatórios pendentes corresponder a mais de 10% (dez por cento) e até 15% (quinze por cento) do total da receita corrente líquida da entidade devedora;*

c) de no mínimo 1% (um por cento) se o estoque de precatórios pendentes corresponder a mais de 15% (quinze por cento) e até 20% (vinte por cento) do total da receita corrente líquida da entidade devedora;

d) de no mínimo 1,5 % (um e meio por cento) se o estoque de precatórios pendentes corresponder a mais de 20% (vinte por cento) do total da receita corrente líquida da entidade devedora.

§ 3º Além dos valores referidos no § 1º, II, e § 2º, deste artigo, as entidades federativas devedoras depositarão anualmente na conta especial, para pagamento de precatórios pelo regime especial:

I – no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do estoque e do fluxo de depósitos judiciais tributários liberados pelo agente financeiro;

II – no mínimo 50% (cinquenta por cento) do valor resultante da alienação de imóveis afetados ao patrimônio da entidade federativa devedora;

III – no mínimo 20% (vinte por cento) do valor advindo aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, resultante das execuções fiscais para cobrança de sua dívida ativa.

§ 4º Define-se receita corrente líquida, para os fins de que trata este artigo, como o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes, apurado somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze meses anteriores, excluídas as duplicidades, e deduzidos:

I – nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

II – nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, a contribuição dos servidores para custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 desta Constituição Federal.

§ 5º As contas especiais de que tratam os § 1º, II, e § 2º serão movimentadas pelos Tribunais de Justiça dos Estados devedores e do Distrito Federal.

§ 6º Os recursos depositados nas contas especiais de que tratam os § 1º, II, e § 2º não poderão retornar para livre movimentação pela entidade federativa devedora.

§ 7º Cinquenta por cento, no mínimo, dos recursos de que tratam os § 1º, II, § 2º e § 3º serão liberados até o último dia do mês de abril e os valores restantes serão liberados até o último dia do mês de setembro de cada ano.

§ 8º Os recursos de que tratam os § 1º, II, § 2º e § 3º deste artigo serão distribuídos da seguinte forma:

I – 50% (cinquenta por cento) serão destinados ao pagamento dos precatórios por meio do leilão;

II – 30% (trinta por cento) serão destinados a pagamento a vista de precatórios não quitados na forma do inciso anterior, em ordem crescente de valor;

III – 20% (vinte por cento) serão destinados a pagamento de precatórios não quitados na forma dos incisos anteriores, em ordem cronológica de apresentação, e de acordos em juízos conciliatórios firmados até a data de promulgação dessa Emenda.

§ 9º Os leilões de que trata o inciso I do § 8º deste artigo:

I – serão realizados por meio de sistema eletrônico administrado por entidade autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários, e por esta regulamentados;

II – admitirão a habilitação de precatórios, ou parcela de cada precatório indicada pelo credor, em relação aos quais não esteja pendente, no âmbito do Poder Judiciário, recurso ou impugnação de qualquer natureza;

III – ocorrerão por meio de oferta pública a todos os credores habilitados pelo respectivo ente federativo devedor;

IV – considerarão automaticamente habilitado o credor que satisfaça o que consta no inciso II;

V – serão realizados tantas vezes quantas comportadas pelo valor disponível;

VI – a competição por parcela do valor total ocorrerá a critério do credor, com deságio sobre o valor desta;

VII – ocorrerão na modalidade deságio, associado ao maior volume ofertado ou do maior percentual de deságio;

VIII – o mecanismo de formação de preço constará nos editais publicados para cada leilão, que deverão ser submetidos à prévia aprovação da Comissão de Valores Mobiliários;

§ 10. Os precatórios parcelados na forma do art. 33 ou do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e ainda pendentes de pagamento, ingressarão no regime especial com o valor consolidado das parcelas não pagas relativas a cada precatório.

§ 11. No caso de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam os §§ 1º, II; 2º; 3º e 7º deste artigo:

I – haverá o seqüestro de quantia nas contas da entidade devedora, por ordem do presidente do Tribunal referido no § 5º, até o limite do valor não liberado;

II – constituir-se-á, em favor dos credores de precatórios contra a entidade devedora, direito líquido e certo, auto-aplicável e independentemente de regulamentação, à compensação automática com débitos líquidos lançados por esta contra aqueles, e, havendo saldo em favor do credor, o valor será automaticamente liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora, até onde se compensarem;

III – o Chefe do Poder Executivo responderá na forma da legislação de responsabilidade fiscal;

IV – a entidade devedora não poderá contrair empréstimo externo ou interno enquanto não regularizar a liberação dos recursos referidos;

V – a entidade devedora ficará impedida, enquanto perdurar a omissão, de receber transferências voluntárias;

VI – a União reterá os repasses relativos ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios, na forma do art. 160, III, da Constituição Federal, e os depositará nas contas especiais.

referidas no § 1º, devendo sua utilização obedecer ao que prescreve o § 6º, ambos deste artigo.

§ 12. No caso de precatórios relativos a diversos credores, em litisconsórcio, admite-se o desmembramento do valor, realizado pelo Tribunal de origem do precatório, por credor, e, por este, a habilitação do valor total a que tem direito ou de parcela desse.

§ 13. Os valores dos precatórios pendentes de pagamentos, independentemente de sua natureza, serão corrigidos pelo índice oficial de correção e percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

§ 14. O valor destinado ao pagamento de precatórios pelo leilão previsto no inciso I do § 8º deste artigo será, se não utilizado, empregado na liquidação de precatórios pelo sistema previsto no inciso II do mesmo dispositivo.

§ 15. Se a lei a que se refere o § 4º do art. 100 não estiver publicada em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Emenda, serão considerados, para os fins referidos, em relação à entidade federativa omissa na regulamentação, o valor de:

I - quarenta salários mínimos para Estados e para o Distrito Federal;

II - trinta salários mínimos para Municípios.

§ 16. A entidade devedora que esteja realizando pagamentos de precatórios pelo regime especial não poderá sofrer seqüestro de valores, exceto no caso de inadimplemento de qualquer das imposições do sistema.

§ 17. O regime especial de pagamento de precatório previsto no § 1º, I, vigorará enquanto o valor dos precatórios devidos for superior ao valor dos recursos vinculados, nos termos do § 2º, ambos deste artigo, limitado ao prazo de quinze anos, contados a partir da data de promulgação desta Emenda ou de início do regime.

Art. 3º A implantação do regime de pagamento criado pelo art. 96 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias deverá ocorrer em até cento e oitenta dias, contados da data de publicação desta Emenda Constitucional.

Art. 4º A entidade federativa voltará a observar o disposto no art. 100 da Constituição Federal:

I – no caso de opção pelo sistema do inciso I do § 1º do art. 96 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, respeitado o prazo máximo de 15 anos, quando o valor dos precatórios devidos for inferior ao dos recursos destinados ao seu pagamento;

II – no caso de opção pelo sistema do inciso II do § 1º do art. 96 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, respeitado o prazo máximo de doze anos, quando o valor dos precatórios devidos for inferior ao dos recursos destinados ao seu pagamento;

Art. 5º Fica acrescido ao art. 160 da Constituição Federal o seguinte inciso III:

Art. 160.....
.....
III – ao cumprimento do disposto no art. 100.

Art. 6º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,


[Signature], Presidente


[Signature], Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PEC Nº 12 DE 2006

(Tramita em conjunto com as PEC's Nº 5, 1 e 23, de 2003; Nº 51, de 2004; Nºs 11, 29 e 61, de 2005).
ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 18/06/2008, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:	<i>Valdir Raupp</i>
RELATOR:	<i>Valdir Raupp</i>
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP)²	
SERYS SLHESSARENKO	1.JOÃO RIBEIRO
MARINA SILVA <i>(Assinatura)</i>	2.INÁCIO ARRUDA
EDUARDO SUPLICY	3.CÉSAR BORGES
ALOIZIO MERCADANTE <i>(Assinatura)</i>	4.MARCELO CRIVELLA
IDELI SALVATTI	5.MAGNO MALTA
ANTONIO CARLOS VALADARES <i>(Assinatura)</i>	6.JOSÉ NERY (PSOL) ³
PMDB	
JARBAS VASCONCELOS <i>(Assinatura)</i>	1.ROSEANA SARNEY
PEDRO SIMON <i>(Assinatura)</i>	2.WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA
ROMERO JUCÁ <i>(Assinatura)</i>	3.LEOMAR QUINTANILHA <i>(Assinatura)</i>
ALMEIDA LIMA <i>(Assinatura)</i>	4.VALDIR RAUPP (RELATOR)
VALTER PEREIRA <i>(Assinatura)</i>	5.JOSÉ MARANHÃO,
GEOVANI BORGES ⁴ <i>(Assinatura)</i>	6.NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	
ADELMIR SANTANA	1.ELISEU RESENDE
MARCO MACIEL ¹ (PRESIDENTE) <i>(Assinatura)</i>	2.JAYME CAMPOS
DEMÓSTENES TORRES <i>(Assinatura)</i>	3.JOSÉ AGripino
KÁTIA ABREU <i>(Assinatura)</i>	4.ALVARO DIAS <i>(Assinatura)</i> abst.
ANTONIO CARLOS JÚNIOR <i>(Assinatura)</i>	5.VIRGINIO DE CARVALHO
ARTHUR VIRGÍLIO <i>(Assinatura)</i>	6.FLEXA RIBEIRO
EDUARDO AZEREDO <i>(Assinatura)</i>	7.JOÃO TENÓRIO
LÚCIA VÂNIA <i>(Assinatura)</i>	8.MARCONI PERILLO
TASSO JEREISSATI <i>(Assinatura)</i>	9.MÁRIO COUTO
PTB ⁵	
EPITÁCIO CAFETEIRA <i>(Assinatura)</i>	1.MOZARILDO CAVALCANTI
PDT	
OSMAR DIAS <i>(Assinatura)</i>	1.CRISTOVAM BUARQUE

Atualizada em: 04/06/2008

¹ Eleito Presidente da Comissão em 08/08/2007;

² O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, a partir de 22/11/2007 (DSF de 28/11/07);

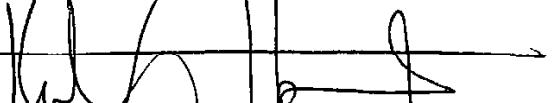
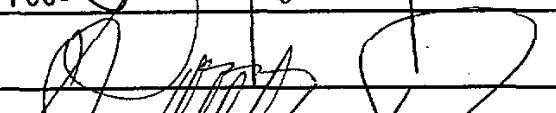
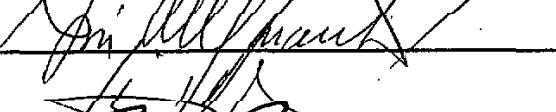
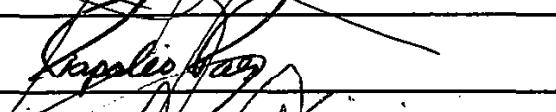
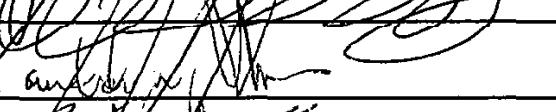
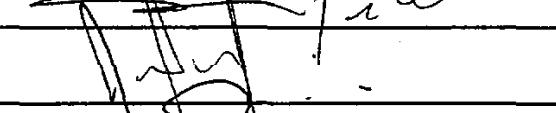
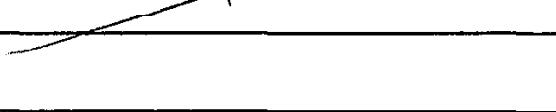
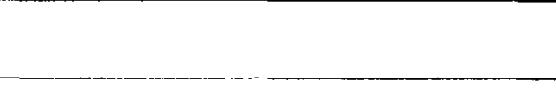
³ Vaga cedida pelo Bloco de Apoio ao Governo;

⁴ Vaga cedida pelo Democratas;

⁵ Nos termos da decisão do Presidente do Senado, publicada no DSF de 14.02.2008;

⁶ Em 17/04/2008, o Senador Geovani Borges é designado titular em vaga antes ocupada pelo Senador Gilvam Borges, que se encontra licenciado, nos termos do art. 43, I, do Regimento Interno, no período de 17.04.2008 a 24.08.2008 (Of. 112/08-GLPMDB).

ASSINAM O PARECER
À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 12, DE 2006,
QUE TRAMITA EM CONJUNTO COM AS PEC'S N°S 1 E 23, DE
2003; N° 51, DE 2004; N°S 11, 29 E 61 DE 2005,
NA REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/06/2008, COMPLEMENTANDO
AS ASSINATURAS DOS MEMBROS DA COMISSÃO, NOS TERMOS
DO ART. 356, PARÁGRAFO ÚNICO, DO R.I.S.F.,
OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS):

- | | | |
|------|---|--------------------------|
| 1 - |  | Senadora Kátia Abreu |
| 2 - |  | sen. Marconi Perillo |
| 3 - |  | sen. José Maranhão |
| 4 - |  | sen. José Agripino |
| 5 - |  | sen. Papazio Paes |
| 6 - |  | sen. Sírgio Zambiasi |
| 7 - |  | sen. Augusto Botelho |
| 8 - |  | sen. Flexa Ribeiro |
| 9 - |  | sen. Vivaldo de Oliveira |
| 10 - |  | sen. Pedro Pinto |
| 11 - |  | sen. Amílcar Góes |
| 12 - |  | sen. Hércules Fontes |
| 13 - | | |
| 14 - | | |
| 15 - | | |

ASSINAM O PARECER
À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 12, DE 2006,
QUE TRAMITA EM CONJUNTO COM AS PEC'S NºS 1 E 23, DE
2003; Nº 51, DE 2004; NºS 11, 29 E 61 DE 2005,
NA REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/06/2008, COMPLEMENTANDO AS
ASSINATURAS DOS MEMBROS DA COMISSÃO, NOS TERMOS DO
ART. 356, PARÁGRAFO ÚNICO, DO R.I.S.F.,
OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS):

- 01 – KÁTIA ABREU**
- 02 – MARCONI PERILLO**
- 03 – JOSÉ MARANHÃO**
- 04 – JOSÉ AGRIPIINO**
- 05 – PAPALÉO PAES**
- 06 – SÉRGIO ZAMBIASI**
- 07 – AUGUSTO BOTELHO**
- 08 – FLEXA RIBEIRO**
- 09 – VIRGINIO DE CARVALHO**
- 10 – JOÃO PEDRO**
- 11 – JAYME CAMPOS**
- 12 – HERÁCLITO FORTES**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;

d) propor a criação de novas varas judiciais;

e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da Justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;

f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;

b) ~~a criação e a extinção de cargos e a fixação de vencimentos de seus membros, dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, dos serviços auxiliares e os dos juízes que lhes forem vinculados;~~

b) ~~a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízes que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, ressalvado o disposto no art. 48, XV: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)~~

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízes que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;

d) a alteração da organização e da divisão judiciais;

III - aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

.....

Art. 100. à exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)

§ 1º-A Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)

§ 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)

§ 4º São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

§ 5º A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no § 3º deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público. (Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000 e Renumerado pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

§ 6º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatório incorrerá em crime de responsabilidade. (Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000 e Renumerado pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

.....

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

I - ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

II - ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 33. Ressalvados os créditos de natureza alimentar, o valor dos precatórios judiciais pendentes de pagamento na data da promulgação da Constituição, incluído o remanescente de juros e correção monetária, poderá ser pago em moeda corrente, com atualização, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de oito anos, a partir de 1º de julho de 1989, por decisão editada pelo Poder Executivo até cento e oitenta dias da promulgação da Constituição.

Parágrafo único. Poderão as entidades devedoras, para o cumprimento do disposto neste artigo, emitir, em cada ano, no exato montante do dispêndio, títulos de dívida pública não computáveis para efeito do limite global de endividamento.

Art. 78. Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)

§ 1º É permitida a decomposição de parcelas, a critério do credor. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)

§ 2º As prestações anuais a que se refere o caput deste artigo terão, se não liquidadas até o final do exercício a que se referem, poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)

§ 3º O prazo referido no caput deste artigo fica reduzido para dois anos, nos casos de precatórios judiciais originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da imissão na posse. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)

§ 4º O Presidente do Tribunal competente deverá, vencido o prazo ou em caso de omissão no orçamento, ou preterição ao direito de precedência, a requerimento do credor, requisitar ou determinar o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada, suficientes à satisfação da prestação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)

Art. 95. Os nascidos no estrangeiro entre 7 de junho de 1994 e a data da promulgação desta Emenda Constitucional, filhos de pai brasileiro ou mãe brasileira, poderão ser registrados em repartição diplomática ou consular brasileira competente ou em ofício de registro, se vierem a residir na República Federativa do Brasil. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007)

DOCUMENTOS ANEXADOS, NOS TERMOS DO ART.
250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **DEMÓSTENES TORRES**

I – RELATÓRIO

Retorna a esta Comissão, para exame, a Emenda Substitutiva nº 1, de Plenário, oferecida à Proposta de Emenda à Constituição nº 23, de 2003, que *dá nova redação ao § 1º do art. 100 da Constituição Federal, criando limite máximo para pagamento de obrigações relativas a precatórios judiciais.*

Trata a Emenda em tela de meramente substituir, no § 1º do art. 100 da Constituição da República, modificado pela referida PEC, a expressão “até sessenta parcelas” por “até cento e vinte parcelas”, dobrando, assim, o prazo de pagamento dos precatórios, concedido pela proposição principal, dos precatórios judiciais excedentes do limite de 2% das receitas correntes líquidas da entidade de direito público devedora.

Os autores, ao justificar sua iniciativa, apresentam, como seu objetivo principal, “possibilitar aos entes federados saldarem os precatórios sem ferir os mandamentos da Lei de Responsabilidade Fiscal e preservando a capacidade de cumprir com as demais obrigações da administração pública.”

Reportando-se à Emenda Constitucional 30/2000, que acrescentou o art. 78 da ADCT da lei Maior da República, alegam que nela se prevê um prazo de 10 anos (120 meses) para o pagamento de precatórios ajuizados até o final de 1999, o que, segundo eles, constitui situação mais vantajosa para os entes federativos do que a proposta de sessenta parcelas, constante na proposta sob análise.

Em arremate a tal raciocínio, afirmam ademais que “para efetivamente garantir o equilíbrio das contas de todos os entes federativos é fundamental assegurar que o prazo de pagamento dos precatórios continue a ser igual ao definido pela Emenda Constitucional 30/2000.

II – ANÁLISE

Compete, com efeito, a este órgão técnico o exame da presente emenda à PEC nº 23, de 2003, quanto à sua admissibilidade e mérito, a teor do art. 356 combinado com o art. 359 do texto regimental.

Acha-se, aparentemente, atendido o requisito do art. 60, I da Constituição da República, reiterado *in casu* pelo art. 358 § 2º do Regimento Interno do Senado Federal, atinente ao número mínimo de subscritores e à exigência regimental de pertinência direta e imediata com a matéria tratada na respectiva proposição principal, a PEC 23/2003.

Igualmente obedecidas estão as limitações materiais ao Poder de Reforma Constitucional, fixadas pelo § 4º do art. 60 da Lei Maior.

Quanto ao mérito, porém, não parece feliz a duplicação do prazo para pagamento dos precatórios judiciários dos entes públicos, excedentes dos 2% de suas receitas líquidas, estabelecido, inicialmente, em até 60 parcelas mensais (5 anos) para 120 parcelas mensais (10 anos), por simetria com o disposto na Emenda Constitucional 30/2000.

Em primeiro lugar, é preciso observar que a comparação com o prazo estipulado em tal Emenda Constitucional não procede, no caso vertente. Ali se tratava de moratória relativa a dívidas pretéritas da União (decorrentes de ações ajuizadas até 31 de dezembro de 1999) e, portanto, de uma situação transitória, tanto que resultou na inserção do art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Na hipótese ora analisada (da Emenda Substitutiva nº 1 à PEC 30/2003), diversamente, legisla-se para o futuro, pretendendo-se, neste

sentido, **mudar o texto permanente da Constituição**, o que, desta forma, implica um gravame potencial aos credores, sempre que o total de créditos ultrapassar 2% das receitas do ente público, bem maior, não só pelo alongamento do perfil da dívida, mas também por sua não limitação a um número certo e determinado de credores, como na Emenda 30/2000, mas incidindo universalmente sobre uma massa indefinida de credores atuais e vindouros.

Além disso, a moratória introduzida, na espécie, pela Emenda Constitucional 30/2000 não constitui bom paradigma de legitimidade jurídico-constitucional a inspirar o legislador constituinte derivado, por estar tendo sua constitucionalidade, no momento, contestada em sede de controle constitucional concentrado, através das ADIns nºs 2.362-4 DF e 2.356-0 DF, auferindo, ambas, sucesso na obtenção de medidas cautelares, concedidas pelos respectivos relatores – Ministros Celso Mello e Néri da Silveira – suspendendo, em 18/02/2002, a eficácia da referida moratória (art. 78 do ADCT) com fundamento, precisamente, no art. 60, § 4º, III (ofensa a direitos e garantias individuais), IV (ofensa à separação de poderes), no art. 2º (separação de poderes) e art. 5º *caput*, incisos XXIV, XXXV, XXXVI, LIV, da Lei Maior da República.

Isso porque, se, de um lado, com afirmam os autores da emenda sob comento, a situação que visam proporcionar aos entes federados é muito melhor que a da PEC 23/2003, por outro, o prejuízo para os credores submetidos ao novo e dilatado prazo de recuperação de seus haveres é muito mais desfavorável, podendo justamente ser inquinada “*ipso facto*” de lesiva ao princípio da razoabilidade, que impõe uma criteriosa ponderação entre dois valores constitucionais igualmente prestigiados, em caso de confronto entre eles, sem o sacrifício exagerado de um em detrimento do outro.

E o que se cuida aqui é, de uma parte, buscar, sim, o equilíbrio das contas dos entes federativos para o cumprimento de suas obrigações certas, líquidas e exigíveis, mas, por outra, de não preterir, de modo insuportável, o direito dos credores, que, de boa-fé, contratam com o Poder Público ou suportam, contra a vontade, consequências patrimoniais negativas, resultantes da ação estatal, estando legitimados à reparação, fundados na responsabilidade objetiva do Estado, nos termos do art. 37, § 6º, da Lei Fundamental da República.

Trata-se de saber se o interesse fiscal do Estado subordina o dos cidadãos de haverem seus créditos em face daquele; se enfim, a responsabilidade fiscal dos governantes pode implicar a irresponsabilidade civil do ente público.

Por tais razões, julgo inoportuna a dilação de 5 para 10 anos para o pagamento dos precatórios judiciais excedentes de 2% das receitas líquidas do ente estatal devedor, como pretende a emenda ora examinada.

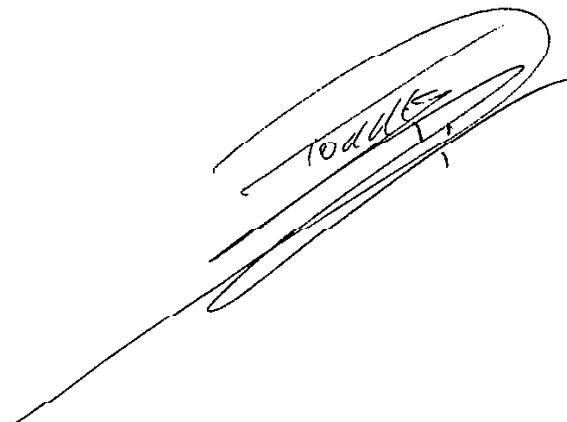
III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **rejeição** da Emenda Substitutiva nº 1 – de Plenário.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator

A handwritten signature in black ink, appearing to read "RODRIGO", is positioned above the title "Presidente".

RELATÓRIO

RELATOR: Senador GARIBALDI ALVES FILHO

I – Relatório

Vem a análise a proposição referida acima, que pretende fixar em dois por cento da receita corrente líquida das entidades federativas devedoras o limite dos valores consignados nos orçamentos para o atendimento dos débitos constantes em precatórios.

A justificação assinala que a proposição pretende adequar o fluxo de pagamentos de precatórios às reais condições financeiras dos entes estatais, evitando, com isso, novas tentativas de parcelamentos, como as já ocorridas.

Não há emendas à proposta.

II – Análise

O sistema de precatórios já foi objeto de duas alterações por Emendas à Constituição – as Emendas 30 e 37 – através das quais o Parlamento Nacional tentou aperfeiçoar o modelo de opção do constituinte originário de 1988, buscando efetividade no pagamento das dívidas judiciais das entidades federativas. Embora seja de se anotar alguns avanços, o sistema de precatórios ainda está longe de ser reconhecido como funcional e adequado às demandas dos credores das Fazendas Públicas.

Mais recentemente, durante os trabalhos relativos à reforma do Poder Judiciário, veiculada afinal pela Emenda 45, analisamos nesta Casa sugestão de substituir os precatórios por títulos sentenciais. Como a idéia carecia de maturação, a discussão foi postergada.

Vem-nos, agora, sugestão de impor a alocação orçamentária de valores equivalentes a até dois por cento da receita líquida da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para o adimplemento das suas dívidas judiciais respectivas.

Temos para nós que a proposta, pelo mérito, merece acolhimento nesta Comissão.

Efetivamente, o estoque de precatórios a saldar vem sangrando as administrações públicas deste País de forma aguda, drenando recursos financeiros valiosos à realização dos objetivos estatais, muitos deles fundamentais, como os investimentos em saúde e educação.

O superdimensionamento das dívidas, algumas já tendo embutida a expectativa da mora estatal; outras, produzidas pela cascata de juros; outras, finalmente, produto da utilização criativa e, às vezes, extremamente discutível, dos reajustamentos, tanto executivos quanto judiciais, exigem que seja colocado um termo a esse sorvedouro de recursos públicos, sem o que muitas administrações, principalmente municipais e estaduais, ficarão inviabilizadas.

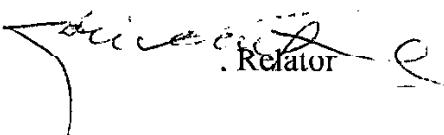
O percentual utilizado nos parece adequado, e não divisamos inconstitucionalidade a apontar.

III - Voto

Por todo o exposto, somos pela **aprovação** da Proposta de Emenda à Constituição nº 11, de 2005.

Sala da Comissão,

, Presidente


Relator

**DOCUMENTOS ANEXADOS PELA SECRETARIA-GERAL
DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250 DO REGIMENTO
INTERNO**

Notas taquigraficas das audiências publicas realizadas
pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

1ª audiência

**29ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA DA 4ª SESSÃO
LEGISLATIVA, DA 52ª LEGISLATURA.**

REALIZADA NO DIA 13 DE DEZEMBRO DE 2006 ÀS 11 HORAS E 54 MINUTOS.

SR. PRESIDENTE SENADOR ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES (PFL-BA): Está aberta a Sessão. A pauta dessa Sessão Extraordinária se refere à proposta de Emenda à Constituição nº. 12/2006, que acrescenta ao § 7º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 95 do ato das disposições constitucionais transitórias, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios. O autor é o Presidente Renan Calheiros. O Relator é o Senador César Borges. O Requerimento de convocação também é de iniciativa do Senador César Borges. Eu pergunto ao Senador César Borges se quer fazer alguma consideração preliminar, para que eu passe as palavras aos debatedores, em primeiro lugar, ao Ministro Gilmar Mendes.

SENADOR CÉSAR BORGES (PFL-BA): Sr. Presidente, eu queria agradecer a V.Exª pela agilidade de convocar essa Audiência Pública, e desde já agradecer a presença de todos os convidados, em especial o excelentíssimo Ministro Gilmar Ferreira Mendes, Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal, mas todos os demais convidados. Dizer que por determinação dessa Comissão, não podemos ter na Mesa todos que desejávamos para expor, mas foi feita uma escolha baseada naqueles que poderiam representar com segurança os setores envolvidos nessa questão, que é extremamente polêmica.

Então, nós tivemos o cuidado de ouvir o Supremo Tribunal Federal que sempre se debruçou, se preocupou sobre essa questão. O representante dos Estados, através do Conselho Nacional da política fazendária, os Municípios através do representante da Confederação Nacional de Municípios, a OAB que tem uma posição muito clara e sempre se preocupou sobre essa questão e já tive oportunidade de estar presente em alguns debates com membros da OAB, a Associação de Magistrados Brasileiros, que também é uma parcela sem sombra de dúvidas muito importante no deslinde questão, e aqueles interessados diretos, que são os credores de precatórios. É claro que não temos aqui todos que gostariam de estar presentes. Eu peço desculpas a todos eles, mas acho que estarão representados por essas pessoas. E queria desde já, Sr. Presidente, dizer que houve uma solicitação do Senador Eduardo Suplicy para que nós pudéssemos ouvir o Prefeito de Recife, que seria da frente dos Municípios. Eu não sei se ele está presente. E eu

tive também, V.Ex^a me permita, eu tive a iniciativa de convidar a senhora Solange Paiva Vieira, que é uma pessoa muito entendida no assunto, que esteve na Assessoria do Supremo Tribunal, e que eu gostaria com a possibilidade e a aquiescência de V.Ex^a, que depois de ouvidos os seis convidados, pudéssemos ouvir também a senhora Solange Paiva Vieira.

Era isso aí, Sr. Presidente, lhe agradeço desde já a V.Ex^a e aos demais convidados pela presença, que vai nos, sem sombra de dúvidas, ilustrar para que nós possamos fazer um relato mais correto possível, que atenda as necessidades da sociedade brasileira num tema tão polêmico e tão angustiante como é essa questão dos precatórios. Para aqueles que têm crédito e para os entes federativos que também não sabem como pagar os precatórios. Muito obrigado, Sr. Presidente.

SR. PRESIDENTE SENADOR ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES (PFL-BA): Com a palavra, S.Ex^a o Ministro Gilmar Mendes.

MINISTRO GILMAR FERREIRA MENDES: Excelentíssimo Sr. Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, Senador Antônio Carlos Magalhães, eminent Relator, César Borges, senhoras e senhores aqui presentes, Srs. Senadores, estamos hoje tendo a oportunidade de discutir esta proposta de Emenda que busca conceber uma fórmula institucional de solver esse tema angustiante do pagamento dos precatórios. O Supremo Tribunal Federal, como sabem os Senadores, tem se debruçado sobre este tema. Eu mesmo tive a oportunidade de me tornar redator para o acórdão da intervenção federal, o pedido de intervenção federal 12.915 contra o Estado de São Paulo. Porque, como sabem todos, o modelo eleito pela Constituição para solver o descumprimento de eventual decisão judicial por parte do Estado membro, é a decretação da intervenção federal. E o Supremo, nesses últimos anos, tem tido uma massa significativa de pedidos de intervenção federal. Num rápido levantamento feito na coordenadoria do Tribunal, eu constato 4401 pedidos de intervenção federal. O que mostra quão radical se tornou esse tema e quão sensível se tornou esse tema para o Supremo Tribunal Federal.

Por outro lado, percebe-se também, e isto foi objeto, pelo menos de alguma discussão, quando do debate desta intervenção referida, da intervenção federal 2195 que o Instituto da Intervenção Federal é inadequado para solver este quadro de crise já apresentado. Uma vez que, se o Estado demonstra que está fazendo todo o esforço no sentido do pagamento, a intervenção federal resultará praticamente inútil, inócuia. Pelo menos foi o que nós constatamos naquele caso já referido, na intervenção 2915. É claro que este quadro cria uma situação que reclama alguma nova modelagem institucional, ainda que em forma de disposição transitória. Por quê? Porque não é possível subsistir este quadro em que as pessoas têm uma sentença a seu favor, já transitado em julgado, todavia ela não pode ser satisfeita. Nós vimos também que

pela quantidade de créditos acumulados, nos estudos feitos na Assessoria do Supremo Tribunal Federal, assinalava-se que, creio que em 2003, nos Estados e Municípios havia um montante equivalente a 61 bilhões de reais. Portanto, é uma quantia extremamente significativa. E se nós fôssemos exigir o pagamento, pelo menos tendo em vista o estudo de caso de São Paulo, de imediato, desses créditos, não haveria recursos para praticamente as atividades básicas de custeio.

Então, isto impõe algum esforço, alguma engenharia institucional no sentido de um encaminhamento da questão. Faz... Exige que os agentes envolvidos, as partes envolvidas abram um pouco a sua visão e fujam do dogmatismo institucional. Até porque, como nós já vimos, o dogmatismo institucional caracterizado pelo modelo do descumprimento e Intervenção federal, na verdade não se mostra hábil a solucionar a questão. Na verdade, nós teríamos aqui, se fôssemos prosseguir neste raciocínio, a intervenção da intervenção, não é? Porque se o interventor não dispõe de recursos, o modelo, na verdade, dá sinal de insatisfação.

Então, é possível pensar e é necessário, faz-me até pensar em alternativas institucionais. E me parece que a Emenda Constitucional tem pelo menos essa grande virtude, de provocar esse debate e suscitar soluções, alternativas, uma vez que o modelo está exaurido. Não vale a pena aqui, é claro, os senhores têm o diagnóstico quanto a esse acúmulo de dívidas. A própria estabilidade monetária obtida, a partir de 94, contribuiu para que nós tivéssemos essa crise, uma vez que já não há mais a possibilidade de se fazer o pagamento de uma parcela e depois se fazer a correção, o tal precatório complementar. Tudo isso, na verdade, acabou por contribuir para que se consolidasse esta crise, tal como nós a temos hoje. É um tema realmente sensível, talvez um dos mais sérios envolvendo a federação, e envolvendo os próprios poderes da República, porque as decisões judiciais não estão sendo cumpridas. E esse é um dado importante que precisa ser enfocado. Por outro lado, levar as unidades federadas a um limite que não lhe permita qualquer ação administrativa também tem sérias consequências para todas as atividades.

Então, nós temos que, de fato, nos debruçarmos sobre essas questões e buscarmos soluções. Não quero, claro, me comprometer com o Projeto que aqui está, os senhores certamente saberão encaminhar as soluções alternativas. Depois poderemos, e já foi anunciado pelo eminente Relator, a possibilidade de ouvir a Dra. Solange Vieira, que assessorou a Presidência do Supremo na concepção desse Projeto, tendo em vista as questões que lá se colocavam do ponto de vista técnico. Mas, é fundamental que nós estejamos de espírito aberto para encontrar uma solução. Os modelos ortodoxos, até aqui consagrados no texto constitucional, parecem insuficientes para solver uma crise desse tamanho, uma crise magna como esta que nós

estamos a experimentar, com reflexos de toda ordem. Quando nós falamos das pessoas que esperam anos e não recebem aquele precatório devido, que tiveram as suas casas desapropriadas, as suas pequenas propriedades, tudo isso realmente é extremamente sério e sensível, e está demandada uma solução que nós todos esperamos definitiva.

Por outro lado, também se percebe que aquelas soluções simplistas que pareciam traduzir-se no pedido de intervenção e na decretação de intervenção nos Estados, a não ser em casos extremados, isso já foi discutido no Supremo nos anos 50, num caso por exemplo da Relatoria do Ministro Nelson Hungria, a não ser num caso em que houvesse manifesta recalcitrância, inequívoca recalcitrância do governante é difícil justificar a intervenção, até porque como já vimos, ela não parece ser o remédio adequado para este quadro de impossibilidade.

Então, acredito que aqui nós estamos nesta seara, que os políticos têm a devida noção e a responsabilidade para encontrar um bom caminho. E me parece que a Emenda Constitucional, o Projeto de Emenda Constitucional, se não tem outras virtudes, e acredito que ele as tem, se não tem outras virtudes, terá pelo menos esta virtude, de deflagrar este processo de discussão de um tema que é urgente. Não só no âmbito das Finanças Públicas, mas como vimos também nas relações federativas, e também nas relações entre poderes, uma vez que as próprias decisões judiciais nesse quadro não estão sendo cumpridas.

São essas as considerações, pelo menos as considerações iniciais que me permitiria para introduzir este debate, Sr. Presidente.

SR. PRESIDENTE SENADOR ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES (PFL-BA): Eu acho mais racional ouvir todos os membros da Mesa para depois entrarmos no debate com os Srs. Senadores. Com a palavra o Dr. Edgar Cavalcante.

SENADOR PEDRO SIMON (PSDB-RS): Sr. Presidente.

SR. PRESIDENTE SENADOR ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES (PFL-BA): Pela ordem V.Ex^a.

SENADOR PEDRO SIMON (PSDB-RS): Eu entreguei a V.Ex^a, nós tínhamos combinado na última reunião, de fazer um levantamento de todos os processos que tratam dessa matéria.

Então, eu estou fazendo o Requerimento para que eles sejam considerados. Para se tiver que se fazer alguma pergunta, alguma dúvida, não tenha que solicitar "eu quero ver o Projeto", e tal. É hora de se apreciar.

SR. PRESIDENTE SENADOR ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES (PFL-BA): O Requerimento já está tacitamente aprovado. De maneira que não...

SENADOR PEDRO SIMON (PSDB-RS): Não é para intervir nem atrapalhar. Apenas para que o assunto já...

SR. PRESIDENTE SENADOR ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES (PFL-BA): Todas as matéria correlatas já estarão... Com a palavra V.Exª.

SR. EDGAR LUIZ CAVALCANTE: Senador Antônio Carlos Magalhães, caros Senadores presentes, meus cumprimentos a Casa. Ministro do Supremo Tribunal Federal, Senador César Borges, a quem já tivemos um debate sobre isso, e as pessoas que estão assistindo. Nós estamos aproveitando, Senador, e eu, para que... Se não prestem atenção no orador, prestem atenção em quem lhe representa. Eu estou aqui sentado representando quinhentos mil Advogados desse Brasil. Que o Advogado é o que leva a questão do povo a magistratura e consegue as decisões e vai tentar cumprir.

Então, se o orador não for bom, Ministro, pelo menos o background dele, dos 500 mil Advogados, eu mereço reflexão sobre o que eu vou falar. Realmente, o assunto é preocupante. Eu já elogiei o Ministro Jobim pela iniciativa que ele tem. Porque o povo brasileiro está abandonado nessa questão. Está completamente abandonado. E não estou falando dc grandes empreiteiros que têm milhões para receber. Não. Estou falando daquele que V.Exª falou que tem uma pensão de três mil reais e não recebe. No Estado do Espírito Santo. Eu estive no Estado de Espírito Santo, fazer uma palestra para Advogado, e não tinha Advogado nenhum. Tinham 600 pessoas do povo porque a Ordem dos Advogados caiu na esparrela de avisar que alguém ia chegar de Brasília a respeito dos precatórios.

Então, eu vi inválidos, Ministro, eu vi inválidos, viúvas, gente chorando, e pensando até que eu fosse pagar. Que eu estava com o dinheiro para pagar. Que não era o caso. Eu ia falar sobre esse Projeto que o Supremo Tribunal Federal estava lançando. Nós temos o valor também, Ministro, o levantamento feito pelo STF, data vénia, não é correto. Porque essa dívida não está em 60 milhões de reais. Essa dívida está em mais de 120 bilhões de reais. O equivale a 60 bilhões de dólares. É uma quantia impagável. Do jeito que está é. É impagável. Nós não temos saída. Diz o Ministro: Não adianta intervir. Eu vou intervir, dar um interventor, e daqui a três meses tem que intervir no interventor porque não vai ter dinheiro para pagar. Realmente, o povo brasileiro caiu numa esparrela. Caiu. O culpado eu sei quem foi. Não cabe a nós buscarmos culpados. Mas o culpado eu sei quem foi. O culpado foi o primeiro Tribunal de Justiça, talvez antes de 52, Ministro, que não deu a intervenção. Aquilo ficou então lugar comum, não tem intervenção, não tem impunidade, não tem nada. Não tem punição. Aí veio a Constituição que mandava pagar. Aí veio a Emenda que mandava pagar em 10 anos. Aí veio a Emenda que pagaria em oito anos.

Ninguém pagou. E o que aconteceu? Não aconteceu nada. E também não vai acontecer nada.

Nós temos, hoje em dia, Senador, duas propostas que eu não sei se estão... Elas estão quase juntas. Uma é a proposta do Supremo Tribunal Federal, que não foi abandonada. De tirar 3% da receita corrente líquida, e outra do Senador Renan Calheiros para tirar 3% da despesa corrente líquida. É isso, mais ou menos, o que talvez os grandes contabilistas possam vir a saber o que é que é receita corrente líquida, o que entra nela e o que é despesa corrente líquida. É funcional, é educação, é saúde ou outras coisas mais? Nós não sabemos nem o que é. E vai ser difícil chegar à conclusão do que é uma e do que é outra.

Então, nós temos mais de 120 bilhões de reais para pagar. Aonde tem esse dinheiro? As Prefeituras não têm. Os Estados, porque o sistema de arrecadação leva tudo para União, também não têm.

Então, quem teria dinheiro seria a União. E a União tem dinheiro para pagar. A União pagou a dívida pública externa. Sei lá quantos bilhões de reais foi pago antecipadamente até. Agora, a União vai tirar dinheiro do bolso dela para ajudar os Estados a pagar? Não vai fazer. Esta questão dos 3% da corrente líquida e da despesa corrente líquida, receita corrente líquida, isso aí eu quero dizer para os senhores, e muitos dos senhores são Advogados, isto aqui não serve para o povo brasileiro. Não serve. Nenhuma das duas serve para o povo brasileiro. Isso já dissemos ao Ministro... Ao Senador César Borges, que muito delicado nos atendeu, não serve para o povo brasileiro. E apenas de ser uma Emenda Constitucional, ela já é inconstitucional. Porque ela já está prejudicando direitos e garantias individuais que causam a cláusula pétria da Constituição Federal. Ela relativa a coisa julgada, ela diminui os ganhos... O que foi o que a justiça deu para os credores do Estado. Ela posterga o pagamento.

Então, são cláusulas pétreas de acordo com o art. 60 da Constituição Federal, § quarto, que não podem ser mexidas. E nós estamos, Ministro Gilmar, nós estamos tentando mexer numa cláusula pétria da Constituição Federal. Hoje em dia já se fala em relativizar a coisa julgada. No fim acaba se relativizando. Agora vamos relativizar a cláusula pétria da Constituição. Tirar esse termo cláusula pétria, que não tem mais esse vigor.

Agora, podem os senhores pensar, esse rapaz, esse Advogado vem aqui no Senado e dizer que não aceita nenhuma e nem outra, vem só criticar, dizer quem é o culpado, dizer que é impagável, e é impagável mesmo. E vai embora? Muito obrigado e vai embora? Não. Nós trazemos uma proposta. Foi o que nós propusemos a V.Exª a ser efetivado. Substitui inteiramente esse Projeto de Emenda Constitucional, Senador. Nessa proposta de Emenda Constitucional que

nós trazemos, nós achamos e defendemos que poderia formar-se um fundo, para que tirar do poder da administração do Estado a gerência dos recursos. Um fundo administrado por membros do Poder Judiciário, membros da ordem, membros do Ministério Público, e membros do próprio Estado. Do ente devedor. Um fundo. Esse fundo se comporia de 3% da receita corrente líquida ou da despesa. Ou lá para cá ou cá para lá.

Aí vem o primeiro ponto. A dívida ativa dos Estados, os entes federados. A dívida ativa. Todos os Estados contam que eles tem 100% disso. Não. Não é correto. O Estado não consegue cobrar 5% dessa dívida. Porque ele não tem agilidade para a cobrança desses cinco. Nem os 5% ele tem agilidade. Ele tem um ativo enorme, bilhões de reais e que não consegue cobrar. A União, não. A União é ágil. A secretaria da Receita Federal, Ministério Público Federal, Advocacia-Geral da União, a fazenda... Eles são ágeis para cobrar os créditos deles. Eu até nem sei qual é o ativo da União. Mas os Estados, eles falam que é cem milhões, isso não é... Para eles, eles só conseguem cobrar 5%.

Então, nós defendemos que esse ativo do Estado seja dado para esse fundo, ou se não for dado para o fundo para administrar, esse ativo seja dado por uma financeira, financeira regulamentada pelo Senado, por tudo. Que, aliás, já temos uma Resolução no Senado que já permite isso. A dívida ativa passar para entidade financeira para fazer a cobrança. E essa ficaria com o seu rendimento e passaria parte dessa dívida ativa ou toda que nós estamos defendendo, passaria para esse fundo para pagar os precatórios. Outro item que nós fomos, os Estados, os entes federados, eles têm imóveis ociosos. Vejam bem, senhores, nós estamos numa situação desesperada. Nós não estamos numa situação que eu vou pagar amanhã. Nós estamos numa situação desesperada. Não são grandes empreiteiros, como eu disse. São viúvas, são acidentados, são aleijados que tem a cobrar. A situação nossa, Senador Tasso Jereissati, é desesperada. O povo brasileiro não espera. Espera uma solução rápida. É a história que eu fui à Vitória. 600 pessoas em Vitória pensando que eu fosse pagar, que estava com o dinheiro no bolso.

Então, o Estado tem imóveis ociosos que não vai usar. Deveria alienar esses móveis e a renda desses imóveis comporem esse fundo. Dotações orçamentárias dos Estados e Municípios e créditos adicionais recebidos. Nós entendemos, e aqui está um Projeto, Senador, eu vou ter a ousadia de deixar com V.Ex^a, proposta de Emenda à Constituição alterando completamente o que está dentro. Nós acreditamos que, com todo esse mecanismo, todo esse mecanismo, nós ainda vamos demorar dez anos para pagar essa dívida. O que está atrasado. Se nós, Ministro Gilmar, se nós seguirmos os 3% para cá, da receita corrente líquida, ou da despesa corrente líquida, o Estado do Espírito Santo vai levar 60 anos para pagar. O que tem, e não o que vem. O Paraná, e parece que

o representante do Paraná está aqui, se eu tiver mentindo, ele que me corrija, o Paraná, que é um Estado bem administrado, um Estado muito rico, o Paraná vai levar 20 anos para pagar. Não paga. A Bahia paga em quatro? O Paraná levaria mais de 20 anos. O Espírito Santo, é a situação mais infeliz, é cerca de 60 anos.

Então, completando, usando o meu tempo, antes que V.Ex^a me corte, eu estou falando mais que autoridade, então eu quero deixar para esta Comissão, deixar para os Srs. Senadores, que são Advogados, a maioria dos senhores são Advogados, que essa proposta de Emenda Constitucional, tanto a que vem do Supremo Tribunal Federal como que do Senador Renan Calheiros, à população brasileira não está interessando. Entre essas duas e ficar como estamos, por paradoxal que seja, nós preferimos ficar como estamos. Que pelo menos podemos encontrar uma saída... Não encontrar uma saída como essa que está acontecendo. É o que eu tenho, em nome, repito, para que reflete sobre minhas palavras, que eu não falo por mim, eu falo por 400 mil Advogados brasileiros, é para que o senhor reflita e peça aos senhores, peça, peça... Um pedinte, como dizia Fernando Pessoa, peça como pedinte, mas com altivez, que os senhores não aprovem essa Emenda Constitucional da forma que foi redigida. Trago outra que vou passar à mão do Senador. Era o que eu tinha a externar a V.Ex^a.

SR. PRESIDENTE SENADOR ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES (PFL-BA): Muito obrigado. O Dr. César Ribeiro, que é representante do Conselho.

SR. CÉSAR RIBEIRO: Senador Antônio Carlos Magalhães, Presidente da Comissão, Senadores presentes e convidados. Eu estou aqui representando o Conselho Nacional de Política fazendária, que eu sou coordenador do grupo de gestores financeiros, um órgão auxiliar ao CONFAZ, e que se preocupa com as despesas dos Estados, com as receitas dos Estados. Não com a política fazendária, mas com a política de despesa. Esse grupo tem se reunido, nós temos um subgrupo de precatórios, que existe uma preocupação muito grande dos Estados no pagamento dos precatórios. Nós já analisamos essa Emenda, nós já tivemos propostas, já tivemos apresentação com a Dr^a. Solange que teve no grupo nos explicando todos os detalhes. Nós já fazemos a avaliação a nível de Estados, quais os prejuízos e quais os benefícios que estariam na visão do Estado. E exatamente uma das dúvidas que o Dr. Edgar apresentou de que é despesa corrente líquida é uma dúvida que os 27 Estados têm, os 27 contadores têm. Porque não conseguimos entender o que vem a ser uma despesa corrente líquida. Na receita corrente líquida nós temos tantas vinculações que nos preocupa, que está tornando os Estados inviáveis. Mas os Estados estão preocupados em pagar isso. A gente quer dizer que nós estamos procurando, estamos com essa vontade. E eu vim aqui, a secretaria do Rio Grande do Norte, que é a coordenadora do CONFAZ, ela não pode comparecer

porque o CONFAZ está se realizando amanhã no Amapá, e eu vim aqui juntamente com o representante de São Paulo, que está ali presente, o Roberto, exatamente para nós tiramos as idéias, apresentarmos amanhã na reunião do CONFAZ, e também agilizarmos esse grupo do GEFINS(F) para também ter uma, analisarmos essa proposta. E gostaríamos, inclusive, se o Dr. Edgar nos arranjasse, para que a gente pudesse analisar do ponto de vista financeiro. E estamos à deposição do Senador Antônio Carlos, dos Senadores, o grupo dos gestores financeiros do Estado coloca-se à inteira deposição para discutir, analisar essa proposta. Assim como os demais membros da Mesa, estamos à deposição. Acho que era isso que eu teria para trazer. Não vou prometer o pagamento de nenhum precatório por enquanto. Muito obrigado.

SR. PRESIDENTE SENADOR ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES (PFL-BA): Com a palavra o Dr. Rodrigo.

SR. RODRIGO TOLENTINO: Bom dia, Senador Antônio Carlos Magalhães. É uma honra estar aqui nessa Sessão presidida por V.Ex^a. Uma saudação também ao Ministro Gilmar Mendes, aos demais componentes da Mesa, quero cumprimentar especialmente o Senador César Borges pela idéia da Audiência Pública, e principalmente pela idéia de incluir na Audiência Pública o representante dos credores. Porque muitas vezes, nessas discussões que nós fazemos, especialmente quando envolvem economia e números, nós acabamos não atentando para quem são esses credores e precatórios. E é importante a presença desses credores, porque são pessoas que conseguiram enfrentar e superar o calvário que é no Brasil obter uma sentença judicial transitado em julgado. Normalmente pessoas que apresentaram uma causa na justiça de primeira instância, que tiveram que passar pelo Tribunal de Justiça nos Estados, tiveram que passar pelo Superior Tribunal de Justiça e depois ainda normalmente obtiveram a confirmação do Supremo Tribunal Federal.

Então, são pessoas que estão há anos buscando obter a realização de um direito. Penso também que essa questão dos precatórios evidencia uma outra circunstância no Brasil que é a irresponsabilidade de muitos administradores públicos. Porque o que nós temos que observar é que o atual sistema de precatórios tem levado a uma situação em que, normalmente, a autoridade que paga a conta não é a autoridade que gerou a dívida, não é a autoridade que praticou a ilegalidade. Porque essas dívidas são quitadas 10, 12 anos depois.

Então, um tempo muito posterior à decretação da sentença judicial pelo judiciário. Eu, da mesma forma que o Ministro Gilmar Mendes, quero dizer que penso que nós estamos diante de mais um passo para tentar solucionar um problema que realmente é um problema de monta, um problema que, do ponto de vista financeiro

varia entre 60 bilhões ou 120 bilhões. Então, evidente que esse é um problema sério. E embora a OAB divirja da proposta, ela tem como solução para esse problema também a criação de um fundo. E nesse ponto, me parece que há um certo consenso no sentido de que dificilmente União, Estados e Municípios pagarão essas dívidas sem... Essa conta, que na verdade é uma conta que existe, sem algum instrumento mais impositivo que, no caso, proposto nessa Emenda, é a instituição de um fundo correspondente a 3% da receita líquida.

Então, nós podemos variar a respeito da Constituição do fundo, quais receitas comporiam esse fundo, mas parece relativamente certo que há necessidades da constituição de um fundo. Segundo o estudo do professor Raul Veloso, que acho que serviu até de alguma forma como subsídio para o Supremo Tribunal Federal, se nós implantarmos um fundo com a previsão de 3% da receita corrente líquida, nós teríamos alguns problemas seriíssimos, como manifestado aqui pelo Dr. Edgar, e o caso mais grave sem dúvida alguma pelos números de 2003 seriam do Espírito Santo que levaria 69 anos para quitar a sua dívida com precatórios. Mas também teríamos alguns Estados que quitariam rapidamente, e na média do cálculo feito pelo professor Raul Veloso, nós quitariam, número de 2003, em oito anos e meio essas dívidas estariam quitadas. O que eu colocaria, desde logo, como um reparo a essa proposta de Emenda, é que nós admitimos a criação de um fundo e achamos que a criação de um fundo é importante. Isso tem a ver com a efetividade das decisões judiciais.

Então, nós temos um montante de recursos. E precisamos, evidentemente, tomar uma decisão sobre como partilhar esses recursos entre os diversos credores. A opção da Emenda é partilhar apenas 30% desses recursos com os credores que estão inscritos em ordem cronológica. Aqueles credores que superaram o calvário judicial que há dez anos aguardam uma decisão judicial. Esses teriam a partilha de 30% do resultado do fundo. E os outros 70% seriam destinados àqueles interessados em negociar os títulos e com isso aceitar um deságio. Eu teria um reparo a fazer a isso, e talvez fosse conveniente o Senado cogitar, caso essa Emenda seja considerada viável, na inversão desse percentual. Que se destinasse 70% do fundo para pagamento dos precatórios que estão inscritos cronologicamente, dessas pessoas, desses credores que aguardam há muito tempo a satisfação da sua decisão judicial, e querem receber essa decisão judicial sem qualquer tipo de deságio, e os outros 30% que poderiam ser destinados àqueles que é querem negociar, que por uma circunstância especial de idade, ou qualquer outra circunstância, desejam submeter ao leilão e ao deságio.

Eu teria essa observação a fazer. E comungo com aqueles que essa Audiência Pública cessa iniciativa, ela é positiva. Porque nós temos tido alguns avanços como no caso de pagamento de precatórios

de pequeno valor que no caso da Justiça Federal, do juizado especial federal tem sido de um sucesso extraordinário. As pessoas que têm decisões judiciais de até 60 salários mínimos recebem prontamente sem a necessidade de precatórios.

Então, nós temos tido alguns avanços em relação à satisfação dos débitos por parte dos credores do Estado. Mas na nossa visão, essa proposta por si, ela não vai resolver, e contém essa distorção de privilegiar não aqueles que aguardam a satisfação do precatório pacientemente na fala, e privilegiando com um percentual de 70% aqueles que podem se dispor. E com esse percentual, certamente muitos serão induzidos a negociar os seus títulos com deságio.

Então, essa é a posição que a AMB manifesta, no sentido de apoiar todas as iniciativas que digam respeito a dar efetividade às decisões judiciais. Razão pela qual a Associação dos Magistrados Brasileiros agradece a oportunidade e faz essa manifestação inicial, permanecendo aqui à deposição para, eventualmente, esclarecer alguma dúvida. Obrigado.

SR. PRESIDENTE SENADOR ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES (PFL-BA): Com a palavra o Dr. Lima Netto.

SR. NEWTON LIMA NETO: Boa tarde a todos senhores e senhoras. Quero cumprimentar o Senador Antônio Carlos Magalhães, Presidente da Comissão, e o Relator, César Borges. E me permitam, como Prefeito de São Carlos, cumprimentar o cidadão honorário da cidade, Gilmar Mendes, pela satisfação de poder compartilhar consigo este momento.

Eu estou aqui como Vice-Presidente da Frente Nacional de Prefeitos, tendo a honra também de representar a Confederação Nacional de Municípios, o que me foi Delegado pelo seu Presidente Paulo Ziulkoski, e me sinto muito honrado que nós estamos aqui, tenho a responsabilidade junto ao Relator e aos Srs. Senadores e Senadoras, de defender uma posição que interessa aos 5.565 Prefeitos e Prefeitas do Brasil. E nós viemos aqui com a posição clara e entusiasta de defender o Projeto, a PEC no seu conteúdo, na sua essência, e na sua integralidade. Porque nós somos protagonistas da construção dessa PEC. Por intermédio de uma ação do Ministro Jobim, que permitiu por intermédio de um movimento itinerante no País, se permitiu ouvir, ser ouvido por todos os interessados de um lado e de outro, e com o apoio da já citada, especializada citada, Solange Vieira.

Pudemos, os Prefeitos do Brasil, os órgãos técnicos, os Governadores também, terem oportunidade de intervir na construção do Projeto. Por isso esta PEC, ela é o resultado, para nós, ela vai ser defendida por mim aqui nesses dez minutos, não só pela sua essência, mas Sr. Presidente, Senador Antônio Carlos Magalhães, pela forma com que o Ministro Jobim conduziu a sua confecção. Com ampla participação

da sociedade e dos interessados. Eu queria lhes dizer que o que nos motiva, enquanto Prefeitos e Prefeitas são em primeiro lugar honrar os compromissos definidos pela justiça. E em segundo lugar, encontrarmos meios de honrar para poder, inclusive, não só para os pequenos, mas para todos aqueles que a justiça determinou que os Municípios devem fazê-lo sem comprometer as atividades constitucionais, as atividades e responsabilidades que os Prefeitos e Prefeitas têm na condução das políticas públicas Municipais. E encontramos o equilíbrio entre os interessados dos dois lados, entre credores e devedores nesta PEC nº. 12 deste ano de 06. Quais são as razões que nós colocarmos, que nos motivam a defender... Ou melhor dizendo, a encontrar uma solução imediata pelo lado dos Prefeitos?

Em primeiro lugar, tem sido cada vez mais freqüente a reprovação das nossas contas junto aos Tribunais de Contas de nossos Estados. Em segundo lugar, tem sido cada vez mais freqüente os seqüestros dos recursos financeiros que passaram a atingir diferentemente do passado, após a edição da PEC 30, da Emenda Constitucional 30, passamos também a ver, assistir seqüestros na conta salários, e mesmo em contas de recursos vinculados ou sociais como é o caso em muitos casos do Fundo de Amparo à Criança e ao Adolescente, o FUNCAD. Em terceiro lugar, porque nós temos visto, até no limite, a paralisação completa das atividades de Prefeituras. O caso específico dos Municípios de Santo Antônio do Pinhal em São Paulo, e Pequim em Minas Gerais, quando 2/3 de toda receita anual foram seqüestrados por Ordem Judicial, obviamente inviabilizou completamente o Município.

Nós, os dois Municípios, para dar alguns dos exemplos mais graves, dos mais gritantes. Daquilo que nos angustia, e aquilo que tem nos prejudicado a ação do exercício do ente federado, Municípios. Por fim, ainda nos movimenta, nos motiva a defender entusiasticamente essa PEC o fato de que há, como já foi dito, pelo eminentíssimo Ministro do Supremo, Gilmar Mendes, o crescente pedido de intervenções e Municípios apresentados à consideração das diversas instâncias da justiça. É preciso lhes dizer quais as razões que impedem ou dificultam os Municípios de honrarem os compromissos judiciais dos precatórios. São de duas ordens. Financeiro e o mecanismo de compulsoriedade cronológica.

Do ponto de vista financeiro, é importante que nós devemos, que os Srs. Senadores e Senadoras levem em conta o seguinte: Há um descompasso evidente e reconhecido entre a velocidade de correção dos valores devidos, dos precatórios, visa a velocidade de aumento das receitas do Município. As receitas não crescem na mesma velocidade com que crescem os valores devidos em função dos índices que são aplicados. Quais são as razões que levam a isso, Senador Antônio Carlos Magalhães? Em primeiro lugar, há uma diminuição progressiva

da participação dos Municípios na receita, na distribuição, no compartilhamento ou na repartição do bolo tributário. Dos 19% que cabiam aos Municípios do bolo tributário na Constituição de 88, hoje os Municípios recebem menos do que 14% da sua fatia tributária. E em segundo lugar, a municipalização crescente dos encargos não veio acompanhada do correspondente aporte de recursos. Mesmo em questões... Além de questões compulsórias, como educação e saúde, definidas pela Constituição, aumentam a responsabilidade em outras áreas. A área de segurança é um exemplo concreto, em que, embora não seja responsabilidade municipal, cada vez mais os Prefeitos são instados a participarem com verbas Municipais do processo em colaboração com as forças de segurança dos Estados. Em terceiro lugar, o crescimento econômico do País, infelizmente, atinge índices incompatíveis com o aumento da população. Portanto, a economia não nos favorece nesse particular. Em quarto, a correção das dívidas dos precatórios, em função das tabelas específicas do judiciário, superam de longe qualquer aplicação financeira que o País disponha para fazer rendimento dos seus ativos. Segundo a nossa fonte, a Fundação Getúlio Vargas, hoje, o melhor rendimento alcançado é em função dos precatórios bate qualquer outro, rentabilidade de qualquer outra aplicação. Em quinto lugar, a correção compulsória da dívida dos Municípios com o INSS, outros... A própria dívida com a União, ela vem, ela não é corrigida com o mesmo índice da receita. Enquanto as receitas tributárias municipais são corrigidas ano a ano pelo crescimento da economia e pelo IPCA, infelizmente as dívidas dos Municípios são corrigidas pelo IGFDI, mais juros, o que torna uma defasagem muito grande para um outro elemento importante do endividamento dos Municípios que as gerações pós a Lei de Responsabilidade fiscal, 2001 para cá, 2000 para cá, nos obriga a pagar com indicadores que já estão sendo contestados por todos os Prefeitos e Governadores, para que a dívida com a União possa ter indicadores de correção par e passo aqueles que são aplicados à receita. E em sexto e último lugar, é importante dizer que, no caso das desapropriações, a dívida é muito superior ao valor atual de mercado. Que ela fosse um pouco maior, é compreensível, para não penalizar aqueles que perderam atividade eventualmente lucros em atividades econômicas em relação aos seus imóveis. Mas hoje a estimativa, pasmem todos os Senadores, se é que não sabem, os valores que estão conferidos para desapropriações, precatórios de desapropriações, chegam muitas vezes a dez vezes o valor de mercado.

Pois bem, e para terminar, é importante lhes dizer, como já foi tocado esse tema aqui, que enquanto a dívida ativa dos três entes, União, Estados e Municípios... Estados e Municípios e União, é da ordem de 600 bi, o volume de precatórios estimado é de 60 bi. Portanto, os entes federados devem, em precatórios, um décimo daquilo que seria, que lhes caberiam pela dívida ativa constituída pela sociedade. Pois

muito bem, qual o segundo ponto que traz complicações importantes para que os Prefeitos possam honrar os compromissos estabelecidos pela justiça?

Nós dissemos primeiro o financeiro e segundo a cronologia de pagamentos. Nós chamamos, se me permite a expressão, Senador Antônio Carlos Magalhães, de efeito rolha, o efeito que o mecanismo que em função da atual Legislação da Constituição, que determina o pagamento por ordem cronológica, impede quando um é precatório, mesmo alimentar, é muito vultoso, impede que os pequenos, esses que foram citados pelo representante da OAB, de poderem receber os seus pagamentos alimentares. Pequenos. De mil, dois mil, três mil reais, e muitas vezes os Prefeitos não conseguem pagar como gostariam, para todas essas pessoas que vivem certamente em condições muito precárias de vida, porque o efeito rolha impede um grande precatório, a prefeitura não tem condições de pagar na sua frente pelo mecanismo atual que precisa ser removido. É uma das grandes virtudes deste Projeto encaminhado pelo Senador Renan Calheiros à consideração dos eminentes Senadores.

Em segundo lugar... Em segundo lugar, não. Gostaria agora de partir para defender nesses poucos minutos que me restam, quais as virtudes que a Emenda traz. A Emenda 12 traz como principais vantagens. Primeiro, estabelecer um percentual da despesa para pagamento de precatórios, vinculada aos recursos de maneira compulsória destinado a esta conta precatória. Todas as Prefeituras, Governo do Estado, passarão a ter uma conta, como nós temos as contas de outros segmentos das políticas públicas nos nossos Municípios. Em segundo lugar, o destravamento das filas, permitindo que as dívidas dos Municípios, Estados com credores de menor valor, sejam resgatadas num curto espaço de tempo. Em terceiro lugar, ele traz um inteligente mecanismo de pagamento dos precatórios, dividindo em percentuais os que, por leilão, vão permitir um deságio, daqueles que serão utilizados por ordem crescente de valor e não mais ordem cronológica, o que vem ao encontro, exatamente, a manifestação do representante da OAB, porque vai permitir esta PEC que aqueles de menor valor sejam rapidamente pagos pelas Prefeituras e pelos governos. Em quarto lugar, traz um mecanismo alternativo. Não compulsórios. Prefeitos e Governadores podem optar por este mecanismo ou manter-se de acordo com o art. 100 da Constituição ou com a Emenda Constitucional nº. 30. Além do que ele é transitório até chegar a um certo valor, voltando ao estabelecimento das regras constitucionais, e não compulsório, como eu disse. E em quinto, há uma compensação importante com dívida ativa. Se pode permitir num acerto de contas, sobretudo nos grandes leilões, das grandes dívidas municipais. Ainda colocaria como desdobramentos importantes, decorrentes da PEC, a diminuição dos pagamentos vai nos ajudar melhor a planejar e gerir as contas públicas dos entes federados

Municípios e Estados, e vai nos permitir, cada vez mais, a partir do afastamento dos casos de seqüestro financeiro, a dar seqüência sem interrupção que vem acontecendo hoje, às ações públicas na área de educação, saúde, cidadania, Assistência Social. O que para um gestor público que é quer obedecer ao princípio básico constitucional da eficiência, algo de extremo valor. Muito obrigado.

SR. PRESIDENTE SENADOR ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES (PFL-BA): Obrigado a V.Ex^a. Com a palavra o Dr. Paulo de Tarso, representante da União dos credores.

SR. PAULO DE TARSO DESCHI: Presidente, Senador Antônio Carlos Magalhães, minha saudação. Ministro Gilmar Mendes, saudação. Demais membros desta Comissão de Constituição e Justiça.

A PEC 12, ela traz, e isso é de forma unânime expressado por todos os membros dessa Mesa, algo de positivo que é trazer novamente a debate a maior vergonha que esse País tem. Por que a maior vergonha? Porque é inadmissível num País que no seu art. 2º apresenta a independência e a harmonia dos poderes como um dos fundamentos da República, admitir-se que, na verdade, tenhamos as decisões do Poder Judiciário transformado em absolutamente nada, como hoje acontece. Se disse há pouco, com exames técnicos, que há toda uma problemática financeira e econômica para saldar a questão dos precatórios. Mas eu gostaria de salientar a V.Ex^{as} um exemplo do Estado do Rio Grande do Sul, onde demonstra de uma forma clara, que antes de se tratar de um problema econômico e financeiro, o não saldar os precatórios é um problema de índole eminentemente política e de interesse em resolver o problema por parte dos governantes.

E dou um exemplo muito singelo. Quando proposta a Emenda 12, se formou a União Nacional dos credores de precatórios. E principalmente no Estado do Rio Grande do Sul, onde temos a nossa base inicial, se começou a fomentar exatamente a discussão num exame aprofundado com base no parecer do Tribunal de Contas do Estado, aonde iam os pagamentos feitos por parte do Governador Germano Rigotto. E se constatou um dado interessante que é importante se trazer a essa Comissão, 330 mil reais foram pagos no ano de 2004 para saldar os precatórios. Agora, Srs. Senadores, quanto foi pago por publicidade, não aquela exigida por lei, mas a publicidade feita pelas agências como divulgação ufanista do Governo do Estado do Rio Grande do Sul? 96 milhões de reais. Então, há algum problema aqui. Como é que se pode alegar que não se tem recursos e se pagam 330 mil reais e se gastam, no mesmo ano, 96 milhões de reais.

Então, o debate da PEC tem que se iniciar por esse aspecto. É só um problema de ordem econômico-financeira ou é um problema também de interesse político em saldar dessas dívidas? E apresento aqui dois exemplos do Município de Porto Alegre. Estamos em dia com

toda essa dificuldade, estamos em dia com o pagamento dos precatórios. Município da cidade do Rio de Janeiro, o Município do Rio também tinha uma crise tão grave quanto essa, mas houve a vontade política do Prefeito em botar em dia. Essa que é a maior vergonha que se tem. Vencida essa primeira observação, eu gostaria de salientar uma outra e alertar os Srs. Senadores. 10, 15, 20 anos se levam numa ação de desapropriação. Para se encerrar se ter o precatório escrito. Se falou que são valores superfaturados. Bom, mas esse é um problema de âmbito do Poder Judiciário e que os juízes têm rotineiramente corrigido quando se verifica evidentemente alguma falha no decorrer do processo. Algum superfaturamento.

Agora, Srs. Senadores, o que é importante se ter presente é o seguinte aspecto. Aprovada a PEC 12, temos então o leilão institucionalizado. Para a União, Estados, Municípios e Distrito Federal. A União Federal está em dia. Pagou todos os seus precatórios. Agora, o que é que ocorreria, aprovada essa PEC? Nós temos a possibilidade então para a União pagar os seus precatórios através deste leilão. A União, por outro lado, resolve realizar um grande processo de Reforma Agrária no País. O que é que aconteceria? Iniciaríamos a maratona, para não dizer a via cruzes, de um processo judicial. Encerrado, avaliado e definido um valor de um imóvel em "X" milhões de reais. O que é que teríamos, lá adiante? Nós teríamos exatamente este dom da propriedade sujeito a quê? Sujeito a se submeter a um processo de leilão onde o seu imóvel, que serviu para um processo de Reforma Agrária, só por um exemplo, acabaria sendo pago no final com o valor abaixo, e muito abaixo daquilo que foi apurado por parte do Poder Judiciário.

Então, o problema dos leilões, e esse é um aspecto importante a se ter presente, reside no fato que esvazia a efetividade das decisões do Poder Judiciário. Porque ele submete a um dos poderes justamente o Poder Executivo, que o tem que efetuar o pagamento, o condenado, o réu da ação, à possibilidade de dispor quanto ao conteúdo da decisão judicial. No sentido de submeter ou não o pagamento a um leilão que eventualmente venha ser feito.

Então, se esta PEC não quebra a independência e a harmonia entre os poderes, realmente eu acho que está na hora de se revisar e rediscutir novamente a Constituição como um todo. Porque é impossível se deixar ao Poder Executivo a possibilidade de decidir quando, de que forma e como efetuará o pagamento de decisões do Poder Judiciário.

Outro aspecto importante a frisar e alertar os Srs. Senadores. A coisa julgada é, sem dúvida nenhuma, uma das garantias constitucionais previstas no art. 5º. E portanto, protegida enquanto cláusula pétreia. O Supremo Tribunal Federal e o Ministro Gilmar me corrija, por gentileza, na Sessão do dia 23 de novembro último, encerrou um outro calvário de uma ação que iniciou em 1992. E esta

ação, o objeto principal de debate, era qual a interpretação do art. 17 da DCT, no sentido de saber aquela limitação ali contida de que o direito adquirido não pode ser alegado quanto à norma contida dentro da Constituição Federal, e que naquele momento histórico de 88 acabava sendo alterada, se dentro do contexto de direito adquirido estava também inserida a coisa julgada. E colhe-se dos anais daquela Sessão por parte do informativo de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a seguinte observação: Afirmou-se que o art. 5º, inciso 36 da Constituição, apenas veda a aplicação retroativa de normas supervenientes à situação, que julgada na sentença for coberta pelo manto da coisa julgada. O que é que tudo isso interessa para o exame dessa PEC 12? Interessa é porque no dia 23 de novembro tivemos o Supremo Tribunal Federal entendendo, em primeiro lugar, que a coisa julgada está inserida dentro deste contexto maior de direito adquirido. Agora é o mesmo Supremo que afirma que na verdade eventuais alterações que venham a se proceder não podem vir a atingir a coisa julgada.

Pois bem, aprovada a PEC 12, que realidade nós teríamos? Vamos examinar o último dispositivo da PEC. E lá diz que haverá uma redução dos juros fixados judicialmente da sentença. Há previsão de que o índice de correção será alterado. Há previsão nessa PEC de uma mudança da sistemática de pagamento. Ou seja, o que se pergunta é o seguinte: Está-se diante de que quando se fala em índices fixados numa decisão judicial, em juros fixados numa sentença judicial ou transitado em julgado, com a coisa julgada? Então, este Senado aprovará uma PEC, que permitirá que se alterem situações já consagradas, hoje, pelo manto da coisa julgada, e se reabrirá toda uma nova discussão no âmbito do Supremo Tribunal Federal quanto à constitucionalidade ou não desta PEC.

O meu grande receio, é assim como aconteceu com a Emenda 30, nós tenhamos novamente este trabalho, do Congresso Nacional, na tentativa de resolver o problema dos precatórios, lançados novamente a uma situação de decisão Plenário do Supremo que muitas vezes, infelizmente, pelo volume de processos, arrastam-se cinco, dez, quinze, vinte anos.

Há um outro aspecto a ponderar. Como é que ficam os créditos alimentares? Porque a PEC, na verdade, ela coloca numa mesma... Num mesmo cesto, os créditos alimentares e os créditos não alimentares. E convenhamos, Srs. Senadores, há uma diferença brutal entre credores não alimentares e credores com créditos alimentares. Que muitas vezes esses créditos significam a própria sobrevivência dessas pessoas.

Então, o que é que aconteceria? Lançado o sistema de leilão de precatórios, e isto é importante que reste, muito claro aos Srs. Senadores, é que lançado o leilão de precatórios, teriam de lado quem? O empresário e aquela viúva, esposa quem sabe de um Policia Militar

morto em serviço. Há igualdade entre essas realidades? Há igualdade entre um crédito alimentar pela perda de um ente querido em serviço e um precatório decorrente quem sabe de rediscussão de valores de tributos pagos indevidamente? Qual é o impacto na vida dessa credora alimentar e da empresa? A quem o deságio gerará uma realidade distinta? O impacto sem dúvida nenhuma será a essa credora alimentar.

Então, há este grande problema na PEC 12, que não pode ser esquecido. Nós estamos colocando sobre o mesmo manto realidades completamente distintas, ofendendo aí o art. 5º da Constituição, outra cláusula pétrea que assegura a igualdade entre os membros da coletividade. E aqui não há igualdade. A realidade é completamente distinta entre os créditos alimentares e os não alimentares.

Outra questão importante a frisar, Presidente, Srs. Senadores, é nós entendermos onde está inserida toda a discussão da PEC. A PEC não está inserida no art. 100 da Constituição. A PEC está inserida no ato das disposições constitucionais transitórias. Ou seja, será que esse País vai continuar a sua sina do trabalho provisório e não da busca de soluções definitivas? Porque de nada adianta debater sobre precatórios e uma solução, se nós termos todo esse debate lançado no ato das disposições constitucionais transitórias e não alterarmos o art. 100, o que se necessita de uma busca definitiva deste problema. Sob pena do Senado daqui a dez anos estarem novamente debatendo esta questão. Há um limite temporal na PEC dizendo que as dívidas são apenas aquelas da data de propositura da PEC, por exemplo? Não. O que a PEC diz é que será objeto de debate, e será objeto de pagamento através dessa nova sistemática, até que se verifique não existir mais precatórios pendentes. Ou seja, são os precatórios de 2007, 2008, 2009. Ou seja, uma deposição transitória permanente. Falou-se em 60 anos para o Espírito Santo. Mas os estudos indicam 96 anos. Rio Grande do Sul falou-se em 50 anos para saldar a dívida que nós temos lá no Estado. Então, esta é uma outra problemática que tem que se discutir. É no ato das disposições constitucionais transitórias ou no art. 100?

E por fim, Presidente, para não me alongar, gostaria de fazer uma outra observação. É lamentável se verificar que esta PEC é, na verdade, elaborada simplesmente sobre a ótica da proteção econômico-financeira dos entes públicos. Ignorando, na verdade, de forma absoluta, o drama vivido pelos credores. Por quê? Porque observem qual o dispositivo que está sendo alterado no corpo permanente da Constituição no art. 100. Está se introduzindo um § 7º para beneficiar os credores de precatórios. Não, para dizer o seguinte: "Olha credores, depois de vocês se submeterem a esse leilão, e tiverem por acaso conseguido vencer outros credores, em virtude de darem um grande deságio, vocês só receberão o valor quando se verificar se vocês têm ou não dívida ativa. Seu nome escrito em dívida ativa por parte da União, Estados, Municípios e Distrito Federal". Ou seja, o que é que a PEC determina? O

único dispositivo permanente na Constituição, e isso é importante que os Srs. Senadores tenham presente, o único dispositivo que está sendo introduzido de forma permanente é o que justamente protege os entes. Porque antes de pagar o valor obtido, ele poderá descontar eventual dívida, compensando a dívida que o precatóriista tenha com o valor que ele possui a receber.

Então, ele não tem dinheiro para pagar o IPTU, e o Município lhe deve. O Município fica dez anos sem pagar, submete a um leilão de precatórios, ele consegue vencer, recebe, então dá um grande deságio, e na hora de receber, o IPTU que ele está devendo está escrito em dívida ativa muitas vezes decorrente das dificuldades de ordem pessoal que ele tenha, esse IPTU é saldado em primeiro lugar.

Então, o problema desta PEC é que, além de transitória, além de ofender na verdade a independência e harmonia entre os poderes, que ofende de forma clara, porque dá ao Executivo a possibilidade de decidir de que maneira pagará essas dívidas, gera, na verdade, a impossibilidade de que os credores, lá no final, talvez não recebam nada. Já que seus créditos poderão ser objeto de abatimento. Se é para se alterar a Constituição, não é possível se dar aos entes a possibilidade destes entes terem a opção. Fazer uma PEC para dar opção de adesão ou não ao sistema do precatório, me desculpem. É na verdade gastar tempo do Senado Federal. Por quê? Porque na verdade os entes não irão aderir. E não irão aderir por quê? Porque o Ministro Gilmar colocou de forma muito precisa. Porque se a intervenção hoje não é, na verdade acolhida, só em situações excepcionalíssimas, então eu pergunto: Qual será, na verdade, a pressão a ser imposta a esses entes para que eles saldem, já que a intervenção eles não vão sofrer? Muito obrigado, Presidente, demais Senadores. [soa a campainha].

SR. PRESIDENTE SENADOR ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES (PFL-BA): Agora convido a senhora Solange Paiva Vieira.

SENADOR ALOIZIO MERCADANTE (PT-SP): Presidente, só para entender. Nós teremos ainda a chance de participar da arguição?

SR. PRESIDENTE SENADOR ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES (PFL-BA): Claro que sim. Senão não teria razão de ser. Agora, evidentemente que o Ministro Gilmar tem os seus horários, e a ele é dado o direito de se retirar.

SENADOR ALOIZIO MERCADANTE (PT-SP): Mas seguramente tudo que ele disse eu concordo. Se não fosse por outra razão, porque é um grande santista.

ORADOR NÃO IDENTIFICADO: É santista.

SENADOR ALOIZIO MERCADANTE (PT-SP): Santista. Histórico.

SENADOR MARCELO CRIVELLA (PRB-RJ): Sr. Presidente, pela ordem. Só para me inscrever. Obrigado.

SR. PRESIDENTE SENADOR ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES (PFL-BA): Primeiro o Relator, se quiser. Depois Mercadante, depois V.Ex^a.

SR^a. SOLANGE PAIVA: Bem, eu queria cumprimentar o Senador Antônio Carlos, o Senador César Borges que me convidou para vir aqui procurar agregar alguma coisa.

Como foi pontuado pela Mesa, eu trabalhei nesse Projeto como um interlocutor entre os credores e Estados e Municípios, os entes federados, procurando construir alguma coisa que viabilizasse uma solução para a questão dos precatórios. E o que a gente identificou foi que os Estados hoje têm cerca de 85% das suas receitas já vinculadas, em média, e sobra 15% para fazer investimento, para cuidar de eventualidades, para pagar precatórios e para fazer todo o resto que um Governador ou um Prefeito precisa fazer. Na outra ponta, a gente tem os credores de precatórios com seus direitos, suas sentenças, estabelecidas na justiça e com direito a receber as decisões que foram dadas. A questão é que o fluxo hoje, com toda a vinculação estabelecida na Constituição disponível de recursos que os Estados têm, não é suficiente para fazer... Não é suficiente para os pagamentos de precatórios que existem. Foi feito um levantamento pelo Supremo, e a gente detectou que, em cerca de 90% dos Estados, o volume de ingresso de precatórios que entra, de sentenças dadas é maior do que os Estados estão pagando.

Então, na verdade o levantamento que a gente fez, somente nove Estados conseguiria em cerca de 20 anos pagar o estoque de precatórios. E todos os outros Estados, o número vai para infinito e não há uma solução.

Então, o que a proposta faz, é criar uma vinculação, seja ela na despesa, seja ela na receita, e dizer que esse percentual tem que ser--

SENADOR JOÃO BATISTA MOTTA (PSDB-ES): Doutora Solange, só um minutinho. Só para mais conforto da apresentação, eu estou preocupado que sua cadeira está à beira ali do tablado, e eu sei que o Presidente dessa Sessão é um gentleman. É conhecido aqui por ser um gentleman.

Então, de fazer uma troca. Porque fica melhor, mais confortável, e não fica correndo o risco de que, eu sei que o Senador Antônio Carlos Magalhães não se perdoaria nunca se isso viesse a acontecer aqui.

SR. PRESIDENTE SENADOR ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES (PFL-BA): V.Ex^a tem razão. Porque isso já se deu com V.Ex^a e eu tive o cuidado de evitar.

[risos]

SR^a. SOLANGE PAIVA: Obrigada, Senador. Mas enfim, a questão que se coloca é como atender credores e ao mesmo tempo não privar os Estados de realizar os investimentos, de continuar mantendo suas escolas e fazendo... Cumprindo as funções básicas que os Estados e Municípios têm que cumprir.

Então, nós pensamos uma solução, e aí eu discordo um pouco de que nosso amigo que me cedeu, Paulo, que me cedeu a cadeira aqui, de que essa PEC não tem uma função social, ela tem uma função social importantíssima, que ela realmente não olha para alimentar e não alimentar. Ela olha para pequeno valor. O que ela estabelece é que os precatórios pequenos recebem antes. A ordem da fila deixa de ser cronológica e passa a ser a ordem de valor, que foi o que a Constituição já fez quando criou o pagamento do pequeno valor. Então agora o que a gente estabelece nessa Emenda é 30% dos recursos dessa vinculação vão todos para fila e a fila é em ordem de valor. Ou seja, se eu tenho um precatório de cem reais expedido hoje, ele vai ser o primeiro da fila e passa na frente de todos os precatórios de grande valor. Nós não demos tratamento diferenciado para o alimentar, para viúva que tem que receber 20 milhões, 10 milhões. Essa vai ficar lá no final da fila. E a opção dela de receber é via leilão.

Então, o que a gente fez é estabelecer uma fila onde os que estão no final da fila, que são os de grande valor, a única opção de receber é via leilão. Ou esperar os 40 anos, 20 anos, 10 anos, até que o Estado equalize toda a situação. E os precatórios de pequeno valor, toda vez que forem emitidos, pulam na frente na fila e entram num fluxo de pagamento dos 30% que é destinado à fila. O levantamento que nós fizemos no Supremo, os 30% destinado para fila é maior em 20 Estados. Ele é maior do que os Estados pagam hoje de total de precatórios.

Então, pena que alguns representantes dos Estados de São Paulo e Prefeituras de São Paulo, a própria Associação de Credores fez levantamento que em São Paulo a situação dos precatórios até cem mil, eu não sei, era esse o valor de corte que se resolvia em quatro anos.

ORADOR NÃO IDENTIFICADO: [pronunciamento fora do microfone].

SR^a. SOLANGE PAIVA: E representam quantos %?

ORADOR NÃO IDENTIFICADO: Credores que são 500 mil pessoas, 80% no estado que receberia em quatro anos, até quarenta mil. Se alguém aqui...[pronunciamento fora do microfone].

ORADOR NÃO IDENTIFICADO: Na prefeitura é o inverso.

ORADOR NÃO IDENTIFICADO: Na prefeitura é complicado, na prefeitura teria que ser melhor trabalhado.

SR^a. SOLANGE PAIVA: Enfim, então a idéia da proposta é: A gente deixa de ter uma fila em ordem cronológica, passa a ter uma fila em ordem de valor. A proposta é dinâmica. Realmente os precatórios novos entram nessa sistemática. Mas a sistemática não pode ser utilizada de má-fé pelo ente federado. O ente federado que está em dia não pode optar por ficar atrasado e entrar aqui. Porque a opção de aderir a isso é de 180 dias depois de promulgada a Emenda. E só pode aderir aquele que tiver um estoque de precatórios em atraso maior do que o volume, o percentual destinado.

Então, a União, por exemplo, não pode falar: Há, vou ficar em atraso e entrar. Até ela conseguir entrar em atraso e entrar na proposta, já passaram os 180 dias para aderir a essa proposta. E quando o Estado ou o Município fica... Não tem mais estoque de precatórios em atraso, o volume anual de precatórios é igual ao percentual destinado para isso, o sistema naturalmente se extingue e o ente federado volta para o art. 100 da Constituição. Essa eu acho que é a idéia básica. Eu espero que eu tenha dado uma idéia geral do que é a proposta e estou aqui à deposição para outros esclarecimentos. Obrigada.

SR. PRESIDENTE SENADOR ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES (PFL-BA): O senhor prefere falar em primeiro lugar, ou...

SENADOR CÉSAR BORGES (PFL-BA): Sr. Presidente, eu prefiro na verdade ouvir os meus pares. Porque essa polêmica eu já venho acompanhando há algum tempo. Porque desde agosto está em minhas mãos, já participei de alguns fóruns e debates, e veja V.Ex^a como é complexa essa questão. Chega a ser uma questão apaixonante pelas posições aqui colocadas. De um lado uma realidade econômica, que precisa se resolver a questão dos precatórios sem trazer instabilidade aos entes federativos, e do outro lado os direitos adquiridos por aqueles--

SR. PRESIDENTE SENADOR ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES (PFL-BA): E também as realidades econômicas em outros sentidos que tem o País.

SENADOR CÉSAR BORGES (PFL-BA): Pois é. Então, é uma questão que temos que nos debruçar com muita atenção. É o que eu tenho feito. Estou extremamente prudente com relação a esse relato. Vou ter o máximo cuidado, e quero ouvir realmente meus pares. Porque acho que vou formando minha opinião pouco a pouco.

E queria ouvir os Senadores. Apenas colocaria o seguinte, Dr^a. Solange, é porque a União não tem débitos. Então eu fui procurado por funcionário da União que diz o seguinte: Por que a União entrar nessa PEC, já que a União não está devedora, não há esse problema na União?

SR^a. SOLANGE PAIVA: A redação foi dada assim simplesmente porque a gente não sabia a data de aprovação, como ia ser, e porque... Enfim, foram os Advogados que preferiram incluir todos os entes federados.

SENADOR CÉSAR BORGES (PFL-BA): Os funcionários públicos federais têm medo que comece a existir o problema porque está sendo incluída a União. Que hoje não tem problema.

SR^a. SOLANGE PAIVA: Na minha opinião, a forma como está redigido, se retirar a União daqui não vai fazer a menor diferença.

SR. PRESIDENTE SENADOR ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES (PFL-BA): Com a palavra o Senador Mercadante.

SENADOR ALOIZIO MERCADANTE (PT-SP): Sr. Presidente, Sr. Relator, demais Senadores, convidados, eu tenho muita simpatia por essa iniciativa. Acompanhei desde o início a discussão, a formatação. Acho que o Ministro Nelson Jobim fez um trabalho espetacular junto ao Supremo Tribunal Federal. E não vejo, na realidade, que essa atitude imobilista da Associação dos Credores de precatórios, resolva o problema dos credores. Porque os Estados não têm como pagar. Isso aqui não é só discussão jurídica. É um direito adquirido que não vai se realizar. Não tem como se realizar. Nós estamos vendo aqui que tem 20 Estados que resolve em 20 anos. Se não houver novos precatórios. Mas eles existirão.

Então, isso para resolver o estoque do passado. Mas a maioria dos Estados não vão pagar nunca. Eu vi a projeção de pagamento pelo nível de comprometimento dos últimos anos, vai para o infinito. Não há como resolver o estoque é que está aí. E essa fila está crescendo, e as injustiças tanto com a viúva do PM quanto com o grande credor, estão sendo praticados porque os direitos adquiridos não se realizam e não tem como se realizar. Ora, se nós estabelecermos que é uma fila do menor para o maior valor, nós estamos introduzindo o critério de justiça. Podemos até abrir a discussão se precatório alimentar deveria ter preferência. Podemos abrir essa discussão. Mas tem que ser do menor para o maior valor. Porque se resolve a questão social. São pequenos valores de pessoas que ficam numa fila concorrendo com precatórios, que são os que tiravam a fila, que são alguns... Eu acho que inclusive a gente deve aprovar um Projeto e fazer uma CPI pelo menos para investigar os grandes. Porque tem casos escandalosos. Eu tenho visto situações aberrantes. E cito. Aqui tem um Município de Minas Gerais, por exemplo, o seqüestro de um milhão e seiscentos mil reais. Com orçamento anual de dois milhões e quatrocentos. Quebrou a cidade. Eu cito o Município de Serrana. O senhor poderia dar uma olhada o que aconteceu em Serrana. Um show de uma banda de música eu nunca ouvi falar e duvido que qualquer um aqui tenha ouvido falar. É tão importante que nem o nome eu lembro, seqüestrou quatro folhas de

pagamento do município. Um milhão e duzentos mil reais. Um show. Mas nem o Rolling Stones em Serrana cobraria isso. Mas está lá. E o Prefeito ficou quatro meses sem ter folha de pagamento. Vai para o Município de Sumaré. Desapropriaram um hectare de terra para fazer um posto policial. Cinco folhas de pagamento seqüestradas. Não é possível.

Então, tem o problema primeiro em relação a uma indústria, especialmente em São Paulo, tinha uma indústria de precatórios de desapropriações, uma aberração que o Governador Mário Covas começou a desmontar quando foi Governador. Uma aberração. Mas a herança está aí. Um precatório da Serra do Mar é um bilhão e setecentos milhões de reais. Serra do Mar. É para proteger a Mata Atlântica. Um bilhão e setecentos milhões de reais que os paulistas vão ter que pagar.

Então, acho que tem um problema em relação aos grandes precatórios, e tem o problema de como é que a gente resolve o problema econômico. O Supremo encontrou uma solução muito inteligente. Primeiro, quem quer ficar na fila, tem pelo menos 30% dos recursos para pagar a fila. Pelo menos 30%. Está na fila. Não quer dizer que é só 30%. Por quê? Quem vai disputar o leilão, tem que se propor a fazer um deságio para entrar na fila. Para entrar no leilão. E depois o leilão, o sujeito vai até onde ele acha que deve. Se ele acha que aquele preço está ruim para ele, ele continua na fila. Mas você tem uma liquidez para poder fazer a fila andar. Que é o comprometimento da receita líquida. De Estados e Municípios que vai começar a pagar precatório, sim. E vai pagar de uma forma que... Inclusive esse deságio é uma forma de ajustar esses problemas do passado. Porque a pessoa sabe qual é o limite dele, do ponto de vista do interesse do credor. Até onde ele pode ir para receber mais cedo um direito que a justiça lhe deu.

Então, eu vejo que esse é um procedimento inteligente que vai permitir resolver a grande massa dos credores do Estado. Esse exemplo que foi dado por São Paulo. Você imagina em quatro anos você liquidar 500 mil credores. 80% dos credores do Estado. Nós temos que fazer isso. Não há outra solução. O estado de São Paulo... Porque a hora que entrar esse de um bilhão e setecentos na fila, parou a fila. Ou você acha que o Governador, entre o desespero de fazer o Rodoanel, ou o Ferroanel, ou as rebeliões dos presídios, ou as demandas salariais, vai pagar um precatório de uma apropriação de um pedaço de mata que custa um bilhão e setecentos milhões de reais? Não vai pagar. Não está pagando.

Então, eu sinto que esse Projeto... Não é só um problema dos entes federados, não. É um equívoco achar que esse é só um problema de resolver o Poder Público. É resolver também o problema dos credores. Porque é um direito líquido e certo que não vai se realizar.

Não tem como, Presidente. Não há como pagar 61 bilhões de reais. Os Estados não têm capacidade de investimento. Não conseguem manter o custeio de áreas como saúde, segurança, educação. Como é que o Governador, com a responsabilidade social e com os compromissos que tem, pára todas essas... Os Prefeitos, para poder pagar um credor que, na maioria das vezes, as pessoas se sentem indignadas do tamanho da dívida, por problemas de inflação, de correção e também por desvios de conduta que nós tivemos no passado. Evidente que não são todos assim. E que é um direito e a justiça decidiu. Eu vejo que é uma solução muito criativa. Acho que nós podemos fazer aperfeiçoamentos. Espero que sejam feitos aperfeiçoamentos, mas não vejo outra solução para o País. Não vejo, sinceramente, que as coisas tenham que continuar como estão. Porque como estão, nem os credores recebem, os Governadores não têm como pagar e muito menos os Municípios.

E nós estamos encontrando uma solução inteligente, criativa e parabenizo o Supremo por essa sugestão, que mostra assim a harmonia dos poderes. Quando o Supremo apresenta uma proposta para o Legislativo, nós estamos construindo harmonia entre os poderes. Nós estamos exatamente buscando a co-responsabilidade do Executivo, Legislativo e Judiciário em buscar uma solução que precisa ser, eu diria, rapidamente equacionada.

Então, eu tenho grande simpatia. V.Ex^a contará com todo o meu apoio se der um parceria favorável, e evidentemente estamos abertos a encontrar soluções, mediações, aperfeiçoamentos. Mas o sentido geral dessa iniciativa é altamente positivo para a República. Isso que nós tínhamos a dizer.

SR. PRESIDENTE SENADOR ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES (PFL-BA): Com a palavra o Senador Crivella.

SENADOR MARCELO CRIVELLA (PRB-RJ): Obrigado, Presidente. Queria saudar essa Mesa tão ilustre, os Srs. Senadores, e o nosso Vice-Presidente do Supremo que nos honra com sua presença aqui. Ministro Gilmar Mendes, não é pelo senhor ser santista, não. É pelo senhor ser um vulto que orgulha a todos os brasileiros pelos seus votos, pelas suas decisões, inclusive a última agora, que beneficiou os partidos menores do nosso País. É uma honra imensa ter o senhor aqui.

SENADOR ALOIZIO MERCADANTE (PT-SP): Só um pequeno aparte. Eu concordo com tudo que o senhor disse. Mas apenas não diminua a importância histórica dos santistas.

SENADOR MARCELO CRIVELLA (PRB-RJ): Eu sou santista também.

[risos].

SENADOR ALOIZIO MERCADANTE (PT-SP): Porque a final do Santos nós assistimos em São José do Rio Preto, ele ficou tão

entusiasmado quando entrou no campo, que esqueceu a mala dele, estavam todos os processos do Supremo, depois tivemos que mandar para Brasília. Ele ficou tão entusiasmado, entrou no campo, beijou a rede, correu atrás do Robinho e tal. E esqueceu a mala dele com todos os processos. Depois tivemos que despachar.

SENADOR MARCELO CRIVELLA (PRB-RJ): Mas tinha cópia dos processos no computador. Então não tinha problema nenhum. Sr. Presidente, a preocupação que nós temos com os precatórios é total. A minha cidade, no meu Estado do Rio de Janeiro, nós devemos dez bilhões de reais. Grande parte são precatórios alimentares. Salários, indenizações de pensões de viúvas, INSS... Eu sei que esses exemplos citados pelo Senador Mercadante são uma aberração. Mas são exceções. A regra, realmente, é que tem pessoas que estão necessitando do Governo pagamentos pequenos. Esse caso que eu vi--

SR. PRESIDENTE SENADOR ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES (PFL-BA): Estão contemplados.

SENADOR MARCELO CRIVELLA (PRB-RJ): Pois é. Eu quero citar um caso aqui numa das comunidades carentes do Rio de Janeiro, uma bala perdida atingiu um jovem. Ele recebeu um precatório de quatro mil reais porque ele precisa de uma cama de plástico. Ele precisa de fraldas descartáveis e ele ficou tetraplégico. E ele não consegue. Ao mesmo tempo, o Governo do Estado gasta milhões e milhões com propagandas desnecessárias. Por exemplo, as dez mil obras que nunca houve eram. Anunciamos em cadeia de rádio e televisão dez mil obras do Governo estadual. Recentemente. Foi um escândalo nacional. Não existiam as dez mil obras.

Isso me fez apresentar aqui, há um ano atrás, Sr. Presidente, um Projeto que exatamente se preocupa com isso. É um Projeto que tem até o parecer positivo do Senador Romeu Tuma. "São vetados o empenho, a liquidação e a pagamento de despesas com publicidade, os Estados, Distrito Federal e Municípios em valor superior ao destinado ao pagamento de débitos de natureza alimentícia, constante em precatórios não pagos pelo respectivo ente, até o encerramento do exercício seguinte ao da sua inclusão no orçamento". A minha idéia quando apresentei esse Projeto, e que tem o parecer positivo, favorável do Senador Romeu Tuma, era exatamente que não se gastasse mais com publicidade do que com pagamento de precatórios alimentares. Isso daria para a gente começar a pagar. Esse Projeto é anterior à PEC que nós estamos discutindo agora.

E um outro Projeto do Senador Antônio Carlos Magalhães, que também fui Relator, nós disciplinávamos o que é um precatório de pequeno valor. Porque a lei não diz. O art. 100 da Constituição Federal, esse é um Projeto de autoria do Presidente dessa Comissão, do Senador Antônio Carlos Magalhães, fixando o que é precatório de pequeno valor.

O que é pequeno valor. Porque às vezes pequeno valor, no Acre é um grande valor em relação a São Paulo. Esses dois projetos tramitam aqui, e eu acho muito... Eu diria, oportuno, que a gente faça esse debate, que a gente instrua a matéria, que o Relator saia daqui com uma consciência formada para a gente votar semana que vem, antes do nosso recesso, essa PEC. Não é possível mais a gente continuar desprezando o sofrimento das pessoas mais humildes, quando sabemos que há recursos desperdiçados na maioria, mas administrações estaduais e até Municipais, sobretudo no item que o Paulo falou, que é essa publicidade ufanista e exagerada de administradores, muitos inclusive, muito disso na época de eleições.

Eu quero dizer, Sr. Presidente, ao concluir minhas palavras, de que tocamos num ponto fundamental para a questão da justiça social no nosso País. E acho que V.Ex^a está de parabéns ao propor essa audiência. Infelizmente, eu quero até avisa, aqui, aos nossos convidados, nós temos cinco comissões funcionando agora, nesse momento, audiências importantes também, e nós estamos trabalhando num ritmo acelerado. E por isso essa Comissão não está repleta de todos os Senadores, que tenho certeza que se preocupam com o mesmo tema. Mas isso não fará com que, na semana que vem, deixemos de deliberar sobre essa matéria tão importante. Sr. Presidente, eram essas as minhas considerações, parabenizando a todos, e fazendo um apelo, para que semana que vem venhamos a tomar uma decisão definitiva no encaminhamento dessa questão. Obrigado, Presidente.

SR. PRESIDENTE SENADOR ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES (PFL-BA): Continua franqueada a palavra.

SENADOR ALOIZIO MERCADANTE (PT-SP): Se não tem ninguém, eu só queria fazer um pequeno comentário histórico. Lembrando aqui a propósito da nossa discussão, que a conferência da Filadélfia de 1787, que definiu a Constituição americana, ela foi inspirada exatamente porque a guerra da independência tinha gerado uma demanda de precatórios sobre os Estados federados, que a emissão de moeda levou a um processo inflacionário e uma das definições da Constituição foi delegar apenas à União o poder de emitir moeda. Quer dizer, a falta de uma racionalidade econômica foi o que viabilizou inclusive a definição da conferência de Filadélfia e o processo constituinte que deu lugar à Constituição americana. Então essa questão da racionalidade econômica de como é que nós vamos administrar um estoque de 61 bilhões de reais que cresce a cada dia, como é que nós vamos fazer esse estoque e poder ser resolvido dentro de uma racionalidade econômica, é nisso que eu vejo que a Intervenção da Dr^a. Solange, o Prefeito Nilton Lima Netto, que conhece de perto e representa aqui os Municípios, todos estão dentro dessa expectativa. O Ministro Gilmar Mendes, buscam encontrar uma solução que preserve o

direito adquirido, mas dê racionalidade econômica, e dentro de um prazo razoável, a gente possa superar essa situação, que é inaceitável. Especialmente os pequenos precatórios. Porque eles às vezes são prejudicados por um grande que pára a fila, porque é que o Estado não tem condições de pagar, ou Municípios. E todos aqueles pequenos servidores, e pessoas em situação dramática, ficam anos, anos e anos sem ter a menor expectativa de receber o valor. Com essa solução, eu diria criativa e consistente, a gente resolve os dois pontos. Os grandes terão direito a receber, e poderão receber antecipadamente se forem a leilão, e os pequenos estarão sempre como prioridade para receber o precatório.

SENADOR MARCELO CRIVELLA (PRB-RJ): Senador, só acrescentando uma coisa que me veio à mente aqui agora. É verdade, quando termina a guerra da independência, as 13 colônias americanas estão extremamente endividadas. A Virgínia não. E há uma discussão entre eles. George Washington, Thomas Jefferson e Remilton. F eles então, não querem ceder a linha de crédito do Governo Federal para as colônias que estão endividadas porque exatamente eles não deviam nada. E aí há uma decisão soberana e histórica de George Washington dizendo o seguinte: Tudo bem, a Virgínia não deve nada. Mas nós vamos compensar a Virgínia. Vamos colocar aqui a Casa Branca. Será eternamente a capital do País. E ficou a um tiro de pedra da Casa onde ele morava, compraram o terreno, construíram ali a cidade de Washington, de George Washington, e desde aquela época, os americanos sempre trabalharam com o déficit público. A economia dele gira, e gira muito, quer dizer, tem uma economia de 13 trilhões de dólares, mas um déficit imenso, mas sempre com políticas de pleno emprego, de investimento. O que nós, infelizmente, talvez até pela nossa colonização, tenhamos sempre sido acanhados para isso nesse momento de arriscar e adotamos políticas macroeconômicas extremamente restritivas. Os americanos, não. Crescem e não têm medo do déficit público que já começou nessa época citada pelo Sr. Senador Mercadante.

SR. PRESIDENTE SENADOR ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES (PFL-BA): Com a palavra o Ministro Gilmar Mendes.

SENADOR JOÃO BATISTA MOTTA (PSDB-ES): Presidente, eu poderia fazer uma...

SR. PRESIDENTE SENADOR ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES (PFL-BA): V.Exª fará logo após o Ministro Gilmar Mendes, que tem que retirar-se para uma Sessão plena, e consequentemente quer fazer um esclarecimento.

MINISTRO GILMAR MENDES: Sr. Presidente, foram tocados alguns pontos importante, acredito, nesse debate. O Senador Mercadante destacou a questão do acúmulo dos precatórios, que nós

não temos, felizmente, no âmbito da União. E por razões várias, inclusive de gestão financeira. É verdade, esse é um tema que aflora toda vez que nós discutimos a questão dos precatórios. O acúmulo indevido das condenações. Como Advogado-Geral da União, eu tive a oportunidade de criar um grupo especializado para fazer a revisão das contas judiciais. E, ao fim de cada ano nós nos surpreendíamos, pelo resultado dessas revisões. Chegávamos a reduzir às vezes em montantes de seis bilhões de reais essas contas. Era algo realmente significativo.

Então, acredito, não é um debate que vai se exaurir aqui nessa discussão sobre o tema da Emenda Constitucional, que tenta, de fato, resolver um tema institucionalmente sensível, como nós vimos, que repercute sobre os direitos fundamentais, sobre a relação dos poderes, sobre as relações federativas. Por isso que não podemos saldar de maneira nenhuma um Estado de inércia, dizer que se pode simplesmente esperar, que o tempo vai resolver. Porque aqui, infelizmente, o tempo não resolve. Nós estamos a ver... Basta ver o crescimento. Que o se tem é o crescimento de receita. E isso já foi demonstrado. Agora, claro, esse tema da gestão pública, a questão ligada à responsabilidade fiscal, tudo isso tem que ser enfocado e enfatizado. E em muitos casos há sim acúmulos indevidos, falta de ação da própria Advocacia pública, falência dos sistemas de controle. Tudo isso tem que ser discutido nesta oportunidade. E claro, tendo em vista a não permissão de que esse Estado de coisas continue e acumule. É preciso portanto que nós estejamos dispostos a fazer essa revisão.

Acredito que como ex-Advogado-Geral da União eu não poderia deixar de dar estas palavras de incentivo à idéia de responsabilidade fiscal. E foi isso que permitiu à União, já em 1998 aprovar aquela Emenda, a Emenda... Trazer ao Congresso a Emenda que instituiu os juizados especiais federais. Em 2001, ainda no Governo Fernando Henrique, sob minha gestão, a Advocacia Geral da União, nós conseguimos a lei dos juizados especiais federais que fixou este teto de 60 salários mínimos que são pagos diretamente hoje sem precatório. Por quê? Porque fazíamos o combate serrado aos precatórios de fato indevidos. E nós temos muitos desses casos, infelizmente. Tínhamos no âmbito da União, certamente haverá também caso no âmbito dos Estados e Municípios. Por isso que precisamos estar atentos a esse fenômeno.

É um fenômeno de gestão pública, extremamente relevante. Nós estamos a lidar com dinheiro público. Na época eu até cunhei a expressão dizendo: Ah muitos casos que se assemelham a um tipo de estelionato pela via judicial. E nós temos que fazer essas distinções. De fato é constrangedor ter esse quadro de não pagamento das sentenças, evidente. Mas é preciso que todas as administrações, a federal, a estadual e a municipal estejam atentas para que não se acumulem

esses débitos indevidos. E certamente nesta escala, infelizmente hoje já é difícil a discussão, vamos ter muitos casos de distorções. Algumas distorções decorrem do próprio modelo, sistema de correção monetária, outras formas de cálculo, mas temos também uma má compreensão desse sistema, e é preciso, portanto, que nós estejamos atentos a isso. Senão, a despeito das eventuais boas soluções que se consigam neste debate, nós venhamos a ter, daqui a pouco, uma outra crise exatamente por conta deste fenômeno. É preciso que nós estejamos atentos e eu não gostaria, pela responsabilidade inclusive de ex-Advogado-Geral da União, eu não gostaria de deixar de emitir um juízo, uma palavra sobre esta questão.

SR. PRESIDENTE SENADOR ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES (PFL-BA): Com a palavra o Senador Batista Motta.

SENADOR JOÃO BATISTA MOTTA (PSDB-ES): Presidente, em primeiro lugar eu gostaria de parabenizar o Supremo pelo envio desta matéria ao Legislativo. Parabenizar o Presidente Antônio Carlos Magalhães pela convocação dessa audiência, o Senador César Borges pelo trabalho que está fazendo à frente dessa PEC. Eu acredito que, com ela, a gente venha a corrigir esse problema de que os pequenos precatórios não estejam sendo pagos. Esses 30% destinados à liberação e pagamento dessas dívidas pequenas vai ser um grande avanço nisso tudo. Essa é a nossa idéia.

Por outro lado, quando há vinculação de um percentual da receita para tal, acredito também que é outro avanço muito grande que nós estamos hoje obtendo com essa discussão. Agora, eu queria, Presidente, perguntar ao representante da OAB, eu queria fazer uma pergunta a ele. Porque muitas dívidas, como o senhor citou o caso do Espírito Santo e eu sou o representante de lá, e eu tenho uma preocupação que em 90 anos a gente não consiga pagar. Agora, o meu Estado não desapropriou nenhuma Serra do Mar, não tem nenhuma obra faraônica sendo feita por lá que tenha originado tal despesa. Tenho quase certeza também que não data antes de 1970. Eu acredito que essa dívida que acumulou nesses precatórios sejam Plano Collor, Plano Bresser, que Governadores do passado não contemplaram seus servidores. Mas que em reajustes posteriores obtidos por esse mesmo funcionalismo, essa injustiça, tenha sido corrigido. A gente não tem um salário hoje lá que não seja semelhante ou compatível com os demais Estados da federação.

Então, houve uma correção dessa dívida em reajustes posteriores, e ficou lá uma diferença de Plano Bresser, Plano Collor, etc, que está apontando uma dívida desse tamanho, e que breca, por conseguinte, o pagamento dos precatórios pequenos. Então, eu gostaria se o senhor pudesse me explicar, a partir de quando e qual... De onde se origina esse valor tão alto que V.Ex^a mencionou aí.

MINISTRO GILMAR MENDES: V.Ex^a vai me desculpar, mas os detalhes da dívida, da formação da dívida eu realmente não tenho. O que eu posso dizer para V.Ex^a, talvez V.Ex^a tenha até razão quando diz que a diferença de salários, como eu disse, eu fui para falar para Advogados. Cheguei lá e encontrei 600 viúvas e aposentados e inválidos que... E não encontrei nenhum empreiteiro. Não encontrei nenhum dono de terra. Pelo menos não apareciam.

SENADOR JOÃO BATISTA MOTTA (PSDB-ES): Mas que estão sendo prejudicados exatamente porque tem um grande no caminho. E esse Projeto resolve o problema. Obrigado, Presidente.

SR. PRESIDENTE SENADOR ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES (PFL-BA): Com a palavra V.Ex^a.

MINISTRO GILMAR MENDES: O Senador está bondoso comigo porque sabe que vou sair já, e então não vou incomodá-lo mais. Mas eu queria só para o Senador Mercadante, parece que V.Ex^a já julgou o caso que eu entendi, que adepto ao Projeto?

SENADOR ALOIZIO MERCADANTE (PT-SP): Eu participei da construção, inclusive. Discuti desde o início, fizemos o seminário, e achei... Sou um entusiasta dessa iniciativa.

MINISTRO GILMAR MENDES: Acho que todos temos que ser entusiastas da preocupação dos senhores em resolver esse problema gravíssimo da população brasileira. Gravíssimo. Mas é que V.Ex^a não estava aqui quando eu expus, eu fui obrigado a dizer, tentei não ser indelicado, dizer que entre ter, aprovar essa Emenda, tanto essa que veio do Supremo como que veio do Senador Renan Calheiros, entre ter ela aprovada e ficar como está, nós preferimos como está. Que poderá que seja, surja uma tábua de salvação. Mas eu não vim aqui só para criticar. Eu disse então que apresentei uma nova... Apresentei uma proposta dizendo que pegaria esses 3% da receita corrente líquida, despesa de corrente líquida, e formaria um fundo e agregaria ele à dívida ativa dos Estados. Que os Estados V.Ex^a sabe que, pelo menos no meu Estado ou em todos os Estados, isso é difícil de cobrar. O Estado não tem a agilidade de, como é a da União, para cobrar suas dívidas.

Então, nós poderíamos jogar a esse fundo a dívida ativa dos Estados, que poderia ser cobrado e ter uma Resolução no Senado, que eu mostrei para o Presidente, que permite que os Estados façam negociações com instituições financeiras para cobrança dessa dívida. Esse valor então poderia ser adicionado do fundo. Então, adicionaria a ele também. Venda de imóveis ociosos para o Estado. E o resultado de créditos das parcerias público privadas.

Então, era um fundo de seis, sete itens, que eu acho que isso aí nós poderíamos então... Seria aceita a população e iríamos liquidar isso em menos de um decênio. Então, V.Ex^a já votou, então eu estou em

razões finais ou declaratórios, como o senhor assim entender, dizendo para o senhor que tem outras razões que talvez modifique o seu convencimento de não aceitar a PEC como proposta. Com alterações. Nós já parabenizamos o Senador César Borges, parabenizamos pela preocupação que se tem com o povo brasileiro, o credor público. Que Senador, ele está abandonado.

SR. PRESIDENTE SENADOR ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES (PFL-BA): O Dr. Paulo de Tarso deseja fazer uma pequena intervenção.

SR. PAULO DE TARSO DESCHI: Senador Mercadante, só uma observação. E Srs. Senadores, essa matéria vai ser submetida semana que vem a um detalhe que não pode passar desapercebido. E esse é o grande receio, de nós voltarmos a uma realidade da Emenda 30 que se imaginou também como solução e se viu que não solucionou o problema. Poderá então que se substitua por deverá. Porque o Ministro Gilmar Mendes colocou de uma forma muito precisa. Intervenção judicial em Estados e Municípios, não ocorre por falta de pagamento de precatórios. Pergunto: Por qual razão Estados e Municípios vão aderir a esse novo sistema se, na verdade, nós temos uma opção. Fala-se ali, dentro dos dispositivos da Emenda, que é, quem optar fica imune à possibilidade de sofrer Intervenção. Agora, há algum dispositivo da Emenda que diga que quem não optar e não pagar pelo sistema do art. 100 terá suas contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas em função disso, ou poderá sofrer ou sofrerá, melhor dizendo, intervenção? Porque a faculdade, Senador Mercadante, é que me deixa receoso no sentido de que nós estamos de novo fazendo um trabalho árduo, como foi feito da Emenda 30, para nada.

Então, há a necessidade de uma compulsoriedade. Ou se obrigam definitivamente os Estados e Municípios a aderirem esse sistema, ou não vai adiantar de nada.

SENADOR ALOIZIO MERCADANTE (PT-SP): Presidente, só por ter sido citado, eu quero ser muito breve.

SENADOR CÉSAR BORGES (PFL-BA): Vou dar uma resposta ao Dr. Paulo. É exatamente isso. No § 10º, a previsão de que a opção do ente da federação, pelo regime especial de pagamento prevista no caput do art. afasta transitoriamente, quando estiver sendo cumprida, a vinculação de recursos. Esse é o grande estímulo, a meu ver.

Então, os entes federativos não ficariam sujeitos a seqüestros durante esse período. Agora, há previsão também no § 11º de que, no caso de opção pelo regime especial de pagamento, e não liberação tempestiva dos recursos, haverá o sequestro por ordem do Presidente do Tribunal de Justiça do local. Ou no caso da União, do Presidente do Superior Tribunal de Justiça. E no § 2º, na hipótese do § 11º, o chefe do Poder Executivo responderá por crime de responsabilidade. Quer dizer,

isso apenas para dizer que não está assim tão sem um incentivo e também sem uma punição para não cumprir. Agora, não é compulsório, é opcional.

SR. PAULO DE TARSO DESCHI: O problema da falta de compulsoriedade é de saber se vai se conseguir executar todo esse trabalho.

SENADOR ALOIZIO MERCADANTE (PT-SP): Presidente, eu queria ser muito breve. Eu concordei inteiramente com a última frase do Edgar Luiz Cavalcante. O senhor, como representante da OAB, que é uma instituição que nós temos imenso respeito, disse o seguinte: Os credores públicos hoje estão totalmente abandonados. Só não consigo entender que o termina com esse raciocínio e começa dizendo assim: Se ficar como está é melhor.

Então, uma coisa não bate com outra. Porque se eles estão totalmente abandonados, a última coisa que o Senado poderia fazer é deixar como está. E nós não vamos deixar como está. Nós vamos mudar. Pode ser que uma parte, por exemplo, da Assessoria Jurídica, desse credor esteja contemplado. Mas o credor não está contemplado. Especialmente os pequenos credores. Esses estão absolutamente abandonados. Por que é que esse Projeto resolve o problema dos pequenos? Porque eles vão passar na frente da fila. Essa é a primeira objeção ao Projeto. Os grandes não querem, porque quem vai ter lugar na frente são os pequenos. Mas tem que ser os pequenos, porque esse Projeto tem um sentido social. Quando a gente estuda o meu Estado e vê que em quatro anos nós vamos resolver 500 mil credores, 80% dos credores, e que até 40 mil reais. Que passam dez, quinze, vinte, morrem e não recebem. É melhor não deixar abandonado e resolver. Ter uma solução concreta para a ampla maioria dos credores da sociedade. Agora, isso significa que nós estamos abandonando os grandes credores? Não. Apesar de que alguns deviam ser efetivamente abandonados. [soa a campainha] Porque são escândalos. O senhor conhece os casos de São Paulo, e nada melhor do que alguém que cumpriu a função de Advogado-Geral da União, dizer que, só em repactuação de dívida contraídas pelo judiciário, ia se economizar seis bilhões de reais. Ou seja, tem que ter uma malha fina nesse processo. Nós temos que ver como fazer. Talvez seja o caso, Senador, da gente repensar uma CPI dos precatórios para pegar acima de um certo valor e fazer uma malha fina para ver o que aconteceu. Porque pode ver que o deságio vai ajudar muito se a gente fizer esse trabalho. Já ajuda.

Agora, o dispositivo que está construindo é um dispositivo de mercado. O credor que não está satisfeito com o seu lugar na fila e que está contemplado com 30% da receita para pagar a fila que hoje é mais do que está sendo pago, esse credor vai ou não a leilão se quiser. Ele vai aceitar o deságio que ele acha que vale a pena para antecipar o seu recebimento.

Então, é um mecanismo que, eu tenho certeza que, se for aprofundado e discutido com os aperfeiçoamentos seguramente que nós vamos fazer, e que nós estamos dispostos a colher, inclusive do ponto de vista da receita, por exemplo, como aprimorar a cobrança de dívida ativa dos Estados e Municípios, é o interesse geral de todos os Governadores. Não só para precatório, mas também para investimento, para tudo. Quer dizer, qualquer solução dessa... É bem-vindo. Desmobilizar aquilo que não é necessário, é bem-vindo. Mas nós não vamos conseguir 61 bilhões de reais assim. [soa a campainha] Não há como. Por isso que eu acho que essa solução de comprometimento da receita líquida é uma solução muito engenhosa, muito efetiva e que vai desobstruir essa pauta. E não vamos abandonar os credores. Nós vamos resolver aqui no Senado.

SR. PRESIDENTE SENADOR ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES (PFL-BA): Evidentemente eu estou sendo hoje totalmente diferente, porque não pode haver esse debate. Entretanto, eu acho que é democrático fazê-lo, porque pode-se encontrar solução. Daí porque eu estou abrindo uma exceção, e vou dar a palavra rapidamente a V.Ex^a.

SR. RODRIGO TOLENTINO: Senador, dentro da grande atenção manifestada, eu queria até entrar na seara que é do Ministro Gilmar Mendes, mas no dia 30 de novembro, o Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional uma Legislação que previa a possibilidade de compensação, depois o Ministro pode esclarecer, de compensação. Quem recebia precatórios, antes de receber o precatório tinha que compensar com eventual--

ORADOR NÃO IDENTIFICADO: Exigia-se, na verdade, uma certidão negativa. Somente isso, que o Tribunal achou que era abusivo.

SR. RODRIGO TOLENTINO: Para receber o precatório tinha que apresentar uma certidão negativa. No art. 7º está previsto que é quem submeter o deságio, antes de receber o precatório, pode ser submetido a uma compensação com eventuais dívidas que tenha perante a União. Eu tenho dúvida se isso não gera um certo desequilíbrio entre o cidadão e o Estado. Porque quando o cidadão vai receber da União, ou deve para a União ou deve para o Estado ou deve para o Município, ele não pode, ao invés de pagar essa dívida, apresentar um crédito que ele tenha. E o Estado, antes de pagar o precatório que já foi submetido a um deságio, vai poder exigir do cidadão: Olha, o senhor tem aqui dez mil para receber, mas o senhor deve cinco mil de imposto, então vou lhe pagar só cinco. Eu tenho só... Só trago esse assunto à reflexão dos senhores porque me parece que gera um certo desequilíbrio entre o Estado e o cidadão. Talvez essa possibilidade de compensação fosse cabível de ser suprimida.

SENADOR MARCELO CRIVELLA (PRB-RJ): V.Ex^a tem razão. Porque se a gente imaginar que um precatório hoje tem 30% de

deságio e que a carga tributária do País chega a 40%, nós estamos falando de 70%.

Então, em visão macro, a gente precisa entender que o sujeito vai receber ou vai efetivar realmente 30% disso aí.

SR. PRESIDENTE SENADOR ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES (PFL-BA): [soa a campainha] Bem, meus senhores, eu queria antes de encerrar a Sessão, agradecer a presença dos nossos convidados, em particular o meu amigo eminentíssimo, Ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal que veio até aqui dar essa prova de apreço à Comissão de Constituição e Justiça, e também aos senhores que trouxeram sempre elementos muito importantes, todos eles para a discussão dessa matéria, onde o Relator está fazendo um trabalho magnífico, e que agora terá ainda mais elementos para a confecção do seu trabalho. Está encerrada a Sessão. [soa a campainha].

Sessão encerrada às 13h47

2ª audiência

33ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 53ª LEGISLATURA, REALIZADA NO DIA 16 DE OUTUBRO DE 2007, ÀS 14 HORAS E 58 MINUTOS.

SR. PRESIDENTE SENADOR MARCO MACIEL (DEM-PE):

Havendo número regimental, declaro aberta a 33ª Reunião Extraordinária da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 53ª Legislatura. Antes de iniciarmos os nossos trabalhos, proponho a dispensa da Ata da Reunião anterior. Os Srs. Senadores que a aprovam, queiram permanecer como se encontram. Aprovado.

A presente Reunião destina-se à realização da segunda audiência, aliás, da segunda Audiência Pública para instruir as propostas de Emenda à Constituição nº. 01 e 23 de 2003, 51/2004, 11, 29 e 61/2005, 12/2006, que tramitam em conjunto e versam sobre a mesma matéria, precatórios judiciais.

Desejo, portanto, dizer também que a referida Audiência Pública está sendo realizada atendendo a uma solicitação do líder do PMDB, o Senador Valdir Raupp, aqui presente. Gostaria de convidar, portanto, os convidados desta Audiência Pública, o Dr. Marcos Luiz Borges de Resende, que representa o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, OAB; Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão; gostaria de convidar também o Dr. José Roberto de Moraes, representante do Secretário da Fazenda do Estado de São Paulo, Dr. Mauro Ricardo; O Dr. Eduardo Coutinho Guerra, representante do Secretário do Tesouro Nacional, Dr. Arno Hugo Augustin Filho, e o Dr. José Alfredo Oliveira Baracho Júnior, que é Presidente da Comissão de Precatórios da OAB de Minas Gerais. Vamos... Podemos sentar.

Tendo em vista a Reunião de lideranças, que se realiza neste instante, e tendo em vista que às 16 horas, nós precisamos começar a ordem do dia, eu vou solicitar dos ilustres convidados que sejam concisos nas suas exposições, posto que nós não vamos ter condições de ensejar mais de 10 minutos para cada um dos expositores. E também gostaria de acrescentar o que é o óbvio, que nós estamos dispostos também a receber contribuições que tenham sido ou que venham a ser encaminhadas por escrito.

Concedo a palavra, pela ordem, ao Dr. Marcos Luiz Borges de Resende, que representa, como eu disse, o Dr. Raimundo César Britto

Aragão, que é o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, OAB. Com a palavra o Dr. Marcos Luiz Borges de Resende.

DR. MARCOS LUIZ BORGES DE RESENDE: Exmo. Sr. Senador Marcos Maciel, eminente Presidente dessa Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal, nobre Senador Valdir Raupp, líder do PMDB e Relator da PEC 12, caros colegas advogados, eminentes representantes de entidades que compõem a Mesa, senhoras e senhores, esse tema relativo à PEC 12 é um tema extremamente sensível porque ele diz respeito ao Estado Democrático de Direito, que cumpre a todos nós velarmos. A situação hoje criada pelo não pagamento das dívidas judiciais por Estados e Municípios é uma situação que atenta contra o Estado Democrático de Direito, porque há Estados com mais de 15 anos sem pagar os precatórios; há outros com mais de 20 anos sem pagá-los, e tudo isso gera uma crise de desobediência civil. O Estado, para poder punir os sonegadores, para poder punir as infrações, ele precisa dar o exemplo, o exemplo de cumpridor das normas jurídicas e das decisões judiciais e, portanto, essa é uma situação que depõe contra o exemplo que o Estado deve dar no pagamento das suas dívidas.

O precatório foi criado na Constituição de 1934 para moralizar os pagamentos devidos pelo Poder Público porque, naquela época, só os "amigos do rei" é que recebiam os seus créditos e, portanto, foi instituída a ordem cronológica de apresentação de precatórios para o pagamento na estrita ordem de apresentação. Ocorre que, por deficiência na redação da Constituição de 1938 e pelas interpretações que o Supremo Tribunal Federal deu ao texto da Carta, a verdade é que o Poder Judiciário ficou completamente desarmado para fazer valer, cumprir as suas decisões. O Tribunal Superior do Trabalho vinha dando interpretações no sentido de que se expedisse ordem de seqüestro, quando não houvesse o pagamento nas datas apropriadas. Mas, o Supremo Tribunal entendeu que só se houvesse inversão da ordem de pagamento, é que o seqüestro seria possível.

Como não há outra penalidade, o crime de responsabilidade, que é previsto na Lei 1079, é inócuo porque são as Casas Legislativas que julgam, e a própria intervenção federal, o próprio Supremo entendeu que era uma medida extremamente forte em razão desses não pagamentos e, portanto, não deferiu a intervenção federal; o juiz fica simplesmente desarmado para fazer cumprir a decisão judicial e, com isso, muitos Estados chegaram a 10, 15, 20 anos sem pagar, sem cumprir as decisões judiciais.

A PEC 12, ela é extremamente necessária, enquanto proposta para resolver o problema, enquanto iniciativa do Judiciário para enfrentar um problema que, de fato, busca tratar dessa situação de desobediência civil que existe no Brasil, no que diz respeito ao cumprimento das decisões judiciais por Estados e Municípios. Ocorre que a proposta em si, o conteúdo dela, com todo o respeito aos seus elaboradores, é a pior

possível, porque ela é pior do que a situação anterior; ela acaba com a ordem cronológica e ela acaba com a preferência dos créditos alimentares. Ela dispõe que parte dos recursos que seriam separados para o pagamento das dívidas judiciais, iriam para um leilão, e outra parte iria para... 70% iriam para o leilão e outra parte iria para uma ordem apenas de valor, ou seja, os precatórios maiores dificilmente seriam pagos numa ordem estritamente de valor.

A Ordem dos Advogados do Brasil, em momento algum, se coloca contrária à iniciativa de resolver o problema; o problema precisa ser resolvido porque não se pode admitir que o Estado não cumpra suas decisões, as decisões judiciais. Ocorre que a maneira com que se encontra proposta a PEC 12, ela pode depor, inclusive, contra a imagem do Brasil, nos foros internacionais. Imagine se colocar na Constituição que o credor do Estado precisa se submeter a um leilão de deságio para receber seus créditos. O Brasil ostenta uma posição, no cenário internacional, de local seguro para se investir; o Brasil aspira àquela conquista da posição de *Investment Grade* pelas agências que avaliam a segurança para investimento. Imagine-se o credor, o investidor internacional, como é que ele vai colocar um dinheiro num país em que, se ele investir, por exemplo, em títulos públicos, e tiver qualquer problema quanto ao recebimento, ele vá se socorrer do Poder Judiciário e o Poder Judiciário não funciona contra o Poder Público, até porque se coloca na Constituição que os credores contra o Poder Público têm que se submeter a leilão de desconto para se recebimento da dívida.

Portanto, a Ordem dos Advogados do Brasil, através das suas Comissões nas diversas seccionais, como também na Comissão da OAB Federal, ela vem discutindo o assunto, já há bastante tempo, e ela tem propostas concretas no sentido de se aperfeiçoar o teor da PEC 12, para que se possa restabelecer o Estado Democrático de Direito, no que diz respeito ao cumprimento das decisões judiciais. E a proposta que a OAB apresenta, já tivemos várias reuniões com o eminente Senador Valdir Raupp, que nos tem recebido com toda abertura, com toda simpatia, com todo interesse em resolver o problema, a proposta da OAB importa em substituir o leilão, o leilão de credores, pelo juízo conciliatório judicial, até porque, nesse juízo conciliatório, haveria a homologação judicial e, com isso, o respaldo da coisa julgada a dar segurança jurídica a todas as transações que vierem a ser feitas para a redução dessa dívida.

A OAB também propõe uma solução de ingresso de recursos nos Estados e Municípios, mediante redução da dívida desses Estados e Municípios com a União Federal, daquilo que elas pagarem de precatórios. Nós sabemos que essa dívida de precatórios, hoje, já há tantos anos com esse problema sem solução, ela deve estar chegando perto dos 100 bilhões de reais; há dois anos atrás, o Ministro Jobim apurou 62 bilhões de reais. E não há interesse nenhum da classe dos advogados em estrangular os Governadores, deixá-los em situação problemática quanto às suas

contas, mas esses mesmos Estados e Municípios transferem para a União, anualmente, mais de 25 bilhões de reais, apenas a título de juros da sua dívida para com a União. Portanto, se eles pudessem abater, nem que fosse parte desses juros, o valor que pagarem a título de precatório, isso seria uma iniciativa que daria fôlego a esses entes públicos para terem recursos para fazerem face a esse desafio, que, na verdade, é essa dívida tão grande, que se acumulou.

Outra sugestão importante que a Ordem dos Advogados coloca é a seguinte: Todos os Estados devedores têm Dívida Ativa superior à dívida de precatório; todos eles, se fossem executar a dívida de IPTU existente, que é a dívida mais segura que tem, porque tem o próprio imóvel para garantir a dívida, eles teriam mais a receber do que o que devem a título de precatório.

Portanto, a inoperância de muitos Estados...

[soa a campainha].

...No sentido... Eu vou concluir, Sr. Presidente. A inoperância de muitos Estados, no sentido de cobrar a sua dívida ativa e, consequentemente, fazer recursos para pagamento da dívida judicial em precatórios, ela gera essa crise de desobediência civil, que nós estamos vendo no Brasil. E, portanto, a proposta que a OAB apresenta também permite a securitização da dívida ativa, com vistas à realização de recursos destinados ao pagamento dos precatórios.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, senhoras e senhores, é urgente enfrentar esse tema porque a dívida, quanto mais o tempo passa, mais ela se avoluma. Nenhum governante quer pagar dívida gerada por um governante antecessor, mas, quando ele assume um ente público, ele assume com os créditos e com os débitos, portanto, esse assunto precisa ser equacionando pelo Congresso Nacional, não pensando que os políticos podem vir a ser Governadores, mas pensando no Brasil inteiro, pensando na ordem jurídica, pensando na imagem do Brasil perante os organismos internacionais; está aí a necessidade de se moralizar essa questão, sem retroceder aos tempos anteriores a 1934. Nós precisamos de um texto que assegure o pagamento integral das decisões judiciais, facultando àqueles que quiserem antecipar o recebimento dos seus créditos a conciliação judicial, com vistas ao recebimento em valores menores, mas, naturalmente, em tempo mais rápido. Portanto, nós temos um texto a entregar a V.Exa...

[soa a campainha].

...Que foi gerado dentro da Comissão da OAB Federal, que é exatamente a nossa proposta para o substitutivo ao texto da PEC 12. Muito obrigado.

[soa a campainha].

SR. PRESIDENTE SENADOR MARCO MACIEL (DEM-PE):

Agradeço ao nobre representante da OAB, o Dr. Marcos Luiz Borges de Resende, não somente por haver feito uma concisa discussão, mas pelo fato também de ter trazido consigo uma proposta de Emenda à Constituição, uma sugestão ao substitutivo à proposta de Emenda da Constituição nº. 12/2006.

Dando seqüência aos nossos trabalhos, eu vou conceder agora a palavra ao Dr. José Roberto de Moraes, que representa o Secretário da Fazenda do Estado de São Paulo, Dr. Mauro Ricardo. E eu gostaria de dizer ao Dr. José Roberto de Moraes, que, durante a discussão que o senhor fará, eu terei que me ausentar por alguns minutos e, passando a Presidência ao Vice-Presidente dessa Comissão, o nobre e ilustre, também advogado, Senador Valter Pereira. Com a palavra, S.Exa.

[troca de presidência]

DR. JOSÉ ROBERTO MORAES: Muito obrigado, Sr. Presidente, Srs. Senadores, senhor Vice-Presidente, Sr. Senador Valdir Raupp, Relator dessa polêmica matéria, aqui falando por São Paulo, mas que, em empate também pelos demais Estados da Federação, é preciso lembrar um pouco da origem dessa dívida; é preciso lembrar por que é que a dívida chegou hoje aos 100 bilhões, referidos pelo nobre representante da OAB, somando Prefeituras e Estados? Até 1994, tendo em vista a inflação existente, e eu digo sem medo nenhum, o Estado fingia que pagava precatório; o credor fingia que recebia e o Judiciário fingia que tudo estava bem, por uma simples razão: Os precatórios eram calculados até junho de um ano, até primeiro de julho de um ano, para serem pagos em dezembro do ano seguinte, ou seja, 18 meses depois. Com uma inflação de 30, 40, 50% ao mês, quando chegava no final do exercício seguinte, o valor pago era de 1%, 2%, no máximo, daquele valor originariamente previsto. E a correção desses 18 meses era jogada para o período subsequente, para ser paga na mesma sistemática.

Então, nunca nenhum precatório seria liquidado, nenhum deles seria liquidado, sempre geraria rabinhos para frente, todos eles, e todo mundo vivia bem, quase que numa "ilha da fantasia". No entanto, a partir de janeiro de 95, com a estabilização da moeda, é que o problema começou a parecer sério, por quê? Todas aquelas correções dos períodos anteriores, e que vinham sendo passadas de ano para ano, chegaram em 95, já agora com o seu valor real. Mais ainda, os precatórios novos que estavam entrando, não entravam mais naquele esquema anterior, com 18 meses de defasagem na hora do pagamento. Havia os 18 meses, mas os 18 meses não representavam redução alguma, já que a moeda estava estabilizada. Resultado: a cumulação deste passado com a chegada dos novos pelo valor real, é que acabou provocando o impasse. Não tivesse

acontecido isso, talvez, até hoje, nós estivéssemos brincando de pagar precatório e os credores brincando de receber precatório.

Com essa realidade, com esses valores, a situação especialmente dos Estados, que não têm outra possibilidade de Receita, a não ser aquelas receitas já pré-determinadas, a situação ficou absolutamente insustentável, e eu dou aqui o exemplo de São Paulo, embora o Estado de São Paulo tenha pago, de 95 até agora, 10 bilhões e 500 milhões de reais, em precatórios, a dívida hoje, do Estado de São Paulo em precatórios, é de 17 bilhões de reais; tendo pago 10 bilhões já, nesses últimos anos. Exatamente por causa dessa origem que ela teve das correções existentes. Diversas soluções foram tentadas para resolver, a primeira delas ou uma delas foi aquela introduzida pela Emenda 30/2000, que não fez, naquela ocasião, o Congresso, nenhum estudo sobre o que estava acontecendo; partiu-se do pressuposto de que os precatórios de natureza alimentar estavam em dia e vamos fazer uma concessão para os Estados, para dividir, em 10 parcelas anuais, os não alimentares, só que agora, como estava dividindo em 10 anos, vamos colocar punição severa; se não pagar aquele décimo, seqüestro, poder deliberatório do valor para tributos etc.. Partindo do pressuposto de que o alimentar estava em dia. Resultado: Hoje, no Estado de São Paulo, os precatórios de natureza não alimentar estão rigorosamente em dia, pagando os décimos da Emenda Constitucional nº. 30. Em compensação, os alimentares estão no ano de 1998, por quê? Os recursos existentes, que são os mesmos, não existem fontes diferentes; São Paulo paga, mais ou menos, esse ano deverá pagar mais de um bi e 600, o ano passado chegou a pagar dois bilhões de reais de precatórios, mas, desses dois bilhões, um bilhão e 300 milhões foram para pagar o décimo, privilegiando os grandes credores, privilegiando as empreiteiras, privilegiando aqueles que têm maior valor para receber. Enquanto isso, como o recurso é o mesmo, aquele pobre credor de precatório alimentar, funcionário público, pensionista etc., não consegue receber o dele, não consegue receber o seu valor porque a Emenda 30 criou essa situação perversa. A PEC 12, a redação originariamente proposta, vem para tentar resolver essa situação, de caráter transitório, verificando que essa é uma situação decorrente dessa acumulação de inflações passadas; ela vem por pouco tempo, para resolver em determinado tempo, até que o valor da dívida de um Estado corresponda àquele valor que ela tenha para pagar.

Então, a sistemática que ela previa é uma sistemática do possível. O nobre representante da OAB disse que o Supremo Tribunal Federal se recusou a decretar intervenção federal porque entendeu que era uma medida forte de mais. Desculpe, nobre representante, não foi isso. O Supremo Tribunal Federal indeferiu os casos de intervenção federal, e os que foram jogados foram todos do Estado de São Paulo, por uma simples razão, teoria da impossibilidade; nós apresentamos ao Supremo a divisão do nosso orçamento, com as parcelas carimbadas e o que restava para pagar. A conclusão que o Supremo Tribunal Federal chegou foi a seguinte:

O que irá fazer o interventor se o que é possível no Orçamento para pagar é só esse valor que o Estado de São Paulo demonstrou que vinha pagando todo ano; o interventor não podia fazer mais nada. Brincou, na ocasião, o Ministro Sidnei Sanches: "A não ser que o interventor viesse com o trem pagador", ou seja, se ele viesse de Brasília para São Paulo com o dinheiro para pagar, aí, poderia até resolver, mas, fora disso, não havia vantagem, utilidade alguma do decreto de intervenção, simplesmente o interventor não faria nada a mais do que o Governador, na ocasião, estava fazendo.

Daí porque o Ministro Nelson Jobim, desde o momento em que ele assumiu a Presidência do Supremo, ele dizia: É preciso que o Judiciário dê a sua contribuição para resolver esse impasse. Não decretamos a intervenção federal porque ela é inútil, mas essa situação que foi formada por esse passado precisa ser resolvida. Conversou com os Tribunais de Justiça, com os Estados, com os grandes Municípios, com os credores, com OAB etc., para poder chegar a esse tipo de proposta, que seja uma proposta que primeiro dói nos Estados e Municípios, no sentido que representa mais do que eles hoje estão gastando com precatório, mas, em compensação, representa uma saída do possível. A própria possibilidade de parte de esses precatórios ser negociada em Bolsa ou em Câmaras etc., proporcionará que aquele valor, que hoje fica na mão do intermediário, do bancário etc., passe a beneficiar os próprios credores de precatório, porque aquilo que foi descontado no leilão de um precatório, o chamado deságio, será utilizado para pagar novos precatórios. Com isso, se encontra uma solução do possível. É muito interessante fantasiar situações e dizer que nós precisamos resolver, os Estados têm que pagar, de uma hora para outra, tudo isso. Isto é fantasia.

Eu costumo brincar...

[soa a campainha].

Eu estou terminando, Excelência. Eu costumo brincar que o Governador de São Paulo, jamais vai acontecer de ele abrir uma gaveta e encontrar 17 bilhões guardados lá, e dizendo: "Está vendo? Ninguém quis pagar precatório; eu achei agora 17 bilhões e vou colocar em dia os precatórios". Não existe; é fantasia, mesmo porque o Orçamento do Estado hoje é todinho vinculado; a parte que sobra é mínima e a Emenda prevê exatamente a utilização dessa parte.

Por essa razão, eu reitero aqui, que já foi feita ao Senador Valdir Raupp, de uma versão de uma minuta de proposta dos Estados, praticamente mantendo toda a estrutura da PEC 12. Muito obrigado, Excelência.

SR. PRESIDENTE SENADOR VALTER PEREIRA (PMDB-MS): A Mesa agradece o Dr. José Roberto de Moraes. Acho que os esclarecimentos dele foram muito proveitosos, e vamos, agora, passar a palavra para o Dr. Eduardo Coutinho Guerra, esclarecendo, porém, que esse alarme é automático. Não precisa se preocupar com a cobrança da

Presidência, que, na verdade, foi fixado um prazo de 10 minutos, e ele é deflagrado automaticamente. E V. Sa. tem o prazo necessário para fazer a exposição.

SENADOR JEFFERSON PÉRES (PDT-AM): Sr. Presidente, eu não estou vendo daqui quem é o próximo expositor...

SR. PRESIDENTE SENADOR VALTER PEREIRA (PMDB-MS): É o Dr. Eduardo Coutinho Guerra; ele é representante do Secretário do Tesouro Nacional, Dr. Arno Hugo Augustin Filho, Tesouro Nacional.

SENADOR JEFFERSON PÉRES (PDT-AM): Tesouro Nacional.

SR. EDUARDO COUTINHO GUERRA: Excelentíssimo Sr. Presidente, Senador Valter Pereira, Exmo. Sr. Relator, Senador Valdir Raupp, Excelentíssimos Srs. Senadores, agradeço, em nome da Secretaria do Tesouro Nacional, a oportunidade de participar dessa Audiência Pública, com o objetivo de discutir e de ouvir as questões relacionadas aos aspectos da proposta de Emenda Constitucional sobre o regime especial de pagamento de precatórios.

Inicialmente, peço desculpas em nome do Secretário do Tesouro Nacional que, apesar de ter recebido essa convocação na quinta-feira, não teve condições de alterar a sua agenda com um compromisso fora de Brasília e poder está aqui presente na discussão.

É importante ressaltar que o Ministério da Fazenda considera o tema extremamente relevante, do ponto de vista da busca de soluções para o volume dos precatórios devidos pelos Estados e Municípios; a garantia de um fluxo de pagamento regular; a possibilidade de redução dos valores desses precatórios e uma expectativa de uma redução gradual do estoque dos precatórios, num contexto, uma situação factível.

Naturalmente, o Ministério da Fazenda e a Secretaria do Tesouro Nacional têm consciência da complexidade da matéria, que envolve aspectos tanto de natureza econômico-financeira, quanto aspectos de natureza jurídica. É... Muitas vezes, contraditórias. Muitas vezes, uma solução que alcança objetivos de natureza financeira, ela gera problemas de ordem jurídica ou vice-versa. Nesse sentido, a posição da Secretaria do Tesouro Nacional tem sido de apoiar as discussões, apoiar os Estados e Municípios no debate, que é realizado nesta Casa, e, ao mesmo tempo tem a expectativa de que o resultado seja um Projeto que alcance, que auxilie, em grande medida, os interesses dos Estados e Municípios, com respeito aos princípios legais e aos direitos dos credores.

O prazo que tivemos entre a convocação a essa consulta não nos permitiu fazer um retrospecto ou uma avaliação de todos os dispositivos em discussão no Senado Federal, em razão da complexidade; é natural termos posições também diferentes, dentro do Ministério da Fazenda, em relação a alguns aspectos e, portanto, não tivemos condição de trazer uma posição institucional, uma posição definitiva, embora tenhamos com

clareza o objetivo de contribuir para que esse debate seja o mais aberto possível, que todas as posições sejam colocadas e que essa preocupação com a situação fiscal dos Estados, a importância de se buscar uma solução tenha lugar durante essa discussão, essa negociação.

Colocamos, dessa forma, à disposição para aprofundar discussões técnicas, específicas em relação ao tema. Não o fizemos em profundidade até o momento, tendo em vista esta necessidade de debate entre as partes envolvidas, entre os Estados e Municípios, e as entidades aí, que representam os interesses dos credores e também os princípios legais e constitucionais da matéria.

O Ministério da Fazenda, ele concentra, não centraliza informações em relação a estoque de precatórios e fluxo de pagamento, mas a Lei de Responsabilidade Fiscal prevê que os precatórios não pagos após a publicação da lei, ou seja, a partir do exercício de 2000, sejam considerados como dívida consolidada e, nesse sentido os relatórios de gestão fiscal, conforme os modelos definidos e divulgados, eles apresentam informação em relação aos precatórios vencidos após 2000 e ao estoque dos precatórios anteriores a 2000.

Confrontando esses dados com informações que nós temos, de outras fontes, aparentemente há algumas diferenças; muito provavelmente, em razão de reconhecimento ou não de determinados valores de precatórios, e observamos uma evolução, no período de 2000 a 2003, no sentido de crescimento do estoque desses precatórios, naturalmente, uma redução dos precatórios mais antigos, mais um crescimento do estoque dos precatórios emitidos a partir de 2000.

De acordo com um levantamento rápido, que foi feito, mas consolidando dados do relatório de gestão fiscal, o estoque dos precatórios dos Estados atingiria um montante de cerca de 26 bilhões de reais, exclusivamente de Estados, de acordo com o relatório de gestão fiscal, publicado pelos entes da Federação, os Estados.

Quanto a eventuais propostas, portanto, como foi colocado, o Ministério da Fazenda está à disposição para analisá-las, propostas que sejam factíveis, do ponto de vista legal e também do ponto de vista financeiro, por parte da União. Só passando rapidamente alguns pontos em relação a possíveis alternativas que estão sendo avaliadas, lembramos o art. 35 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que veda à União realizar operações de crédito com outros entes da Federação, incluídos no conceito de crédito, a assunção de dívidas ou obrigações de terceiros. E, em relação também à dívida com a União, essa constitui o maior ativo financeiro da União, nas suas contas, e já representou um subsídio implícito, na diferença de taxas de juros, de cerca de 60 bilhões de reais... Já há um parcelamento por 30 anos e, na hipótese de geração de resíduo, um prazo adicional de mais 10 anos para a quitação desses resíduos.

Aqui, nós temos dois aspectos que devem ser analisados; um deles é a própria noção da Lei de Responsabilidade Fiscal, de postergação de dívidas. A depender da proposta que seja avaliada, podemos estar caracterizando uma postergação do pagamento de dívida e, possivelmente, uma infração à Lei de Responsabilidade Fiscal. Então, é um aspecto que deve ser analisado mais detalhadamente. E a outra é a própria sustentabilidade dessas dívidas, também de responsabilidade dos entes contratados pela União, em que se busca ter um equilíbrio, do ponto de vista fiscal, uma postergação de pagamentos, ela pode acarretar um crescimento desses resíduos, com um efeito importante, um efeito negativo, na capacidade futura do próprio ente, de suportar o serviço dessa dívida.

Então, eu acho que são aspectos gerais, que devem ser colocados, mas, sobretudo, que é importante é que a Secretaria do Tesouro Nacional está à disposição para aprofundar e discutir qualquer alternativa que seja colocada. Em relação ao projeto específico, as discussões que estão sendo feitas pelo Relator, entendemos de uma análise muito rápida, ainda não oficial, que caminha num sentido de buscar uma conciliação desses interesses. Então, na medida em que haja possibilidade de avanços em alternativas que busquem uma conciliação e viabilizem...

[soa a campainha].

SR. EDUARDO COUTINHO GUERRA: A proposta, entendemos que devam ser igualmente exploradas. Obrigado.

SR. PRESIDENTE SENADOR VALTER PEREIRA (PMDB-MS): A Mesa agradece ao Dr. Eduardo Coutinho pela exposição e, sobretudo, a informação de que a Secretaria está aberta para dialogar, nesse momento tão importante, que antecede a apreciação de matéria tão relevante.

O próximo expositor será o Dr. José Alfredo de Oliveira Baracho, Presidente da Comissão de Precatórios da OAB. Então, veja que a OAB está na Mesa representada por dois Delegados, então, já começou uma medição de forças aqui, nosso Relator, Valdir Raupp. Aqui está bem equilibrada a divisão de forças; ninguém está descuidando. Mas, com a palavra, o Dr. José Alfredo de Oliveira Baracho.

DR. JOSÉ ALFREDO DE OLIVEIRA BARACHO: Ilustre Senador Valter Pereira, Senador Valdir Raupp, ilustres Senadores que compõem essa Comissão, eu pretendo fazer uma breve divergência em relação ao que foi exposto pelo Dr. José Roberto, concordando parcialmente com essa reflexão que ele propõe sobre a origem da dívida. Acho que, sem dúvida nenhuma, o ano de 94 marca o início de redução do processo inflacionário no país, e isso, sem dúvida, tem que ser considerado, mas, ao mesmo tempo, eu entendo que houve um certo descuido, por parte dos entes públicos, com as dívidas que lhe foram impostas por sentença judicial. Esse descuido, ele remonta, muitas vezes, à própria impunidade, à inexistência de sanção; como o ente público não responde pelo não

pagamento de precatórios, como não há sanções claras, em virtude do não pagamento de precatórios, ele teve, então, a possibilidade de postergar esse pagamento e, aproveitando, evidentemente, o episódio do fim do processo inflacionário, para acoplar o não pagamento dos precatórios, enfim, às equações necessárias, após 1994.

Então, isso é um fato; não restam dúvidas de que o fim da inflação é determinante, mas há, por outro lado, uma inexistência de punição para o Poder Público e, nesse ponto, eu acredito que a própria Constituição não foi interpretada, de forma a preservar a vontade do constituinte, porque o art. 100 da Constituição, claramente, excluía dos precatórios as dívidas de natureza alimentar, e o Supremo Tribunal Federal proferiu uma decisão insustentável, mas que, enfim, é a que acabou prevalecendo, no sentido de que também as dívidas alimentares deveriam estar em precatórios e isso contribuiu para que o equilíbrio fiscal dos entes públicos demorasse um pouco mais. Se as dívidas alimentares estivessem sendo pagas, como determinava o art. 100 da Constituição, certamente o equilíbrio seria alcançado mais rapidamente e, posteriormente, a decisão do Supremo Tribunal Federal, que impede a intervenção, novamente eu discordo do Dr. José Roberto, Isso não é uma ficção, mas era a única sanção prevista para o não pagamento de precatórios. Com a impossibilidade de aplicação dessa sanção, pelo menos até este momento, os entes públicos se sentiram livres para simplesmente não pagar.

F eu vejo nisso um outro problema, que é o destino das dívidas alimentares; de um lado, o art. 100 da Constituição excluía dívidas alimentares de precatórios; em virtude de decisão equivocada do Supremo Tribunal Federal, elas passaram a constar de precatórios, e o que foi mais grave, posteriormente, a Emenda Constitucional nº. 30 acabou gerando uma realidade, que viabilizou, como foi exposto pelo Dr. José Carlos, o pagamento das dívidas não alimentares, e as dívidas alimentares ficaram como resíduo, ou seja, é uma inversão completa do que foi determinado pelo art. 100 da Constituição, que excluía verbas alimentares do precatório; o Supremo as fez constar de precatório e agora, com a Emenda 30, mais uma vez, as dívidas de natureza alimentar vão ficar postergadas e o grande estoque vai ficar sendo de natureza alimentar.

Eu acho que isso é muito preocupante porque nós estamos falando de salário, fundamentalmente, de muitas pessoas, que deveriam receber, de forma digna, o que lhes é devido e até, muitas vezes, pessoas doentes, pessoas idosas, que não estão sendo corretamente contempladas pelas sentenças judiciais que lhes foram favoráveis.

Feitas essas observações, eu tenho algumas considerações sobre a PEC 12; eu acredito que a PEC 12, ela tem um aspecto que pode vir a ser positivo, desde que seja transitório, desde que seja transitório, que é a determinação de 3% da Receita para pagamento de precatórios. Isso pode ser positivo se for relativamente ao estoque, ou seja, como uma medida

transitória, porque não se justifica ter esse limite porque seria um modo de permitir aos governantes que gastassem mais do que 3%, mas o que teriam que pagar estaria limitado a 3%; assumiriam obrigações acima de 3%, mas só teriam que pagar 3%.

Então, como medida transitória, ela é até positiva, porque eu vejo que a maioria dos Estados hoje, no Brasil, e Municípios, não estão destinando ao pagamento de precatórios este percentual. A maioria dos Estados e Municípios destina ao pagamento de precatórios percentual muito inferior. O Estado de São Paulo, parece que é o mais próximo, está destinando 2,5% para o pagamento de precatórias; Minas Gerais, meu Estado, está destinando 0.9% apenas. Então, neste sentido, um percentual mínimo ou, que não seria o percentual máximo, seria interessante para fazer com que houvesse fluxo de pagamento suficiente para enfrentar a dívida.

Agora, eu vejo um aspecto negativo na PEC 12, que é o leilão. O leilão, ele é negativo, e aqui eu expus ao Senador Valdir Raupp essa experiência em Minas Gerais, eu volto a dizer, Minas Gerais, não estou colocando aqui como exemplo porque basta ver o percentual destinado ao pagamento de precatórios, é apenas 0.9% do seu orçamento, mas a experiência de conciliação, em Minas Gerais, ela tem trazido algumas... Alguns resultados interessantes, no sentido de que algumas dívidas, alguns precatórios, que foram emitidos em valor muito alto, foram revistos no juizado de conciliação, e nós tivemos um caso emblemático, em Minas Gerais, um precatório que era superior a 20 milhões, acabou sendo pago em 17 mil; 20 milhões acabou sendo pago em 17 mil porque havia erro de cálculos. Apenas um juizado de conciliação pode detectar esse tipo de distorção...

ORADOR NÃO IDENTIFICADO: [pronunciamento fora do microfone].

DR. JOSÉ ALFREDO DE OLIVEIRA BARACHO: Exatamente, exatamente. Apenas num juizado de conciliação pode haver a correção dessas distorções porque, num leilão, é o valor de face que vai ser considerado; o valor de face vai ser objeto de leilão e eventuais erros no cálculo não serão detectados. No juizado de conciliação, há um momento para se detectar eventuais erros de cálculo, então, nossa proposta, a proposta da OAB envolve a substituição do leilão pelo juizado de conciliação. O Senador Valdir Raupp, em uma Reunião que nós tivemos na liderança do PMDB, entendeu que o fluxo, eu citei a experiência de Minas como exemplo, e ele mencionou: "Mas o fluxo é pequeno". De fato, é pequeno, mas, se 3% da receitada fosse destinado ao precatório, nós teríamos um fluxo mais significativo e, ao mesmo tempo, nós teríamos a possibilidade de corrigir essas distorções, e ainda digo mais, Minas Gerais tem oferecido, no juizado de conciliação, em média 70% do valor de face e a grande maioria dos credores tem aceito esse deságio de 30%. Então, é uma experiência que pode ser positiva.

Bem acredito que a PEC 12, ela deve também, na nossa opinião, e essa é a proposta da OAB, e nós endossamos as palavras do Dr. Marcos a respeito, deve envolver uma forma de compensação de crédito, não sei se apenas com dívida ativa, mas é um caminho, compensar precatórios para quitação de dívida ativa, e a securitização consta também na proposta da OAB, seria uma alternativa interessante. O que nós achamos imprescindível é a preservação da ordem cronológica; isso é imprescindível porque a preservação da ordem cronológica, como destacou o Dr. Marcos, é o que evita o casuismo no pagamento das dívidas do Poder Público.

Por outro lado, a preservação da ordem cronológica, ela vai preservar os credores mais desfavorecidos; são exatamente aqueles que precisam do socorro da lei para ver garantidos...

[soa a campainha].

...Para ver garantido o pagamento de seus créditos.

Então, me parece necessária a preservação da ordem cronológica e há modos de conciliação entre juizado de conciliação e preservação da ordem cronológica, como nós também já expusemos, em certa oportunidade, para o Senador Valdir Raupp.

A última questão que eu gostaria de abordar é que essa conta da Secretaria do Tesouro Nacional, ela não reflete a realidade. Na verdade, acredito, São Paulo assumiu 16 bi; se apenas São Paulo tem uma dívida de 16 bilhões de reais, Minas Gerais tem uma dívida, reconhecida, de quatro bilhões; só aí, são 20 bilhões de dívidas dos Estados. Então, não é possível que a dívida total esteja nessa faixa de 26 bilhões. Parece-me que isso é relativo ao ano de 2003, mas, ainda assim, eu acredito que a dívida é bem superior a esse valor.

Novamente Senador, eu agradeço a oportunidade de fazer essa exposição e estamos à disposição.

SR. PRESIDENTE SENADOR VALTER PEREIRA (PMDB-MS): A Presidência agradece a objetividade com que os oradores se houveram nessa exposição. Eu acho que todos os expositores cumpriram rigorosamente o tempo, o que é uma atitude atípica nesta Casa, não é, Senador Jefferson?

SENADOR JEFFERSON PÉRES (PDT-AM): V. Exa. me permite, já que falou nisso, eu devo lembrar que, hoje, o Presidente comunicou que a ordem do dia começará às 16h00 em ponto.

SR. PRESIDENTE SENADOR VALTER PEREIRA (PMDB-MS): Ótimo. Então, vai dar tranqüilamente para concluir os trabalhos dessa Comissão, nessa primeira etapa que, na verdade, tem mais exposições para serem feitas em outra...

ORADOR NÃO IDENTIFICADO: Faltam apenas 12 minutos.

SR. PRESIDENTE SENADOR VALTER PEREIRA (PMDB-MS):
...12 minutos? ...Em outra Sessão...

ORADOR NÃO IDENTIFICADO: Pelo horário combinado.

SR. PRESIDENTE SENADOR VALTER PEREIRA (PMDB-MS):
Está certo. Mas, ao agradecer a contribuição dos expositores, principalmente do Dr. José Alfredo, que falou por último, eu quero passar a palavra para os debatedores, os Senadores presentes. Então, algum Senador que desejar fazer qualquer questionamento...

ORADOR NÃO IDENTIFICADO: Presidente.

SR. PRESIDENTE SENADOR VALTER PEREIRA (PMDB-MS):
Com a palavra, o Relator. E, em seguida, eu passo para V.Exa., Senador Jefferson Péres.

SR. SENADOR VALDIR RAUPP (PMDB-RO): Sr. Presidente, Sras. e Srs. Senadores, primeiro agradecer aí a presença dos nossos convidados, Dr. Marcos Luiz Borges Resende, Dr. José Roberto de Moraes, Dr. Eduardo Coutinho Guerra e Dr. José Alfredo de Oliveira Júnior.

Sr. Presidente, esse é um tema bastante complicado. Se não fosse assim, não teríamos aqui sete PEC's tramitando nesta Casa; a primeira, de 2003, a nº. 01, de autoria do Senador Maguito Vilela, que não está mais nessa Casa; a segunda PEC, nº. 23, de autoria do Senador Efraim Moraes; a terceira PEC é nº. 50, de autoria do Senador Pedro Simon; a PEC nº. 11, de autoria do Senador José Maranhão; a PEC nº. 59, do Senador Sérgio Guerra; a PEC 61, de autoria do nobre Senador Paulo Paim, de 2005. E a PEC 12, que é essa, que foram apensadas, todas as PEC's em um relatório, que é a PEC nº. 12, de autoria do Senador Renan Calheiros. E já faz mais de dois anos, já vai para três anos que essa PEC deu início aqui no Senado Federal; esteve, por um longo período, com o Senador César Borges, como Relator, depois, o Senador César Borges ocupou um cargo na Mesa. No ano passado, perdão, no início desse ano, e aí, o Senador Antonio Carlos Magalhães passou essa PEC para eu relatar.

Eu confesso, Sr. Presidente, Sras. e Srs. Senadores, que já relatei inúmeros Projetos nesta Casa, mas esse é um dos mais intrincados, um dos mais difíceis porque os pontos de divergência são muito grandes, muito fortes; não existe uma proximidade de pensamento entre as partes, entre uma parte e outra. E não são muitas as partes; são os Estados, os Municípios, tendo em vista que a União já não se discute mais, porque já está em dia com os seus precatórios. Os credores, os credores... Se bem que várias categorias, alimentícios, não alimentícios, pequenos e grandes valores, e o problema maior está nos grandes valores. Eu tenho certeza de que os pequenos já muitos estão sendo pagos, em Estados e Municípios, principalmente os alimentícios, até 60 salários mínimos, que não precisa enfrentar filas cronológicas, que é uma coisa muito boa. E o grande valor, as duas partes têm razão; eu acho que tanto os advogados, a Ordem dos Advogados do Brasil e seccionais dos Estados, quando

dizem: "É um calote". Se os valores fossem reais, eu concordaria plenamente que isso seria um calote; o problema é que muitos valores não são reais. Eu fui Governador do meu Estado, como Prefeito, não tive nenhum problema de precatório, mas, no Estado, eu tive. Quando eu assumi o Estado, em 1995, a Receita do Estado era em torno de 14 milhões de reais. Depois, quando eu terminei o Governo, já tinha chegado a 50, 55 milhões de reais, no final de quatro anos. Hoje, está, talvez, em torno de 200 milhões de reais. A Receita cresceu muito, por mês. Mas eu já recebi o Estado com mais de 300 milhões de precatórios, de desapropriação de terras; é um Estado novo, a capital, para poder crescer, os Governos, na época, quando os Prefeitos ainda eram nomeados, nas capitais, então, era o Governo que bancava as desapropriações de terras, e eu me deparei lá com precatórios, pelo menos uns dois, três, de valores acima de 100 milhões de reais. Uma que um Estado que arrecadava, na época, 14, 20 milhões por mês, ia pagar um precatório de 100 milhões de reais, de uma única pessoa. E o que é que é aconteceu? Os verdadeiros donos já morreram, dois, pelo menos, do Estado, em São Paulo, vários, Minas Gerais; em São Paulo, tem precatório de 70 anos. Já devem ter morrido aí duas gerações, já praticamente, e os netos já estão para receber.

Então, esses grandes valores que são complicados. Então, um terreno desapropriado, na época, que hoje chega a 300 milhões de reais, se você for avaliar ele hoje, ele não vale 300 milhões; deve valer uns 50, 30, sei lá.

Então, tem que existir uma forma de deságio, eu não sei se através do leilão ou em uma junta de conciliação, mas o deságio é justo; talvez até em mais de 50%, em alguns casos, claro que não podemos aqui generalizar todos os casos, mas, em alguns casos, até mais de 50% deve haver o deságio, senão, o valor é injusto e o Erário, o Estado, e os Municípios, os Estados e Municípios não poderão pagar isso nunca.

Então, tem que encontrar um equilíbrio, e o Relator não é nada mais do que um mediador das partes. Eu tenho tentado buscar esse equilíbrio, mas não está sendo fácil. Eu espero que, depois dessas duas rodadas de Audiência Pública, que já é a terceira, porque houve uma, quando o César Borges era o Relator, a gente possa encontrar um caminho para buscar, senão o equilíbrio total, mas, se aproximar um pouco do equilíbrio, para que os Estados e Municípios possam pagar.

Eu acho que o zero vírgula não sei quanto por cento que Minas Gerais está pagando é pouco. Na PEC 12, ela diz que tem que ser 3% para os Estados e 1,5 para os Municípios. Eu já admito reduzir até os 3% para 2,5; São Paulo está propondo 2,3, está muito próximo, então, tem alguns pontos que a gente vai chegar num entendimento, num acordo. O que está mais difícil, que eu vejo, chegar num acordo, é a questão do leilão, que a OAB é terminantemente contra o leilão, e, para resolver o problema dos Estados e Municípios, o leilão seria muito importante para

alguns casos. Se bem que não vão se levar 100% para leilão; vão se levar 50%. Eu já tenho uma versão que 50% de valores para leilão e o restante ficando para as filas, as ordens cronológicas. Os menores valores e alimentícios esses seriam... Não enfrentaríamos filas, teriam preferência.

Então, eu vejo que a gente vai chegar, depois dessa última rodada de discussão e Audiência Pública, a gente deve chegar, senão no equilíbrio, mas, próximo do equilíbrio, para a gente poder colocar, eu também não quero ficar, foi uma missão que o Ex-Presidente dessa Comissão, Senador Antonio Carlos Magalhães, me deu e, como todas as relatorias que eu peguei até agora, eu deu conta, dei cabo e terminei, eu quero terminar essa também. Eu espero, até o final do ano, votar, pelo menos aqui na CCJ, senão, no Plenário do Senado, para encaminhar à Câmara dos Deputados. Muito obrigado.

SR. PRESIDENTE SENADOR VALTER PEREIRA (PMDB-MS):

Com certeza, o ilustre Relator tem um grande desafio, que é vencer essas contradições, que são muito pronunciadas, mas... O primeiro orador inscrito, Senador Jefferson Péres.

SENADOR JEFFERSON PÉRES (PDT-AM): Faltam cinco minutos só, será que...

SR. PRESIDENTE SENADOR VALTER PEREIRA (PMDB-MS):
V.Exa. só vai enriquecer o debate.

SENADOR JEFFERSON PÉRES (PDT-AM): Apenas para registrar que... Quão oportuna e necessária essa audiência e a votação desses projetos todos. É uma situação, realmente, que deixa muito mal a todos: credores, as milhares vítimas da injustiça de não pagamento, principalmente pequenos credores, por outro lado, governantes assediados por decisões judiciais impossíveis de serem executadas.

Eu sou um anfíbio; eu sou formado em Direito e fiz curso de pós-graduação em economia. Eu acho que todo bacharel em direito devia fazer isso, e todo economista deveria fazer pós-graduação em Direito. Assim, os economistas não atropelariam a ordem jurídica e advogados e juízes não atropelariam a ordem financeira.

Como disse o representante da Secretaria da Fazenda de São Paulo, inexequível o instituto da intervenção federal por esse motivo: O Supremo não vai cumprir nunca porque seria inexequível e inútil. O que é que o interventor poderia fazer? Tem um orçamento que ele teria que cumprir, E, por outro lado, ele não teria como fabricar dinheiro. Então, que situação do interventor; nomeado interventor para cumprir a decisão judicial impraticável, de forma, é claro, que isso não pode permanecer, é até ridículo a Constituição do país não poder ser cumprida, o Poder Público calotear credores, enfim, como disse o Senador Valdir Raupp, tem que se buscar uma solução de equilíbrio, por isso a CCJ está de parabéns em colocar o tema em debate.

SR. PRESIDENTE SENADOR VALTER PEREIRA (PMDB-MS):
Senador Eduardo Azeredo.

SENADOR EDUARDO AZEREDO (PSDB-MG): Também eu tive a experiência de governar o Estado e ver a dificuldade que é você querer pagar os precatórios e não ter dinheiro para pagar os precatórios e conseguir fazer a combinação das duas situações. Eu queria colocar um ponto, que me parece muito relevante, o Brasil viveu mais de duas décadas sob regime de alta inflação. O Plano Real, que, às vezes, é esquecido, ele foi um marco na mudança da ordem econômica brasileira, não há como negar isso, tudo que acontece hoje de bom está vindo de lá, foi quando o Brasil virou um país normal, que as coisas começaram a se encaminhar. E daí, os precatórios, pelo menos, na época minha lá, de Governador, um grande número, a maioria eram esqueletos do período de alta inflação, e aí tem de tudo: tem ação que não foi devidamente defendida por advogados do Governo, tem erros de números, por causa das conversões erradas de moedas, agora, não podemos ficar na situação de hoje, de que os credores não conseguem receber nada, ficam empurrados anos e anos.

Então, eu queria ver, Senador Raupp, se nós não poderíamos fazer um corte, quer dizer, o que é precatório até o Plano Real, e o que é precatório de lá para cá, quer dizer, os precatórios que são oriundos do período inflacionário teriam um tipo de tratamento e, do período de estabilidade econômica para cá, aí sim, poderia ter um tratamento, eu diria, mais rigoroso para o pagamento. Essa me parece ser... Isso é um esqueleto ainda; o Plano Real teve vários esqueletos que apareceram, os chamados esqueletos. Um deles é, sem dúvida alguma, o dos Precatórios. São precatórios que você vai fazendo atualização, esses valores aí que você citou, V.Exa. citou, seguramente são ainda do período de alta inflação. Aí, você tinha atualizações que passavam. Era isso que eu queria colocar.

SENADOR PAULO PAIM (PT-RS): Sr. Presidente...

SR. PRESIDENTE SENADOR VALTER PEREIRA (PMDB-MS):
Senador Paim.

SENADOR PAULO PAIM (PT-RS): De forma muito rápida, só queria cumprimentar a CCJ, e não é a primeira audiência de precatório, que nós participamos, acho que já houve uma meia dúzia, no mínimo. É tão grave a questão dos precatórios, que a Comissão de Direitos Humanos, a qual eu presido, entendeu que a questão dos precatórios é também uma questão de direitos humanos, devido à gravidade dos fatos, as pessoas morrendo e não recebendo, e claro que vamos convidar o Senador Valdir Raupp, como Relator, para participar também do debate, no momento adequado, espero até que a gente resolva aqui e Oxalá, Deus que não precise nós levarmos para a Comissão de Direitos Humanos. Mas gostaria, para concluir o meu raciocínio bem rápido, nesse um minuto, de dizer que eu sou do Rio Grande do Sul e todos lembram o

incidente, o acidente, enfim, da TAM, e lá estava uma Comissão de idosas, de mulheres lutadoras, chamadas "as velhinhos do crochê"...

ORADOR NÃO IDENTIFICADO: Lideradas pela D. Júlia.

SENADOR PAULO PAIM (PT-RS): D. Júlia, que estiveram conosco inúmeras vezes, faleceram, sonhando em receber os seus precatórios. Por isso que eu queria lembrar que, tanto a PEC nº. 1, que é do Senador Maguito, e a PEC nº. 61, que é de minha autoria, eu só entrei com ela porque, no momento em que o Maguito saiu da Casa, para fortalecer a 61, que é efetivamente para que os idosos, baseado no Estatuto do Idoso, e ali para mim há 60 anos, sejam os primeiros a receber e não entrassem nesse verdadeiro leilão da vida, onde a maioria vai abrir mão da maior parte daquilo que tem de direito, para receber uma parcela muito pequena.

Eu quero dizer que eu comungo da preocupação do Relator, é um encontro de contas muito difícil, mas eu estou torcendo ainda que os que têm de direito a receber uma dívida que lhe deve o Estado, eles possam efetivamente receber somente aquilo que tem de direito. Então, vamos participar desse debate com maior tranquilidade, na busca da justiça social, ou seja, o Estado deve, o Estado tem que pagar.

SR. PRESIDENTE SENADOR VALTER PEREIRA (PMDB-MS):

Bom, o Senador Raupp, que fez uma declaração, segundo a qual os grandes precatórios é que constituem o maior estorvo para se encontrar uma solução consensual, eu acrescentaria aqui um dado que me fora passado pelo Dr. José Roberto. E que analisa tranquilamente o pensamento, a convicção de V.Exa. Uma dívida de 2,4 bilhões do Estado de São Paulo foi reduzida para 11 milhões; é uma coisa parecida com a que foi levantada pelo Dr. José Alfredo também.

Então, essa desproporção, essa última informação do Dr. José Roberto, diz respeito a uma dívida que foi reduzida judicialmente, ou seja, passou por todo um processo do contraditório, houve certamente perícias, houve tudo aquilo que acontece num processo judicial e, mesmo assim, o veredito foi esse: Caiu de 2,4 bilhões para 11 milhões.

Então, realmente é uma soma astronômica. E isso daí se espalha pelo Brasil afora. Então, esse debate se reveste de grande importância para subsidiar V.Exa. e, com certeza, a responsabilidade que V.Exa. carrega é muito grande porque nós estamos lidando aqui com o dinheiro público, estamos lidando aqui com o direito adquirido, estamos lidando com a vida das pessoas, as verbas alimentícias, então, efetivamente o assunto é muito delicado.

Essa audiência, hoje, eu acho que cumpriu a sua finalidade, mas, outra vai ser designada para a oitiva de mais expositores, nós teremos que ouvir aqui algum representante de Estado pobre também, que nós já ouvimos aqui o Estado rico; é preciso ouvir também o Estado pobre, certo? E, com certeza, nós vamos fazê-lo.

Então, nós agradecemos a participação de todos os expositores, Dr. Marcos, Dr. José Roberto, Dr. Eduardo, Dr. José Alfredo, e fica a data a ser designada pelo Presidente dessa Comissão para a próxima Audiência Pública. Está encerrada esta Sessão.

Sessão encerrada às 16h05.

3ª audiência

**45ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 53ª LEGISLATURA.
REALIZADA NO DIA 14 DE NOVEMBRO DE 2007, ÀS 14 HORAS E 51 MINUTOS.**

SR. PRESIDENTE SENADOR MARCO MACIEL (DEM-PE): Declaro aberta a 45ª Reunião Extraordinária da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 53ª legislatura.

Antes de iniciarmos os nossos trabalhos proponho a dispensa da leitura da ata da reunião anterior. As Sras. e os Srs. Senadores que aprovam queiram permanecer como se encontram. Aprovado.

A presente reunião como sabem V.Exas, destina-se à realização da terceira e última Audiência Pública para instruir as propostas de Emenda à Constituição nº 1 e 23/2003, 51/2004, 11, 29 e 61/2005 e 12/2006 que tramitam em conjunto e versam sobre precatórios judiciais. O Relator da matéria é o nobre Senador Valdir Raupp, Líder do PMDB nesta Casa, a maior bancada partidária nesta Casa, e eu gostaria de inicialmente convidar para integrar a Mesa o Dr. João Guerino representando o Presidente da Confederação Nacional dos Municípios, Dr. Paulo Ziulkoski. Dr. Vulmar de Araújo Coêlho Júnior, Juiz de Direito no Estado de Rondônia, também convidar o Dr. José de Fillipi Júnior, Prefeito Municipal de Diadema e Coordenador da Comissão de Precatórios das Prefeituras. E finalmente o Sr. Luiz Henrique Schultz, representante do Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior, ANDES, cujo Presidente é o Dr. Paulo Marcos Borges Rizzo. Eu gostaria que tomassem assento à Mesa dos trabalhos e vou conceder a palavra por 20 minutos a cada um dos expositores. Começando pelo Dr. João Guerino que representa aqui o Presidente da Confederação Nacional dos Municípios, Dr. Paulo Ziulkoski. Com a palavra o ilustre Dr. João Guerino.

SR. JOÃO GUERINO: Senador Marco Maciel, Exmº. Sr. Senador Marco Maciel, obrigado por mais essa audiência, obrigado por mais esse momento. Quero cumprimentar Exmº. Sr. Senador Valdir Raupp, cumprimentando a todos os outros Senadores. Quero saudar o colega Prefeito Fillipi, de Diadema, cumprimentar o Dr. Vulmar de Araújo, e o Dr. Luiz Henrique Schultz, Presidente do Sindicato Nacional dos Docentes.

Nós fizemos uma breve apresentação do pensamento da Confederação Nacional dos Municípios, onde vamos fazer um relato do nosso posicionamento e nossa defesa em relação a PEC nº. 12, que ela foi

originada de várias gestões e debates promovidas lá no início pelo Ministério Público e pelo Ministro Nelson Jobim, perdão, então Presidente do Supremo Tribunal, apresentado no Senado Federal e pelo Senador Renan Calheiros, o formato da PEC ele cria um regime no qual a União, Estados e Distrito Federal tomariam disponíveis os recursos para aplicação de pagamento de precatório de 3% da despesa líquida real e os Municípios 1,5%. Os recursos mencionados distribuídos em 70% destinados para leilões, com deságio pagamento a vista de precatório e 30% destinado para pagamento de precatórios não quitados por leilão. E também a extinção da ordem cronológica e cumprindo a aplicação dos recursos destinados a PEC, o Poder Público estaria isento de sofrer seqüestro pelos Tribunais de Justiça.

Bom, o cenário atual que a gente apresenta para vocês, de acordo com estimativa do Supremo, nós temos hoje um setor público com dados de 2004 uma dívida de 60 bilhões em precatórios, Municípios e Estados. Só os juros e correção monetária nos últimos 15 anos cresceram cerca de 23% ao ano. O número de precatórios tem obrigado alguns Municípios praticamente a criarem departamentos para gerenciar essa questão. Muitos Estados e Municípios não prevêem seus orçamentos recursos mínimos para pagamento de precatórios, e alguma vezes prevêem mais e não conseguem em hipótese alguma cumprir. Uma guerra jurídica entre os credores consegue decisões judiciais determinando o seqüestro de receita e os Municípios com liminares impedindo tal iniciativa. Existe hoje uma grande distinção entre valores devidos de alguns precatórios e o valor real de mercado dos mesmos. Meu Município mesmo um terreno que custa 200 mil reais estamos com precatórios de 1,5 milhões.

Aí vou apresentar uma tabela rápida do total de precatórios pendentes, municipais e estaduais. Nós temos o meu Estado, o Espírito Santo, hoje os Municípios um bilhão e 90 milhões e o Estado com quase 7 bilhões de estoque de precatórios. E a gente tem que às vezes questionar até os vícios de origem. Então, se somar Municípios e Estados com dado de 2004 nós estamos chegando aí 61 bilhões hoje deve passar de 100 bilhões esse estoque. Se nós mantivermos a situação atual, a situação atual o que acontece praticamente que nenhum Estado e Municípios conseguem resolver os seus problemas em tempo limitado? Por exemplo, o Estado de Pernambuco, o Estado de precatório 83 milhões pagou em 2003... 83 bilhões, pagou 4 bilhões, com a despesa primária líquida de 6 bilhões. Quer dizer, 7% apenas... 0,07%. E ele gerou um fluxo de precatório de 16 milhões. Quer dizer, o tempo para se pagar isso vai ser praticamente infinito. Ele não vai conseguir quitar essa dívida na estrutura atual. Alguns Estados conseguem, lá Rio de Janeiro em 9 anos, alguns Estados, São Paulo em 45 anos, Tocantins em 10 anos. Espírito Santo praticamente não consegue, é infinito. A PEC nº. 12 vem dar um alento para essa situação. Ela vinculando a receita da União, Estados e Municípios para pagamento de precatório 3% da despesa que era proposta e 1% para os Municípios 3 para a União e Estados. Quer dizer,

termina com a distinção entre precatórios alimentares e não alimentares. Isso é importante. Altera a ordem de pagamento de cronológica para crescente de valor. Isso é uma ação importante. Permite e aí sim permite que o Poder Público se beneficie do deságio através dos leilões. Prevê uma compensação prévia, fator importante para nós. Uma compensação prévia da dívida ativa, pois se de um lado o Poder Público deve 60 bilhões, nós temos aí 380 bilhões para receber só estaduais 169 bilhões e Município 74 bilhões. Aproveitando a Resolução do Senado, a 33/2006, que permite a terceirização também da nossa cobrança das dívidas, hoje 5% dos Municípios já terceirizaram essa dívida, essa cobrança. E já desde que terceirizaram praticamente 30% da dívida foram quitadas. Com isso a gente tem um alento e aí surge uma perspectiva melhor.

Diante disso, a gente vê o lado positivo, tanto para o Estado e Município como para os credores. Para o Estado e Município, o Estado poderá ter uma redução do valor devido em precatório. Questão de deságio é extremamente importante. Será concedido um prazo maior para pagamento. O Estado poderá se apropriar do deságio na compra de precatórios. O Estado terá desvinculação de parte da receita para o pagamento de precatórios. Então, você não fica com aquele comprometimento, aquela briga. Haverá ingresso de receita não esperada para os Estados e Municípios, uma vez que se apropriarão do Imposto de Renda dos precatórios para servidores. Fim das punições de seqüestro, intervenção para aqueles que optaram pelo novo sistema. Isso é fantástico, essas intervenções e seqüestros a multa 10%, aliás temos que pensar numa sugestão de uma Emenda, um projeto em que os Municípios não sejam penalizados com essa multa de 10% já que nós não temos agilidade para pagar essa multa quando ocorre, quando você não quita em 15 dias.

Para o credor, na maioria dos Estados 30% a serem destinados à fila representa um valor maior do que atualmente destinado. Provável redução do deságio hoje existente do mercado secundário de precatório. Hoje o deságio está 65%, 70% nós podemos ter uma redução desse deságio de acordo com o jornal Valor Econômico, mas não temos essa informação com tanta firmeza. Maior liquidez para o precatório, com os leilões, aqueles que quiserem poderão rapidamente receber seus precatórios. Um poder liberatório da dívida ativa, uma compensação e uma maior justiça social. Quer dizer, os precatórios de menor valor serão os primeiros a serem pagos e não se submeterão a deságio. Fantástico isso aí. Diante disso, nós temos os novos números com a perspectiva diante daqueles mesmos valores com estoque de precatório, com a despesa primária líquida, os 6% e 1,5% e também com fluxo de precatórios, olha o quadro como é que fica. O Acre com quatro anos ele quita seus precatórios. Alagoas com um ano, Amazonas com um ano. Quer dizer, alguns Municípios, alguns Estados... Volta, só para pegar o meu Estado aí. O Espírito Santo continua aí infinito ainda, mas nós vamos ter aí a maioria dos casos resolvidos com essa situação. Isso é importante

para população, importante para o credor e é uma boa saída. Eu acho que muito melhor do que a situação atual. A necessidade de solução é o que a gente está debatendo e isso já foi pelo ritmo de crescimento dos precatórios antigos e o volume do pagamento atual dos entes públicos não há solução nem mesmo a longo prazo para a questão dos precatórios. Diante da situação atual e aí tem a necessidade dessa mudança. A vinculação dos recursos de Estados e Municípios permite, segundo estimativa do próprio Supremo, que tenhamos uma solução a médio e longo prazo, ainda mais com as imposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ao serem pagos primeiramente os precatórios de menor valor, estará sendo dado celeridade aos processos de pequeno valor que hoje demoram anos em função dos grandes, de grandes mais antigos terem precedência sobre eles e os entes públicos não terem recursos para honrar os mesmos. Essa também é uma solução fantástica. E quando se fala em crescimento econômico, e em maior necessidade de investimento, podemos verificar que caso a União, Estados e Municípios tenham que pagar o teto de recursos que passaram a se vinculados com precatórios anualmente serão transferidas a sociedades 14,8 bilhões. 50% do investimento público atual. Quer dizer, hoje se investe aí 30 bilhões. E se nós olharmos, por exemplo, pelo PAC ou olharmos pelo Bolsa Família, esse volume de recursos que nós estamos colocando a disposição é fantástico. Bom, a nossa posição ela... Nós somos favorável a PEC nº. 12, especialmente estabelecimento de um teto para o pagamento, e a quebra da ordem cronológica facilitando essa forma liquidação dos precatórios de menor valor, e as negociações sobre deságio precatórios inflacionados. Essa tese é fantástica A incidência do limite sobre a despesa primária líquida ou a receita líquida real, o percentual da vinculação, a fila de precatórios de menor valor e do leilão. O debate será 1,5 a 2%, a vinculação a gente pode... Isso tem que se trabalhar, negociado, e nós propomos que os leilões dos precatórios possam ser feitos pelos atuais sistemas de Pregão Eletrônico utilizados para licitação, desatrelados da Comissão de Valores Imobiliários que alguns Municípios vão ter muita dificuldade de aplicar, que os grandes precatórios alimentares, coletivos possam ser desdobrados em individuais para se beneficiarem da fila de menor valor, senão você tem lá um sindicato entra com dois mil servidores, a média de precatórios está sendo 12 mil reais, você tem um estoque em... Você tem um precatório altíssimo e se ele for desmembrado você tem como pagar. Que a multa prevista na CPC de 10% pelo atraso de mais de 15 dias em pagar, é isso que eu falei, em pagar o débito judicial seja desconsiderado para o Poder Público. Uma vez que não é viável operacionalmente esse prazo, não tem Poder Público que consegue pagar em menos de 15 dias. Temos problema de caixa, de orçamento, não tem velocidade para isso. Nós não somos setor privado. Isso é aplicado para o setor privado. O setor público não tem essa agilidade. Nenhum dos municípios defendem o calote da dívida com precatórios.

Todos defendem a construção de um mecanismo que viabilize o pagamento de débitos sem inviabilizar as gestões municipais. Nós estamos comprometidos com a Lei de Responsabilidade Fiscal. A gente vê bons cases no Brasil. Eu acho que a maioria dos Municípios tem gestões modernas, e nós queremos resolver esse problema. Acho que defendemos essa PEC nº. 12 e defendemos esse modelo assim como a forma de resolver o mais rápido possível e em menor curto espaço de tempo essa solução que é ingrata principalmente para a população, para o credor. É isso, Senador, muito obrigado pelo espaço.

SR. PRESIDENTE SENADOR MARCO MACIEL (DEM-PE): A Presidência agradece a contribuição trazida pelo João Guerino representante da Confederação Nacional dos Municípios, e quero cumprimentá-lo pela forma clara como expôs essas safras questões relativas aos precatórios e vou em seguida dar a palavra ao Dr. Vulmar de Araújo Coêlho Júnior que é Juiz do Tribunal Regional do Trabalho do Estado de Rondônia, aliás Estado aqui representado de forma muito competente pelo Senador Valdir Raupp. Concedo a palavra, portanto, a S.Ex^a.

SR. VULMAR DE ARÁUJO COÊLHO JÚNIOR: Exm^o. Sr. Senador Marco Maciel, Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, Exm^o. Sr. Senador Valdir Raupp, digno no Relator desta PEC, Dr. João Guerino representante da Confederação Nacional dos Municípios, Dr. José Fillipi Júnior, Prefeito de Diadema, Dr. Luis Henrique, representante do Sindicato dos Docentes do Ensino Superior.

Apesar de Juiz vou tentar seguir o mesmo brilhantismo e concisão do Dr. Guerino e clareza para permitir realmente um raciocínio fluído e contribuir de fato.

Acredito, Presidente, que a nossa convocação se deva à experiência corajosa que o nosso Senador Raupp quando Governador em enfrentar de forma muito corajosa realmente a dívida enorme que Rondônia tem. Por quê? Rondônia é um Estado dos mais novos da Federação e já tem um acúmulo de precatórios gigantesco. E realmente se buscam soluções, se trabalham de forma corajosa e determina frente à sociedade na tentativa de solucionar esse impasse.

A Emenda em estudo nos permite trazer algumas contribuições praticadas no âmbito da Justiça do Trabalho de Rondônia e Acre. O TRT da 14^a Região ele tem jurisdição no Estado de Rondônia e no Estado do Acre. E nós temos aí, digamos assim, dois espelhos muito distintos. Um Estado tenta dentro dos seus limites pagar alguma parcela desse precatório, outro Estado alegando suas dificuldades, nada paga. Alguns Municípios celebram termos de cooperação e vão pagando algumas parcelas. Outros Municípios sequer dão bola a essas requisições. Então nós temos situações extremamente distintas. Mas o que tem servido de alento para nós nos últimos anos é uma prática que tem sido tornada comum na Justiça do Trabalho no Brasil e em Rondônia, que foi a instituição do juiz auxiliar de

precatórios. Esse juiz auxiliar é uma entidade, digamos, informal, ela não está prevista na CLT, vem apenas dentro da tradição da CLT que eu acho que é uma das tradições que ainda vai vigorar por muito tempo no país desse esforço de conciliação, esforço esse que hoje até o Supremo Tribunal, através do Conselho Nacional de Justiça agora próximo de 8 de dezembro terá de novo movimento conciliar e legal, há um esforço muito grande, e esse juizado de conciliação ele age da seguinte forma. Primeiro, busca junto aos Estados e Municípios a celebração de termos de cooperação. O que são esses termos de cooperação? É o Estado e Município assumir uma obrigação durante 12 meses em parcelas mensais de um determinado valor. Valor esse que é colocado sob a custódia desse ajuizado, e aglutinado numa conta vão sendo chamados os credores em audiências para tentar uma conciliação. Então, nós temos, por exemplo, uma tabela já de deságio. É uma tabela que foi criada por um critério nosso, as requisições de pequeno valor, ou seja, até 40 salários mínimos não estariam sujeitas a deságio. De 14 mil reais até 20 mil reais já haveria um deságio de 20%. E acima de 110 mil reais um deságio de 30%. Agora, nada impede em que as partes possam estabelecer parâmetros diferentes. Quando essa Comissão, esse juizado foi instalado, nós tínhamos em torno de 2.500 precatórios a serem pagos. Hoje restam cerca de 700 precatórios. Essa evolução de pagamento ela se mostra materializada da seguinte forma. O Estado de Rondônia deposita atualmente, está terminando agora em dezembro o atual convênio 400 mil reais por mês. Por exemplo, o Departamento de Estradas de Rodagens de Rondônia, 28.330 reais. O Município de Ji-Paraná, estou citando apenas alguns, 32.500. O Município de Senador Guiomar, no Acre, 5 mil reais. Então veja essa diversidade de valores demonstra a boa vontade de todos em chegar ao que é possível. Então, quem pode mais paga mais. Quem pode menos paga menos. E se senta à mesa com essa tabela de deságio na busca de um acordo, diga-se de passagem, nesses quase 1.500 precatórios resolvidos, apenas de um caso não houve acordo imediato. Houve uma impugnação à conta. O Juiz quando recebe esse valor convoca as partes para a audiência, ele verifica também se essas contas não apresentam inexatidão. São muito comuns erros materiais, juros sobrepostos, contas de planos econômicos que até hoje estão rendendo dividendo. Então é feita uma revisão dessas contas. E nesses mais de 1.500 exemplos, ou quase 1.500 exemplos de situações já resolvidas, nós já tivemos resistências nos demais houve essa conciliação. O que nós temos a desfavor disso é porque não há uma obrigatoriedade de nem Estado nem Município celebrem esses acordos. Depende da visão política de cada dirigente. Então, a nosso ver, essa questão do leilão que está proposta na Emenda, permita apenas um comentário, ela poderá levar até a uma caracterização de preço vil. Porque nós não... O leilão não tem um limite. Quer dizer, está aberto ao público. Qual será o valor máximo e qual será o valor mínimo, não há uma definição prévia. Senão perde a característica do que representa o leilão, mas pergunto: Esse valor será aceito pelo credor? Quer dizer, são credores já históricos, são pessoas que

estão esperando há 10, 15 anos. Em média. Se não mais. São pessoas, até vejo uma das Emendas que cuida dos idosos, é uma Emenda que até deve ser relativizada porque quase todos já são idosos. Sem falar dos diversos espólios e herdeiros que já atuam nos processos porque muitos já morreram e pelos dados corretos que a Confederação Nacional de Municípios apresenta, alguns créditos levarão infinito para serem quitados. Então a preocupação com os idosos é importante a nível na nossa filosofia de vida, da nossa... Do nosso avanço da nossa civilização, mas hoje quase todos já são idosos. Então essa Comissão, esse ajuizado ele precisaria de um reforço, penso eu, que seria o Congresso Nacional impor realmente a vinculação de receita para o pagamento desses precatórios. E liberar, aí me parece extremamente sedutor ao dirigente, ele desse obrigação se ele celebrasse um acordo, se ele viesse anualmente... Isso é feito ano a ano, Presidente, porque nós não sabemos o dia de amanhã. Nós já vemos a Bolsa de Valores todo dia com comentários do que vai acontecer nos Estados Unidos, a bolha imobiliária vai para frente, se vai para trás, então isso reflete no nosso país. Não há como fazer projeções além de 12 meses nesse tipo de situação, que a cada 12 meses se senta e se renova. O Estado de Rondônia já renovou várias vezes. Outros Municípios também. Nós já estamos com experiências reiteradas. Não é a nossa primeira... Não é o nosso primeiro ano de atuação. Então o que nós temos a favor desse sistema é que a vontade das partes sentadas de frente a frente com seus representantes legais, seus Advogados, seus Procuradores do Estado tentam objetivamente uma composição. E esse deságio vem realmente tornar isso atrativo. Não sei se seria um atrevimento da minha parte, até pensar se nosso legislador já definir que pagamentos dessa ordem, principalmente os que são chamados alimentares como são os trabalhistas em geral, por estarem há 10, 15, 20 anos na espera, eles deixam de ser alimentares. Essas pessoas já estariam tísicas a espera desses alimentos. Eles são hoje na verdade pagamentos de uma natureza transmutada para indenizações. Porque depois de 10, 15 anos receber o salário que não me foi pago há 10, 15 anos atrás, ele não tem mais, penso eu, a natureza alimentar. Já seguindo uma certa tendência no Superior Tribunal de Justiça já seria um caráter indenizatório e não estaria sujeito ao Imposto de Renda retido na fonte. Então seria porque o Imposto de Renda tem também um peso significativo nessa conta, não sei se essa avaliação dos encargos fiscais e previdenciários não serviriam de um alento e de um incentivo maior às partes a negociar.

Então o que eu posso lhe trazer e trago pasta com documentos tanto ao Relator, a V.Ex^a e aos membros da Casa, desta Comissão, são exatamente os termos de cooperação que foram celebrados com o atual Governador renovou, o Governador Cassol, com alguns Municípios, e que isso tem dado certo. Agora, ao limite, o grande calcanhar são aqueles Municípios onde o Estado diz: Não, não quero celebrar esse acordo. Em base alguma. Nem 5 mil, nem 400 mil, nada. Isso realmente nos cria uma fragilidade. Talvez essa Emenda tenha realmente essa vitória de obrigar

essa vinculação da renda de um percentual mínimo, e deixando o administrador livre dessa obrigação se celebrar um termo ou um acordo dentro do que possa ser elaborado. Basicamente, Senador, seria essa a nossa contribuição e a nossa proposta.

SR. PRESIDENTE SENADOR MARCO MACIEL (DEM-PE): Caro Dr. Vulmar de Araújo Coêlho Júnior, eu quero cumprimentar V.Ex^a pela exposição feita que trouxe inclusive uma contribuição... Uma sugestão muito interessante da experiência que vem sendo praticada pela justiça trabalhista nos Estados de Acre e, sobretudo, Rondônia, e eu acredito que as sugestões que V.Ex^a oferece de alguma forma podem contribuir para encontrarmos caminhos de como enfrentar essa questão tão difícil.

Eu gostaria de indagar ao nobre Senador Valdir Raupp se ele deseja fazer alguma observação.

SENADOR VALDIR RAUPP (PMDB-RO): Sr. Presidente, primeiro pedir desculpa por ter que me ausentar porque eu estava votando no Conselho de Ética. Votou o primeiro Relatório lá e eu tive que ir lá rapidamente. Ainda bem que as Comissões estão próximas aqui. Mas dizer que nesse início de audiência está sendo muito proveitosa. Eu queria fazer só uma indagação. Ele estava falando sobre o assunto da conciliação. É uma espécie de junta de conciliação entre os Advogados e as partes e o TRT, os tribunais do trabalho?

SR. VULMAR DE ARAÚJO COÊLHO JÚNIOR: [pronunciamento fora do microfone]... Responde por ambos Estados, e os Juízes titulares encaminham para esse juizado os seus precatórios. E eles são ordenados e convocados a medida que o dinheiro vai sendo disponibilizado.

SR. PRESIDENTE SENADOR MARCO MACIEL (DEM-PE): Então passaria agora dando seqüência a nossos trabalhos a palavra ao Prefeito de Diadema, Município importante da região metropolitana de São Paulo, o Prefeito José de Fillipi Júnior, que aqui também representa a Comissão de Precatórios das Prefeituras Municipais. Eu concedo, portanto, a palavra ao nobre Prefeito para a sua exposição.

SR. JOSÉ FILIPI JÚNIOR: Exm^o. Sr. Presidente Senador Marco Maciel, meus cumprimentos. Meus cumprimentos também ao Senador Valdir Raupp, Relator da proposta de Emenda Constitucional nº. 12, demais Senadores e Senadoras presentes, saudar os meus colegas aqui de Mesa, o Prof. Luiz Henrique, Juiz Dr. Vulmar, Prefeito Guerino de Colatina no Espírito Santo.

Nós estamos diante, caro Senador Marco Maciel, de uma questão que tem a ver com o aperfeiçoamento das instituições democráticas brasileiras. Eu não tenho duvido disso. Acho que nós a partir de 88, sobretudo, com a nossa Constituição eu tenho muita honra e orgulho de ser o Prefeito de Diadema pela terceira vez, trabalhei em cinco gestões Municipais, três delas como Prefeito, e acredito muito no aperfeiçoamento, na força dos Municípios como um fator importante na melhoria da

qualidade de vida do povo brasileiro. Então eu queria fazer essa introdução um pouco caracterizando de fato. Nós estamos diante de uma proposta de Emenda Constitucional que vem no sentido de aperfeiçoar o funcionamento e, sobretudo, aperfeiçoar a questão das finanças municipais. Eu quero dizer da importância de regular essa questão também dos Estados, mas eu falo aqui também quero me ater a minha condição de representante dos Municípios. Eu tenho participado na Frente Nacional de Prefeitos como um dos Prefeitos interessados em aperfeiçoar a legislação, portanto, já há três anos que nós estamos debatendo e discutindo e procurando contribuir com esse tema.

Queria também saudar e foi importante a apresentação do Prefeito Guerino representando a Confederação Nacional de Municípios que é uma entidade irmã com a qual a gente sempre trabalha na representação dos Municípios uma representação muito difícil, porque nós temos a complexidade e a diferença, a diferenciação de Municípios de dois, três, quatro mil habitantes, até metrópoles e Municípios que representam até um conjunto de cidadãos e população maior que muitos países. E também com realidades financeiras distintas, diversas. Então eu não tenho dúvida que os Senadores, os Deputados, e aqui em se tratando do Senado eu acho que é um desafio muito grande procurar consolidar, aperfeiçoar e estruturar uma legislação que possa valer para uma realidade tão distinta, tão complexa. Mas nós não podemos nos... Não podemos abrir mão e não podemos nos assustarmos com essa realidade dura, complexa, e, portanto, temos que enfrentar. Essa questão ela é complexa, porque se nós analisarmos o lado do credor e o lado do ente federado, nós vamos ver que parece que os dois lados têm razão. E muitas vezes tem mesmo. E muitas vezes eu como Prefeito eu procuro me colocar do outro lado numa perspectiva de quem é credor da Prefeitura. Seja de precatório alimentar ou não alimentar. Para que a gente possa ter nessa perspectiva um entendimento de uma questão tão complexa como essa. E, portanto, eu acho que nessa perspectiva de que aparentemente os dois lados diante de uma determinada apresentação do problema os dois lados parece ter razão, é que nós temos que nos esforçar para que a gente possa fazer a melhor proposta no sentido de aperfeiçoar em relação ao que existe hoje. Acho que é disso que se trata. Nós podemos avançar no aperfeiçoamento da legislação.

Eu, Senador Marco Maciel, como eu disse, desde 2004 a gente vem trabalhando, discutindo, tive inclusive debatendo com o Senador anteriormente a essa questão, o Senador... O Senador da Paraíba... O Senador... Me desculpa, esqueci o nome. Tem inclusive uma Emenda proposta... Efraim Morais. Depois um debate com o Senador Efraim Morais nós tivemos a oportunidade de participar de um Grupo de Trabalho constituído na época pelo então Presidente do STF, Ministro Nelson Jobim. Eu quero aqui registrar a minha avaliação, o meu conceito, eu o respeito de uma atitude acho que muito corajosa do Ministro do STF porque eu acho que o Ministro Nelson Jobim à época o Presidente do STF ele

incorporou, ele personificou essa questão muito dura e difícil dos dois lados. O drama dos Presidentes dos Tribunais de Justiça que tinham que decretar sobre o manto e a legislação vigente tinha que decretar seqüestro em Municípios ou Estados. E a razão de Prefeitos e Governadores para impossibilidade de executar não só o pagamento daquela dívida judicial como as tristes e graves consequências que um eventual seqüestro pudesse causar.

Então acho que o estudo que o Ministro Nelson Jobim fez é que também dá origem um pouco a essa tabela apresentada pelo Prefeito Guerino, nós podemos também caracterizar situações distintas, diversas, Estados que já estão cumprindo sua obrigação constitucional, tem condições financeiras de fazer o pagamento e Municípios a mesma coisa e outros com graves problemas. Bom, a partir daí, com diversas reuniões, com Governadores, com Prefeitos, se propôs a PEC 12. Ela foi assinada por 33 Senadores, no ano passado, Senador Marco Maciel, teve como primeiro nome da lista o Senador Renan Calheiros, por ser o Presidente desta Casa, e todos os grandes partidos, partidos grandes e médios partidos daqui dessa Casa assinaram essa proposta. E eu gostaria, portanto, de me ater e fazer os destaques que eu acho pertinentes a respeito dos avanços que na minha opinião essa PEC propicia.

Primeiro que ela... Ela não exige e não cria obrigação de todos os entes federados ingressarem no regime especial. Os Municípios e Estados que estão cumprindo com o seu dever e pagando as suas dívidas judiciais não precisariam e não deveriam entrar no regime especial. Acho que isso já é uma contribuição importante para essa diversidade a qual já me referi. Nós temos Municípios para citar alguns, eu peço licença aos senhores e senhoras, que possa citar alguns Municípios que eu conheço, Municípios do Estado de São Paulo. Município de São Caetano do Sul, São José dos Campos, Ribeirão Preto, Municípios que não apresentam pelo menos até agora problemas no pagamento dos precatórios e dívidas judiciais. Existem alguns Estados como nós podemos ver na tabela apresentada pelo Prefeito Guerino. Então, não haveria necessidade.

Agora, no caso de entes federados que têm dívidas judiciais, a PEC pelo menos a proposição que nós estamos abordando e defendendo ela cria essa obrigação para que os entes que têm dívida judicial entrem nesse regime especial. É a primeira observação que eu gostaria de fazer de uma qualidade de um fator muito positivo que eu vejo.

A outra questão é a instituição do leilão. É uma questão polêmica, nós mesmos que estudamos isso inicialmente nós achamos uma proposta que poderia até não atingir o seu objetivo, não ser compreendida, não ser operacionalizada, mas eu queria, Senador Marco Maciel, depois de analisar, avaliar, hoje eu tenho plena convicção que o leilão representa um avanço na questão do trato dos precatórios judiciais. Porque hoje, de fato, na realidade vivida pelos Municípios e pelos Estados já existe uma apropriação do deságio de títulos judiciais e essa apropriação desse

deságio é feita pelo setor privado. Existe a comercialização de títulos judiciais. Os precatórios muitos deles não estão mais na mão dos detentores originais ou dos proprietários originais quando se trata de precatórios de desapropriação. Então, já existe essa negociação, vamos dizer, informalmente. Ou de uma maneira não regulamentada. E o que é pior, de uma maneira unicamente pelo setor privado essa é minha opinião. Então, o leilão ele vai criar essa possibilidade e essa perspectiva de nós termos o deságio sendo apropriado pelo Poder Público.

Em relação à proposta original, havia um problema de fato. Os precatórios de grande valor. Poderíamos aqui simplificadamente nomeá-los como mega precatórios. Precatórios que, por exemplo, representavam... Representam 20 vezes o valor que um ente federado colocaria a disposição para o leilão. E se este credor tivesse apenas uma oportunidade de apresentar este título no leilão ele deveria conceder um desconto, aí sim, Dr. Vulmar tem razão na preocupação dele com relação ao aviltamento da proposta, para poder efetivar esse direito ao crédito ele deveria dar um desconto de 90, 92, 95% do seu valor de face. E nesse caso de fato esse precatório praticamente ser extinto ou seria na opinião de alguns detentores de precatórios dessa natureza. Nós até ouvimos: Bom, prefiro não receber nada, entrego de graça e ter um verdadeiro calote. Isso a gente pode aperfeiçoar permitindo, aliás a proposta que nós apresentamos depois para o Senador Valdir Raupp já incorpora uma nova redação levando em conta a possibilidade destes detentores de títulos poderem apresentar parcialmente uma parcela desse precatório original. Então se o precatório é 20 vezes ele pode apresentar 30, 20% do seu valor original para disputa do leilão e depois nos anos subseqüentes novamente procurar ter acesso a esse crédito.

A outra questão que eu acho muito importante é a questão da compensação da dívida ativa com os precatórios já foi mencionada pelo meu colega Guerino, queria reforçar, a questão da ordem crescente de valores. Eu acho que essa questão eu queria falar associado a uma outra grande vantagem que eu vejo, outro grande benefício na PEC 12 que é nós igualarmos o nível de importância dos precatórios alimentares com não alimentares, que aliás por uma distorção, uma falha na legislação aconteceu o inverso. Quer dizer, os precatórios alimentares deveriam ter precedência sobre os não alimentares, o que acontece hoje é justamente o inverso. Os alimentares estão numa fila ou numa condição posterior à execução desse crédito que hoje é por força inclusive da questão do seqüestro basicamente os créditos não alimentares estão sendo liberados, estão sendo acesso muito mais rápidos na frente dos precatórios alimentares. Com a instituição dessa ordem crescente de valor eliminando essa diferenciação de alimentar e não alimentar, acho que nós vamos conseguir repor na minha opinião essa injustiça e que muitos Prefeitos, Governadores, têm procurado, Dr. Vulmar, fazer exatamente isso que senhor relatou. Nós na nossa Prefeitura nós temos um diálogo permanente com os detentores de precatórios alimentares, tivemos uma

reunião com o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e mesmo sofrendo seqüestros muito fortes. A nossa Prefeitura de Diadema ela sofreu de 2005 para cá, para falar desse mandato nós sofremos um seqüestro diário médio de 30 mil reais inclusive sábados e domingos. Quer dizer, nós sofremos perto de 30 milhões de reais de seqüestro e mesmo assim pagamos 30 milhões de precatórios entre precatórios alimentares e não alimentares. Fizemos uma proposta, uma espécie de acordo com o Tribunal do Trabalho, com o Tribunal de Justiça, e estamos concedendo da ordem de 300, 400 mil reais por mês. Nesse ano tivemos mais dificuldades, foram menos, 200 mil reais por mês para equacionarmos a questão dos precatórios alimentares. Então isso foi feito apesar do peso e da dificuldade do sofrimento do seqüestro que nós recebíamos por conta da Emenda 30, por conta da legislação vigente e esse vazio, entre aspas, existe na legislação com relação às obrigações e eventualmente as punições que caberiam aos entes federados no caso dos precatórios alimentares nós procuramos fazer isso de forma negociada. Acho que a PEC 12 repõe essa questão de uma forma na minha opinião mais justa, estabelece essa ordem crescente de valores, a nossa Prefeitura, Senador Marco Maciel, nós estabelecemos inicialmente os 40 salários mínimos como pequeno valor e depois por conta da Emenda 37 nós estabelecemos um menor valor um pouco acima dos 40 salários mínimos. 20 mil reais na época. Aliás, é o maior pequeno valor da grande São Paulo. E dívidas judiciais até 20 mil reais em Diadema não existem mais. Aliás, não existe precatórios 20 mil reais. Nós pagamos o requisitório emitido pelo eminente Juiz de Direito e com isso nós estabelecemos um critério na minha opinião mais justo de pagar os pequenos créditos e aí todos eles, alimentares e não alimentares.

E para concluir, Senador Marco Maciel, eu gostaria de aqui ressaltar uma questão que eu acho muito importante que também a PEC 12 coloca como um avanço e um aperfeiçoamento na legislação atual. E tem a ver com os credores. Muito mais do que agora eu falando não como o direito de um Prefeito ou como representante aqui de um ente da federação, mas muito mais com as obrigações e deveres que vão cair e recair sobre as nossas costas. Acho que está justo. A PEC 12 ela propicia um maior garantia de fluxo de pagamento, Dr. Vulmar. Na minha opinião é um dos grandes avanços da PEC. Fazendo com que o ente federado que ingresse nesse regime especial ele transfira duas vezes ao ano um crédito referente ao percentual estabelecido na lei. Então em abril e março ele vai estabelecer um depósito já para o Tribunal de Justiça fazer o pagamento dos créditos, aí na diferenciação quem escolher a fila, o credor que escolher a fila ele vai receber de acordo com a sua ordem de valor uma vez aprovada a lei. E quem participar do leilão também vai ter a possibilidade de participar duas vezes do leilão, mas isso é o grande destacar e eu gostaria de frisar. Os recursos saem do ente federado e já vai para uma conta judicial. Isso vai haver uma questão muito mais de garantia, Senador Marco Maciel, da execução do direito. Porque nessa

disputa que existe hoje entre o credor que quer o seqüestro e o Prefeito que não quer deixar o dinheiro ser seqüestrado, o que acontece? Esse recurso fica dois, três quatro anos. Aí é uma situação muito injusta para todos. Quer dizer, eu não quero que meus recursos sejam seqüestrados. Então eu faço de tudo, recorro a tudo que foi instância para que esse recurso não seja levantado pelo credor. E o credor quer levantar seu recurso. Então essa demora de dois, três, quatro anos não deixa de ser um impedimento para a execução do direito. E acho que nós com essa... Com os repasses dos recursos que muitos credores ou representantes dos advogados, enfim, quem tem opinião muito contrária à PEC levanta isso como uma dificuldade. Acho que isso na verdade é um facilitador. Acho que vamos fazer com que os fluxos dos recursos que não é no percentual que muitos gostariam, mas que as Prefeituras e Estados podem pagar, vai estar disponível de imediato com os credores. Acho que esse é um grande avanço que nós podemos estar construindo na execução e na consolidação e na aprovação desta lei.

Eu agradeço aqui a oportunidade, espero ter contribuído para o debate e aprofundar as questões, temos ainda muitas coisas, é uma questão muito complexa, difícil, mas quero saudar, Senador Marco Maciel, a disposição dessa Casa, a disposição do Senador Valdir Raupp, eu já tive a oportunidade de nos reunirmos algumas vezes, sei da dificuldade, da complexidade, é quase que Dr. Vulmar, um Senador que se comporta muitas vezes quase que como um Juiz ouvindo ali as duas partes. Como é que nós vamos dar a nossa opinião, e vamos exarar a sentença buscando fazer justiça ou fazer um aperfeiçoamento na legislação, mas de qualquer maneira o que no traz aqui eu tenho certeza é isso, o aperfeiçoamento da legislação brasileira no sentido de sermos o mais justo possível com relação tanto a população que precisa dos... Das ações, das Prefeituras e dos Estados como os credores também com justo direito isso é a necessidade de receber seu justo crédito. Muito obrigado.

SR. PRESIDENTE SENADOR MARCO MACIEL (DEM-PE): Após ouvirmos a manifestação do Prefeito José de Filippi Júnior, do Município de Diadema, eu antes de conceder a palavra ao professor Luiz Henrique Schultz que representa aqui o sindicato do ANDES, eu desejo expressar em nome da Casa e do Plenário dessa Comissão nossos agradecimentos pela contribuição que trouxe, e expressar também a opinião de que em se tratando de um assunto extremamente complexo e que precisamos realmente de muita reflexão para chegarmos às soluções adequadas tendo em vista inclusive o volume dos recursos comprometidos no resarcimento, que estariam comprometidos para que os precatórios fossem efetivamente pagos.

Concedo agora pois a palavra ao professor representante do ANDES, do Sindicato Nacional dos Docentes de instituições do Ensino Superior, Dr. Luiz Henrique Schultz.

SR. LUIZ HENRIQUE SCHULTZ: Muito obrigado, Excelência Senador Marco Maciel que preside esta Comissão. A satisfação e a honra de termos tido essa oportunidade de trazer aqui a abordagem do ANDES, Sindicato Nacional a respeito do tema. O Senador Valdir Raupp, Senador Relator deste tema. Dizer da satisfação em especial por estarmos aqui já que quando liberamos sobre esse tema nosso Congresso no início de março, deliberamos no momento em que pairava uma certa tensão no ar com notícias de que o assunto viria de tal forma precipitado na tramitação do Senado que talvez nem passasse pelas Comissões. Então nós estamos aqui dando a prova testemunho vivo de que essa Casa discute e o testemunho do esforço que o Senador Relator tem feito em ouvir as partes. O ANDES, Sindicato Nacional, na sua relação com a base que tem níveis distintos de atuação enquanto organizações de ensino superior, municipais, estaduais, federais e particulares, nesse aspecto houve na sua síntese, na síntese dos seus congressos, dos seus eventos, manifestações, experiências, relatos, sentimentos que brotam exatamente da relação do servidor público, do professor, que se relaciona com outros servidores públicos de vinculação com Prefeitos, de vinculação com Governadores de Estado e de vinculação com a União. Então essa síntese que eu... Vai referir aqui a minha fala, vai balizar a minha fala, provavelmente traga uma abordagem distinta das que ouvimos até aqui. Porque tocada pela abordagem do credor, no caso. E essa abordagem será distinta, eu percebi durante as falas em vários pontos. O primeiro ponto é de que esse tema dos precatórios, conforme a nossa análise, conforme o que ouvimos das nossas bases ele não é em especial um problema de um ente público. Ele é em especial uma questão do direito fundamental, de pessoas a maior parte deles como já foi referido aqui de certa idade, a maior parte deles na vinculação com as diversas... Os diversos entes federados do Poder Público, e que diante de um direito reconhecido pela justiça, a origem dos precatórios é o ilícito cometido, identificado pela justiça e uma sentença que transitou em julgado. Nós não estamos aqui em particular diante de um drama só do ente público, mas estamos diante de uma obrigação do ente público e de um direito do cidadão na sua segurança jurídica, no seu direito fundamental de não ter... Não ver resolvida essa questão. Afinal de contas, como um calote muitas vezes sim. Até pela idade, como já foi colocado aqui, são inúmeros os relatos, as tricoteiras lá no Rio Grande do Sul são exemplos hoje mais público no país de que a esperança termina com a vida de receber um direito fundamental que é seu. Nesse aspecto, a abordagem principal que nós trazemos é não de um favor, com aquele que teve uma sentença transitada em julgado sobre a qual transita um precatório, e que a regra inclusive na relação entre os poderes, entre o judiciário e o Executivo é: Decidiu pagou. Nós temos aqui no Brasil essa peculiaridade na ordem jurídica que é o sistema de precatórios, que não é comum na maior parte dos países que é um sistema que inclusive preserva o trâmite do Executivo de previsão orçamentária e prazos para efetivar o pagamento. Então, na nossa avaliação esse é o primeiro ponto de diferença de abordagem do que foi

colocado até aqui que tem que ser preservado na construção de uma solução para a questão.

O segundo aspecto que é de diferença de abordagem, é que nós não consideramos adequada a comparação de uma pretensa possibilidade futura com a situação atual como se a situação atual fosse obra do acaso. A situação atual é resultado de um processo, e aí chamamos atenção dos Senadores, que estão debruçados diante da questão até aqui, que a situação atual de descumprimento das decisões judiciais tem favorecido, facilitado e induzido a que se, em primeiro lugar se os gestores dos vários entes federados sejam induzidos a uma certa tolerância com o ilícito diante das opções que tem que tomar na hora da relação com os seus servidores públicos. Em segundo lugar nas opções de destinação orçamentária uma opção, inclusive foi declarado aqui nessa Mesa, zero em relação às dívidas de precatórios.

Um terceiro aspecto que eu gostaria de retomar, uma outra abordagem diferente das que tem sido colocadas aqui, é da comparação entre a dívida de precatórios com o disponível da despesa líquida dos vários entes federados. Ora, se nós quisermos ser justos no tratamento da questão, ao tratar de despesa de precatório, dívida de precatório, nós estamos tratando de dívida pública. E não podemos estar comparando com receita líquida ou despesa líquida do ente federado. Deveríamos para ser justo nesse caso então e é por ontem nós apontamos ao final o encaminhamento, trabalharmos despesa do ente federado, seja despesas do precatório, seja despesas financeiras outras com uma coisa só. Por que é que a Lei de Responsabilidade Fiscal distingue recursos dos entes federados para pagamento de despesas públicas financeiras e omite-se em relação a despesas públicas de precatório que deveriam ser priorizadas? Já foi referido aqui também, a maior parte delas despesas de natureza alimentar.

Um outro aspecto que acho que não podemos aceitar na abordagem desse tema é de que as dívidas são impagáveis. Ora, a Constituição... A constituinte debruçou-se sobre isso, apontou uma alternativa em 88, essa alternativa não foi cumprida, o Congresso Nacional assumiu em solidariedade talvez com os demais poderes, os Executivos e o Judiciário uma alternativa na PEC 30, no ano de 2000, que seria a solução negociada para a questão dos precatórios, e o que nós percebemos, sim, é uma palavra dura, mas nós temos que usá-la aqui, o que tem havido é um calote de direitos consignados pelo Poder Judiciário em ações trânsito em julgado das mais variadas ordens. Se apresentam o volume das despesas como volume muito elevado para os entes federados. É verdade, precisamos de um equacionamento para isso, mas foi buscado um equacionamento em determinado momento para as dívidas dos entes federados através da Lei de Responsabilidade Fiscal. Nós tivemos já a dívida externa brasileira dita como impagável. Foi construído um processo de equação e hoje todos mencionam que está controlada, a dívida externa

brasileira. Então o que se coloca aqui na verdade é uma hierarquia de importância de enfrentamento da questão.

A nossa Constituição federada ela é igualmente consubstanciada em nossa Constituição no pacto federativo que nos rege, na tradição republicana, na separação dos poderes e no respeito entre os poderes. A própria Constituição, e aí chamaria atenção aos Senadores, principalmente ao Senador Relator, a própria Constituição no seu art. 60, § 4º dispõe que não será objeto de proposta de Emenda tendente a abolir a separação dos poderes e os direitos de garantias individuais. E o que nós temos nessa matéria? Diante de que estamos debruçados nessa matéria? Exatamente movimento que se articularam no período constituinte, não houve a solução, uma nova articulação na Emenda 30, e a inércia dos executivos e em boa medida uma passividade do Judiciário na efetivação daquilo que são em boa parte débitos alimentares. Desse sentido, o que temos preconizado e foi deliberação do nosso Congresso Nacional a partir da análise deste quadro é que o assunto tem que ser equacionado na perspectiva da elaboração dos orçamentos da destinação do recurso público com as suas prioridades. E não como uma nova Emenda Constitucional.

Nesse sentido, apontamos a possibilidade de tratá-lo da mesma forma, por exemplo, que são tratados os créditos financeiros. Que a Lei de Responsabilidade Fiscal distingue tanto é que nos habituamos a tratar de receita e despesa tributária líquida. Aqui nós estamos diante de dívidas, talvez de hierarquia superior. Pelo menos de hierarquia social superior àquelas financeiras. Nesse sentido, a alternativa que propomos seria a construção da responsabilidade dos entes federados em responder pelos precatórios, particularmente os precatórios alimentares, da mesma forma com que se enfrenta com a questão das dívidas financeiras. Que a Lei de Responsabilidade Fiscal soube trabalhar na sua construção e vem sendo operada sem a necessidade de um novo trato constitucional para aquilo que já recebeu detalhadamente o trato constitucional.

É nesse aspecto, Srs. Senadores e demais membros aqui desta Mesa, deste Plenário, que nós vimos trazer deliberação de nosso Congresso e da construção que vimos fazendo com outros... Outras organizações da sociedade no sentido de que se respeite a Constituição, no sentido de que se trate os créditos judiciais no espírito da separação dos poderes, no espírito dos direitos fundamentais, e que se construa na mesma perspectiva que foi feita a construção na Lei de Responsabilidade Fiscal para as dívidas financeiras, dos entes federados, a solução para este caso. Defendemos que se mantenha a perspectiva da antiguidade, é possível se encontrar outras alternativas que já são definidas na Constituição, a partir da Emenda 30, e que, com isso se caminhe para o respeito à separação dos poderes, aos direitos fundamentais e garantias fundamentais individuais que a Constituição protege e não se relaxe a questão a uma nova saída tangencial por modificação constitucional, como

foi tentado na época da Emenda 30 e que lamentavelmente não operou. E não operou não por inconsistência da Emenda 30. Simplesmente porque não houve força política de implementá-la. Veja que é um tema que nos coloca em região delicada do ponto de vista da ordem constitucional dessa nação. Nos coloca em posição delicada do ponto de vista da ordem constitucional dessa nação. Se constitui um campo de sombreamento, de sombra, onde realmente o Estado de Direito não opera. E na nossa avaliação não por falta de instrumentos, mas por falta de prioridade. Nesse aspecto, trazemos a contribuição aqui constituída, debatida, com as nossas bases em todo Brasil, com outros sindicatos, e que difere substancialmente de outras apresentadas aqui. Que não se abandone a perspectiva da separação dos poderes, que não se abandone a perspectiva dos direitos e garantias individuais, e que se considere os créditos especialmente os créditos de natureza alimentar em ações trânsito em julgado perante as esferas federadas dos Municípios, dos Estados e da União como uma prioridade, com elementos já passíveis de equação através da Emenda 30 que foram colocadas através da Emenda 30, e outros que possam ser articulados em eventual trato na Lei de Responsabilidade Fiscal, dando pelo menos a consideração a esses créditos que é dada ao crédito financeiro. Muito obrigado.

SR. PRESIDENTE SENADOR MARCO MACIEL (DEM-PE): Eu concedo agora a palavra para algumas alegações sobre o assunto ao Dr. Vulmar de Araújo Coêlho Júnior, que é Juiz do Tribunal Regional do Trabalho dos Estados de Rondônia e Acre, que deseja fazer considerações, como já disse, adicionais sobre o tema.

SR. VULMAR DE ARAÚJO COÊLHO JÚNIOR: É apenas uma colocação. São crenças que às vezes cada um de nós carrega. Eu não posso acreditar que esse país cultive o calote como uma determinação da vontade da maioria de sua população. Lamentavelmente quando nós sofremos um calote, eu já fui vítima também, porque o meu devedor tenho que acreditar está em dificuldade e mesmo me decepcionando muitas vezes não me sendo leal ele não tem como me pagar. Eu dou exemplos sem citar municípios, mas no interior de Rondônia, Presidente, nós já temos requisições de pequeno valor se transformaram em seqüestro e não se encontrou nada na conta do Município. Requisição de pequeno valor. Tenho certeza que o Senador Raupp tem conhecimento desses fatos. Então, quando eu penso no mecanismo da conciliação, não é uma busca de aumentar nossas atribuições, a relevância do Poder Judiciário do Trabalho. Não é nada disso. Porque acho que se sentar na Mesa, olho no olho e chegar a uma solução. Porque estamos falando de precatórios, Dr. Guerino, nós estamos esquecendo que esses precatórios têm seus filhotes que são os precatórios suplementares. Que são valores até uma determinada época, mas que quando são pagos vem os suplementares. Quer dizer, essa conta que aponta com muita certeza para o infinito, talvez seja duas vezes o infinito. Porque tem o infinito e depois tem os acessórios desde quando essa conta foi realizada.

Então quando eu penso na conciliação e o penso de forma até dolorosa, penso que o credor tem que receber. Não tem a menor dúvida, mas temos que saber até onde o devedor de fato pode ir. Esse é um país que tem um cobertor ainda pequeno. Queremos que ele seja imenso, do tamanho do seu território, mas o cobertor ainda é pequeno. Então essa decepção de temos que acreditar que alguma coisa nós não vamos receber e já perdemos muito, isso vai ter que ser assimilado por nós e ver o que é possível ainda salvar dentro de expectativas realistas.

Então acho que a conciliação traz essa solução, essa possibilidade dessa negociação leal, respeita também aquilo que adquiriu em transações, cessões de crédito, porque nós vemos nos jornais das grandes cidades, nos classificados compra-se precatórios. Isso é perfeitamente legal. Tanto o Código Civil antigo como o atual permite essa cessão de créditos. Então hoje esses que... Esses investidores, vamos dizer, que fizeram isso risco em comprar precatórios, irem para um leilão eu tenho medo que isso leve para a porta da justiça uma nova discussão e se jogue para mais 20 anos a solução ou pelo menos um encaminhamento uma questão muito complexa. Ela não é fácil. Então quando eu penso na conciliação, Sr. Presidente, é apenas nesse sentido que eu acho que ela tem a capacidade de evitar discussões judiciais suplementares, quem sabe com o amparo do Legislativo, Poder Judiciário possa até discutir já o precatório que está na Mesa e quem sabe o suplementar que ainda está para trás, que não se sabe ainda quanto é, e como uma forma definitiva de se poder amealhar uma solução, ainda para essa geração que está com vida e que as próximas gerações não passem por essa provação. Obrigado.

SR. PRESIDENTE SENADOR MARCO MACIEL (DEM-PE): A Presidência agradece as observações adicionais que V.Ex^a acaba de produzir, e eu indagaria ao nobre Senador Valter Pereira que aliás é o Vice-Presidente desta Comissão se não desejaría tecer algumas considerações e depois eu... Se o Senador Raupp como o Relator se precisar desejar falar antes, depois eu concederia a palavra... Então com a palavra ao nobre Senador Valter Pereira.

SENADOR VALTER PEREIRA (PMDB-MS): Primeiramente para felicitar a iniciativa do Senador Raupp de provocar a Comissão para esta série de Audiências Públicas porque esse assunto realmente enseja um questionamento muito grande, inquietações monumentais, principalmente na área dos operadores do direito, por parte dos Prefeitos também, Governadores. De sorte que esse assunto realmente tem que ser enfrentado. Mais cedo ou mais tarde tem que ser enfrentado. Essa questão de amparar-se na norma jurídica, seja ela constitucional ou infraconstitucional, para resolver um drama desse tamanho, todos nós sabemos que vai mais para o campo da ficção do que da realidade.

Há uma legislação que veio em boa hora para disciplinar de forma mais implacável esses abusos que são cometidos por administradores

mormente em final de administração que é a Lei de Responsabilidade Fiscal. Na minha avaliação, a maior obra que foi edificada pelo Governo Fernando Henrique foi a Lei de Responsabilidade Fiscal. Que hoje segmentos importantes da área política repelem e querem revogar. Acredito que se a Lei de Responsabilidade Fiscal fosse... Tivesse aí uns 50 anos de existência, nós não teríamos esse monumental passivo que a todos inquieta. E a minha indagação aqui especialmente ao Dr. João Guerino, que representando aqui a Confederação Nacional dos Municípios certamente pode ter alguns números, eu gostaria de fazer... Gostaria de me informar do seguinte. Quando foi adotada a Lei de Responsabilidade Fiscal, esse passivo já era grande, já era monumental. Mas, o que foi gerado a partir da Lei de Responsabilidade Fiscal está produzindo... Aliás, a lei está produzindo os efeitos desejados? Ou seja, aquele passivo gerado está dentro das condições palatáveis pela administração, exigidos pelo... Para que as contas públicas sejam bem equacionadas? Então, essa é a indagação que eu gostaria de fazer. Porque eu concordo em parte com que o Dr. Luiz aborda, mas como eu disse anteriormente, o que se acumulou de passivo hoje para ser administrado pela legislação não vai sair do lugar. É um atoleiro que sei que não tem saída. Em função disso, eu tenho a convicção de que com a Lei de Responsabilidade Fiscal se for tudo zerado, eu acho que nós vamos passar a viver uma nova ordem. Então essa é a indagação primeira que eu gostaria de fazer não só ao Dr. Guerino, mas aos outros que tiverem resposta adequada para essa questão.

SR. PRESIDENTE SENADOR MARCO MACIEL (DEM-PE): Com a palavra o Prefeito João Guerino.

SR. JOÃO GUERINO: Bom, ouvindo o Dr. Luiz Henrique a gente começa a fazer algumas reflexões. O Brasil pela sua extensão são realidades completamente diferentes e distintas também. Se nós temos uma grande desigualdade social, nós temos maior ainda uma desigualdade entre os Municípios e uma desigualdade regional. Por exemplo, São Paulo você tem Paulínia com receita per capita de talvez 30, 40 vezes maior do que a receita per capita menor. No meu Estado nós temos uma receita per capita de um Município que hoje é seis vezes... 6,4 maior, a menor receita total per capita, mas daqui a três anos ele vai ser 20 meses voar. Então são realidades completamente diferentes. Alguns têm muitos recursos, outros nada. A Lei de Responsabilidade Fiscal, como o Senador Valter Pereira falava, chegou tarde. Ainda bem que chegou. E nós estamos corrigindo muitas distorções. Tomara a Reforma Tributária corrija alguma distorção ainda maior, a importância dessa Reforma Tributária, principalmente na questão do valor adicionado fiscal, mas hoje os gestores municipais são gestores gerentes dos repasses constitucionais. Praticamente nós não temos recursos para fazer investimento. 90% dos Municípios não têm recurso para fazer investimento algum. Simplesmente pega recursos lá da saúde, recursos da educação, ou Emendas parlamentares, ou os programas nacionais, o

que seja, e simplesmente gerenciam. A questão da dívida externa foi resolvida, mas tem que ver que a União fica com mais de 60% dos recursos brasileiros. E os Municípios estão ficando com menos de 13%. E é lá nos Municípios que a Constituição Federal pregou que é lá que nós temos que realizar, e cada vez uma demanda crescente, muito forte, pesada, obrigação a que os juízes a pressão que nós sofremos, e cada vez menos recursos e simplesmente vivendo de repasse constitucionais. Então, da onde tirar realmente eu não sei. Para resolver esse problema, Dr. Luiz. Não achamos soluções para 90% dos Municípios brasileiros. Não vou falar pelos Estados. Hoje alguns Estados estão investindo aí 10%, 15%, mas a maioria dos Estados estão investindo 2%, 3%. Não vou falar pelos Estados, mas os Municípios regra geral não tem condição de continuar com esse modelo. E o estoque da dívida tem aumentado justamente pela correção monetária. Não são origens novas porque nós estamos errando muito menos com a Lei de Responsabilidade Fiscal. Errando muito menos. E os erros, assim, o debate está muito forte. E aí errando menos, mas existem erros, mas a origem, o debate é muito mais forte. Então acreditamos, por isso que apresentamos uma tabela. Se pudesse colocar, o senhor não estava presente, uma tabela em que justamente responde ao questionamento do senhor. Em alguns Estados e Municípios, com essa proposta, em dois anos, em três anos, a média por cálculo se fosse pegar o Brasil como um todo, é em 3,3 anos esse estoque de precatórios seriam resolvidos. É lógico que aí minimizando os novos precatórios.

SENADOR VALTER PEREIRA (PMDB-MS): Concorda que com a Lei de Responsabilidade Fiscal hoje não voltaria a acontecer esse acúmulo de passivo que...

SR. JOÃO GUERINO: Em hipótese alguma. Senador, quem dera que a Lei de Responsabilidade Fiscal tivesse vindo há 20 anos atrás. Hoje ser Prefeito, ser gestor do Município é colocar a força no pescoço, é colocar o nome, toda uma história de vida de alguns gestores para apanhar, para sofrer em cima de endividamentos que não somos nós. Além do que o maior problema é o que foi no passado. Quando eu assumi meu Município assumi com uma dívida de 16 milhões. Quando eu ganhei a eleição a dívida era de 16 milhões. Quando eu assumi a dívida era 21 milhões, já paguei mais de 10 milhões e a minha dívida está chegando em 47 milhões. Hoje está em torno de 100 milhões. Naquela época 47 milhões. É completamente inviável dívida com INSS, FGTS, precatório inviabiliza qualquer gestão.

SENADOR VALTER PEREIRA (PMDB-MS): O seu Município é?

SR. JOÃO GUERINO: Colatina, no Espírito Santo. Eu queria dizer que todos os precatórios que estão surgindo nós estamos, no caso específico defendendo aqui a Colatina, nós estamos parcelando conforme não um cronograma, mas muito bem pensado pelo Dr. Vulmar uma regra para o Brasil que é interessante, mas nós estamos junto com o Juiz do

Trabalho, negociando, parcelando essa proposta, mas essa é uma proposta interessante. Nós vemos aí que o Acre, com essa proposta em quatro anos ele elimina o estoque de precatório. Ali, Senador Valter Pereira, são o fluxo são os precatórios novos que vão surgindo. Então, Senador Raupp, eu quero parabenizar o senhor por esse debate, a importância disso é fundamental. Nós queremos resolver. Nós em hipótese alguma queremos dar calote. Então, ali Senador Valter Pereira, o senhor que me perguntou, aquele fluxo é novos precatórios que vêm surgindo que às vezes são precatórios que vêm de 1970, 80, 90, que agora estão caindo nas nossas contas.

Eu acredito que essa é a solução boa para o credor. Sem dúvida, Dr. Luiz, essa é a solução que vai minimizar o problema. Nós queremos e foi pensado por essa Casa, pensada pelo Supremo, olhando o lado do credor, acho que é a melhor solução para todos nós. Não tenho dúvida disso.

SR. PRESIDENTE SENADOR MARCO MACIEL (DEM-PE): Indago ao Senador Valter Pereira se deseja fazer alguma... Então, passo a palavra...

SENADOR VALTER PEREIRA (PMDB-MS): Só falar a propósito da menção que o Prefeito João Guerino fez sobre as dificuldades dos Municípios, é de se lembrar aqui, por exemplo, que hoje com a Constituição de 88 os direitos sociais se ampliaram de tal forma que realmente ficou quase que tudo imprevisível. Hoje, por exemplo, um Prefeito de repente tem o orçamento organizado, estruturado, está cumprindo rigorosamente. Aí começa a aparecer umas receitas médicas com a ordem do Juiz para comprar um remédio importado, às vezes o produto nem tem aprovação ainda no país. Isso está acontecendo do dia-a-dia das Prefeituras municipais principalmente as Prefeituras mais pobres do país. Hoje de manhã por coincidência, V.Ex^a. ainda estava presidindo a Sessão quando nós tomamos conhecimento aqui de um projeto visando alterar a destinação... Aliás, a responsabilidade do ICMS... Aliás, do ICMS?... Era do ICMS. E o que se preconizava ali era que os Municípios produtores de petróleo estivessem... Fossem poupadados dessa obrigação na produção e fossem gravados lá no destino. Aí eu fiz até uma contraproposta para o Relator. Então tudo bem, vamos aprovar a sua proposta. Muito boa. E vamos aprovar uma outra rateando para os outros Municípios os royalties. Vamos repartir a riqueza para repartir também as obrigações. Porque infelizmente o que o senhor falou aí é procedente. Nós temos vários Brasis. Municípios que estão se empanturando porque têm riquezas naturais que os favorecem e outros morrendo a míngua. Infelizmente essa é a dura realidade. É o pacto federativo que precisa ser revisto.

SR. PRESIDENTE SENADOR MARCO MACIEL (DEM-PE): Concedo a palavra agora ao nobre Senador Valdir Raupp, aliás é autor da realização da Audiência Pública e também Relator da matéria.

SENADOR VALDIR RAUPP (PMDB-RO): Sr. Presidente, Senador Marco Maciel, Sr. Senador Valter Pereira, Srs. Convidados para esta Audiência Pública. Dr. André. Acho que eu peguei a relação errada aqui. É que houve...

SR. PRESIDENTE SENADOR MARCO MACIEL (DEM-PE): Não pôde comparecer.

SENADOR VALDIR RAUPP (PMDB-RO): É o João Guerino, representante da confederação, nosso querido amigo Paulo, Dr. Vulmar, Juiz do Tribunal Regional do Trabalho Rondônia e Acre, Dr. José Fillipi Júnior, já tivemos algumas vezes em conversa em audiência, Coordenador da Comissão de Precatórios das Prefeituras, Dr. Luiz Henrique, do Sindicato das Instituições de Ensino Superior. O Dr. Luiz Henrique estava preocupado com a pressa, com a... De repente esse projeto sair atropelado. Acho que aqui no Senado, o Senador Marco Maciel que já foi Ministro, Governador, Vice-Presidente da República, por dois mandatos, Presidente da República interinamente várias vezes, agora Presidente da CCJ, acho que ele mais parece um monge com essa paciência nesse momento aqui num dia de quórum baixo no Senado, mas ele está aqui firme, presente, já presidiu a CCJ pela manhã e está aqui a tarde presidindo essa Audiência Pública. Queria agradecer a paciência e a dedicação do Senador Marco Maciel. E o Senado é conhecido pela sua isenção, cautela na aprovação dos projetos. Até porque é a Casa da Federação e ela que é a moderadora. Os projetos passam primeiro na Câmara, na sua grande maioria, poucos iniciam aqui no Senado para depois vir para o Senado. E se houver alguma alteração elas acabam voltando novamente para o Senado. Então o Senado é que traz esse equilíbrio aqui para o Congresso Nacional. E não seria um projeto desse de tanta complexidade, de tantas divergências que o Senado ia aprovar ele a toque de caixa.

Por isso nós estamos aqui já... Só depois que eu assumi já foram várias audiências, não só Audiências Públicas, mas audiências no meu gabinete, audiências na OAB, audiências fora... E por fim, estamos encerrando aqui com mais duas Audiências Públicas. O ex-Presidente da CCJ era contrário, inclusive. Já houve várias Audiências Públicas, não vai resolver o problema marcar mais Audiências Públicas, mas eu confesso que estou muito contente, muito feliz por essas duas últimas audiências públicas. Acho que foram muito boas, sobretudo essa de hoje. Falo com muita sinceridade, com muita franqueza que está sendo muito proveitosa para o fechamento final do nosso Relatório.

Esse assunto é tão complexo que de 2003 até hoje foram sete Projetos de Emenda Constitucional. Esse é o sétimo. Esse que estou relatando é o sétimo. Em 2003 teve um projeto do Senador Maguito Vilela, que não está mais nessa Casa, que é a PEC nº. 01. Depois veio ainda em 2003 a PEC nº. 23 de autoria do Senador Efraim Moraes. Já em 2004 a PEC 51 de autoria do Senador Pedro Simon. Em 2005 a PEC nº. 11

de autoria do Senador José Maranhão. Em 2005 ainda a PEC nº. 61 de autoria do Senador Paulo Paim, do Rio Grande do Sul. Em 2006 a PEC nº. 12, que é essa que nós estamos relatando, que já vai para dois anos, que já passou por essa relatoria o Senador César Borges, que realizou algumas Audiências Públicas, que debateu isso exaustivamente acredito com todas as partes envolvidas, e mesmo assim ainda tem assunto para... se pudesse debater por mais seis meses, por mais um ano, acho que não teria fim pela sua... Pelo grau da complexidade que é essa PEC. Eu confesso que está sendo um dos relatórios, Presidente Marco Maciel, mais difícil que eu estou enfrentando, eu relatei aqui as Parcerias Público-Privadas, foi complicada, e chegamos no final aprovando por unanimidade. Com a ajuda da oposição, discutindo o Governo e oposição, e o Senador Relator não é mais nada do que o mediador. É espécie de um Juiz mesmo. Ele acaba mediando as partes. Isso que eu tenho feito em todas as relatorias, eu relatei a Comissão Geral de Orçamento, que é uma área complicadíssima e conseguimos relatar e aprovar dentro do prazo regimental. Não prejudicando a União e os Municípios. E essa PEC eu acho que se não tivesse tido essa herança de décadas, 70 anos, existe precatórios no Brasil hoje de 70 anos. Como é que um Governador ou um Prefeito que assume depois de 70 anos um Estado ou uma Prefeitura vai pagar tudo que ficou acumulado em apenas uma gestão? Ou mesmo que seja em duas, agora com o instituto da reeleição? Ficou talvez um pouco mais fácil com a reeleição. Os Prefeitos, Governadores e até Presidente da República com a possibilidade de ficar oito anos no mandato, mas quando era só quatro, que não faz muito tempo que foi instituída a reeleição.

É impossível. Se não houver uma forma de flexibilizar, de melhorar as condições dos Estados e Municípios, o credor vai ficar na expectativa achando que vai receber, e muitos já morreram nessa expectativa, e ainda vão morrer alguns sem receber, meu Estado que é um Estado novo já tem precatório de 30 anos. De 30 anos. E alguns já morreram sem receber. Eu conheço dois, pelo menos, dois senhores que já faleceram na esperança de receber esse precatório e não receberam. Precatório de 100 milhões, 150 milhões, de 80 milhões, e o Estado não tem condições de pagar. Ou paga precatório ou... Por que é que o Judiciário não... Na maioria dos casos não intervém nos Estados e Municípios? Porque é o próprio recurso dos poderes que tem que ir para pagar os precatórios. Vai ficar o Judiciário sem receber, o Ministério Público sem receber, a Assembléia Legislativa sem receber, os funcionários sem receber. Se tivesse que pagar tudo que está transitado em julgado o que é devido algumas prefeituras vão ficar durante o mandato todo do Prefeito pagando precatório e não vai tocar mais nada. Então o erro não é de agora. E nem da justiça também. O erro é de que no passado a justiça aí pode ter até ter tido erro da justiça pela morosidade da justiça julgar, de determinar que as Prefeituras e os Estados pudessem cumprir esse precatório.

Eu estou tentando encontrar um misto que possa trazer... Se não satisfazer todas as partes, mas pelo menos não prejudicar demais aquelas

que estão contrárias. Quando se fala em aviltamento de valores, eu acho que isso já foi feito em grande escala. Com todo respeito, mas uma boa parcela desses 70 bilhões aproximadamente de precatórios já foram vendidos. E vendidos até por 10% do valor. Com deságio de 90%. Isso estão empresas privadas, escritório de Advocacia... Está cheio. No Brasil inteiro. Precatórios em Bancos... Agora estão em alguns Estados a justiça está dando ganho para pagamento de ICMS, de tributos, a justiça no Rio Grande do Sul está dando ganho as empresas que estão entrando, que compram o precatório por um preço com deságio altíssimo para pagar tributos, e aí as Prefeituras e Estado estão em dificuldade também porque tem que ser no valor quando vai pagar tributo é no valor cheio, no valor de face, e aí que vem o grande problema.

Então eu estou tentando encontrar um misto aí que possa pelo menos na sétima versão, vai para a oitava agora porque a sétima já não vai dar mais, a oitava versão deste Relatório. Então estou tentando encontrar um misto aí que os alimentícios não vão para leilão. Ao contrário do que estava na PEC original, no texto original, que era liberado, geral para leilão, que eu estou deixando em torno de 30% dos valores que vão ser estabelecidos de 2,5 a 3% para os Estados e de 1,5 para os Municípios. 30% para alimentícios sem... Que precisam entrar em leilão, dentro das filas cronológicas. 40% para leilão e 30% para os precatórios não quitados no leilão. Quem não quiser levar para leilão fica 30% do montante dos recursos para os precatórios que não irão para leilão. Quem não quiser levar para leilão, mas 50% do valor, dos grandes valores obrigatoriamente deverão ir para leilão. Essa é a única forma que eu estou encontrando para aliviar um pouco essa dívida de precatórios. A União... Por que a União? A União sempre arrecadou mais, a briga sempre foi pela distribuição do bolo tributário. Do bolo da arrecadação. A União sempre ficou com a fatia maior. Logo a União hoje está em dia. A União com o equilíbrio fiscal e o aumento de arrecadação que vem crescendo a cada ano já está em dia. Rigorosamente em dia. A União está ficando fora dessa PEC. Está ficando fora. Nós já discutimos com a OAB nacional, por várias vezes, e a preocupação deles é que a União entrasse. E não precisa entrar. Se está em dia, se os Estados estivessem em dia não precisava entrar. Então não precisa entrar. Então essa PEC é exclusivamente para Estados e Municípios. Acho que aí já é um avanço.

Então encerro aqui, Sr. Presidente, não ainda concretizando nosso Relatório, vou trabalhar por mais uma ou duas semanas para apresentar à CCJ. Eu sei que agradar talvez não agrade nem a maioria, mas eu... É o máximo que eu estou podendo fazer é ouvir todas as partes e tentar buscar aí o equilíbrio, o máximo possível de equilíbrio entre credores, devedores e advogados, que são as três partes hoje envolvidas desses precatórios. E agradeço a participação de todos. Foi muito valiosa a participação de V.S s foi sem dúvida muito valiosa para a concretização, para a finalização do nosso Relatório. Muito obrigado.

SR. PRESIDENTE SENADOR MARCO MACIEL (DEM-PE): Eu gostaria... Eu quero agradecer as contribuições trazidas pelo nobre Senador Valter Pereira, Vice-Presidente da Comissão, e também dos comentários feitos pelo Senador Valdir Raupp, que já está muito familiarizado com o assunto, posto que é Relator da matéria e está preocupado em oferecer uma solução que possa ajudar a resolver essa grande questão nacional.

Ouvindo o relato do Dr. Vulmar, ele se referiu que vai até o infinito e depois se reportou também além do infinito. Aí me lembrei de um livro de [ininteligível], se não me engano "O peixe fora d'água". Não me lembro se é exatamente esse o título. Que ele se refere ao fato daquilo que a gente sempre diz no Brasil. "Ah, estamos chegando no fundo do poço". Aí o [ininteligível] diz: "Pior que o poço não tem fundo". Quer dizer, a coisa pode ir além do... Essa que é a grande questão. Às vezes a gente está pensando que está chegando no fundo do poço, mas é um equívoco. O poço não tem fundo. Pode ir mais adiante. E essa é uma questão que a meu ver me preocupa muito, porque...

ORADOR NÃO IDENTIFICADO: [pronunciamento fora do microfone]

SR. PRESIDENTE SENADOR MARCO MACIEL (DEM-PE): Exatamente. E me preocupa muito porque envolve questões sociais relevantes, e envolve também o equilíbrio fiscal dos entes federativos.

O Senador Valter Pereira ao concluir sua intervenção ele falou numa questão que eu gostaria de em rápidas palavras tocar, que é a questão federativa. No fundo é o seguinte, a Constituição de 88 definiu os Municípios em entes federativos. Foi a primeira Constituição Brasileira a definir os Municípios como entes federativos. É lógico que durante a Constituição do Império em 1824 que o Brasil era um Estado unitário veio as províncias os Municípios gozavam de... Senados da Câmara, como se chamavam, gozavam de certa autonomia, etc, mas nunca houve formalmente nenhuma Constituição Republicana essa definição de a partir de 1891, nenhuma definição do Município como ente federativo. Então, hoje nós temos aquilo que Miguel Reale chamou com alguma propriedade de o federalismo trino. Porque a federação brasileira é constituída a União, dos Estados e agora também dos Municípios, mas se nós formos olhar do outro lado da ponte, vamos verificar que em que pese os Municípios tenham passado a condição de entes federativos, eles da outra parte estão sendo vítimas de uma grande concentração dos recursos em torno da União em detrimento, portanto, dos Estados, mas também dos Municípios. Pode parecer um paradoxo, mas é o que se observa. E de alguma forma a questão de CPMF expressa isso. Quer dizer, quando o Governo criou a CPMF, no começo, aliás veio como imposto, IPMF, depois se transformou em contribuição, e qual foi seu principal objetivo ao transformar-se o IPMF em CPMF. Fazer com que, a exemplo do que acontece Imposto de Renda pessoa física e jurídica e com o IPI não fosse

repassado a Estados e Municípios. Então, o que acontece é que os Municípios tiveram em função da sua declaração como entes federativos ampliadas as atribuições, muitos novos encargos, e os Prefeitos se vêem agora com muitas dificuldades em governar, e atender a demandas inclusive da sociedade, etc.

Então, eu considero que o grande problema brasileiro nesse momento deve ser olhar essa questão federativa. Quer dizer, olhar a questão federativa de um lado como Reforma Política, Reforma Constitucional, Reforma do Estado que precisamos melhorar a nível de governabilidade do país e do outro lado olhar também um ajuste fiscal. Um ajuste fiscal que contemple essa questão que foi colocada acho que pelo Dr. Guerino da grande diversidade brasileira. De fato nós somos uma federação extremamente assimétrica sobre o ponto de vista social, e extremamente diversificada sob o ponto de vista étnico, extremamente desigual sob o ponto de vista de recursos, enfim, se nós formos olhar toda essa complexidade da nossa federação, nós vamos verificar que se impõe também um grande ajuste fiscal. E esse ajuste fiscal há de dar uma maior... Melhores condições aos Estados e também aos Municípios. Eu acredito que enquanto nós não fizermos isso, nós não vamos ter executado aquilo que construía a preocupação maior da Constituição de 88 que foi expressa pelo Presidente Ulysses Guimarães, de fazer uma Constituição cidadã. Como chegar ao cidadão. A forma de chegar ao cidadão é chegar através do Município, do Estado e do Município. Quer dizer, fazendo com que nós possamos descentralizar o ato de governar do país. Porque um país com a expressão territorial que tem, com as dimensões populacionais que ostenta, não tem outra saída a não ser descentralizar. Ou adotar como se fala hoje no princípio da subsidiariedade, fazer com que o que uma instituição menor pode fazer que não seja feita por uma instituição maior. E acho que isso é uma questão pra mim muito aguda, porque está tornando a federação numa instituição que vive uma grande crise. Aliás, se nós formos olhar a federação brasileira que surgiu com a Carta de 24 de fevereiro de 1891, ela tomou como paradigma a Constituição Americana de 1787, que aliás fazendo 220 anos agora. Sofreu apenas 26 alterações, se não estou equivocado. Pois bem, mas a partir da Constituição de 1891, nós nos declaramos República Federativa. Aliás, antes da Constituição de 1891 já no Decreto de Deodoro, 15 de novembro de 1989, amanhã vai fazer 118 anos, no Decreto de Deodoro já se dizia: Proclamo provisoriamente, disso lembro CPMF, proclama-se provisoriamente a República e a nação brasileira... A redação é mais ou menos o seguinte, proclama provisoriamente a República como forma de Governo da nação brasileira. Então, a partir da Constituição de 1891 nós nos definimos como entes federativos, mas vimos de um Estado unitário. Diferentemente do que aconteceu nos Estados Unidos. Os Estados Unidos naturalmente houve um grande acerto político que fez com que esse acerto político fez com que 13 colônias, etc, se reunissem, etc, e se transformasse numa verdadeira

federação. Então, uma verdadeira federação é aquela que surge da União de Estados, que antes estavam separados. No Brasil não, já havia um Estado unitário. Então as províncias tinham limitadíssima autonomia. Então, isso explica porque a nossa federação já nasceu débil. E ao longo de todo esse percurso histórico, ao longo das diferentes Constituições nós continuamos federação extremamente débil. Frágil. Então também é bom lembrar que não houve no Brasil nunca um pacto federativo. Quer dizer, se fala, por exemplo, nos Estados Unidos houve um pacto federativo. A questão fiscal foi uma questão aguda. Quer dizer, eles debateram durante anos e anos até concluir o texto da Constituição e uma das questões básicas era a questão federativa da qual botou inclusive o Senado como ente representativo dos Estados. Eles usavam até uma expressão latina, "Et pluribus unum". De muitos, um. Ou seja, de muitos Estados estavam... Estava... De muitos Estados estava brotando com o constitucionalismo americano uma verdadeira federação. E houve um Presidente americano, talvez tenha sido Reagan que de certa feita que não foi a União que fez os... Que fez os Estados. Foram os Estados que fizeram a União. E isso não houve no Brasil. Então como consequência dessa questão nós sofremos com esses desequilíbrios que se expressam de forma cada vez mais dramática na medida em que a nova Constituição incorporou, como lembrou o Senador Valter Pereira também o Senador Valdir Raupp e aqui alguns membros da Mesa que não... A Constituição de 88 incorporou novas obrigações de um Estado social para atender as diferentes demandas da nossa sociedade. Então, a questão é muito grave. Precisa ser enfrentada. E por isso que eu defendo já algum tempo que nós devamos pensar nessas reformas institucionais, de um lado, que... Eu prefiro chamar reformas institucionais do que reformas políticas porque o Brasil não reclama simplesmente melhorar o sistema político, tem que olhar muito mais do que isso, tem que olhar os conflitos entre os poderes, tem que olhar a questão federativa, tem que olhar as instituições republicanas que também estão em crise. Temos que olhar, portanto, de um lado dessa questão que eu chamaria questão de reformas institucionais, fazer instituições que dêem ao Brasil condições de governabilidade, instituições que não fiquem na dependência das pessoas, é bom lembrar que as pessoas passam, mas as instituições devem ficar. E deve do outro lado pensar num grande ajuste fiscal. Essas duas providências a meu ver essenciais nós queremos construir o país com o qual nós sonhamos. Stefan Zweig falava muito naquela história do Brasil, país do futuro. Eu acredito. Eu sou otimista com relação ao Brasil. Mas... E penso que nós podemos ter uma grande presença no século que se inicia, mais do que um século, um novo milênio, mas só teremos essa presença maior na hora que nós desatarmos esses dois nós. O nó institucional de um lado e o lado fiscal do outro.

E eu aproveito então a ocasião, desculpe essa digressão, mas eu aproveitaria essa ocasião para agradecer a contribuição que todos trouxeram, que já foi expressa inclusive pelo Senador Valdir Raupp,

quando mencionou que esta talvez tenha sido a melhor Audiência Pública, eu quero prolongar, portanto, nossos agradecimentos a todos os que... Os convidados a essa audiência compareceram, mas quero também agradecer as contribuições trazidas pelo Senador Valter Pereira e pelo Senador Valdir Raupp e expressar mais do que a convicção, a certeza que nós possamos encontrar o bom caminho. Há um bom Relator, um Senador experiente que já foi também Governador, Deputado, etc, tem todas as condições de fazer um bom trabalho e começar a consequentemente a resolver um problema que tem uma implicação econômico-financeira de um lado, mas tem uma grande implicação social de outro. E se não houver mais quem deseje falar, eu... Pois não.

SR. JOSÉ FILLIPI JÚNIOR: Eu gostaria de três minutos.

SR. PRESIDENTE SENADOR MARCO MACIEL (DEM-PE): Pois não. Tem a palavra.

SR. JOSÉ FILLIPI JÚNIOR: Até respondendo rapidamente aqui e confirmando a minha opinião, Senador Valter Pereira, a questão que o senhor levantou, se de fato a Lei de Responsabilidade Fiscal ela vem produzindo efeitos favoráveis, e outro destaque que eu gostaria de fazer com relação a esses efeitos favoráveis, da Constituição de 88. Que o exemplo de Diadema, nós temos hoje um estoque de precatórios não pagos de 280 milhões. Os 10 maiores representam 150 milhões. Mais da metade. Os dez maiores. Um total de 160. Todos eles foram anteriores a 88. São desapropriações de 82, 83, 69, 78... Então, depois de 88 o mecanismo das desapropriações que é o caso mais grave em Diadema, em algumas cidades essa questão também é grave, principalmente cidades que explodiram, Diadema cresceu na década de 70 e 80, 10% ao ano, portanto, foi o maior... Aliás, o censo de 80 registrou isso, foi o maior crescimento populacional do Brasil durante a década de 70, o crescimento populacional de 10% ao ano. Então não posso nem culpar de certa forma o meu antecessor, Prefeito, porque ele tinha que fazer como? Desapropriação de avenidas, de espaços públicos? E foi essa de certa forma a herança que nós recebemos.

Eu gostaria, encerrando, Senador Marco Maciel, fazer aqui um breve comentário, Prof. Luiz Henrique, até pedir uma... A gente pode aprofundar isso em outro momento, mas eu acho que o senhor como representante dos detentores de títulos de precatórios alimentares, gostaria muito de ter o senhor como aliado da PEC 12. E digo porquê. Porque acho que se nós não mudarmos a legislação como ela está, vai ficar pior. Para nós e para os senhores. Porque o seqüestro de receita ele conspira contra... ainda mais contra o exercício do direito dos precatórios alimentares. Por não ter esse mecanismo, vamos dizer, "eficaz", de garantir os recursos dos entes públicos para pagamento e liquidação do precatório alimentar, o não alimentar tem esse instituto, tem esse instrumento. E o que vem acontecendo é que na prática o seqüestro desses grandes valores vem dificultando ainda mais a capacidade dos entes federados de pagar os

precatórios alimentares. Então, nós precisamos corrigir a legislação. Não pode ficar como está. Essa é a minha opinião.

E, Senador Marco Maciel, o Rio Grande do Sul, o Tribunal de Justiça adotou um critério interessante, que nós podíamos até pensar em aperfeiçoar na legislação. O seqüestro, o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando concede um seqüestro, concede o direito àquele credor. Vai lá e seqüestra os recursos do ente federado, no caso uma Prefeitura ou Governo do Estado. No Rio Grande do Sul, o que eles fazem? Eles... É uma questão que a gente pediu até para estudar e aprofundar esse tema. O seqüestro é concedido, mas os recursos não vão para o credor. Vai para ordem cronológica. Eu acho que isso já é um mecanismo que eu achei muito interessante para fazer justiça. Eu acho que o Tribunal de Justiça... Porque de fato o seqüestro lá embaixo, no 30º lugar, ele conspira contra o pagamento dos anteriores. Então, acho que são mecanismos que nós podemos estar buscando e aprofundando e aperfeiçoando. A legislação pode ser aperfeiçoada e nós gostaríamos dos precatórios alimentares serem nossos aliados na aprovação dessa PEC. Obrigado, Senador Marco Maciel.

SR. PRESIDENTE SENADOR MARCO MACIEL (DEM-PE): Nada mais... Se nenhum dos expositores desejar fazer qualquer consideração, vou agradecendo mais uma vez a excelente contribuição, declarar encerrada a presente reunião e convocando uma Ordinária para próxima quarta-feira, dia 21 de novembro... Perdoc, na próxima terça-feira, às 14h30 para apreciação de dois Ministros indicados pelo Tribunal Superior do Trabalho e na próxima quarta-feira, às 10h, a Reunião Ordinária do Tribunal Superior do Trabalho, STJ... Perdoe. Superior Tribunal de Justiça, STJ, e na quarta-feira 10h da manhã a Sessão Ordinária da Comissão de Constituição e Justiça, às 10h.

Está encerrada a Sessão.

Sessão encerrada às 16h46.

4ª audiência

**23ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 53ª LEGISLATURA.
REALIZADA NO DIA 03 DE JUNHO DE 2008, ÀS 14 HORAS E 22 MINUTOS.**

SR. PRESIDENTE SENADOR MARCO MACIEL (DEM-PE):

Havendo número regimental, declaro aberta a 23ª Reunião Extraordinária da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 53ª Legislatura. Havendo número regimental, como disse, desejo também antes de iniciarmos os nossos trabalhos aprovar, se não houver opinião divergente, a Ata da Reunião anterior. As Sras. Senadoras e Srs. Senadores que aprovam queiram permanecam como se encontram. Aprovado.

A presente Reunião destina-se à realização da 4ª Audiência Pública para instruir a Proposta de Emenda à Constituição nº. 12/2006, que "acrescenta o § 7º ao art. 100 da Constituição Federal e o art. 95 ao ato das disposições constitucionais transitórias, instituindo o regime especial de pagamento de precatórios pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios". Tramitam em conjunto as PECs nº. 01 e 23/2003, nº. 51/2004 e nºs. 11, 29 e 61/2005 e 12/2006.

Observo que a referida Audiência Pública foi aprovada em 28 de maio de 2008, conforme Requerimento de nº. 13/2008 - CCJ, de autoria dos Senadores César Borges e Antonio Carlos Júnior e termos aditivos 01 e 02, de autoria dos Senadores Flexa Ribeiro e Aloizio Mercadante, respectivamente.

Vou convidar para que integrem a Mesa o Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão, Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, OAB; o Dr. Simão Cirineu Dias, Secretário de Estado da Fazenda de Minas Gerais que nesta Audiência Pública representa também o Dr. Nelson Machado, Presidente do Conselho Nacional de Política Fazendária, o CONFAZ; convidar também a Dra. Elena Garrido, Coordenadora do Departamento Jurídico da Confederação Nacional dos Municípios, representante aqui nesta Audiência Pública, friso, do Dr. Paulo Ziulkoski, Presidente da Confederação Nacional dos Municípios, CNM. E também convidar o Dr. Gilberto Perre, Secretário-Executivo da Frente Nacional de Prefeitos, representante do Sr. Prefeito João Paulo Lima e Silva, Presidente da referida Frente Nacional de Prefeitos, FNP; a representante

da Agência de Riscos Standard & Poor's lamenta não poder comparecer, tendo justificado a sua ausência.

De acordo com o art. 94; §§ 2º e 3º do Regimento Interno do Senado Federal, a Presidência adotará as seguintes normas: Os convidados farão suas exposições e, em seguida, abriremos a fase de interpelação pelas Senadoras e Senadores inscritos. A palavra das Senadoras e dos Senadores será concedida em função da ordem de inscrição. Os interpellantes dispõem de três minutos, assegurado igual prazo para a resposta do interpellado.

Vou conceder, pela ordem, a palavra ao Sr. Presidente do Conselho Federal da OAB, Dr. Cezar Britto. Antes, porém, vou submeter à apreciação do Senado termo aditivo ao Requerimento 13/2008-CCJ, de autoria do Senador Aloizio Mercadante, que requer, nos termos regimentais, que seja incluído como convidado o Sr. Joaquim Levy, Secretário da Fazenda do Estado do Rio de Janeiro, na Audiência Pública, a fim de instruir a PEC 01/2003 e demais propostas que tramitam em conjunto. As Sras. e Srs. Senadores que estiverem de acordo permaneçam como se encontram. Aprovado.

Concedo, pois, agora, a palavra ao primeiro expositor, o ilustre Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Dr. Cezar Britto, e S.Exa. disporá de 10 minutos para a sua exposição.

[soa a campainha].

SR. PRESIDENTE SENADOR MARCO MACIEL (DEM-PE): Com a palavra, o Dr. Cezar Britto.

SR. RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO: Presidente da CCJ, Senador Marco Maciel, Srs. Senadores, senhores que integram esta Mesa de debate e senhores e senhoras que integram o Plenário, inicialmente, quero agradecer à CCJ, ao Senado, por ter realizado esta Reunião, esta Audiência Pública, porque é típico de uma Casa como esta escutar a sociedade, escutar as partes envolvidas, especialmente em um dos temas mais importantes no relacionamento democrático, que é a forma como o Estado se relaciona com os cidadãos.

Quando nós medimos a forma com que o Estado Brasileiro ou qualquer Estado se relaciona com o cidadão, como ele respeita o cidadão, nós temos aí o índice, se ele é democrático ou não. Quanto maior respeito à cidadania, mais democrático é o país, principalmente o nosso, em que conseguimos promulgar uma Carta como esta, a Carta Constitucional, que todo mundo chama de Carta Cidadã. E por que é que ela é Carta Cidadã? Porque ela disse que a razão de todas as coisas é o cidadão, não o Estado. Até porque essa Constituição surgiu para revogar a mentalidade de um Estado autoritário, que até então impingia ao Brasil um sistema de exceção. Então, fizemos um Estado novo, um Estado com a nova compreensão de que o cidadão deveria ser o beneficiário de todas as coisas.

Nós estamos aqui discutindo uma ação típica do Estado para com o cidadão. Como é que ele paga os seus débitos. Como é que o cidadão, o Estado resolve as suas pendências com os cidadãos, com a sociedade civil, com a sociedade organizada, com as empresas. Como é a forma de relacionamento. Todo mundo sabe, e é por isso que nós estamos discutindo, que a forma que o Estado tem para pagar seus débitos, no Brasil, é o precatório. É uma das formas mais arcaicas do mundo. Nós estamos discutindo que poucos países têm o sistema de precatório como o nosso, o sistema benéfico como o nosso, em que o Estado tem o tempo que tem para pagar seus precatórios e, quando não paga, não tem repressão nenhuma. Mas é a nossa forma.

Como é que se constitui um débito no Brasil? Um cidadão tem... Não recebe seus direitos em tempo ou o Estado desapropria uma propriedade de alguém. Como é que hoje ele recebe? Ele entra com uma ação contra o Estado. O Estado tem prazo diferenciado do cidadão, tem os prazos dobrados e quadruplicados em determinados pontos. O Estado não pode confessar; o Estado tem o privilégio da defesa do recurso oficial, mesmo que queira concordar. Então, para constituir um débito contra o Estado, vem toda a morosidade da Justiça. Tanto é que se diz que, para constituir um débito com o Estado, se leva cinco anos, seis anos, sete anos, oito anos. Por aí, já se poderia dizer que essa Constituição não é tão democrática assim porque, no relacionamento contra o Estado, o cidadão já sai perdendo, pela morosidade. E Ruy Barbosa dizia que a "Justiça que tarda é Justiça que falha". E a Justiça não pode falhar e ela sempre falha, quando se refere a uma demanda contra o Estado.

ORADOR NÃO IDENTIFICADO: Na "Oração aos Moços".

SR. RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO: É verdade, na "Oração aos Moços". E aí o que acontece? Depois que o Estado é vencido, com toda essa morosidade, garantias que lhe protegem, advém a forma de pagamento. Aliás, já se criou uma nova discussão de proteção ao Estado; não há mais coisa julgada em relação ao Estado porque se relativizou a coisa julgada. Depois que você é vencedor, em anos e anos de demanda, se faz a execução, o que é que o Estado já pode fazer? Na execução, já relativiza a coisa julgada. E se discute tudo que já se discutiu antes, e aí, se vai mais tempo na Constituição de um débito em relação ao Estado. Depois, quando superou a fase de execução, vai à fase de formação do precatório. E se criou mais um artifício de defesa do Estado em detrimento do cidadão. O Estado, quando se manifesta sob as peças do precatório, já cria uma nova instrução e levamos mais anos e anos para formar um débito contra o Estado.

Depois de ultrapassada essa fase em que se forma o precatório, o Estado, na hora do pagamento, também tem dito que aquele débito está errado, aquele débito não deve ser pago. E aí, discutem-se todas as matérias que foram discutidas que se levaram anos para formar. Forma-se, repito, depois de anos e anos, o reconhecimento de que o Estado tem

um débito constituído. Paralelo a isso, o Estado tem ação rescisória para impedir o pagamento do débito, e um novo tipo de ação, aceita pelos tribunais, da revisão da coisa julgada, se tiver algum erro ali apresentado.

Ora, veja como é a dificuldade que se tem, na primeira fase, antes de se formar o precatório, só para reconhecer um débito do cidadão para com o Estado. Anos, anos e anos que se levam para se ver reconhecido esse débito.

ORADOR NÃO IDENTIFICADO: [pronunciamento fora do microfone].

SR. RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO: Isso. Do Estado para com o cidadão, porque o outro é rápido. A penhora é num instante. É outra forma... Exatamente, para que o cidadão venha a receber um crédito do Estado, levamos anos. Depois, a Constituição criou outra forma, ainda para a precaução do Estado: Se o débito vencer, agora até junho, o Estado vai ter até 2009 para pagar. Se passar de junho, até 2010, para que ele tenha o sistema de proteção. Quer dizer, todo o arcabouço jurídico aqui previsto na Constituição cidadã, ainda assim, foi de proteção do Estado na sua relação com o cidadão.

Passado o período dessa Constituição, os Estados, os Municípios, não cumpriram a determinação, não pagaram os débitos que aqui já davam parcelamento grande de 10 anos. Deu-se nova oportunidade para o Estado pagar esses débitos, repito, constituídos a duras penas, por longos e longos anos. Depois, vem o Supremo Tribunal Federal e, em decisão de desfavor da cidadania, diz que não cabe intervenção do Estado quando o Estado demonstra que não consegue pagar aqueles débitos por ele assumidos. E, a partir daí, o cidadão passou a não ter um instrumento eficaz de ver valer o seu débito reconhecido na justiça. Isso favoreceu, e é bem verdade; por isso a importância dessa Reunião, que surgisse um mercado paralelo; algumas pessoas, sabendo que o cidadão tem dificuldade de receber do Estado, vendem esses créditos para que se utilizem de compensações de tributo: 3%, 4% dos impostos dos créditos de precatório nesse sentido, formando-se um mercado paralelo prejudicial ao cidadão, porque tem que vender seu crédito mais barato porque sabe que não recebe, que só beneficia os mesmos de sempre no Brasil, principalmente as instituições bancárias.

Esse é o sistema de caos que nós temos para o precatório, que mereceria uma Legislação nova para resolver esse problema, que mereceria darmos um basta nessa situação de desprezo ao cidadão brasileiro. E o que é que propõe a PEC 12, com todo respeito? Resolver esse problema? Resolver esse caos? Não. A PEC 12 propõe agravar essa situação. A PEC 12... A PEC que está em discussão, com todo o respeito, ela legaliza, primeiro, a torpeza; reconhece que é uma situação de exploração do cidadão, que às vezes é obrigado a vender seu crédito para receber, e diz: "Olha, essa situação de violação, eu é que vou cometer"-- [soa a campainha].

SR. RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO: "Eu é que vou comprar o débito". É o primeiro absurdo que tem aqui na PEC 12. É reconhecer o caos e, ao invés de resolver o caos, propor que o próprio Estado substitua aquele empresário inescrupuloso, que compra o crédito, para ele comprar através de leilão. É o segundo absurdo, o Estado... A PEC passa a reconhecer que os débitos são impagáveis. Aquilo que se levaram anos e anos para constituir não será mais pago, porque o percentual que é destinado, alguns Estados levarão 50, 60 anos para pagar o seu débito. Repetindo: 50, 60 anos. Fala-se que o Espírito Santo, 140 anos para pagar os débitos reconhecidos na Justiça.

Olha a situação que nós estamos passando a partir de agora. Levo anos acreditando no Judiciário. Constituo meu débito em relação ao poder importante da República, que é o de aplicar a Justiça, e aquela decisão que eu tenho suadamente, não tem mais efeito nenhum. Porque o Estado, que já fora beneficiário de todos os prazos, passa agora a ter autorização para não pagar. Porque se eu pago com 40 anos, com 15, 20, 30 anos, eu estou dizendo que eu não pago. E qual é a solução alternativa? Se você não aceitar receber daqui a 15, 20, 30, quase 50 anos, você pode reduzir seu débito e entrar em leilão em que se reduzem direitos. É o Estado alegando a própria torpeza. Cria o problema e, em cima do problema criado pelo próprio Estado, violenta, mais uma vez, o direito do cidadão. Permite o mercado paralelo e, mais uma vez, em cima do mercado paralelo, faz ele próprio o mercado paralelo. E quais as consequências disso? Aqui é uma Casa política, uma Casa de representação política. Eu quero imaginar, V.Exas., qual é o poder que passa a ter o Estado, o Município, o Governador em relação a seus adversários políticos, lá na base, lá no Município. Se ele dissesse assim: "Olha, a partir de agora, aquele seu bem, aquele seu patrimônio, eu vou desapropriar". Como é que fica seu adversário político? Ele vai dizer: "Só vou receber o patrimônio daqui a 50 anos, 60 anos". Porque é isso que está se propondo ao Brasil. A possibilidade do Estado desapropriar. O Prefeito pode dizer, a partir de agora: "Eu não pago mais direitos. Eu vou reduzir direitos mesmo, porque a Constituição anexou irredutíveis". Porque o trabalhador, quando for recuperar, só vai receber primeiro 10 anos para constituir seu débito e 30, 40, 50 anos para receber. Não é essa... Não é esse o sentido da Constituição Federal. Não é essa a regra de proteção do cidadão.

Nós vamos trazer, com este instrumento, o mais autoritário, o mais perverso dos poderes concentrados no Executivo, que é o poder de confiscar um bem, confiscar direitos de cidadãos brasileiros. Sei que não é essa a intenção do Senador Raupp. Nós conversamos muito, lá na OAB, várias Comissões. Mas essa é a consequência. Significa que nós capitulamos, nós, cidadãos, vamos ficar reféns da vontade do Estado brasileiro, do Estado-Município e do Estado como unidade federativa.

Mas eu falei que nós temos um sistema de caos. Que a solução para o sistema de caos não é agravar esse caos, como pretende a emenda 12,

decretar o confisco e a moratória oficial. Temos que buscar soluções alternativas. Temos que pensar formas, não de agravar, mas de resolver esse problema crônico dos governantes, que não pagam seus débitos e deixam que outros assumam. É por isso que nós fizemos proposituras, que estão sendo encaminhadas aos Senadores.

Só para demonstrar que há uma inversão da lógica, diz expressamente, na PEC, que se o Estado, se o cidadão estiver devendo ao Estado, ele poderá fazer uma compensação. Se eu acho que o Senador me deve, eu, Estado, eu posso pegar o débito do Senador e compensar. Mas não permite o oposto: que o cidadão, se estiver devendo ao Estado, ele possa compensar. Olha que inversão de valores: O Estado, mais uma vez, se fortalecendo em relação ao cidadão.

Quais são as proposituras que estamos a apresentar? Primeiro: providências para o incremento da cobrança da dívida ativa, destinando os recursos recuperados para o pagamento em questão. O Estado tem melhorado a sua máquina de arrecadação. É bom que assim o faça. Não pode também termos os verdadeiros devedores do Estado, que causam a falência do Estado e não ser cobrado. O Estado tem melhorado a arrecadação. Por isso que o tempo todo se anuncia que o Estado Brasileiro arrecada cada vez mais porque melhoraram seus mecanismos de cobrança.

Ora, se o Estado está melhorando seus mecanismos de cobrança em relação ao cidadão, por que não pegar essa parte para que o Estado recomponha também o débito do cidadão? Destinar parte da cobrança para o cidadão. É o óbvio. É o mínimo que se poderia esperar. São verbas que não estão no orçamento, não são verbas carimbadas, as verbas da cobrança e não sendo cobradas, ele teria que ter um percentual ou destinação para que o Estado cumpra aquilo que está pregando: "Faça o que eu faço e faça o que eu digo". E não aquela história: "Faça o que eu digo e não faça o que eu faço". Eu cobro o cidadão, mas não quero pagar esse mesmo cidadão que eu estou cobrando.

A afetação de percentual da receita líquida mensal diretamente para a Presidência do Tribunal exclusivamente para a liquidação dos precatórios. Utilização dos depósitos judiciais, conforme Lei Federal 11.429, que é outra questão que podemos trabalhar. Os depósitos judiciais hoje somam alguns bilhões de reais. Alguns governantes querem que o... Querem que esse depósito judicial, que está à disposição do Judiciário, seja utilizado pelo Executivo. Ora, poderiam ser utilizados esses depósitos que estão parados para pagamento de precatório do próprio Judiciário.

Vinculação de percentual do aumento da receita líquida em relação ao item... Ao ano anterior. Se houve aumento na receita líquida, por que não usar esse aumento para pagar os débitos judiciais? Criação de campanhas para aumento da arrecadação e para a redução do estoque. Estabelecimento de contato com o mercado financeiro, criação de fundos

de investimento e infra-estrutura, portos, rodovias e usinas; os precatórios seriam o lastro dos fundos, que poderia emitir debêntures, captando recursos internacionais e nacionais, inclusive de Fundo de Pensão. Aprovação de Legislação, permitindo compensação de tributos vencidos, dívida ativa, exemplo de Brasília; o Rio de Janeiro tem 20 bilhões a receber de dívida ativa e apenas 2.6 de precatórios. Quer dizer, tem um débito muito maior para receber do que a pagar. Bancos têm maior interesse de fazer gestão desses recursos e antecipar liquidez para o Poder Público.

Autorização para a utilização do precatório como garantia de execução fiscal. Aprovação de lei de incentivo fiscal e de compensação, permitindo o pagamento de parte do ICMS dessas operações com precatório. Compra de imóveis e a títulos ociosos do Governo. Essa hipótese já está prevista na Emenda. Criação de juizados de conciliação do Poder Judiciário. Essa é outra medida que tem dado certo no Brasil. Ao invés de termos um leilão, ao invés de apostarmos na renúncia de direitos, criarmos a possibilidade de que as partes sentem perante o Judiciário e parcelem seus débitos. Nós temos casos de parcelamento de 30 anos, de 15 anos, 10 anos... Mas isso de comum acordo e não por imposição. Então, a criação de ajuizados especiais de conciliação tem resolvido em vários... E diminuído os precatórios.

Utilização de precatórios alimentares para pagamento de financiamento de casa própria e contribuições para a aposentadoria. O mercado financeiro internacional pode comprar a dívida dos precatórios e refinanciar a longo prazo. Quer dizer, medidas existem para que possamos sanar esse problema. Sanar um problema de forma que não agrave o papel dos problemas que o cidadão passa e fortalecendo, cada vez mais, o Estado.

Eu vou concluir, falando das consequências graves que passaremos para a nação. Primeiro, a que já fora exposta: Há de se dizer que, no Brasil, o Executivo tem carta branca para fazer expropriação de direitos, para confiscar bens. É isso que a PEC está dando. Porque, com ela, qualquer governante poderá expropriar os bens de seus adversários, de qualquer pessoa que não esteja em conformidade com sua política; reduzir direitos de cidadãos porque sabem que o pagamento será daqui a 40 anos, quando ele já não mais está atuando politicamente. Isso é um crime muito forte contra a democracia brasileira.

Segunda questão extremamente grave: O que fará o cidadão, ao ver expropriado seu direito, a dizer que vai receber daqui a anos ou perder de vista, e que sabe que buscar o Judiciário de nada adianta? O que fará o cidadão brasileiro? Porque a única chance que nós temos no Brasil, criada pela Constituição Federal, de resistir aos arroubos autoritários, é a busca do Poder Judiciário. É a única chance democrática. Se nós não tivermos mais o Poder Judiciário como aliado, porque sua sentença de nada vale, sua sentença é desmoralizada, não cumprida, o que restará ao cidadão?

Ou ele amolece, no seu coração, e diz: "Não adianta brigar". E criamos uma geração de brasileiros acomodados, acovardados, achando que não vale a pena lutar e que Leviatã venceu, ou falamos com as próprias mãos, fazemos vinganças com as próprias mãos: "Eu vou me vingar desse Governante que me retira o direito". E aí começamos a estimular de novo a *vindita privada*. É isso que sobrará, é essa a mensagem que passará para aquelas pessoas que levarão anos e anos para ver resarcido seu direito. O percentual que está destinado, repito, alguns Estados levarão 50 anos, alguns Municípios, 100 anos, falam-se até em 100 anos... E sem garantia de que se pagará.

Um outro dado que ainda não foi levado em conta, que é a questão econômica. Nós sabemos que um dos motivos que o Brasil tem um custo muito alto, que faz com que paguemos juros altos lá fora, é exatamente pela incerteza do recebimento. Ora, qualquer empresa ou capital especulativo, ou de investimento, que vem ao Brasil, já embute nos preços a dificuldade do recebimento. Já embute, ali no preço, nos juros, a dificuldade de receber o crédito no Brasil. Isso torna o Brasil mais caro. Quer dizer, a não resolver ou eternizar o pagamento dos precatórios, vai aumentar apenas o Custo Brasil. Se nós... Quem conversa, e vários Senadores aqui conversam, que é da essência do Senado interagir com a sociedade, sabem que nos preços das obras públicas está exatamente essa questão. Por isso que o preço para o órgão público é maior do que o preço do privado, porque fala: "Eu não tenho certeza de que vou receber. Se não tenho certeza de que vou receber, já embuto juros muitos altos".

Ora, e o que nós estamos fazendo? Regularizando isso. Legitimando isso, dizendo que débitos que demoram anos para ser pagos, não vão ser pagos. E vamos encarecer as obras públicas. E aí fazer um outro encarecedor, que é o da corrupção, porque quanto mais dificuldade se cria, se colhe facilidade. Se alguém sabe que não vai receber o seu débito, ele vai se sujeitar, cada vez mais... Agora, mais grave, a torpeza do Estado, através do leilão. É o Estado que vai começar a praticar torpeza. Depois, o próprio cidadão, os próprios compradores de precatório e, repito, ainda é minoria. Passa essa imagem de que há um mercado paralelo de precatórios em larga escala. Não é verdade, ele é minoria, são cinco, 6% dos precatórios, e só existe porque o Estado não paga.

Por isso, Srs. Senadores, acho que meu tempo está a encerrar, parabenizo a necessidade... Termos essa Audiência Pública. Peço encarecidamente aos nobres Senadores que não legitimem mais esse instrumento autoritário do Estado, o fortalecimento do Estado em detrimento do cidadão, a possibilidade de o Estado confiscar direitos e bens próprios dos seus adversários, principalmente; vamos ter um instrumento político muito forte, no Brasil, de autoritarismo, e que possamos efetivamente demonstrar, como quis a Constituição Federal, aprovada em Sessão histórica pelo meu Parlamento, de que essa Carta é uma Carta cidadã, não é uma Carta estatal; uma carta em que o Estado

pode tudo, faz tudo e nós não fazemos nada e não podemos nada, nem mesmo recorrer ao Poder Judiciário porque o judiciário sai desmoralizado com a PEC 12, mais do que já, está quando não se pagam alguns precatórios. Eu digo mais do que está porque alguns conseguem, corretamente, valorizar o cidadão e pagar os precatórios. O bom exemplo é a União, que nada deve. Muito obrigado.

[soa a campainha].

SR. PRESIDENTE SENADOR MARCO MACIEL (DEM-PE):

Concedo a palavra ao nobre Senador Epitácio Cafeteira, que deseja dirigir uma interpelação ao Sr. Presidente da Ordem dos Advogados... Do Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Com a palavra, S. Exa. Senador Epitácio Cafeteira.

[soa a campainha].

SENADOR EPITÁCIO CAFETEIRA (PTB-MA): Eu não vou

perguntar nem contestar as palavras do Dr. Aragão. Pelo contrário, vou até me somar a ele. Eu fui Governador de 47 a 50... Não tinha precatório. Essa Constituição foi elaborada exatamente quando era Governador. Saí do Governo e não deixei nenhum tostão de débito, zero débito, zero precatório.

Eu acho que o mais grave nessa história é que o preço dos serviços prestados ao Governo tem que ser muito mais caro, porque tem aí o risco. Não é questão dos juros, é o risco de não receber nada. Então, gera-se, daí, a corrupção, que é o maior mal que tem nesse país. Eu nunca imaginei que se pagava para receber dinheiro. Vi, depois... Fui Governador... Eu vejo isto: Firma que recebe sem fazer serviço e a que faz serviço não recebe.

Então, eu me somo a todas as colocações de V.Sa., principalmente no risco que corre... E eu não digo propriamente na expropriação, mas até no trabalho, que devia ser honesto, para ser barato para o Governo Federal, para o Poder. E que, no entanto, não é; é muito mais caro porque tem a cláusula do que é válido. É essa a minha colocação.

[soa a campainha].

SR. PRESIDENTE SENADOR MARCO MACIEL (DEM-PE): Com a palavra, o nobre Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Dr. Cesar Britto.

SR. RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO: Exatamente o que o Senador aqui registra. Há, no custo Brasil, está incluída justamente a dificuldade do recebimento. Se eu não recebo, eu já embuto no preço. E se fica nas mãos dos políticos e dos governantes, exatamente como não se recebe, e é por isso que se fala que, quando se cria dificuldade é para colher facilidade...

SENADOR EPITÁCIO CAFETEIRA (PTB-MA): Dr. Aragão, e por isso que as propinas caminham celeremente, porque, quando se faz uma

oferta para pagar ou não pagar um débito, é possível cobrar uma Comissão tão alta, que chega às raias do absurdo. Parabéns a V.Exa.

SR. RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO: Senador, se hoje, com toda dificuldade de receber o precatório, as propinas andam a galope rápido, imagina para aquele que vai receber o seu débito em 40 anos, o que ele não fará para receber seu débito.

SENADOR EPITÁCIO CAFETEIRA (PTB-MA): Eu peço licença, Presidente, e à Mesa, eu tenho que dar um pulo para a Reunião da bancada, no meu gabinete, mas fiquei encantado com a sua colocação.

[soa a campainha].

SR. PRESIDENTE SENADOR MARCO MACIEL (DEM-PE): A Presidência deseja, antes...

SENADOR VALDIR RAUPP (PMDB-RO): Eu queria, antes, fazer uma correção aqui no... Quando o Presidente fala, Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Dr. Cesar Britto, de que poderá demorar 40, 50 anos, não está correto, porque o prazo limite é até 15 anos. Então, todos Estados e Municípios que têm passivos de precatório deverão, nesse regime especial, quitar em até 15 anos. Até antes, dois, três, dependendo do tamanho da dívida, mas, no máximo, 15 anos.

SR. RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO: Senador, a expressão 50 anos é porque o percentual destinado a pagar em 15 anos, leva-se 40 anos; é o percentual que é destinado no orçamento. E, em matemática, você não consegue ultrapassar. Se ele conseguisse, desse percentual, pagar em 15 anos, teria feito em 15 anos, uma crítica também a 15 anos, já que esses débitos já foram prorrogados 10 anos antes, mais 10 anos depois e se constituem 10 anos para se fazer. O percentual destinado, levaremos, no Espírito Santo, mais de 100 anos.

SENADOR VALDIR RAUPP (PMDB-RO): O Espírito Santo está dizendo que está derrubando uma boa parte dos precatórios; derrubando, que eu digo, é entrando novamente na Justiça e vencendo algumas ações, até porque, com os planos econômicos que ocorreram nesse período, os precatórios tiveram uma majoração muito alta. E eu vejo também que nenhum governante, depois de 20, 30 anos sem pagar, vá assumir um Governo e conseguir pagar; não é resolver, pode até querer pagar, mas não vai conseguir pagar. Eu mesmo fui Governador, tinha precatórios, paguei alguma coisa, muito pouco, mas o grosso ficou, e já faz 12 anos, ninguém mais pagou nada. Só vem enrolando. Coloca e sai do orçamento. Todo mandato entra, todo ano entra e sai do orçamento, sem que nada seja pago. E eu não sei onde isso vai parar. Se não se criar um regime especial para, de uma certa forma, diminuir esse montante, esse passivo dessa dívida, não vai se pagar nunca. A justiça vai ter que intervir na maioria dos Estados, numa boa parte dos Municípios e eu acho que isso a Justiça não tem feito, porque se for fazer uma intervenção, o interventor vai chegar lá, vai priorizar o pagamento de precatórios e, durante um ano

ou mais, para pagar todos os precatórios vencidos, e aí não vai pagar folha de pagamento, não vai custear Saúde, nem Educação... Fecha tudo. Tem um Município do meu Estado que, durante uns 15, 20 dias, não mais do que isso, a Justiça do Trabalho bloqueou um milhão e 200, numa Prefeitura pequena, bloqueou um milhão e 200 da sua receita. O hospital fechou. Ele agüentou uma semana, duas; na terceira semana, o hospital fechou e houve mortes lá de pacientes por falta de tratamento de Saúde. Então, é isso que acontece quando a justiça determina o seqüestro de recursos para pagar o precatório. Às vezes, não é culpa do administrador atual, que isso já vem de 20, 30 anos atrás. Então, tem que se criar, de alguma forma, vai ter que se encontrar uma saída de se criar um regime especial para pagar essa dívida.

[soa a campainha].

SR. RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO: Mas, na introdução que fizemos aqui, Senador, nós reconhecemos que hoje nós estamos em situação de caos. Mas a solução proposta é do aumento do caos. Não de resolver o caos. Por isso nós estamos com propostas concretas. Por que não criarmos juízos de conciliação? Os tribunais, como esse exemplo, os tribunais que têm precatórios com seqüestro, que têm juízo de conciliação, resolvem esse problema. Eu tenho um caso pessoal meu, de um processo que eu julguei uma ação contra o Município mais pobre do meu Estado, na época, o Prefeito era oposição e ele me contratou, depois eu era o Prefeito, depois nós discutimos juízo de conciliação e nós parcelamos esse débito por 15 anos; dava um salário mínimo para cada servidor pobre. E, lá naquela região, todo mundo ficou feliz. Porque o juizado de conciliação permite isso. Se nós carimbarmos a receita da arrecadação com o pagamento de precatório, esse percentual... O exemplo do Rio. O Rio tem 20 bilhões de débito para com ele e deve dois bilhões. Bastam 10% do que o Rio cobrar para liquidar os precatórios.

Então, nós temos fórmulas de resolver que não a de desmoralizar o Poder Judiciário e dar poder ao Estado de confiscar bens e não pagar mais nada, desestimulando os cidadãos para que eles sejam acomodados. Então, ele sabe que a situação é crítica, mas temos soluções que não seja para aumentar... A de aumentar a situação mais caótica que hoje vivemos.

[soa a campainha].

SR. PRESIDENTE SENADOR MARCO MACIEL (DEM-PE): A Presidência deseja registrar a presença do ex-Ministro do Planejamento e ex-Presidente da Empresa de Correios e Telégrafos, o professor Alexs Stepanenko, que foi Ministro de Estado ao tempo em que era Presidente da República o Dr. Itamar Franco.

E vamos dar seqüência agora à nossa Audiência Pública, ouvindo a Sra. Elena Garrido, que representa, nessa Audiência Pública, o Presidente da Confederação Nacional dos Municípios, Dr. Paulo Ziulkoski. E a Sra.

Elena Garrido terá o tempo semelhante ao que foi destinado ao Dr. Raimundo Cezar Britto, para fazer a sua exposição.

SRA. ELENA GARRIDO: Com os nossos agradecimentos, boa tarde à Mesa que dirige os trabalhos, muito especialmente ao Senador, os colegas que conosco partilham dessa discussão, aos Exmos. Srs. Senadores e todos aqueles que participam dessa Audiência Pública. Estamos aqui em nome da Confederação Nacional de Municípios, representando o nosso Presidente Paulo Roberto Ziulkoski, que está fora do país e, em decorrência disso, não está presente neste momento.

Trazemos, com certeza, a posição dos 5.562 Municípios brasileiros, que, na 11ª marcha, realizada agora em abril, de 15 a 17 de abril, ratificaram e aplaudiram, na marcha, o relatório apresentado pelo Senador Valdir Raupp, reconhecendo que, indiscutivelmente, tudo o que está expresso neste relatório configura a possibilidade de que os entes públicos, Estados e Municípios, possam, finalmente, encontrar caminhos para solucionar essas pendências oriundas dos precatórios.

Nós trouxemos, rapidamente, assim, uma exposição sucinta, para tentar demonstrar os motivos, a justificativa, o entendimento que nos leva a aplaudir esta iniciativa e, aí, entendê-la como a mais viável. Indiscutivelmente, a CNM participou, desde o primeiro momento, quando da elaboração original da PEC 12, junto ao Supremo, porque, na verdade, a preocupação da instituição era tentar ajudar a encontrar uma solução para os precatórios. E, em cima disso, se vem trabalhando permanentemente.

A PEC 12, originalmente, mostrava uma viabilidade de concretização, por parte dos Municípios e dos Estados, desses débitos pendentes, e, felizmente, embora muitas alterações, embora muitas as proposições é embora enormes as pressões que tem sofrido o Senado, felizmente o Relator manteve coerência neste dispositivo apresentado, nesse substitutivo que apresenta, manteve a coerência e oportuniza que, efetivamente, aqueles fundamentos básicos que vão possibilitar aos Municípios o pagamento de seus débitos fossem mantidos. Por isso que o dispositivo apresentado, quando apresentado por nós, na 11ª Marcha, quando tínhamos a participação de quatro mil dos 5562 Prefeitos do Brasil, foi aplaudido, reconhecido e aprovado como, realmente, a unanimidade dos Prefeitos, no sentido de ver a possibilidade de acabar com essa pendência extremamente desagradável, principalmente para o gestor público Municipal que, no dia-a-dia, está se encontrando com aquele credor que quer ver seu crédito satisfeito e que deixa de fazê-lo e que deixa de atendê-lo, não por sua vontade, mas pela total inviabilidade do seu orçamento, de arcar com essa responsabilidade.

Sempre que se fala em caos, sempre que se fala no aumento de toda esta dívida e do que ela representa, não dá para ignorar coisas básicas, que são do conhecimento do brasileiro todo. Os orçamentos dos Municípios arcaram com 51,3% para a folha de pagamento. E não dá nem

para dizer que o gestor não deveria gastar o máximo. Ele é quase que obrigado a gastar o máximo. É o gestor municipal que hoje arca com a responsabilidade de Educação e Saúde na maioria do Estado Brasileiro. Ao lado disso, é obrigado a destinar 25% de suas receitas para a Saúde. 15 para a Educação, 15% para a Saúde.

Qualquer idéia racional que possamos fazer nos deixa muito clara, a inviabilidade de arcar com pagamento de precatórios nos montantes em que eles se apresentam. É fundamental e indispensável que um percentual seja destinado para este fim, para que efetivamente o gestor tenha, em 15 anos, é verdade, condições de quitar estes débitos. Com certeza, 15 anos é bem melhor do que nunca, que é a realidade que nós temos hoje desenhada aí.

Ao lado disso também, não dá para ignorar que muitos desses créditos foram extremamente aviltados, e é por isso que ocorrem decisões modificando esses valores. Nós temos débitos a pagar em torno de desapropriações que, com certeza, possibilitam ao credor hoje adquirir 10 vezes mais do que teve desapropriado, nas mesmas condições, ao valor de mercado, tal a incidência de juros e correção em cima desses créditos.

Então, realmente, a situação é praticamente de caos, indiscutivelmente. Mas nós vimos, com a PEC 12, o caminho para tentar solucionar o caos que, com certeza, da forma como está, das formas como vêm sendo propostas, das sugestões que vem sendo apresentadas não vai modificar em absolutamente nada, porque nós não vamos ter esta destinação orçamentária para esta finalidade. E sempre que o gestor municipal for compelido a depositar, tanto o gestor quanto os poderes políticos, como o próprio Poder Judiciário, vai priorizar e sabem os senhores que isso é verdade, o interesse público maior, que é o interesse da população. Ninguém vai deixar de pagar folha, de atender Saúde, de atender Educação, para atender a créditos de particulares.

Nós entendemos, e a Confederação tem trabalhado nisso, e, insistentemente, tem explicado a nossos gestores toda a proposta da PEC, nós entendemos que ela é o caminho para que se viabilize o pagamento desses débitos por parte dos entes públicos no Brasil. Aí, nós expomos, rapidamente, como é que é o regime jurídico dos precatórios atualmente, que não é novidade para nenhum dos senhores, eu gostaria que passasse à lâmina seguinte. Nós temos uma pesquisa feita em 2004, pelo STF, que informa... 2004. De lá para cá, nós tentamos atualizar, mas não conseguimos integralmente a atualização, por isso nós estamos trazendo os valores aos senhores. Mas, apenas de juros e correção, esses valores foram acrescidos em cerca de 23%, nos últimos 15 anos. Por isso que se tornaram inviáveis os pagamentos.

E, no levantamento seguinte, que eu pediria que fosse colocado, nós temos aí, lá em 2004, o total do estoque de precatórios dos Municípios, por Estado, e dos Estados. E a estimativa do tempo que levariam para pagar estes débitos os entes Estados, Estados Federados; dos Municípios

é praticamente inviável nós fazermos este levantamento para apresentarmos aos senhores, essa projeção... E, na verdade, os Municípios até não têm, vamos dizer, o estoque assim tão elevado, que seja infinito o prazo para o pagamento, como é o caso de muitos dos estoques dos precatórios dos Estados da federação brasileira. Claro que, com certeza, da forma como está, muitos Municípios levarão muito mais de 15 anos para poder quitar o estoque de sua dívida...

SENADOR ALOIZIO MERCADANTE (PT-SP): Nessa conta estão faltando os Estados, né?

SRA. ELENA GARRIDO: Sim. Estão na lâmina seguinte. Por favor. Nós temos aí a situação. Isto, lá em 2004. Pedimos desculpas por não poder trazer atualizado. O seguinte, por favor.

Então, nós entendemos que a PEC 12, como está sendo proposta, ela possibilita que este problema comece a ser resolvido. Haverá, por parte do ente público, a obrigatoriedade da destinação de um percentual X da sua receita corrente líquida para cumprir com essas obrigações; o gerenciamento será feito através do Tribunal, que vai ter uma conta especial, onde será feito este depósito; foge da alcada do ente público Município escolher, optar... Na verdade, será o próprio Judiciário que estará gerenciando esse recurso para solucionar essa pendência. Ao ente público vai cumprir a obrigação de depositar esse percentual nos meses de abril e setembro, obrigatoriamente. Não o fazendo, a própria PEC coloca inúmeras... Vamos dizer, impõe ao gestor uma série de responsabilidades para obrigar-lo ao cumprimento desta obrigação. Então, na verdade, nós entendemos que este caos não é tão sério assim e que, muito pelo contrário, começamos a encontrar um caminho para tentar solucionar o caos.

E gostaríamos de ratificar o entendimento de todos os gestores dos Municípios brasileiros, de cumprimentar o Senador Raupp pela clareza, pela preocupação que teve na elaboração de tudo isso, no acolhimento das diversas sugestões que lhe foram trazidas, sempre atuando com esta visão de tentar oferecer soluções, que, muitas vezes, não agradam a uns, mas que, na verdade, oportunizam que as soluções efetivamente aconteçam.

Então, gostaria que passasse ao final para deixar ratificada a posição da Confederação Nacional de Municípios. Vejam bem os senhores, que a PEC, ela estabelece essas obrigatoriedades; o ente público vai optar entre uma ou outra situação, pelo regime especial, ao longo de 15 anos... Por favor, o seguinte... Lâmina... Pelo regime especial, ao longo de 15 anos, vão ser feitos estes depósitos, parcelando, de acordo com o total, com o tamanho da dívida, entre 0,6 a 2% da receita corrente líquida do ente público, então, não é algo estanque, é algo que se adequa à realidade do débito que o ente público tem, e que vai possibilitar que estes débitos, principalmente esses que sofreram estes acréscimos elevadíssimos, acabem sendo pagos diante do regime de leilão, sendo

pagos de acordo com a realidade mais próxima do valor de mercado, mais próximos da realidade brasileira.

Na verdade, nós sabemos que estes grandes débitos não estão nas mãos do credor original. Então, por isso que, com toda a tranquilidade, os Municípios brasileiros entendem que realmente este é o caminho. O seguinte, por favor. Nós não optamos pelo calote, não entendemos que se deva fazer calote, muito pelo contrário, entendem os Prefeitos que há necessidade de encontrar, sim, soluções. Mas entendem também que essas soluções têm que respeitar a relação que o ente público Município tem com a sua comunidade, com o seu contribuinte, com a população a quem ele tem obrigação de alcançar serviços básicos e fundamentais, que não poderá jamais abrir mão, para poder arcar com responsabilidades que venham. É um débito, é um direito, é um crédito, não resta dúvida, mas venha a favorecer a alguém quando, na verdade, o ente público tem obrigação maior é com o todo. E é esta a defesa, é esta a sustentação que a CNM tem feito, e por isso estamos neste trabalho ao lado do Senado, ao lado do Relator, com essas propostas que realmente entendemos que possam ser solução. Seguinte, por favor.

Aí, a posição da CNM, e o nosso entendimento de que o substitutivo deverá merecer alguns ajustes de redação pura e simplesmente. E ainda nos atrevemos a propor, na eventualidade de haver oportunidade... Seguinte lâmina, por favor... De propor que se mantenha este máximo de 2% destinado para a quitação de débitos com precatórios, mesmo depois do regime especial, até porque vai ser uma forma de garantir que eles continuarão a ser pagos, com o regime especial ou não.

Era isso, Presidente, a colocação da CNM, e era isso que nós gostaríamos de deixar claro a todos os senhores. Os Prefeitos do Brasil não querem dar calote. Os Prefeitos do Brasil querem pagar, mas querem ter formas de pagar, sem desconsiderar o interesse público maior da sua comunidade, qual seja o atendimento dos serviços básicos, que são fundamentais. Esperamos, acreditamos e estamos convictos de que os senhores olharão com extrema atenção para este substitutivo e olharão com muita atenção para a decisão que irão tomar ou votar a PEC 12, na forma como ela está apresentada. Muito obrigada, Presidente.

SR. PRESIDENTE SENADOR MARCO MACIEL (DEM-PE): A Presidência agradece à Dra. Elena Garrido pela intervenção que fez em nome do Dr. Paulo Ziulkoski, que é Presidente da Confederação Nacional dos Prefeitos, e indaga se há algum Senador interessado em dirigir alguma indagação à Dra. Elena Garrido.

Eu concedo a palavra, pela ordem, ao nobre Senador Valter Pereira, que é também, ressalte-se, Vice-Presidente dessa Comissão. Com a palavra, o Senador Valter Pereira.

[soa a campainha].

SENADOR VALTER PEREIRA (PMDB-MS): Sr. Presidente, na verdade, eu não pretendo fazer nenhuma indagação. Eu cheguei há poucos instantes, como V.Exa. percebeu, e vou recolher todo o material produzido aqui, tanto pela representante da Confederação Nacional dos Municípios, D. Elena Garrido, como pelo Sr. Gilberto Perre, que é Secretário-Executivo da Frente Nacional dos Prefeitos; o Sr. Simão Cirineu, que é Secretário de Fazenda de Minas Gerais, e o meu colega de profissão e Presidente da instituição à qual eu sou filiado e digo sempre, com muito orgulho, que é a Ordem dos Advogados do Brasil, aqui muito bem representada por esse brilhante causídico, Dr. Cezar, Cezar Britto, que tem participado de grandes lutas em defesa da ética, da decência na vida pública como norte da instituição da qual fazemos parte eu, o Dr. Cezar Britto e o Presidente desta Comissão, eminentíssimo Senador Marco Maciel, além de outros colegas que compõem este colegiado.

Mas, Sr. Presidente, vou recolher todo esse material e vou estudar com o maior carinho, porque eu sou obrigado a confessar a V.Exa. que, neste momento, estou vivendo um conflito. Um conflito muito grande porque, como Advogado militante, que era até poucos dias atrás, até poucos meses atrás, e que tem ainda uma situação regularizada perante a Ordem, porque eu continuo pagando a minha anuidade, continuo como sócio da minha instituição e vou continuar durante todo o meu mandato, eu tenho que enxergar, no Advogado, um direito legítimo de reclamar diante de uma situação que não fora criada por ele, Advogado, e que, de certa forma, vai penalizá-lo, por quê? Porque o Advogado tem a obrigação de defender o seu constituinte, tem a obrigação de comparecer perante os Tribunais, perante a Justiça singela, a fim de cobrar a dívida que foi contraída e que, de repente, se volatilizou, durante tanto tempo, e ameaçada hoje de ser remetida para as Calendas gregas.

Todavia, como disse, há um conflito de consciência porque, por seu turno, tem também a Prefeitura, tem o Governo do Estado, que são instituições que administram os interesses de toda a coletividade. Hoje, nós temos até um cenário melhor porque há um divisor de águas que nós precisamos considerar: Até a sanção da Lei de Responsabilidade Fiscal, havia uma permissividade muito grande, uma liberalidade comprometedora, que levava o administrador, tanto do Município como do Estado, a praticar toda sorte de leviandade com o Erário público. Fazia contratos para outrem pagar, assumia compromissos temerários, enfim, este procedimento foi se acumulando ao longo do tempo, criando uma situação de efetivamente de perplexidade.

A Lei de Responsabilidade Fiscal que, na minha avaliação, é um dos mais importantes marcos da administração do Presidente Fernando Henrique Cardoso, estabeleceu novos parâmetros, novas regras, que levam, fatalmente, o administrador a ter cometimento com o dinheiro público. Hoje, nós já sentimos os resultados. Se V.Exa., pelo menos em Mato Grosso do Sul, eu percebo com muita clareza, acredito que, em

outros Estados, como o Estado de Pernambuco, tão bem representado por V.Exa., acredito que vá na mesma direção, se V.Exa. observar o desempenho das municipalidades, dos Governos estaduais também, vai perceber que, nestes últimos anos, a responsabilidade fiscal começa efetivamente a dar sinais muito claros de que nós estamos vivendo um novo tempo.

Todavia, tem esse passivo acumulado. E esse passivo acumulado, eu tenho consciência muito clara: É impagável. É impagável, obviamente, nas regras que existem hoje. Se não forem adotadas novas regras, evidentemente, vai sucumbir, ou a Administração Pública ou o credor. E é preciso levar em conta também que muitos desses débitos foram contraídos de forma leviana. É bem verdade que, do ponto de vista do Direito, essa questão da leviandade já prescreveu. É uma matéria vencida. Não tem que se discutir mais. Mas, como aqui é uma Casa política, e que nós vamos decidir sobre o real e o ideal, e nós temos que ter uma posição muito clara, ou com o real ou com o ideal. Na verdade, esse fator tem que ser considerado também. Tem que ser considerado.

E eu acho, Sr. Presidente, que aí reside o dilema: Será que uma medida de proteção única e exclusiva ao credor pode... É lícito que venha de encontro, que venha de choque com o interesse público que, neste caso, é representado pelo funcionamento regular da máquina administrativa, seja Municipal, Estadual... Como por exemplo, a Saúde, a Segurança Pública, o Meio Ambiente, a Infra-Estrutura?

Então, esse é o grande conflito que nós estamos vivendo. E se nós tomarmos uma medida ao pé da letra, observando rigorosamente, não só a Legislação vigente, como a jurisprudência, e nos fixarmos nesse legalismo puro, nós estariámos, na verdade, conspirando contra o interesse público, representado pelo funcionamento regular das Administrações. Esse é o dilema.

Então, obviamente, nós temos que encontrar o ponto de equilíbrio. O Dr. Cezar Britto, que é meu colega, da minha mais alta estima, ele cansou de dizer, no escritório dele, porque todo Advogado diz o que eu vou dizer agora: Que nós temos que procurar o equilíbrio. Ele cansou de dizer para o cliente dele, que ele atendia no escritório, o seguinte: "Olha, o que você tem direito é isso, mas você vai ter que negociar com o seu contendor porque, se você não negociar, ao invés de perder os anéis, vai perder os dedos". Não é verdade, Dr. Cezar? E é essa a questão que é colocada hoje na nossa frente [interrupção no áudio].

Para o senhor ter uma idéia, eu recebi uma ligação do Governador do Mato Grosso do Sul, André Puccinelli. Mato Grosso do Sul é um Estado pobre, de pouca arrecadação, e que está numa luta danada, uma luta muito forte, para superar todos esses problemas financeiros, essas dificuldades. É um Estado que... Só para que o senhor tenha uma idéia, um Governador que consegue pagar a folha de pessoal em dia, ele coloca isso no seu *marketing*, fala: "Olha, o Governador está pagando em dia o

salário". O Governador André Puccinelli, do meu partido, no início desse ano fez questão de ressaltar, na própria mídia, que pagou o 13º salário no mês. Essa é uma grande virtude. Então, esses são os problemas que enfrenta o Mato Grosso do Sul. E o Dr. André me liga e diz o seguinte: "Olha, Walter, fala para o Raupp para reduzir, que 1,5% eu não dou conta de pagar. Se eu fizer isso, eu vou ter que cortar investimentos". Veja a que ponto que chega, Raupp. E eu não tinha tido ainda essa conversa com o Senador Raupp. Mas ele me disse taxativamente: "Se for 1,5%, você se prepare porque nós vamos ter que suspender investimentos, vamos ter que reduzir custeio, fazer tudo isso. E olha que ele assumiu o Governo do Estado, no início do ano passado, e impôs um rigor tamanho no saneamento das finanças, que teve a coragem de cortar os programas sociais todos que o Governo prestava, até convênios de Educação especial, ele cortou.

Então, veja o dilema que nós estamos vivendo. Acredito que o dilema de Mato Grosso do Sul não é diferente do dilema dos demais Estados do interior. De sorte que eu quero assumir um compromisso aqui, Dr. Cezar, de buscar aquele remédio que nós sempre pregamos no nosso escritório: É o ponto de equilíbrio. É a capacidade que o Município tem de pagar, com a necessidade que tem o credor de receber. Esse é o compromisso que nós vamos assumir aqui, de público.

[soa a campainha].

SR. PRESIDENTE SENADOR MARCO MACIEL (DEM-PE): Eu vou conceder agora a palavra ao Presidente da OAB, Dr. Cesar Britto, para fazer considerações a respeito da intervenção...

SENADOR VALTER PEREIRA (PMDB-MS): Por causa do art. 14.

SR. PRESIDENTE SENADOR MARCO MACIEL (DEM-PE): Já que foi citado...

[risos].

SR. PRESIDENTE SENADOR MARCO MACIEL (DEM-PE): No caso, vai invocar generosamente o art. 14, para que o Dr. Cesar Britto possa esclarecer as questões expedidas por V.Exa.

SR. RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO: Primeiro, a honra de ser questionado, sabatinado pelos Senadores, num tema tão importante quanto esse. No início da minha manifestação, eu registrei a agonia que nós temos em buscar compatibilizar a necessidade do Estado resolver os seus conflitos e desenvolver-se, prestar serviços, com a outra obrigação, que é de cumprir as decisões judiciais. Esse é um conflito que nos agonia. E bem verdade que os clientes nossos nos perguntam quando é que nós vamos receber e nem podem dizer se vai ou não vai ganhar a causa. Mas a gente pode dizer que há perspectiva de resolver. O que não pode é acenarmos para o cliente da impossibilidade do recebimento, de que aquela lesão seus netos receberão. Esse é o dilema que nós estamos a

enfrentar. O Estado, quando contrai um débito, e ele é reconhecido judicialmente, e nós sabemos que podem ter decisões que inflacionam, mas o Estado tem toda uma proteção, além do sistema recursal *ex officio*, quando a execução, nos embargos à execução, pode discutir a matéria, ter ação rescisória, na extração das peças do precatório, criou-se uma teoria nova agora do não trânsito em julgado das decisões dos tribunais, relativizou-se a coisa julgada. O Estado hoje, até mesmo quando vai pagar o precatório, 20 anos depois de transitado em julgado, quando mostra que há erro material ou algum vício, não se paga. Então, hoje é muito difícil o Estado pagar um débito que não lhe é devido.

O que nós estamos regulamentando é uma outra questão que é fundamental, que não é bem essencial, que é a Justiça. Se hoje o Governador do Mato Grosso do Sul, com todo esforço que está fazendo para pagar o débito atrasado, se hoje ele cometer uma lesão contra um cidadão, uma lesão... O Estado desapropriou uma casa ou reduziu um direito, hoje, por mais boa-fé que ele possa ter, o cidadão vai receber seu crédito hoje lesado daqui a 30 anos. É essa a discussão que estamos levando. É justo, num país democrático, levar 15 anos para constituir o débito contra o Estado, que o Estado não pode confessar, o Estado não pode pagar, e vai ter que obedecer toda essa ordem primeira que nós estamos negociando, para começar a receber o débito da lesão do hoje.

Se nós dissermos isso, que para receber uma decisão judicial, levar-se-á 20 anos, 15 anos, numa proposta, como diz a PEC, 10 anos para constituir e 15 anos para pagar o débito vencido, não o débito futuro, quer dizer, que levará 30 anos para ser resarcido duma lesão no hoje, qual o aceno que vamos dar de Justiça para o Brasil? Qual o acreditar no Judiciário? Isso é princípio democrático, se eu não acredito na Justiça, ou me acomodo e acho que os poderosos vencem sempre, ou reajo com vingança privada contra o Governador. Esse é o princípio que estamos aqui discutindo com essa propositura. Aliás, o percentual era maior, hoje está menor. O que vai se prorrogar mais. Embora esse percentual se fale em 15 anos, alguns Estados levarão 100 anos para pagar. É correto isso?

E o que nós vamos fazer com os Estados que estão pagando? Nós vamos estimular os bons pagadores a não mais pagar porque tem o sistema que lhes beneficia. E claro que o político quer ter recursos para fazer mais obras. E ele está autorizado a não fazer mais nada. Esse é o problema que nós estamos enfrentando. Por isso que a OAB está fazendo proposituras para resolver a questão também. Não está na posição de dizer que esse sistema atual é bom. Não é bom. O atual também não está recebendo. Recebe para os Estados bons, com muita dificuldade. Temos que ter soluções alternativas.

Colocou-se muito bem aqui que a União... O Estado está pagando juros extorsivos, está embutido lá juros. Ora, os juros que a União cobra do credor, o Estado cobra do cidadão são bem maiores, ainda com multa, o que dobra o resultado. Então, o que nós estamos discutindo, tem outras

formas de resolver. Por que não criar juízo de conciliação? Os Estados que têm juízo de conciliação resolvem o problema. E não criar sistema de leilão. Por que não colocar... Eu dei o exemplo, o Rio de Janeiro, deve ao Rio de Janeiro 20 bilhões. O Rio de Janeiro deve dois. Por que não vincular a cobrança dativa ao pagamento do passivo.

Então, são fórmulas democráticas que permitem... Que vão verbas para o pagamento das questões sem dar mais essa lógica de se pagar daqui a 15, 20 anos. Ou 15 anos, um débito que levou 15 anos para ser constituído. Então, essa preocupação no sistema democrático, que estamos acenando para os cidadãos brasileiros, Judiciário não vale nada. "Não acredite no judiciário. Seu débito não vai ser resolvido". Nós não podemos dizer isso. Numa Democracia, a única esperança nossa é o Judiciário. E esse é o problema que estamos a enfrentar, se nós escolhermos somente essa via, tendo outras vias preferenciais.

SENADOR VALDIR RAUPP (PMDB-RO): Sr. Presidente, Questão de Ordem.

SR. PRESIDENTE SENADOR MARCO MACIEL (DEM-PE): Eu concederia Questão de Ordem ao nobre Relator da matéria, Senador Valdir Raupp, líder do PMDB nessa Casa.

[soa a campainha].

SENADOR VALDIR RAUPP (PMDB-RO): Obrigado. Só para alertar com relação ao tempo. Às 16 horas, temos que iniciar a ordem do dia. E só falta menos de uma hora e meia, uma hora e 20.

SR. PRESIDENTE SENADOR MARCO MACIEL (DEM-PE): Vai começar às 17h00. A ordem do dia nunca começa antes. O Regimento manda às 16 horas, mas, na realidade, temos essa margem. Mas, de toda maneira, eu estou atento à questão, faltam...

SENADOR VALDIR RAUPP (PMDB-RO): Tem três, quatro ainda para falar.

SR. PRESIDENTE SENADOR MARCO MACIEL (DEM-PE): Não, só mais dois, na realidade, três, com o Dr. Joaquim Levy, mas eu...

SENADOR VALDIR RAUPP (PMDB-RO): Azeredo vai fazer uma intervenção agora, acho que depois eu sugeriria que todos falassem e, ao final...

[soa a campainha].

SR. PRESIDENTE SENADOR MARCO MACIEL (DEM-PE): Pois não. Depois fazer o sistema em que todos falassem e nós iniciariámos o debate. E concedo agora a palavra ao nobre Senador Eduardo Azeredo, que desejou também se manifestar sobre o tema. Tem a palavra S.Exa.

SENADOR EDUARDO AZEREDO (PSDB-MG): Presidente, Srs. expositores e expositora, eu quero apenas trazer aqui... É uma preocupação do seguinte. É evidente que nós temos que defender um

tratamento em que a Justiça seja o último ponto de decisão. Mas nós não estamos tratando de uma questão que seja questão normal. Esses precatórios, esse atraso de precatórios, isso vem da época da inflação. Quer dizer, nós temos que ter um tratamento de emergências. É um tratamento especial para uma questão que chegou a inviabilizar o Poder Público, na verdade. Nós temos diversos e diversos exemplos de precatórios que foram calculados erradamente, com três zeros a mais, seis zeros a mais, isso tudo leva muito, como o Presidente da OAB colocou, e é verdade. Às vezes, o processo demora 20, 30 anos, o Governo pode recorrer e tem que recorrer porque eu lembro bem, como Governador do Estado de Minas, tivemos que criar um grupo especial porque era isso; toda hora tinha esse tipo de questão. É o Advogado que, às vezes, não fez a defesa correta em nome do Governo... Acho que não dá para nós trabalhamos nesse assunto como uma questão normal. Essa é ainda uma herança da inflação. É uma questão atípica. Eu diria que esse ainda é um esqueleto no armário, digamos assim, como se costuma dizer na imprensa. Ou seja, o Plano Real exigiu que o Brasil fizesse uma série de revisões, muitas delas muito difíceis, mas necessárias. Essa me parece que é uma ainda... É um esqueleto que existe. Não adianta nós fazermos uma lei que seja a ideal, se ela não vai ser cumprida. Os governos não conseguem cumprir em face das outras obrigações. Quer dizer, recurso que tem que repassar para o Judiciário, repassar para o Legislativo, recurso da Segurança, recurso mínimo da Educação, recurso da Saúde...

Não adianta, então, eu tenho participado dessa discussão, Presidente, tem conversado com o Senador Raupp, eu acho que já se evoluiu bastante no projeto. Eu quero ouvir mais expositores. Eu acho que muita coisa se avançou. Eu, a certa altura, coloquei aqui, que eu queria um tratamento diferenciado. Débitos anteriores ao Real de débitos posteriores ao Real. Isso acabou não dando para prevalecer, até por questões constitucionais, não tinha como diferenciar os dois débitos. Mas o fato é que eu defendo realmente um tratamento que seja de exceção para essa questão, como uma das últimas de rearranjo do país na época pós-inflação.

[soa a campainha].

SR. RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO: Só bem rapidamente, essa preocupação que tivemos com o Senador, o grande problema é que quando você rearruma o passado e não se rearruma o presente, o presente passa a ser já um futuro grave. Se eu levo 15 anos para quitar o passado, nós vamos criar 15 anos daqui para lá a partir da lei. Então, a forma como está propondo não resolve o problema do Real.

SENADOR VALDIR RAUPP (PMDB-RO): Não. A lei é para chegar ao final dos 15 anos rigorosamente em dia. Passado, presente e futuro.

SR. RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO: Não, mas como o percentual destinado não cobre os débitos pelos que vão chegando constantemente, os débitos que foram constituídos ontem, depois e nos

próprios 15 anos, nós levaríamos esse tempo todo. Então, nós vamos pegar o passado e jogar...

SENADOR VALTER PEREIRA (PMDB-MS): Mas aí há um equívoco. A Lei de Responsabilidade Fiscal, ela está sendo respeitada. Pelo menos, Estados e Municípios estão respeitando.

SR. RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO: Senador, eu estou falando precatórios de hoje... Vamos supor que venceu um precatório hoje, em 2008, para ser pago em 2009...

SENADOR VALTER PEREIRA (PMDB-MS): Os novos estão sendo liquidados...

SR. RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO: Não, ele vai entrar... Não está sendo liquidado pela ordem cronológica. Não pode liquidar o novo porque o velho não foi. Aí, o que está acontecendo? Nós estamos pegando esse débito do passado, jogando com os novos e criando um volume que vai, daqui a 15 anos, sem ser pago. Esse é um problema de...

SENADOR VALTER PEREIRA (PMDB-MS): Talvez seja um gargalo que a lei precise enfrentar agora.

SR. RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO: Exatamente esse é um dos problemas.

[soa a campainha].

SR. PRESIDENTE SENADOR MARCO MACIEL (DEM-PE): Então, agora eu acho que o problema agora, nobre Senador Valter Pereira, é remover esse gargalo. Talvez como desobstruir esse gargalo, mas...

[soa a campainha].

SR. PRESIDENTE SENADOR MARCO MACIEL (DEM-PE): ...Eu, então, daria seqüência, ouvindo agora o Sr. Secretário de Estado da Fazenda do Estado de Minas Gerais, Dr. Simão Cirineu Dias. E após a manifestação do Dr. Simão Cirineu, nós vamos ouvir o representante Dr. Gilberto Perre, que representa... É Secretário-Executivo da Frente Nacional de Prefeitos e, por fim, o Dr. Joaquim Levy, que será chamado a fazer parte da Mesa, que é Secretário de Estado da Fazenda do Governo do Estado do Rio de Janeiro, que vem também trazer sua contribuição ao debate da momentosa questão dos precatórios. Com a palavra, o Dr. Simão Cirineu para sua exposição.

SR. SIMÃO CIRINEU DIAS: Obrigado, Senador Marco Maciel. Exmo. Sr. Senador Presidente, Senador Marco Maciel, Presidente da CCJ, Srs. e Sras. Senadores, Sr. Representante da OAB, Sr. Representante dos Municípios, Sra. representante dos Municípios. A questão dos precatórios é uma questão, como foi dito aqui nessa sala, de resquícios do passado. A maioria dos precatórios é da década de 80, dos planos econômicos frustrados, das correções monetárias retiradas de determinados planos econômicos, e que ficaram nos precatórios, e uma impossibilidade dos

Governos atuais, após a lei de responsabilidade, de quitarem esses precatórios, que vêm de algumas décadas atrás.

Ora, alguns Estados até que têm feito o esforço de liquidar. Alguns Estados tinham, quando alguns Governos estaduais, quando assumiram seus Governos, tinham precatórios atrasados em quase 10 anos. Hoje, quem tinha 10 anos, deve ter oito... Deve ter sete. Se falarmos nos absurdos que são os que parecem, aqui no Espírito Santo; o do Espírito Santo dá 110% da receita corrente líquida anual. Então, é uma impossibilidade. Jamais o Espírito Santo vai pagar esse precatório dessa forma, ou como um percentual da receita corrente líquida em qualquer tempo que tiver, se não houver um desbaste, através de leilão. Aliás, desbaste esse que já há, quando as pessoas vendem precatórios para Bancos ou para outros detentores, até fundos internacionais, que compram com desconto de 80%. Agora, você sabe por que é 80% de desconto? Porque, se você pegar hoje um precatório, daqui a 10 anos, esse precatório, sendo recebido hoje pelo Estado para pagar, tem precatórios que, em 10 anos, ele terá o acréscimo de 530%. Porque incorreram nele o INPC, 6% de juros moratórios e 12% de juros compensatórios. Se você somar todo o INPC, a 6%, isso vira 24%, em determinado momento. É melhor do que qualquer juro existente hoje.

Então, não é possível. Então, além de ter correções monetárias equivocadas de planos econômicos anteriores, além de ter uma impossibilidade que faz com que os Governos não possam pagar, porque não têm o recurso financeiro para pagar, é importante que aquele trabalho que o Senador, que é o Relator desta PEC, Senador Valdir Raupp, que fez um esforço enorme, ouvindo todos os segmentos da sociedade e concluiu pela viabilização de um instrumento do jeito que está aqui, que tem absolutamente todas as garantias de pagamento porque não é mais possível ao Estado, passados 15 anos, que aqui estão previstos.

E vou fazer uma apresentação agora sobre isso e nós vamos demonstrar como é possível. Só para ver os absurdos, se um precatório hoje entregue fosse pago daqui a 10 anos, alguns precatórios com juros compensatórios, teriam acréscimo de 530%. Se você fizesse isso com a caderneta de poupança, que hoje dá em torno de 8%, você teria uma correção de 115%. Por isso é que há um deságio tão grande. O que era 530 passa a ser 22%. 115 significam 22% de 530. Por isso que é possível o deságio porque a pessoa, o detentor de precatório está garantindo é a sua correção pela caderneta de poupança, porque sabe que o absurdo que está lá no precatório, determinados Estados não podem empregar. Vários Estados hoje pagam seus precatórios em dia. E alguns... E outros têm pequenos precatórios para pagar. Mas existem Estados, como foi citado aqui, o Espírito Santo disse 110% da receita corrente líquida, os precatórios do Espírito Santo, mas o Espírito Santo está brigando com uma tese que derruba 90% dos precatórios do Espírito Santo, se essa tese for vencida. E já há sinais claros do Supremo de que essa tese será

vencida no Supremo. Então, os precatórios que se citam aqui, do Espírito Santo, baixam para 10% do valor que tem. Hoje são seis bilhões, 900 e tantos milhões de precatórios do Espírito Santo; a receita corrente líquida dele é um pouco menor. É 6300. Então, é a questão da impossibilidade. Então, eu acho que o Senador Valdir Raupp, depois de ouvir todos os segmentos da sociedade e de debater esse assunto exaustivamente, chegou a um denominador comum, que é difícil de contrariar. E vamos demonstrar isso na nossa exposição. Por favor.

O pagamento em ordem cronológica hoje, essa é a situação jurídica atual. Quando um precatório grande chega ao primeiro lugar da fila, ele faz com que a fila pare, isto é feito hoje. Impede qualquer um. O sistema privilegia o pagamento de precatórios não alimentares, pois somente estes podem gerar seqüestro de receita em caso de não pagamento, ou seja, o privilégio é dos não alimentares porque esses têm seqüestro de receita.

Pagamento em ordem cronológica. Já foram tentados dois parcelamentos, em 88 e em 2000; um de oito anos e outro de 10 anos. Só que ali não havia nenhuma garantia que o Estado ia pagar. Por quê? Hoje, o que nós estamos colocando são sanções penais contra Governadores, garantias de que o Tribunal, se não for colocado o dinheiro lá, ele seqüestra o recurso do Estado, e ele garante compensação automática com as dívidas que tem. Hoje, nós estamos colocando na PEC. O Senador Valdir Raupp deixou isso muito claro na PEC. Vamos continuar.

A emissão de títulos públicos para a criação de precatórios naquela ocasião gerou um monte de escândalos, por quê? Porque muitos Governos inflaram seus precatórios para colocar títulos públicos, quando iam pagar menos precatórios e ganharam dinheiro colocando título público para fazer outras despesas. Então, não é a... A questão de emissão de títulos é complicada. Já houve essa questão, os precatórios foram inflados, pagou e sobrou dinheiro para investimento. Isso já aconteceu no passado. Então, não podemos ir por essa via.

Quadro atual. Situação jurídica. O seqüestro de receita e o poder liberatório dos precatórios estão inviabilizando a gestão pública, principalmente dos Municípios e Estados menores. Essa é uma notícia de 14 de maio de 2005. O Tribunal de Justiça de São Paulo suspendeu ontem a ordem de bloqueio diário dos recursos da Prefeitura de Santo Antônio do Pinhal, determinada no último dia 05, pela Presidência do órgão, para garantir o pagamento de dois precatórios judiciais. A falta de dinheiro desencadeou uma das piores crises na cidade, deixando 1600 crianças sem aula, por falta de merenda escolar e a população sem serviço de Saúde. A notícia do desbloqueio foi comemorada na praça da cidade.

Então, fatos como esses estão acontecendo hoje em alguns Municípios brasileiros. Hoje têm na mídia estadual fatos desse tipo acontecendo. Lá em Minas Gerais, tem acontecido duas ou três vezes. E você fica com o Estado... Aí, depois, o Ministério Público vem e diz que o

Prefeito tem que continuar fazendo a despesa. Ele não tem a receita para dar precatório e depois manda continuar fazendo a despesa. Ou seja, vai ficar devendo a alguém porque não tem o dinheiro do precatório, o dinheiro foi seqüestrado. Adiante.

Quadro atual. Situação econômico-financeira. Aqui, eu quero falar da inviabilidade. É isso que temos que verificar. É que há uma inviabilidade hoje. A situação orçamentária financeira dos Estados e Municípios não é confortável, em virtude das vinculações orçamentárias, despesas de difícil redução, custeio de pessoal, dívidas com a União, com o INSS, perda de participação na arrecadação total do país, premência das necessidades da população, pressão por maior gasto público. Estados e Municípios têm que gastar, no mínimo, 25% com Educação, 12% com Saúde, 13% com dívida e 1% com o PASEP. Convém relatar que essa dívida de 13% é só a dívida intralimite. Existe uma dívida extralimite, que é paga nos seus prazos regulares. E tem Estado que paga 22% de sua receita líquida real com dívida. Então... Sendo 13 na intralimite e os outros, fora da intralimite. Além disso, os Estados e Municípios têm limite de redução com gastos de pessoal e custeio.

Estudo da assessoria do Ministro Jobim, que é quem começou a trabalhar com a proposição da PEC, por ocasião, mostrou que, em 2004, a média das vinculações determinadas pela Constituição e o gasto com o pessoal equivalia a 85% das receitas dos Estados. No caso de alguns Estados, onde as leis locais determinam a aplicação de percentuais superiores ao determinado na Constituição, além de outras vinculações, total de gastos vinculados em compras pode ultrapassar 100% da receita. Próximo.

Aqui é um exemplo de um Estado, que eu não quero nominar, mas vocês devem imaginar quem será, porque eu sou Secretário de Fazenda de Minas Gerais, mas é a questão de colocar, você verifica se a receita corrente líquida do Estado de Minas Gerais, no ano passado, ela foi de 23.803 bilhões. Não foi esse número que está lá. Mas um bilhão e 400 foi decorrente de receitas extraordinárias que nenhum Estado tem normalmente. Então, se a receita corrente líquida fosse de 22.361, para nós gastarmos 60% com pessoal, nós teríamos que gastar 13 bilhões. Teríamos que gastar 12,9 com a dívida. Eu estou dizendo dívida sobre receita corrente líquida. Normalmente, a dívida é sobre receita líquida real. Sobre a receita líquida real, isso não será 12,9, será mais de 14%. Mas, como a receita corrente líquida é maior do que a receita líquida real, dá 12,9. Tem Estados que, principalmente os menores, que a diferença entre receita corrente líquida e receita líquida real quase não existe. O que significa que, nessa vinculação, o percentual que eles pagam é maior.

Saúde. 12%, exceto o pessoal que está lá nos 60%. Eu teria que gastar com custeio e investimento na Saúde, mais 7,8%. Educação. Não há Estado Brasileiro que gaste menos de 25%. E quase todos os Estados brasileiros gastam de 28 a 35% com a Educação, embora tenha sido

vinculado só 25%. Não há nenhum Estado Brasileiro que não extrapole esses 25%. Se tiver, são muito poucos. Então, coloquei o exemplo de Minas. São 29%. Isso dá, no pessoal lá, ter uma parte e, no custeio e investimento, tem 13,1.

Ciência e Tecnologia. A maioria dos Estados tem vinculação com Ciência e Tecnologia. É 1% no Estado sobre determinadas receitas, o que dá ali algumas receitas não vinculadas. PASEP é 1% sobre toda receita que você recebe, mas, como têm algumas que não entram, no cálculo, dá 0,9 ali. Gastos com Secretaria de Fazenda, que é para poder cobrar tributo, é 0,3. Planejamento, 0,3. Segurança Pública, 4,3, isso sem contar pessoal. E outros Poderes, 3,9, sem contar pessoal. Ou seja, as vinculações com poucos órgãos aí, Educação, Saúde, Fazenda e Planejamento e outros Poderes, se elevam a 94,2 da receita corrente líquida. Ou seja, sobra ao Estado 5,8 ali. Aí, o que é que acontece com os 5,8? Naquela receita lá, deve existir mais 150 a 200 milhões, que a União faz convênios que eu tenho que gastar nos convênios. Eu não posso gastar em outra coisa. Então, tem mais uma vinculação.

A CIDE, que está lá também, tem que ser na área de infra-estrutura. E assim, sucessivamente, tem outros gastos. O que está nos dizendo que 5,8 que têm aí é pra pagar custeio e investimento de todas as outras Secretarias do Estado e mais a infra-estrutura do Estado, o que é muito difícil. Por isso, eu falo aqui na inviabilidade de fazer o pagamento de um estoque precatório que tem mais de 15 anos. A próxima, por favor.

Grande parte dos Estados e Municípios renegociaram a sua dívida com a União em 97, comprometendo de 12 a 15% de sua receita, com juros reais que variam de seis a 9%, além do IGPDI. A dívida consolidada do IGPDI está em torno de 10 a 11%. Você soma mais 9%, dá 20%. É o juro da dívida com a União, de alguns casos. Outros são 17, outros 16, e assim sucessivamente. A dívida consolidada dos Estados somava, ao final de 2006, 490 bilhões. Porém, há operações de crédito que estão fora daquele limite, que é o que eu disse: São as dívidas extralimite, que levam alguns Estados a um verdadeiro... A mais de 20% da receita líquida real.

Em 2006, os Estados gastaram 25,3 bilhões com o serviço da dívida. Por favor. O alto estoque de precatórios e a rigidez orçamentária fazem com que a despesa com precatórios seja superior a outras despesas relevantes, como saneamento básico e Assistência Social. No Maranhão, a despesa com precatório foi superior ao gasto da função Assistência Social. Em Minas Gerais, o desempenho para quitar precatórios foi superior à soma dos gastos de Assistência Social, Habitação e Trabalho. A arrecadação direta e receita disponível dos Estados diminuem ao longo do tempo, reduzindo espaço fiscal do Estado, inclusive para quitar precatórios. Vocês vêem que a receita disponível dos Estados, em 1960, era 34,1 bilhões. Você tem hoje 25,4. Volta, por favor.

[soa a campainha].

SR. SIMÃO CIRINEU DIAS: Os Municípios cresceram, os Estados perderam, a União permaneceu mais ou menos um pouco... Mais ou menos igual.

E histórico da PEC. Em 2004, o Ministro Nelson Jobim, frente ao crescente número de pedidos intervenção, de seqüestro de receita por conta de não pagamentos, iniciou estudos sobre o tema. Em 2005, o CONFAZ instituiu subgrupo de precatórios. Em 2006, protocolização da PEC no Senado, de autoria do Presidente Renan Calheiros, subscrita por todos os líderes. Março de 2006: Designação do Senador César Borges como Relator. Dezembro de 2006: primeira Audiência Pública. Março de 2007: Designação de novo Relator, Senador Valdir Raupp. Outubro de 2007: Segunda Audiência Pública. Novembro de 2007: Terceira Audiência Pública e apresentação do primeiro relatório. Abril de 2008: Apresentação do relatório reformulado. Hoje, quarta Audiência Pública. Esse é o histórico dessa PEC dos precatórios.

O problema da PEC 12, os Governos têm que pagar precatórios para credores que também são devedores da Fazenda Pública. Então, para esse problema haverá o encontro de contas. Haverá pagamento de precatório... Ocorrerá o pagamento após a compensação desses débitos com créditos.

Segundo problema: Para evitar seqüestro de receitas ou intervenção, o Município é obrigado a gastar altos valores com precatório, inviabilizando outras áreas da Administração Municipal. Os Governos que cumpriram regime especial não sofrerão seqüestro de receita. Essa é a vacina contra aquela questão lá. Dentro da responsabilidade de pagar um percentual que é possível ao Município. Próximo.

A possibilidade de seqüestro de receita e intervenção não se mostra eficaz no ordenamento jurídico atual. Por quê? Por causa da inviabilidade. Não há como fechar o Município para pagar um precatório. Isso é completamente inviável. Proposta: Governos que não cumprirem o regime... Olha o que estamos colocando aqui. Governos que não cumprirem o regime ficam proibidos de receber transferências voluntárias da União, contratar empréstimos, além do seqüestro de receitas. O Chefe do Poder Executivo responderá por crime fiscal e o precatório poderá ser automaticamente compensado com outros débitos que tenha o Estado.

Isso aqui eu acho que até as PECs anteriores, a questão dos 10 anos, a questão dos oito anos anteriores, eles... Talvez eles não... Eles não tinham essa possibilidade. Por isso é que agora nós afirmamos que não há solução... Que a solução para o problema é esse porque está absolutamente garantida a distribuição do recurso para pagamento de precatórios.

[soa a campainha].

SR. SIMÃO CIRINEU DIAS: Próximo. Estoque de débitos de precatórios consome grande parte da receita e realidade entre Estados e

Municípios é muito distinta. Por isso veio a solução de ir de 0,6 a 2%, dependendo da relação de estoque de precatório com a sua receita corrente líquida. O estoque de precatórios é grande; somente com a vinculação não dá para ajustar. Por isso, alguns casos, 60% estão vinculados, serão destinados a leilão. Por quê? É nesse leilão... A questão de se dizer que vai pagar em 50 anos, não vai pagar em 50 anos porque se o Estado tiver estoque de precatório muito grande e é inviável ele pagar, efetivamente, no leilão, o credor do precatório vai poder fazer um desconto razoável. E já vimos que há pessoas comprando precatórios com deságio de 80%. O que estamos dizendo, dá um basta ali, como o próprio Presidente do Conselho da OAB falou, hoje há essa negociação; os Governos querem sim se apropriar dessa negociação, ao invés de escritórios privados e até fundos internacionais. Então, alguém está se apropriando disso e os Governos estão apenas diminuindo essa apropriação.

40% serão pagos... Pessoas humildes e idosas, que precisam receber os recursos esperam na fila anos a fio. Nós estamos propondo que 40% dos recursos vinculados serão destinados a pagamento de precatórios, por ordem crescente de valor, onde recebe primeiro quem tem menos a receber. Além disso, será dada a preferência aos idosos no recebimento. Aqueles que tiverem mais de 60 anos têm preferência. O custo da dívida dos precatórios é muito alto, ou seja, é o INPC mais 18% de juros. É o maior custo que tem. Claro, não são todos os precatórios. Os alimentares têm um custo menor. É INPC mais seis. A PEC iguala correção da dívida à correção e juros incidentes sobre a poupança, o que garantirá, daqui para frente, veja bem, daqui para frente, após a aprovação da PEC, 180 dias após a aprovação da PEC, é que correrão os juros de poupança. Ou seja, você vai pagar em 15 anos, pagando juros de poupança nos próximos 15 anos. Todos os custos que estão previstos nos precatórios já estão embutidos hoje. Próximo.

Preferência de recebimento para idosos, com 60 anos ou mais, cujos precatórios sejam até três vezes o valor das obrigações de pequeno valor. Então, aqueles que têm... Estão na fila com precatório grande, eles recebem aí, pelo menos, algo em torno... Tem 40 salários mínimos, aí, algo em torno de 48 a 50 mil reais.

Compensação entre crédito de precatório e dívida de credores com Estados e Municípios no momento do pagamento. Correção pela caderneta de poupança e fim dos juros compensatórios e compra de imóvel público com precatório após regulamentação pelo ente federado.

O regime especial é de adesão obrigatória para Estados e Municípios em débito, vincula percentual da receita corrente líquida para pagamento, ente federado também pode optar por pagar sua dívida em prazo fixo de 15 anos, o que significa que, no primeiro ano, você paga um 15 avos; no segundo ano, você paga um 14 avos e, no último ano, você paga todo o restante. Não há jeito de passar dos 15 anos. E, na questão do percentual

da receita corrente líquida, considerando que há o leilão, nós acreditamos plamente que esses não passarão de 15 anos de jeito nenhum, qualquer conta que você faça. Recursos ficam em conta separada, a cargo do Tribunal de Justiça e, para o Presidente do Tribunal de Justiça também há sanções, se ele não seqüestrar o recurso. Metade dos recursos tem que ser liberada até abril e a outra metade até setembro daquele valor que está previsto para cada ano. Preferência para idosos não muda o regime especial. 60% é destinado a leilão e 40 para pagamento de precatório em ordem crescente de valor. Afasta seqüestro de receitas e pedido de intervenção e quem não cumprir incorre em crime fiscal, fica proibido de receber transferências, contratar empréstimos, terá a receita seqüestrada e dará poder liberatório ao precatório. Então, não existe maior segurança do que essa de que vai receber. Claro, vai receber o que é possível receber, o que é possível ser pago.

Após aprovação da PEC, os Estados que optarem pelo pagamento em 15 anos estarão rigorosamente em dia com os precatórios, incluindo os novos, ao final dos 15 anos. Por todas as contas que a gente tem, dependendo do deságio, essa quantidade de anos é absolutamente suficiente para a liquidação. Os demais Estados quitarão sua dívida entre 10 e 16 anos. Espírito Santo é uma situação peculiar. A gente fala sempre no Espírito Santo, mas eu já falei sobre eles...

[soa a campainha].

SR. SIMÃO CIRINEU DIAS: ...Onde 90% pode ser eliminado ali, numa decisão do Supremo, que já está, segundo eles, já tem uma decisão favorável. Estados quitaram, em 2007, 2,5 bilhões. Com essa PEC, nós pretendemos quitar 3,6 bilhões de precatórios. A sistemática do regime especial com vinculação a leilão garante que o estoque seja pago ao longo do tempo. Portanto, não procede a afirmação de que a PEC vai demorar 50 anos. Próximo.

Outras propostas: Abatimento do montante gasto com precatórios para pagamento da dívida com a União. A União não aceita isso. Se aceitasse, os Estados não teriam nada contra. Agora, dificilmente a União pode aceitar isso. Emissão de títulos por Estados e Municípios. A lei 9496, que refinanciou a dívida dos Estados, proíbe que se emitam títulos públicos e mesmo já tínhamos aquela questão de emissão de títulos públicos acima de valores normais. Operações externas teriam que ser autorizadas pelo Tesouro Nacional, Senado Federal e respectivos legislativos. E aqui, emitindo títulos novos ou conseguindo novas operações de crédito é o mesmo que incorrer numa vinculação com novos pagamentos. Eu vou ter uma dívida maior, que é a dívida do próprio precatório, transformada em nova dívida pública.

Assunção da dívida pela União. Isso caracteriza refinanciamento da LRF. A União certamente não quer isso. Utilização de recurso da dívida ativa e receita de imóveis para o pagamento. A questão da vinculação com receita de dívida ativa não há problema nenhum. Acontece que a

dívida, a receita da dívida ativa, lá do Rio de Janeiro, de 20 bilhões, eu duvido que o Rio de Janeiro receba mais do que 200 milhões, por ano, dela. Porque a dívida ativa não é uma dívida líquida e certa. Ela está nos tribunais. Então, a cada ano, o Estado recebe um pouco; Minas Gerais tem uma dívida ativa de cerca de 30 bilhões e consegue receber de 200 a 250 milhões por ano. Então, não são os 30 bilhões que vão resolver esse problema. Esta receita seria insuficiente para todos esses casos. Ela prejudica o pequeno credor e os idosos. Não é verdade. Ela beneficia esses.

Afronta a coisa julgada ao mexer na correção dos precatórios. Não se interfere na coisa julgada, pois os índices fixados serão calculados conforme o estabelecido até em inclusão da nossa sistemática de pagamento, o que estamos tratando é daqui para frente. Não é da coisa julgada.

O limite percentual de comprometimento de receita com pagamento de precatórios fere a autonomia e a independência entre os Poderes. O limite percentual atende à regra do que é faticamente possível, dando, isto sim, mais respaldo e respeito às decisões judiciais.

A quebra da ordem cronológica é institucional... O direito constitucional de receber o que foi estabelecido pela sentença, como demonstrou o jurista Miguel Reale. A forma de pagamento é matéria constituinte derivada. Pode, sem problemas, estabelecer.

[soa a campainha].

SR. SIMÃO CIRINEU DIAS: Estou terminando. O leilão afronta à dignidade da pessoa humana. O recebimento, pelo leilão, é opção do credor; detentores de pequenos precatórios receberão primeiro do que os demais, o que avulta a dignidade e a situação atual, onde precatórios, inclusive alimentares, são comprados com 85% a 90% de desconto. A PEC 12 é incompatível com o Investment Grade. Investment Grade foi concedido ao Governo Federal. Aliás, se os Estados todos do Brasil não tivessem feito seu dever de casa, o Investment Grade recebido pelo Brasil não tinha sido realizado. E se todos os Estados tivessem pago os precatórios e não feito nenhuma política social, o Investment Grade não teria vindo.

[soa a campainha].

SR. PRESIDENTE SENADOR MARCO MACIEL (DEM-PE): Gostaria de agradecer a colaboração do Secretário da Fazenda de Minas Gerais, Dr. Simão Cirineu Dias, e vou conceder a palavra, por apenas cinco minutos, já que ao Dr. Gilberto Perre, porque já o Prefeito João Paulo Lima e Silva esteve aqui já anteriormente. Então, vou conceder a palavra apenas por cinco minutos e convidar o Dr. Joaquim Levy para, a seguir, fazer sua exposição. E também o representante da OAB, que ficará substituindo o Dr. Cezar Britto. Devo dizer que vamos ter que acelerar agora um pouco porque vamos começar a Ordem do Dia a seguir, com a

posse do suplente do Senador Jefferson Peres e, a seguir, a votação de autoridades, Embaixadores e Ministros indicados para o STJ.

[soa a campainha].

SR. PRESIDENTE SENADOR MARCO MACIEL (DEM-PE): Com a palavra, o Dr. Gilberto Perre.

SR. GILBERTO PERRE: Bom, boa tarde a todos e a todas. Gostaria de saudar o Sr. Presidente da CCJ, Senador Marco Maciel, o Relator da matéria, Senador Valdir Raupp, os demais Senadores presentes, os componentes da Mesa, já citados, em especial, à representante da nossa entidade parceira, irmã, da CNM, a Dra. Elena Garrido.

Gostaria aqui de registrar os agradecimentos da Frente Nacional de Prefeitos ao Senador Aloizio Mercadante, que propôs ao Plenário da CCJ o convite à Frente Nacional de Prefeitos. E eu gostaria de pedir, rapidamente, a licença para os senhores, para declinar breves dados a respeito desta entidade. A Frente Nacional de Prefeitos foi criada em 1989, com uma articulação política dos Prefeitos das capitais brasileiras. Depois, ampliou seu foco de atuação, convidando a se filiar também as cidades das regiões metropolitanas e cidades de porte médio. Atualmente, a Frente Nacional de Prefeitos tem 184 Municípios filiados, os quais, Sr. Presidente, representam 40% da população deste país. Já foram Presidentes da Frente Nacional de Prefeitos: Luiz Paulo Veloso Lucas, Célio de Castro, Tarso Genro, Kátia Born e Marcelo Déda. E é em nome do nosso atual Presidente, a quem tenho a honra aqui de representar nesse ato, o Prefeito de Recife, João Paulo Lima e Silva, gostaria de parabenizar a CCJ pelas três Reuniões já realizadas a respeito da matéria.

A Frente Nacional de Prefeitos já esteve representada na primeira audiência, por meio do Prefeito de São Carlos, Nilton Lima Neto e, na terceira audiência, pelo Prefeito de Diadema, José Felipe, que coordena esse tema na nossa entidade.

Enfim, Sr. Presidente, rapidamente, nosso desafio, aqui neste momento, será, a partir das três audiências já tão exitosas e já realizadas, com convidados tão ilustres, acrescentar elementos novos. Então, após a leitura dos depoimentos dessas três reuniões, podemos verificar aqui que há algumas importantes convergências. A primeira convergência que entendemos que há, de todos os que participaram dessas audiências, é que há uma constatação da completa falência do sistema atual do pagamento de precatórios. Isso está atestado. Está atestado pelos mais de quatro mil e 400 pedidos de intervenção, que tramitam no STF. E nas recorrentes decisões do próprio STF, suspendendo decisões de seqüestros de rendas proferidas por tribunais inferiores.

A segunda constatação de convergência, que nós constatamos a partir da leitura do ocorrido nas últimas três audiências, é que há um interesse comum de resolver a questão. Os credores querem receber seus justos créditos. E os devedores querem governar responsávelmente,

honrar seus compromissos constitucionais e pagar seus precatórios. Assim, aqueles que estão de acordo com essas convergências, dentre os quais os ilustres Senadores desta Comissão e diversas entidades envolvidas com a matéria, resta um desafio: Encontrar uma solução que seja, primeiro, tecnicamente sustentável, economicamente viável e juridicamente robusta, para superar essa situação que depõe contra o Estado Brasileiro. 4400 processos de intervenção tramitando no STF, isso não honra a pátria brasileira. É preciso estancar essa situação.

Dada a complexidade da matéria, Sr. Presidente, já terminando, dada a complexidade da matéria, a vontade em resolver e a criatividade são aliadas imprescindíveis da competência técnica, na busca de uma solução. E, felizmente, tivemos esta combinação com a acertada designação, por parte do então Presidente do STF, Ministro Nelson Jobim, da Economista do BNDES, Solange Paiva Vieira, para articular uma proposta preliminar para a tentativa de superação desse impasse. E esta proposta, já tão exaustivamente e pacientemente debatida e aperfeiçoada, com o dedicado trabalho dos membros dessa Comissão e do seu Relator, caracteriza-se pela inteligência e pela inovação, condições necessárias para o enfrentamento de grandes obstáculos, como é o caso.

Gostaria de destacar, a instituição do leilão vai proporcionar a destinação justa dos recursos públicos, viabilizando o rápido pagamento por um maior número de credores, inibindo a prática dos deságios altamente lucrativos para os comerciantes de precatórios. A suspensão do mecanismo do seqüestro intempestivo resgata a saudável prática do planejamento público. A priorização dos precatórios de menores valores e a permissão para o seu fracionamento traz elevado grau de justiça social, acelerando o processo de extinção desses casos. A diminuição rápida no número de precatórios, proporcionada pela priorização dos credores dos valores menores, oferecerá melhores condições de gestão desse passivo. Aqui está uma questão que ainda não foi abordada em nenhuma das Audiências Públicas anteriores e nem nessa. Vamos ilustrar aqui essa questão com o pronunciamento do Ministro Gilmar Mendes, ocorrido na primeira audiência. Disse o ilustre Ministro: "Como Advogado Geral da União, eu tive a oportunidade de criar um grupo especializado para fazer a revisão de contas judiciais. E, ao fim de cada ano, nós nos surpreendíamos pelo resultado dessas revisões. Chegávamos a reduzir, às vezes, em montantes de seis bilhões de reais essas contas. Era algo realmente significativo".

Assim, Sr. Presidente, na medida em que ocorre uma diminuição acelerada do número de precatórios, ou seja, com a ordem do menor para o maior, o número de precatórios que serão saldados, em poucos anos, é muito grande. Não é verdade que 15, 30, 40, esses números não são verdadeiros. Um número muito grande de precatórios serão pagos nos primeiros anos. O ente público poderá recuperar as suas condições de governabilidade sobre esse tipo de dívida. Ao invés de atender

simultaneamente a centenas e milhares de credores, o gestor público poderá passar a se preocupar com apenas dezenas de casos. Senão alguns poucos. Se ganha governabilidade sobre esse passivo.

Enfim, se estamos de acordo com o diagnóstico de que é preciso superar essa situação, permitindo que os credores recebam o valor justo e os gestores não se sujeitem ao dilema... Por favor, não se sugerem ao dilema da escolha da inconstitucionalidade a ser cometida. Ou seja, não pagar precatórios ou não cumprir as determinações de investimento em Saúde e Educação. Por exemplo, o caso citado pelo Secretário de Estado de Minas Gerais, muito bem citado, Santo Antonio do Pinhal, uma cidade do Estado de São Paulo, o Prefeito teve seqüestrado um terço das rendas anuais. Esse Prefeito tinha que escolher o que ele fazia: Se ele era preso porque não pagava precatórios ou se ele era preso porque não investia em Saúde e Educação.

Enfim, eu sugiro aqui, Sr. Presidente, uma reflexão: Será que há interessados no insucesso do enfrentamento desse problema? Será que há interessados na manutenção dessa insustentável situação que aflige credores, governantes e o próprio Poder Judiciário? Ousamos afirmar, Sr. Presidente, que deve haver interessados, sim, na permanência dessa situação caótica, dessa situação indefensável. Aqueles que comercializam precatórios, propaganda em classificados, na Internet, todos aqui conhecem, com elevados deságios, que apostam no mecanismo do seqüestro para auferir lucros milionários, estes comerciantes, talvez, não estejam interessados numa solução. É preciso reconhecer esse obstáculo, que não é pequeno, para que a gente possa oferecer uma solução para o caso.

E, finalizando, peço a licença de me dirigir respeitosamente ao representante da OAB, é uma pena que o Dr. Cesar Britto tenha se ausentado, eu disse isso a ele pessoalmente, uma entidade respeitada pela sociedade brasileira, símbolo de tantas lutas pela democratização, imbuída do espírito de encontrar verdadeiramente uma solução para essa situação, mas nós pedimos encarecidamente para que a OAB revise seu posicionamento a respeito da PEC 12. Esta não é a "PEC do calote". Esta PEC é a PEC do pagamento de precatórios. Essa PEC prioriza os pequenos credores. Não é verdade que as velhinhas não receberão precatórios. Essa PEC não abre carta branca para o Poder Público sair desapropriando imóveis. Não é verdade. Os advogados sabem que Juiz que dá emissão de posse... Tinha um governante que desapropria um imóvel, depositando situação ínfima, como acontecia no passado. Isso já não ocorre. Nós temos a Lei de Responsabilidade Fiscal. Parece-me que a OAB faz a sua avaliação a partir de uma época que já não existe.

Essa PEC, Sr. Presidente, zela pelos recursos públicos e oferece garantias para pagamento de precatórios. Não é verdade, como foi dito aqui, que não há garantias na PEC para o pagamento de precatórios; o

Secretário de Fazenda do Estado de Minas Gerais foi muito claro nessa direção.

Enfim, a tramitação dessa PEC não impediu o país de conquistar o grau de investimento, tão comemorado. E sua aprovação não resultará, no nosso entendimento, no rebaixamento da avaliação do país. Pode aprovar a PEC, o país não vai perder o grau de investimento. Pelo contrário, a criatividade e a vontade de superar os problemas, certamente, serão aplaudidas pelos analistas das contas públicas brasileiras. Essa PEC será elogiada, Sr. Presidente, pelos observadores internacionais, que analisam o funcionamento das nossas instituições, uma vez que 4400 pedidos de intervenção, nos envergonham, estão aí no STF.

Agradecer em nome do Presidente da nossa entidade, o Prefeito João Paulo Lima e Silva, a oportunidade de participarmos desta audiência; reiteramos respeitosamente aos Srs. Senadores, o nosso pedido, Srs. Senadores, pela apreciação urgente dessa matéria para que possamos brindar, os Prefeitos e Prefeitas que serão eleitos em outubro, com melhores condições de gestão e, finalmente, realizar o justo pagamento para os credores. Pela aprovação do segundo substitutivo do Senador Raupp, com a reformulação do voto apresentada no último dia 27 de maio. Muito obrigado.

[soa a campanha].

SR. PRESIDENTE SENADOR MARCO MACIEL (DEM-PE):

Concedo agora, agradecendo a intervenção do Dr. Gilberto Perre, concedo agora a palavra ao Dr. Joaquim Levy, que é Secretário de Finanças do Governo do Estado do Rio de Janeiro, que é o último expositor na presente Audiência Pública. Com a palavra, o Dr. Joaquim Levy, para suas considerações.

SR. JOAQUIM LEVY: Boa tarde, Sr. Presidente, boa tarde Srs. Senadores, demais membros da Mesa e presentes nessa importante audiência. Primeiro, gostaria de dizer que realmente é muito oportuna a tramitação da PEC e, claro, que quanto mais puder ser debatido é importante, ainda que eu faça minhas as palavras do palestrante que me antecedeu, da importância da rápida votação desta matéria, que é muito importante.

Eu tenho uma pequena apresentação, que eu gostaria de fazer, pode passar o primeiro... Primeiro, é importante colocar, esse aqui é o material, se não me engano, da época ainda em que o Ministro Jobim começou a trabalhar nisso, mas a colocação do Rio de Janeiro e proporcionalmente não mudou muito, apesar de que, com a inflação e como disse o Secretário Simão Cirineu, dada a rapidez com que alguns desses precatórios são corrigidos, o valor nominal dos precatórios até tem aumentado. Adiante. Próximo.

Eu gostaria de salientar, e eu acho que isso vai à raiz da posição que o Rio de Janeiro tem tomado nessa discussão, de que, para nós, pagar precatórios é muito importante, particularmente na Administração do Governador Sérgio Cabral, ex-colega dessa Casa. Nós temos feito um grande esforço. O gráfico ali mostra o quanto vinha sendo pago, até recentemente, quanto foi pago no ano passado, e o que se pretende pagar esse ano. Em poucas palavras, contra uma média de 25, 30 milhões por ano; no ano passado, aumentamos para 33 milhões e esse ano estamos aumentando para 134 milhões. Ou seja, há um grande compromisso do Estado em acelerar o pagamento, mas também há um entendimento, e por isso que nós estamos tão envolvidos na discussão com os Senadores e consideramos que o substitutivo do Senador Raupp é absolutamente essencial e adequado, há que haver uma proporcionalidade entre a capacidade do Estado de pagar e essa prioridade, entre outras, que são também prementes, são também constitucionais.

Então, é importante enfatizar que realmente uma das grandes vantagens do substitutivo é dar garantias de pagamento. E eu devo dizer que, na minha experiência, quando eu tive responsabilidade, Presidente, de gerir alguns órgãos, Tesouros Nacional e Estadual, nosso objetivo é sempre botar um piso, botar uma meta, que nós estejamos seguros que, com esforço, vamos alcançar. Mas que seja plausível, que seja equilibrada, que permita uma atuação harmoniosa em todo o Governo.

Deve-se lembrar que a PEC, ela é meramente um piso. Havendo condições, os Estados poderão pagar mais. Assim como hoje, nós estamos sem ter nenhuma... Vamos dizer assim, força, realmente, apesar, claro, do trabalho conjunto com o Tribunal, que tem sido um parceiro muito grande, o Tribunal do Rio de Janeiro, nós estamos pagando e acelerando. Então, é importante notar que a PEC, ela é compatível com a capacidade dos Estados e também ela dá uma igualdade entre os Estados, mas ela é um piso. E acho que haverá ocasiões em que Estados irão mais rápido. Também, como foi observado, através do mecanismo do leilão, esse prazo de 15 anos acaba sendo um prazo-limite porque, com o leilão, é possível que muitas dessas dívidas sejam até quitadas um pouco mais rápido.

Bom, então... Adiante. Eu não vou discutir o substitutivo, que já foi bastante discutido, a gente pode passar. Pode passar mais. Eu vou pular para o último. Volta uma aqui. Essencialmente, esse quadro, acho que é importante e que foi uma questão discutida por todos os Estados. O GEFIN é o Grupo de Trabalho de todas as Secretarias de Fazenda, de Planejamento, dos Estados. É um órgão dentro do CONFAZ, e ali se chegou a uma... Vamos dizer assim, a um valor, a uma fórmula que fosse suportável pelos Estados e que desse essa seriedade à proposta. E, depois, ela foi ajustada, claro, mas foi acolhida pelo Senador Raupp também, está no substitutivo. Então, de certo modo, acho que isso é importante aqui, que é a Casa dos Estados, essa é uma fórmula que foi... Que tem o compromisso dos Estados. Houve o entendimento de que isso é

que os Estados podem cumprir com responsabilidade, responsabilidade fiscal, social. E é escalonada. Adiante.

A alternativa que foi recentemente proposta, ela tem efeitos que são menos, vamos dizer assim, eqüitativos entre os diversos Estados. E ela também, de certo modo, ela interfere um pouco no próprio mecanismo inovador que o Ministro Jobim trouxe do leilão. Acho que o próximo gráfico, ele mostra um pouco essa questão. Quer dizer, enquanto que o substitutivo, segundo substitutivo, admite uma certa homogeneidade do pagamento entre Estados, só alguns Estados, que pagam bem mais rápido, que é um piso; é um piso de 0,6% da receita corrente líquida, e alguns Estados que têm poucos precatórios, vão pagar muito rápido. Mas do resto, como vamos chamar aqui, se o Presidente permitir o coloquialismo, a escadinha na receita corrente líquida, o que a gente vê é que o Brasil como um todo vai se para essa normalidade. Acho muito importante o que o Secretário Cirineu falou, de que a fórmula, ela é... Vamos dizer assim, intrinsecamente, ela garante uma convergência para os Estados conseguirem chegar à situação da União, que é de pagar em dia. Ao final de 15 anos, todo mundo estará pagando em dia. Acredito que muito antes disso, através inclusive, do mecanismo de leilão. Mas ela permite essa convergência de toda a federação para a situação que hoje a União está.

Presidente, eu pediria para fazer alguns comentários gerais, que acho que de contexto são muito importantes nessa discussão. Primeiro, o seguinte: A proposta do substitutivo, inclusive com o cuidado que o Senador Raupp teve, de instituir este prazo de 15 anos, ela é muito importante. É muito importante porque ela cria um programa com prazo fixo. Porque é óbvio que essa é uma situação de excepcionalidade, por razões históricas. Nós não queremos que isso seja para sempre, até para não criar incentivos negativos de amanhã... Pode acontecer, lógico que a gente gostaria que não acontecesse, mas, acontecer o hábito de se voltar a tomar decisões, vamos dizer, até irresponsáveis fiscalmente: "Não, deixa porque vai ser pago precatório mais na frente, haverá uma vinculação", criando uma distorção ao tipo de incentivo que a Lei de Responsabilidade Fiscal pôs. Então, é muito importante que seja um programa de prazo fixo. Acho que isso foi contemplado na PEC e dá uma garantia para os credores e para os Estados.

A segunda questão é que a idéia de se botar, tanto dos precatórios antigos quanto os novos dentro desse regime, é muito importante. Porque, se não fosse assim, na verdade, aí sim, nós estariámos ofendendo a cronologia porque nós teríamos os precatórios antigos num regime A e os novos sendo pagos em uma outra fila. Então, haveria uma diversidade de filas para precatório da mesma natureza, que quebrando a cronologia. Então, a idéia de que o projeto considere todos os precatórios é, na verdade... Ela é uma força, ela traz uma integridade à estratégia. E a

proteção dos direitos da cronologia é que, para alguns, parece ser tão importante.

A questão do leilão, eu acho que já foi repetida aqui algumas vezes, e eu acho que é bom que seja dito realmente com toda clareza. Nós sabemos que há um mercado, havia um mercado incipiente, mercado informal, que hoje adquiriu colorações diferentes. Agora que nós somos Investment Grade, as grandes casas internacionais de Nova York, aqueles fundos especulativos, estão lá nos bairros bons de Londres, descobriram um novo filão. Vamos agora criar uma grande confusão, forçar uma situação nos precatórios e tentar influenciar, de maneira indevida, até se isso fosse possível, o Congresso, para criar um novo filão na dívida, agora estadual, do Brasil. Eu acho que, depois de todos os esforços que a nação fez para nós alcançarmos a situação de estabilidade, reconhecimento internacional, seria muito triste se, para criar um novo filão para essas instituições internacionais, sejam grandes Bancos que alguns analistas de risco estejam meio confusos com a situação das hipotecas americanas, estejam agora buscando novos mercados, novas formas de fazer dinheiro rápido, com esses precatórios que rendem 500%, tentassem interferir nesse processo.

Então... E eu digo isso de experiência própria. Eu tenho recebido visitas e telefonemas de Bancos agora, que estão muito interessados nisso, estão criando uma nova situação. Eu não tenho nada contra se a pessoa teve que vender o precatório. Nós, até em conversa com alguns representantes no Rio de Janeiro, chegamos até a ser informados por pessoas que estão no ramo, que 30, 40% do total... Mais, quase 50% do total dos precatórios, estariam em alguns poucos escritórios. Não há que se fazer julgamento com relação a isso. Mas também se devem entender as consequências de eventuais medidas e a perda para a nação.

Também é importante lembrar uma situação seguinte: O Governo Federal, ele tem mais liberdade. Ele pode se endividar. Uma das razões também porque ele pôde acelerar e resolver seus problemas de precatórios, foi isso. No passado, os problemas das dívidas do Estado foram pouco corrigidos pela renegociação da dívida. Mas nós sabemos que isso é impossível hoje. Nós não podemos passar esse problema dos precatórios para a União. A lei não vai nos permitir isso.

Então, a solução encontrada por esta PEC, na forma do substitutivo do Senador Raupp, eu acredito que ela nos dá segurança jurídica, nos dá segurança macroeconômica, fiscal, para se lidar com essa difícil situação, de uma maneira equitativa entre os estados, com uma previsão firme de prazo para se lidar isso, com penalidade, como foi dito, e aqui não vou repetir, mas foi enfatizado por diversos nessa Mesa, com a proteção dos mais fracos, dos menores precatórios, inclusive com a subdivisão para permitir uma série de pequenos, às vezes, precatórios alimentares etc., a terem prioridade e, enfim, acho que, para a Federação, isso será extremamente importante. E eu tenho convicção, já tinha antes, cada vez

tenho mais, de que, na verdade, a segurança e, vamos dizer assim, um Investment Grade que seja da nação, ele se baseia em Estados estarem fiscalmente bem. E eu acho que essa proposta permite esse equilíbrio entre o que é necessário para o Estado estar equilibrado e os direitos individuais das empresas estarem protegidos, de uma maneira que não é uma ficção. Mas uma maneira que será executada por todos os Estados. E essa é, aliás, a atitude que o Estado tem tomado.

Uma última... Só comentário que eu acho importante é o seguinte. Há que se ter cuidado, e acho que aqui também o substitutivo foi muito feliz, pela maneira cautelosa com que ele abordou, que é o seguinte... Eu digo isso porque foi mencionado aqui algumas vezes e eu vi também a apresentação menciona, a idéia de compensação com a dívida ativa é extremamente arriscada. As experiências têm sido extremamente negativas, cria uma confusão, uma dificuldade na Administração, que também ela traz uma insegurança fiscal muito grande. Então, há situações em que isso é possível. E, ali, o substitutivo admite, através de lei estadual, que possa modular seus efeitos, que isso seja feito. Mas, com panacéia e comparando grandes números para criar uma idéia de que esse caminho das descompensações(F) com dívida ativa etc., na verdade, não se aceitar isso, a má vontade do Estado, eu me permitiria dizer que não ver a realidade, na sua complexidade, na sua dificuldade, e traz riscos que são excessivos para os Estados. Muito obrigado pela oportunidade de me exprimir.

SR. PRESIDENTE SENADOR MARCO MACIEL (DEM-PE): Nobre Dr. Joaquim Levy, que acaba de fazer sua exposição, gostaria de agradecer as palavras de V.Exa. e a contribuição que trouxe ao tema e conceder agora a palavra ao Dr. Flávio José de Souza, que é o Vice-Presidente da Comissão Especial de Defesa de Credores Públicos do Conselho Federal da OAB, tendo em vista que S.Exa. se sente citado e quer invocar o art. 14 do Regimento...

[risos].

SR. PRESIDENTE SENADOR MARCO MACIEL (DEM-PE): ...Para fazer algumas observações a respeito da manifestação feita, presumo, pelo Dr. Gilberto Perre, que representou aqui a Federação dos Prefeitos da Capital e, a seguir, eu concederia a palavra...

SENADOR VALDIR RAUPP (PMDB-RO): Sr. Presidente, queria aí, pedindo mil desculpas, eu havia marcado uma audiência com a Diretoria da PETROBRÁS, às 16h30, e já ligaram para dizer que estão me aguardando para resolver o problema de gás lá na nossa região. O Senador César Borges, também Relator dessa matéria, ficou relatando a matéria por um período, muito do relatório dele foi aproveitado no meu relatório, e algumas Emendas ainda, que ele está apresentando, algumas já acatadas parcialmente e outras analisadas até amanhã. Então, eu pediria desculpa primeiro a V.Exa., que preside a Sessão, e ao último expositor, que ainda não fez a sua exposição, mas creio que vem na

mesma linha do Presidente da OAB, Cezar Britto, que deixou aqui um documento, vou ficar com esse documento, tem dois consultores aqui do Senado acompanhando esta Sessão, e vou pedir, se não for pedir demais, para o Senador César Borges acompanhar também essa última exposição e depois a gente conversar para concluir o nosso relatório amanhã. Então, peço mil desculpas, mais uma vez. Vou ter que me ausentar.

SR. PRESIDENTE SENADOR MARCO MACIEL (DEM-PE): Pois não. Não há nenhum reparo a fazer e quero dizer que a sugestão de V.Exa. já tem precedentes. Por isso não... A Mesa, a Presidência entende e dou a palavra, portanto, ao representante da OAB, Dr. Flávio José de Souza.

SR. FLÁVIO JOSÉ DE SOUZA: Sr. Presidente, Srs. Senadores, eu gostaria apenas de registrar enfaticamente, primeiro, o endosso de toda a classe dos advogados e dos credores às afirmações do Presidente Cezar Britto. Eu iniciaria, dizendo que o objetivo principal da OAB é proteger os credores, mas entendemos que o sistema não funciona. Se o sistema não funciona, o Poder Judiciário e os credores não podem ser permanentemente os patinhos feios dessa história. Na nossa leitura serena, objetiva e construtiva, esta PEC, apesar dos esforços do Senador Raupp e de toda a sua equipe, ela eterniza o calote. Então, nós simplesmente vamos empurrar isso pra frente. O problema existe e ele sempre existirá.

Reafirmo enfaticamente que essa PEC é a PEC "do calote", reafirmo enfaticamente que os velhinhos vão sofrer muito com o que está sendo proposto e temos muita tranquilidade em dizer que alguns pontos aqui atacados não subsistem, por exemplo, fala-se muito aqui que os juízes não dão mais posse em desapropriações. Então, não haveria esse problema de se atacar à propriedade das pessoas. Da mesma maneira que se fala agora em relativização de coisa julgada, já temos notícias de várias desapropriações onde, sob o argumento de urgências e falta de recursos, já está admitindo perfeitamente a desapropriação. E os recursos, depois, seriam pagos dentro dessa nova sistemática. Então, é o calote, sim, infelizmente.

Colocar limite ao cumprimento de decisão judicial é uma coisa que não existe em nenhum lugar do mundo. Eu estudei fora do Brasil, sou especialista em Direito Internacional, nunca ouvi falar numa coisa parecida com isso aí. Isso é impensável. Existe uma vacina muito grande contra precatórios: É simplesmente se cumprir a lei e cumprir os contratos. Nós estamos construindo todo um prédio sob o arcabouço de que dívidas são feitas, dívidas serão feitas, isso é uma prática de Governo, a gestão é não pagar corretamente e assim sempre será. Então, é o caos, como disse o nosso Presidente, que existe, e será eternizado da mesma forma.

Esse leilão que se fala tanto, a nossa leitura é a seguinte: Infelizmente, se existe um mercado escuro, cinza, ele só existe porque

existe a inadimplência. Então, a leitura possível é a seguinte: Se alguém está ganhando dinheiro com isso aí, em cima das pobres velhinhos, eu disse isso com muito carinho, que seja o próprio devedor. E nós não devemos trabalhar nessa ótica e simplesmente trabalhar para que isso seja pago. E, na nossa leitura, existem muitos recursos, como foram descritos aqui pelo nosso Presidente, para pagar. Então, o objetivo tem que ser pagar, e não simplesmente "eu posso pagar tanto". Se o sistema está errado, que se corrija o sistema.

Dívida ativa. Todo mundo diz que não é possível, que não funciona, que é complicado. Muito bem, nós gostaríamos de receber a dívida ativa. Nós gostaríamos de conversar com os Bancos, gostaríamos de cobrar e pagar nossos créditos. Não há problema nenhum. É difícil, é complicado, nós gostaríamos de aceitar esse desafio. Juros. Bate-se na ótica de que os juros são excessivos, que é impossível pagar. Muito bem, nós aceitamos que os juros sejam calculados pelos mesmos valores, pelas mesmas multas, tudo o que é aplicável aos créditos fiscais, sem problema nenhum.

Isonomia. A coisa funciona nas duas mãos. Por que não? Todo mundo descreve que existem dívidas e esse relacionamento tem que se pagar INSS, tem que pagar isso e pagar aquilo. Por que é que a justiça está sempre em segundo ou terceiro plano? Por que é que o Poder Judiciário não tem a mesma paridade, a mesma estatura que os outros Poderes? Isso é totalmente inaceitável.

Enfim, quer dizer, eu tomei a liberdade de fazer essa pequena intervenção pela generosidade do Presidente Marco Maciel e com todo respeito ao Dr. Gilberto, nós entendemos que a PEC não é absolutamente... Ela não é boa nem ruim, ela é impossível. E se, por decisão soberana do Congresso, ela for aprovada, certamente a postura da OAB será pela ADIN no Congresso Nacional porque nós estariamos eternizando o caos que já existe. Muito obrigado.

[soa a campainha].

SR. PRESIDENTE SENADOR MARCO MACIEL (DEM-PE): Concedo agora a palavra ao Senador César Borges, que anteriormente fora Relator da matéria e que deixou de sê-lo por ter sido eleito para a Mesa e, à época, havia uma disposição regimental, que dispunha que integrante da Mesa não podia integrar... Ser titular de Comissão permanente. Daí porque ele se afastou, passando a função a ser exercida pelo nobre Senador Valdir Raupp.

Com a palavra, S.Exa., nobre Senador César Borges que, aliás, ficamos aguardando também sua chegada, posto que estava em compromisso na Bahia, para que pudesse dar sua contribuição também.

[soa a campainha].

SENADOR CÉSAR BORGES (PR-BA): Agradeço, Presidente, a tolerância. Eu gostaria de estar aqui para ouvir todos os palestrantes, não

tive oportunidade porque um compromisso maior me prendeu no meu Estado, mas, logo ao chegar, eu procurei estar nessa Comissão. Pelo fato, Sr. Presidente, de que, em primeiro lugar, o Requerimento foi meu para essa Audiência Pública e, segundo lugar, porque eu não tenho dúvida que estamos diante de uma matéria extremamente complexa. E os pontos de vista são bastante radicais. O que me preocupa, Sr. Presidente, é de que, de um lado, nós temos as questões dos entes federativos, seja dos Estados, seja dos Municípios, que são explanados com cores bastante fortes e questões, muitas vezes, dramáticas, e eu acredito que devemos sempre estar atentos a essas questões que afetam os nossos entes federativos. Então, se coloca se o Município ou Estado vão ter que optar entre cumprir suas obrigações sociais ou se cumprir suas obrigações de sentenças judiciais, que criaram os precatórios.

Por outro lado, Sr. Presidente, também tem a questão dos credores. Os credores de precatório, pressupõe-se que são precatórios que passaram pelo sistema judiciário brasileiro, dentro de uma sistemática legal, que é aceita até então e que foi transformada em precatórios. E que, muitas vezes, são demandas Estado *versus* cidadão. E claro que nós sabemos como o Estado pode operar diante de um cidadão. Principalmente alguém que tem uma propriedade ou um débito com o Estado, como é difícil litigar contra os Estados. Como é difícil litigar contra os entes federativos. Geralmente, o cidadão está numa situação inferiorizada e vai penar anos a fio para ter seus direitos garantidos.

Eu conheço alguns casos e acompanhei, como Governador do Estado, lamentavelmente não poder fazer nada. Tinha uma ordem cronológica que deveria ser seguida e dentro da capacidade do Estado. Mas, via que aquelas pessoas estavam extinguindo seu período sobre a terra, entre nós, e que morreriam sem ver possibilidades a receber um direito que era líquido e certo. Muitas vezes, pessoas que foram espoliadas, construíram seu patrimônio a duras penas, durante uma vida inteira, e o Estado, por um interesse dito público, que pode ser público, espero que seja, espoliou aquela terra, aquela propriedade, e depositou em juízo, teve a imissão de posse e a questão foi para uma querela interminável no Judiciário.

Então, me preocupa essa questão e sempre me preocupou. Eu procurei, quando Relator dessa matéria, estar aberto para conversar com todos. Veja o relatório do Senador Raupp, que fez um trabalho imenso também de tentar conciliar essas questões. Entretanto, vejo que nós partimos para algumas premissas que não são tão corretas assim. A questão fiscal existente entre Estados e Municípios, será que uma questão oriunda de precatórios? Não é. É uma questão que a própria Legislação e o Congresso Nacional e o Executivo têm contribuído para isso. As receitas, o Dr. Levy participou do Governo Federal, sabe muito bem. Elas têm migrado dos Municípios brasileiros para a União; têm migrado dos Estados para a União. As contribuições, que são importantes para o Governo

Federal, não são importantes para os Estados e Municípios. Por que não dividi-las?

Então, nós temos uma situação muito difícil para Estados e Municípios, uma situação fiscal, para enfrentar a demanda da sociedade... E qual é a solução, então, neste caso? Por que não modificamos a Legislação tributária no país? Por que não damos folga aos Estados e Municípios a cumprirem a sua obrigação? Recordo-me muito bem da Lei de Responsabilidade Fiscal, que foi votada pelo Congresso Nacional e que foi imposta a negociação aos Estados e que o Governo Federal faz cumprir obrigatoriamente, como cláusula pétrea, mais do que a Constituição. Só, eventualmente, o Governo Federal aceita alguma discussão com relação à dívida a ser paga pelos Estados, que foram renegociadas através de contratos e que poderia dar uma folga fiscal. Eu fui Governador e vi "n" vezes, com meus colegas Governadores, tratar dessa questão com o Governo Federal e: "Não, isso não se negocia. Isso é fundamental para o país". Mas isso levava os Estados hoje a ter esse estrangulamento que o Dr. Simão colocou aqui, das destinações exclusivas para vários... Para Educação, para a Saúde, que foi uma novidade, que não existia. É importante? É. Então, a Saúde é importante. Pagamento da dívida com o Governo Federal é intocável.

E a questão do pagamento com o credor, com o cidadão? Aí, Sr. Presidente, V.Exa., que é um estudioso da Constituição, da Democracia, dos diversos sistemas, me vem à cabeça como é que o cidadão se defende da força do Estado? Ele, constituído com Procuradorias, advogados, procrastinação, até dever de ofício de levar até a última instância para se resolver uma questão junto com o Executivo, que demora anos e anos e anos. E a solução me parece, mais uma vez, aquela solução que vamos contra o mais fraco. É uma solução aonde vamos contra os credores de precatórios, que passaram dezenas de anos, que eu conheço casos de mais de duas, três décadas, esperando cumprir um precatório e não é cumprido. E a ordem cronológica não foi colocada por nenhum de nós. Foi colocada pelos constituintes de 88. Eu não estava aqui em 88. V.Exa. estava. Mas foi colocado na Constituição de 88. Posteriormente, 10 anos, onde não foi cumprido... Quer dizer, há uma responsabilidade do Estado de cumprir a Constituição. Não foi cumprido. Do Judiciário também não foi cumprido. Fomos para 98 e, aí, mais outra extensão. E agora, se colocam mais 15 anos.

E a PEC, que hoje é motivo do relato do Senador Valdir Raupp, ela foi inclusive modificada em relação à PEC original. Ela teve uma modificação. Porque via uma destinação de 2,5% para os Estados e 1,5 para os Municípios, e ela foi modificada para dar flexibilidade para cada Estado para adequar à necessidade de cada Estado Brasileiro para pagar. Então, nós partíramos, então, do seguinte princípio: O Estado sempre está certo. Ele está aplicando o recurso da melhor maneira possível. Se fosse assim, a Educação, se fosse assim, a Segurança Pública nesse país

estaria muito bem. Lamentavelmente, muitas vezes, esses recursos não estão aplicados nessas áreas fundamentais. O país é extremamente carente de Educação. O país é extremamente carente de Saúde.

Quer dizer, é um discurso que sempre deixa o cidadão em segundo plano. O cidadão sempre será olhado como alguém que pode ser, em qualquer momento, ele pode ser deixado em segundo plano, os seus direitos podem ser vilipendiados, e isso me preocupa muito, Sr. Presidente. E, quando eu pedi essa audiência, é porque o assunto é complexo. E não acho que tenhamos uma Legislação tranqüila para passar nessa Casa, na Câmara dos Deputados e, fatalmente, do jeito que ela está, vai ao Supremo Tribunal Federal. Fatalmente, vai ao Supremo Tribunal Federal. Aqui, o Dr. Flávio José de Souza já disse que vai fazer uma ADIN e vai ao Supremo Tribunal Federal.

Então, Sr. Presidente, quando eu convoquei essa Reunião, até não pensava que teria tantos ilustres palestrantes, por quê? O que motivou para mais essa audiência, já que tivemos tantas, e eu fiz a primeira audiência com a presença do atual Presidente do Supremo Tribunal Federal, Dr. Joaquim... Dr. Gilmar Mendes que, à época, era Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal, era com a situação nova, uma situação onde o país foi declarado *Investment Grade*. Eu entendo que isso significa uma visão internacional de que o país tem confiabilidade nos investimentos e nas relações entre sociedade e Governo, entre cidadão e Governo. Eu não vejo *Investment Grade*, Dr. Levy, me perdoe, como sendo a possibilidade de que fundos venham propor ações para realizar lucros mais rápidos no país. Eu entendo que é uma coisa muito mais ampla, que passa pela confiança dos mercados internacionais, que aqui nós respeitamos a Legislação, que não estamos a mudar a Legislação a sabor das necessidades ou das carências ou do dia-a-dia ou das circunstâncias eventuais.

Então, eu fico um pouco frustrado, Sr. Presidente, porque a Sra. Lisa Shineller, que era responsável pelo Brasil na agência de risco Standard and Poor's, ela não esteve presente para dar sua opinião. Pode ser que ela até diga: "Não, isso não representa nada em relação à credibilidade internacional em relação ao país". Então, eu terminei não esclarecendo que as posições que estão colocadas aqui, eu já as conheço de muito tempo, desde que comecei a relatar esse Projeto, e eu fui ouvir a todos os setores que me convidavam. Eu estive na OAB e sabia a posição exata da OAB. Eu conversava com os Secretários de Fazenda dos Estados e sabia inclusive que eles tinham preocupação, no caso da Bahia, que 2% era muito, que a Bahia pagaria em quatro anos, que era preciso reduzir esse percentual. A posição dos Municípios, que eu acho, talvez, a mais crítica, a mais crítica, principalmente os pequenos Municípios, porque tem o seqüestro. Os seqüestros normalmente não vão contra os Estados, vão mais em cima dos mais fracos, mais uma vez, do ente federativo, é o Município, inviabilizando administrações Municipais.

Então, Sr. Presidente, eu continuo, lamentavelmente, extremamente dividido com essa questão. Porque é preciso dar uma solução para ao pagamento dos precatórios. Agora, se é esta a solução que está prevista, é que eu tenho minhas dúvidas, Sr. Presidente. Eu faço essa intervenção porque tenho conversado muito com o Senador Valdir Raupp, as minhas Emendas foram no sentido de restabelecer o que veio originalmente na Medida Provisória, que teve a inspiração do Ministro Jobim, foi apenas isso, pelo menos isso, porque ela foi modificada muito aqui ao sabor das necessidades de cada Estado Brasileiro.

Então, Sr. Presidente, eu quero colocar essas questões porque teremos que votar essa matéria da maior importância e não vejo muito tranquila essa questão. E sempre me preocupa, quando o direito do cidadão, o direito, que é inalienável, daquele que tem sua propriedade, que passou a vida trabalhando para ter algo, fica postergado, aí, para 15 anos, quer dizer, eram 10, mais 10, já são mais 15. Então, já vamos para 25 anos. Muitos desapareceram ao longo desse caminho. E não temos ainda uma solução porque vamos para um leilão; o leilão é imprevisível, qual é o resultado, qual será o percentual de desconto e também a ordem cronológica até para o recebimento daqueles que não vão a leilão porque é justo que você chegue e fique na ordem cronológica. Se eu tive uma questão e fui espoliado no meu direito, que eu entre naquela ordem cronológica, a essa também, mesmo os 40%, está sendo quebrada. Por que ela está sendo quebrada? Porque nós vamos pagar do menor para o maior. A princípio, parece uma coisa justa. É a lei *Robin Hood*, vamos pregar... Mas há um direito, um direito do cidadão; não interessa se o meu é o maior ou menor. O direito é o direito da ordem cronológica, já que eu fui espoliado primeiro do que o outro.

Então, essas questões, Sr. Presidente, continuam, para mim, extremamente importantes, a serem mais esclarecidas e é por isso que eu convoquei a Reunião e fico a lamentar que não tivesse aqui a opinião da Sra. Lisa Shineller. Muito obrigado, Sr. Presidente. Desculpe se eu me estendi aí pouco mais.

SR. PRESIDENTE SENADOR MARCO MACIEL (DEM-PE):
Agradeço a contribuição do nobre Senador César Borges que, como disse, fora anteriormente Relator da matéria e concedo a palavra agora ao Senador Antonio Carlos Júnior, para fazer suas considerações.

SENADOR ANTONIO CARLOS JÚNIOR (DEM-BA): Sr. Presidente, Srs. Membros da Mesa, a situação de Estados e Municípios elas variam muito. Tem Estados e Municípios que estão na situação, digamos, dentro de um programa de ajuste fiscal, outros estão desajustados. Existem casos onde houve uma recuperação muito boa, inclusive, o caso de Minas Gerais é um exemplo, onde houve uma recuperação da situação fiscal do Estado e onde mostra que é possível, claro, dentro de um certo tempo, que Estados e Municípios também possam fazer ajustes fiscais mais severos e possam se enquadrar dentro

da Lei de Responsabilidade Fiscal que, na verdade, preocupa a situação das pessoas que são credoras. Muitos têm dificuldades imensas em conseguir, mesmo com sentença judicial passada em julgado, as pessoas têm dificuldade de receber, e essa questão dos precatórios é uma questão que não pode ser... Quer dizer, há sempre prorrogações e prorrogações e prorrogações. Preocupa-me muito a forma com que o Projeto está aí apresentado porque isso acaba levando as pessoas a imaginarem uma situação de calote, porque você tem prorrogações sucessivas e ainda há quebra da fila. São dois pontos que, para mim, são cruciais e que eu vejo que esse Projeto não está maduro para ser votado agora.

Eu creio que nós precisamos debatê-lo mais, talvez, negociá-lo mais. Acho que essa Comissão, inclusive, o Presidente Marco Maciel poderia até capitaneiar essa discussão de negociação desse Projeto, para que nós tivéssemos um projeto mais adequado, um projeto onde os Senadores tivessem mais convicção no sentido de votá-lo. Eu temo, amanhã, uma discussão longa e inconclusiva, no momento da votação desse Projeto. Então, eu também, da mesma forma que o Senador César Borges que, aliás, conhece mais profundamente o assunto do que eu, que além de ter sido Governador, foi Relator do projeto, então, até me aconselhei com ele em relação a isso. Mas o temor dele é o mesmo meu. O Projeto não está maduro e eu acho que os Senadores, membros dessa Comissão, deveriam ter cautela no sentido de... Porque amanhã vamos ficar absolutamente indefinidos aqui. Se o Presidente Marco Maciel pudesse conversar com os Senadores e nós tentássemos uma negociação que melhorasse o Projeto e desse mais conforto, acho que seria melhor para todos. Eu temo que amanhã vá haver uma grande divisão entre Senadores porque é difícil a gente tomar uma posição, quando as disparidades entre Estados e Municípios são grandes. A questão dos credores, a questão do calote... Temos uma série de situações e a prorrogação indefinida dos prazos para precatórios.

Acho que não queremos prejudicar, de jeito nenhum, Estados e Municípios. Pelo contrário, sou Senador que tem que defender meu Estado também. Mas a gente não pode... O Estado da Bahia, em 1991, fez um esforço brutal com o Senador Antonio Carlos Magalhães, Governador, depois continuado com o Governador Paulo Souto, depois Governador César Borges, continuado novamente com o Governador Paulo Souto, porque foi um esforço brutal que se fez, de ajuste fiscal e, portanto, eu acho que é possível se fazer isso em outras... Minas Gerais é um exemplo.

Agora, o que não pode acontecer é a prorrogação indefinida dessa questão dos precatórios porque aí, inclusive, até os Estados maus pagadores, aqueles que também... O Rio de Janeiro também fez um belo esforço. Mas os maus pagadores vão ficar incentivados a continuar não pagando suas obrigações. Acho que nós precisamos de cautela e não vejo uma condição, digamos, tranquila para gente votar esse projeto amanhã,

na nossa Sessão Ordinária da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

SR. PRESIDENTE SENADOR MARCO MACIEL (DEM-PE): A Presidência ouviu as observações e também as ponderações do nobre Senador Antonio Carlos Júnior, que é um assíduo freqüentador dessa Comissão, e cujo pai foi Presidente da referida Comissão, aliás, presidindo-a com muito brilho e talento, e, amanhã, certamente, teremos a Reunião Ordinária e esse assunto voltará à discussão e vamos buscar, através do diálogo, forma de como encaminhar a questão, antes que ela seja enviada à apreciação do Plenário.

Por se tratar de proposta de Emenda Constitucional, como é sabido, há exigência de um *quorum* qualificado, três quintos, o que significa dizer 49 Senadores, votos afirmativos... A omissão, abstenção, o voto nulo etc... São chamados... Não se contabilizam, consequentemente, para o resultado, daí porque é uma matéria que não pode ser colocada no Plenário sem uma prévia articulação política.

Eu gostaria, agora, de conceder a palavra para uma observação que deseja fazer ao nobre Senador César Borges o Secretário de Fazenda do Rio de Janeiro, do Estado do Rio de Janeiro, Dr. Joaquim Levy.

SR. JOAQUIM LEVY: Na verdade, duas observações muito breves, mas que vão ao encontro das preocupações do Senador que, com muita transparência, comentou que esse é um tema complexo, em que muitas coisas têm que ser balanceadas. Uma é que em relação às velhinhos e aos mais fracos, além da própria, vamos dizer assim, características da proposta, certamente o Estado do Rio está tomando medidas fortes e como é que está fazendo isso? A maior parte dos precatórios, principalmente os que afetam os mais fracos, são precatórios alimentares, antigos aumentos e coisa, que já estão sendo pagos no fluxo, mas tem atrasados. E muitas coisas que estamos fazendo, com a reforma do Rio Previdência, é exatamente acelerar a implementação de decisões que estão até algumas já realizadas, outras sendo decididas pelos tribunais, para dar um atendimento mais digno aos idosos, funcionários públicos e esse é um compromisso do Senador, Governador agora, Sérgio Cabral.

O segundo tem a ver com a Dra. Lisa Shineller, é o seguinte: Eu tenho, como o senhor sabe, um relacionamento profissional já há muito tempo, com a S&P e outras agências, e tenho bastante tranqüilidade em relação à PEC e o que ela vai dar como sinal para o país. Aliás, eu, até recentemente, estive com a própria *Standard and Poor's*, com o objetivo de eles fazerem um *rating* do Estado porque nós temos interesse, o próprio Rio Previdência, em fazer algumas operações financeiras, e, então, não vejo, dentro, inclusive, dessa discussão, de a gente estar se dispondo a ter um *rating*, que o bom encaminhamento, através da proposta do Senador Raupp, nos crie um embaraço. Ao contrário, eu acho que vai fortalecer o *rating* dos Estados, acho que é interesse do Estado do Rio, e, certamente, por implicação de todo o país. Então, essa é a minha

percepção, mas eu diria, validada pelo fato de que nós estamos querendo fazer o *rating*, estamos nos expondo a essas agências e com tranquilidade com relação a isso. Então, na ausência dela, eu tomei a liberdade de trazer esse elemento de informação, que espero que possa ser útil. Muito obrigado.

SR. PRESIDENTE SENADOR MARCO MACIEL (DEM-PE): Eu agora gostaria de conceder a palavra, para suas considerações finais, ao Dr. Flávio José de Souza, que é o representante da OAB nesta fase final da Audiência Pública, posto que o Dr. Cesar Britto está agora participando de uma Audiência Pública na Câmara dos Deputados. Com a palavra, o Dr. Flávio José de Souza.

SR. FLÁVIO JOSÉ DE SOUZA: Mais uma vez, obrigado, Sr. Presidente. Gostaria de finalizar nosso pronunciamento de uma maneira positiva. A OAB está aqui para construir algo que funcione, algo prático, objetivo. Nós, absolutamente, não somos contra Municípios ou Estados. Nós advogamos que Estados e Municípios estão sujeitos sim a um torniquete da União Federal e isso precisa ser trabalhado adequadamente. Contem conosco.

E gostaria de registrar, finalmente, a minha perplexidade porque muitos pontos que nós sugerimos para a solução são fulminados, dizendo que isso não é permitido por causa da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ora, meu Deus, nós estamos aqui querendo mudar a Constituição do país. Certo.

Então, em termos de hierarquia de leis, o que é maior, o que é mais importante? Certo? Então, é preciso serenidade, eu concordo com o Senador Antonio Carlos Júnior; nós vimos que a coisa é polêmica, nós precisamos conversar mais, infelizmente o processo... O Projeto, essa PEC, só piorou no seu andamento; a situação está cada vez pior para os credores e nós estamos dispostos, a qualquer momento, a sentar, negociar e chegar a alguma coisa que realmente faça sentido. Muito obrigado.

[soa a campainha].

SR. PRESIDENTE SENADOR MARCO MACIEL (DEM-PE): Antes de encerrar a presente Audiência Pública, eu desejo agradecer a presença de todos, à Dra. Elena Garrido, que representou o Dr. Paulo Ziulkoski, que é o Presidente da Confederação Nacional dos Municípios; o Dr. Simão Cirineu Dias, que é Secretário de Estado de Minas Gerais, Secretário de Finanças do Estado de Minas Gerais; e o Dr. Cesar Britto, que é o Presidente do Conselho Federal da OAB e esteve, ao final, representado pelo Dr. Flávio José de Souza. Agradecer também a presença do Dr. Joaquim Levy, que é o Secretário de fazenda do Estado do Rio de Janeiro, que foi, aliás, convidado hoje por uma solicitação do Senador Aloizio Mercadante, e, por fim, agradecer também ao Dr. Gilberto Perre, que

representa aqui a Confederação... A Frente Nacional dos Prefeitos de Capitais, que também faz parte da Confederação Nacional dos Prefeitos.

Eu quero agradecer a todos a contribuição que eles ofereceram, à melhor instrução do Projeto, ensejando, assim, que a medida objeto da referida PEC seja amanhã apreciada de forma mais completa pelas Sras. e Srs. Senadores, posto que já devidamente instruídos com relação ao tema.

Então, nada mais havendo a tratar, declaro encerrada a presente Reunião, convocando uma Reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para amanhã, às 10h00 da manhã, à hora regimental. Está encerrada a Reunião.

[soa a campainha].

Sessão encerrada às 17h15.

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

EMENDA ADITIVA N° , de 2005/ CCJC

À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 51, DE 2004, que “altera o art. 100 da Constituição Federal, e dá outras providências”.

Ao seguinte artigo à PEC nº 51, de 2004:

Art. Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que tratam os artigos 33 e 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescidos de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos.

§ 1º É permitida a decomposição de parcelas, a critério do credor.

§ 2º As prestações anuais a que se refere o caput deste artigo terão, se não liquidadas até o final do exercício a que se referem, poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora.

§ 3º O prazo referido no caput deste artigo fica reduzido para dois anos, nos casos de precatórios judiciais originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da imissão na posse.

§ 4º O Presidente do Tribunal competente deverá, vencido o prazo ou em caso de omissão no orçamento, ou prericção ao direito de precedência, a requerimento do credor, requisitar ou determinar o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada, suficientes à satisfação da prestação.

§ 5º É vedada a emissão de quaisquer títulos de dívida pública para os fins de pagamento dos precatórios conforme dispõe este artigo.

JUSTIFICAÇÃO

Fui primeiro signatário da PEC 51/2004, que apresentei com o objetivo de aparelhar o Poder Judiciário de instrumento que possibilite a fiel execução e pagamento dos débitos judiciais públicos, comumente conhecidos como precatórios.

Entretanto após maior reflexão sobre a real situação dos cofres públicos e o possível colapso nas finanças estaduais e municipais, quando da retenção dos valores, tive por bem apresentar proposta de alteração de minha proposição original, em que julgo manter a idéia inicial de instrumentação judicial para os pagamentos, e, ao mesmo tempo possibilitar ao agente executivo um grau de flexibilidade no manejo das contas públicas.

Sala das Sessões, em 8 de março de 2005.



Senador Pedro Simon

EMENDA N° – 2008
(à PEC nº 12, de 2006)

Altera a redação do parágrafo 2º do Art. 1º, do Substitutivo da Proposta de Emenda Constitucional nº 12, de 2006.

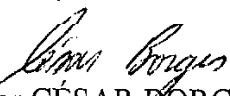
Substitua-se o §2º, do Art 1º por:

“§ 2º Os precatórios alimentícios cujos titulares tenham sessenta anos de idade ou mais serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente à mediana dos valores individualmente pagos a título de precatórios no exercício anterior, considerados para fins desse cálculo o número total de beneficiários nas ações em litisconsórcio e os valores efetivamente pagos em leilões, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.”

JUSTIFICAÇÃO

A intenção do relator é dar prioridade aos idosos. De acordo com o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003) a idade estabelecida para essa condição é de sessenta anos, distinta do que estabelece o substitutivo. Além disso, o valor accordado nas reuniões com os Estados e Municípios foi o da mediana, porém por motivo de simplificação conceitual o substitutivo apresentou “o dobro da obrigação de pequeno valor - OPV”. Porém, o valor da OPV no substitutivo passou a ser determinado pelos Estados e Municípios, o que pode gerar pagamentos aos idosos muito abaixo do pretendido pelo Relator.

Sala das Sessões,


Senador CÉSAR BORGES

EMENDA N° – 2008
(à PEC nº 12, de 2006)

Altera a redação do inciso §6º, do Art 1º, do Substitutivo da Proposta de Emenda Constitucional nº 12, de 2006.

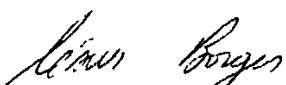
Substitua-se o §6º, do Art. 1º por:

§ 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não-alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o seqüestro da quantia respectiva.

JUSTIFICACÃO

O objetivo dessa Emenda é determinar que o seqüestro das quantias ocorra em qualquer uma das condições acima citadas e não das duas ao mesmo tempo. As condições são: a quebra do direito de precedência ou não-alocação orçamentária do valor necessário ao pagamento dos precatórios. O substitutivo obriga que as condições ocorram simultaneamente.

Sala das Sessões,



Senador CÉSAR BORGES

EMENDA N° – 2008
(à PEC nº 12, de 2006)

Altera o parágrafo 7º do Art. 1º, do Substitutivo da Proposta de Emenda Constitucional nº 12, de 2006.

Substitua-se o §7º, do Art. 1º por:

"Art. §7º. O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatórios incorrerá em crime de responsabilidade e responderá, também, perante o Conselho Nacional de Justiça, sem prejuízo de sua responsabilização civil e funcional."

JUSTIFICAÇÃO

A proposição tem como objetivo explicitar as implicações de responsabilidades incidentes sobre os Presidentes dos Tribunais que por atos comissivos ou omissivos retardarem ou tentarem frustrar a liquidação do pagamento dos precatórios. O fato de responder por crime de responsabilidade perante o Conselho Nacional de Justiça não deve eximir a Autoridade das suas responsabilidades civis e funcionais, as quais não estavam explicitadas no substitutivo.

Sala das Sessões,


Senador CÉSAR BORGES

EMENDA N° – 2008
(à PEC nº 12, de 2006)

Altera a redação do inciso II, do §1º, do Art 2º , do Substitutivo da Proposta de Emenda Constitucional nº 12, de 2006

Substitua-se o inciso II, §1º, do Art. 2º por:

“II – pela adoção do regime especial pelo prazo de até dez anos, caso em que o percentual a ser depositado na conta especial a que se refere o § 2º deste artigo corresponderá, anualmente, ao saldo dos precatórios devido, em seu valor real, em moeda corrente, acrescido do índice oficial de correção e percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, diminuído das amortizações e dividido pelo número de anos restante de regime especial de pagamento.”

JUSTIFICAÇÃO

O substitutivo ao estabelecer limites de correção do estoque de precatórios de acordo com os juros da caderneta de poupança elimina o expediente abusivo dos juros compensatórios. Portanto, criam-se condições exequíveis de pagamento aos entes da Federação, o que torna o prazo de quinze anos excessivamente longo. O prazo de até dez anos corrige essa parcialidade em favor dos Estados e Municípios e ao mesmo tempo permite um pagamento dentro das condições financeiras desses entes, com base nas estatísticas pelos mesmos apresentadas.

Sala das Sessões,


Senador CÉSAR BORGES

EMENDA N° – 2008
(à PEC nº 12, de 2006)

Altera o parágrafo 2º, do Art 2º, do Substitutivo da Proposta de Emenda Constitucional nº 12, de 2006.

Substitua-se o §2º, do Art. 2º por:

“§2º Para saldar os precatórios pelo regime especial, as entidades federativas devedoras depositarão anualmente, em conta especial criada para tal fim, valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas, sendo esse percentual:

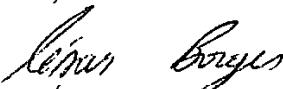
I – de dois por cento, para Estados e para o Distrito Federal;

II – de um inteiro e cinco décimos por cento, para os Municípios.”

JUSTIFICAÇÃO

Pelo artigo Art. 2º do substitutivo os Estados e Municípios poderão optar pela liquidação dos precatórios pelo regime especial ou pelo pagamento das dívidas em quinze anos. Além disso, o substitutivo flexibiliza em demasia as possibilidades de pagamento ao distribuir os Estados e Municípios em diferentes percentuais de pagamento sobre a receita corrente líquida. Como a proposição já estabelece a possibilidade de parcelamento em quinze anos para as esferas subnacionais em situações financeiras mais graves não existe a necessidade de se estabelecer o mecanismo de faixas de percentuais incidentes sobre a receita corrente líquida.

Sala das Sessões,


Senador CÉSAR BORGES

EMENDA N° – 2008
(à PEC nº 12, de 2006)

Altera o parágrafo 7º, do Art 2º , do Substitutivo da Proposta de Emenda Constitucional nº 12, de 2006.

Substitua-se o §7º,do Art. 2º por:

§ 7º Os recursos de que trata o § 2º deste artigo serão distribuídos da seguinte forma:

I –sessenta por cento serão destinados ao pagamento dos precatórios por meio do leilão;

II –quarenta por cento serão destinados a pagamento a vista de precatórios não quitados na forma do inciso anterior, em ordem cronológica.

JUSTIFICAÇÃO

A determinação da ordem cronológica no pagamento dos precatórios não quitados na forma do mecanismo de leilões é a opção que se coaduna com a ordem constitucional brasileira. A opção pela ordem crescente de valor na proposição do substitutivo gera uma insegurança jurídica para a Emenda Constitucional que pode ser legitimamente questionada e tornada sem eficácia pela Corte Suprema do País. A Ordem dos Advogados do Brasil já se pronunciou contrariamente a opção pela ordem crescente de valor, pois os precatórios se referem a quantias que a Fazenda Pública foi condenada a pagar em processo judicial transitado em julgado. Vale ressaltar que o instituto da ordem cronológica foi respeitado mesmo nos períodos de ditadura no País.

Sala das Sessões,


Senador CÉSAR BORGES

EMENDA N° – 2008
(à PEC nº 12, de 2006)

Altera parágrafo 16 do artigo 2º do Substitutivo da Proposta de Emenda Constitucional nº 12, de 2006.

Substitua-se o § 16 do Art. 2º por:

§16 O regime especial de pagamento de precatório previsto no §1º, I, vigorará somente para o estoque de precatórios vencidos e não pagos até a data da publicação desta Emenda Constitucional.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição de Emenda Constitucional pretende equacionar o pagamento dos precatórios vencidos. Dessa forma, a proposição objetiva evitar a utilização desse dispositivo legal para formação de novos estoques de dívidas dessa natureza.

Sala das Sessões,


Senador CÉSAR BORGES

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 12, DE 2006

EMENDA N° - CCJ

Dê-se a seguinte redação ao § 4º (ou o que o tenha substituído, tratando sobre o gerenciamento da conta especial) do novo artigo que se pretende implantar no ADCT, dispondo sobre o regime especial de liquidação de precatórios:

Art. 96.

§ 4º A conta especial de que trata o parágrafo anterior será movimentada pelo Conselho da Justiça Federal, no caso de verbas federais, e pelos Tribunais de Justiça dos Estados devedores e do Distrito Federal e Territórios, nos demais casos.

JUSTIFICAÇÃO

Como órgão encarregado da supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de 1º e 2º graus (Constituição Federal, art. 105, parágrafo único, II), o Conselho da Justiça Federal reúne condições ideais para o gerenciamento dos pagamentos de precatórios relativos a verbas federais.

O efeito pretendido é o da centralização administrativa dos referidos pagamentos, assegurando o rigor na observância da ordem cronológica estrita, impedindo a preterição e as conseqüentes demandas judiciais por seqüestros de quantias.

Sala da Comissão,


Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
PSB/SE

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 12, DE 2006

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 100 da Constituição Federal, nos seguintes termos:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária ou de título executivo extrajudicial, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.

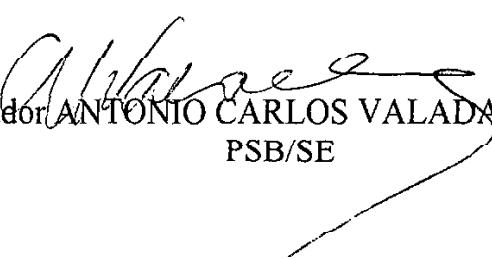
JUSTIFICAÇÃO

É muito difundida no meio jurídico a tese segundo a qual configura-se irrazoável a necessidade de sujeição à via judicial do credor de Fazenda Pública que detenha, contra esta, título executivo extrajudicial apto à liquidação, como nota promissória e cheques.

A posse de um título executivo, judicial ou extrajudicial, deve ser bastante a habilitar o credor da Fazenda Pública a receber o seu crédito, sem necessidade da conversão, hoje impositiva, ao moroso processo judicial.

Assinale-se que a alteração pretendida não busca a alteração do sistema de precatórios, que será mantido. Impor-se-á apenas a conversão da dívida líquida, certa e exigível constante de título executivo extrajudicial em ofício requisitório, submetendo-o, como todos os demais, ao regime do art. 100 da Carta da República.

Sala da Comissão,

Senador 
ANTÔNIO CARLOS VALADARES
PSB/SE

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC nº 12, de 2008)

Dê-se nova redação ao § 4º e inclua-se os §§ 17 e 18 ao art. 96 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na forma dada pela PEC nº 12, de 2006.

Art. 96.....

§ 4º Os recursos de que trata o § 1º serão distribuídos da seguinte forma:

I – 50% (cinquenta por cento) serão destinados ao pagamento de precatórios por meio do leilão;

II – 30% (trinta por cento) serão destinados ao pagamento a vista de precatórios não quitados na forma do inciso anterior, em ordem crescente;

III – 20% (vinte por cento) serão destinados ao pagamento de precatórios não quitados na forma dos incisos anteriores, em ordem cronológica única.

§ 17 – Para efeito do inciso III do § 4º poderá haver fracionamento de precatório se o valor previsto for insuficiente para sua quitação.

§ 18 – Para efeito do inciso III do § 4º, havendo coincidência de data dos precatórios, antecederá o de menor valor.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda que ora apresentamos tem o propósito de aproveitar de um modo que nos parece mais justa a medida mais original da proposição que ora apreciamos, o leilão, à medida que se mantém outras iniciativas, como o pagamento em ordem cronológica e o pagamento prioritários aos credores que têm valores menores a receber.

Para viabilizar esses propósitos, propomos a divisão dos valores destinados ao pagamento de precatórios nessa ordem: metade para os leilões, e a outra metade destinada ao pagamento dos demais precatórios dos quais trinta por cento para pagamento de precatórios de menor valor e vinte por cento para o pagamento dos precatórios tradicionais, na ordem cronológica única, prevendo critério de desempate para precatório de mesma data e o fracionamento dos mesmos quando o valor não for suficiente para sua quitação integral.

Sala das Comissões,


EDUARDO AZEREDO

EMENDA N° - CCJ

**(AO SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N° 12,
DE 2006)**

Dê-se ao art. 2º da Emenda Substitutiva à PEC nº 12, de 2006, a seguinte redação:

Art. 2º. O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

Art. 96. *Todos os precatórios pendentes de pagamento total ou parcial na data da promulgação desta Emenda, devidamente atualizados de acordo com os parâmetros definidos no título judicial exeqüendo, serão substituídos por títulos públicos endossáveis, a serem resgatados pela entidade de direito público devedora, em parcelas trimestrais, iguais e consecutivas, nos seguintes prazos a partir de sua emissão:*

I – cinco anos, no caso dos débitos de natureza alimentícia, independentemente do valor;

II – sete anos, no caso de débitos de outra natureza que não excederem a três mil salários-mínimos; e

III – dez anos, nos demais casos.

§ 1º. *Os títulos públicos de que trata este artigo serão emitidos pelo Tribunal que proferiu a decisão exeqüenda e serão reajustados anualmente, de acordo com a taxa básica anual de juros definida pelo Banco Central do Brasil.*

§ 2º. *É facultada ao credor, independentemente de regulamentação, a compensação administrativa dos créditos referidos no caput deste artigo com débitos líquidos e certos constituídos contra si ou terceiros pela Fazenda Pública devedora daqueles, na forma prevista no artigo 100, § 13º, da Constituição.*

§ 3º. *É assegurada a utilização do total dos créditos referidos no caput deste artigo para subscrição de ações*

de companhias ou ativos afetados ao patrimônio público incluídos nos programas de desestatização realizados pelas Fazendas Públicas.

Art. 97. *Exclusivamente para a liquidação dos precatórios, mencionadas no caput do art. 96, ficam autorizadas as entidades federativas a realizar operação de crédito no montante exato do valor total vencido ou pendente de pagamento na data de promulgação desta Emenda, com prazo de até trinta (30) anos, cabendo à Secretaria do Tesouro Nacional prestar as garantias necessárias para a sua obtenção, ficando condicionado o recebimento dos recursos provenientes do Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ao pagamento das respectivas obrigações pelas Fazendas Públicas devedoras, no termos do disposto no art. 160, parágrafo único, III, da Constituição.*

§ 1º. *Os recursos obtidos nos termos previstos no caput deste artigo, ficam vinculados ao pagamento dos precatórios mencionados no caput do artigo anterior, e deverão ser diretamente depositados junto ao Tribunal deprecante, cabendo ao seu Presidente determinar o pagamento integral dos respectivos créditos, bem como seqüestrar a quantia necessária à sua integral liquidação quando a entidade de direito público devedora não efetuar, diretamente ao Tribunal, o respectivo depósito.*

§ 2º. *Para liquidação dos títulos previstos neste artigo, inclusive para eventuais antecipações dos prazos anteriormente previstos, as entidades federativas devedoras depositarão trimestralmente, em conta especial criada para tal finalidade junto ao Tribunal de Justiça respectivo, valor calculado sobre as respectivas receitas correntes líquidas, sendo esse percentual:*

I – para Estados e para o Distrito Federal, de no mínimo 3% (três por cento) do total da receita corrente líquida da entidade devedora;

II – para Municípios, de no mínimo 2,5% (dois e meio por cento) do total da receita corrente líquida da entidade devedora.

§ 3º. *Também será depositado trimestralmente, na conta especial prevista no parágrafo anterior, o produto das seguintes receitas:*

I – a integralidade dos 70% (setenta por cento) dos valores dos depósitos judiciais previstos na Lei Federal 11.429/2006;

II – no mínimo 50% (cinquenta por cento) do valor resultante da alienação de ações de companhias ou ativos afetados ao patrimônio público incluídos nos programas de desestatização realizados no âmbito dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;

III – no mínimo 50% (cinquenta por cento) do valor resultante da alienação de imóveis afetados ao patrimônio das entidades federativas mencionadas no inciso anterior;

IV – no mínimo 70% (setenta por cento) do valor advindo aos Estados, Municípios e pelo Distrito Federal, resultante das execuções fiscais para cobrança de sua dívida ativa inscrita.

V- no mínimo 50% (cinquenta por cento) do incremento da arrecadação em relação ao trimestre anterior, considerado para tal fim a receita líquida corrente;

§ 4º. Não sendo suficientes os recursos previstos nos parágrafos anteriores para liquidação dos títulos previstos neste artigo, as entidades federativas deverão supri-los mediante abertura de crédito suplementar.

§ 5º. Os entes federativos poderão criar fundos de investimento em direitos creditórios dos valores constantes dos § 2º. e 3º. , I, II, III, IV e V, devendo utilizar a mesma proporção percentual já estabelecida para o pagamento e/ou resgate dos títulos.

§ 6º. As operações de crédito autorizadas conforme o disposto neste artigo não serão consideradas para efeito de limite global de endividamento.

§ 7º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judiciária, bem como os honorários advocatícios de sucumbência e contratuais.

§ 8º. Antes do prazo final de resgate dos créditos consubstanciados nos títulos em questão, as entidades devedoras poderão realizar leilões para oferta de

operações de substituição de títulos, visando reestruturar o perfil de sua dívida judicial. A participação dos credores no leilão é facultativa e não configura quebra de ordem de precedência.

§ 9º. O disposto relativamente à emissão de títulos para pagamento de débitos judiciais, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judiciária transitada em julgado, no prazo máximo de noventa dias, devendo ser desmembrado o valor total por credor quando, em litisconsórcio ou ação coletiva, a condenação abrange diversos credores.

§ 10º. Para os fins do parágrafo anterior, poderão ser fixados valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, não inferiores, contudo, a trinta salários-mínimos para as Fazendas dos Municípios, e a quarenta salários-mínimos para as demais, prevalecendo estes limites até que haja a fixação ora facultada.

JUSTIFICAÇÃO

A questão de precatórios assumiu relevância no cenário nacional e mundial a partir do enorme volume de precatórios não pagos por parte dos Estados e Municípios.

Esta proposta de emenda à Constituição é apresentada como sugestão para viabilizar o debate na busca de uma solução para a questão de precatórios.

Durante esses anos foram realizadas reuniões e estudos para buscar uma solução eficaz para todos os envolvidos.

Esta proposição busca contribuir para uma solução definitiva para a questão, equacionando os débitos existentes.

O presente artigo trata dos precatórios vencidos e não pagos (inadimplência).

No caput é prevista a substituição dos precatórios por títulos públicos, com prazos certos de vencimento, possibilitando ao Poder Público o alongamento dos perfis das dívidas.

No parágrafo primeiro é previsto que a emissão dos títulos será feita pelo tribunal que proferiu a decisão exequenda e definida a forma de correção dos títulos.

Nos parágrafos segundo e terceiro se possibilita ao credor compensar seus créditos imediatamente, gerando com isso, para o devedor, alguns benefícios, pois não deixa aumentar a inadimplência de impostos, quita suas dívidas sem tirar dinheiro do caixa do ente público e reduzindo a demanda da dívida ativa sem nenhum esforço.

A presente emenda possibilita aos entes públicos devedores a contratação de operações de crédito com o foco direcionado para a redução do custo da dívida e o eventual alongamento do seu prazo, tendo em vista que os juros praticados no mercado financeiro nacional e internacional são inferiores aos juros devidos judicialmente.

A contratação das operações de crédito acima descritas, além de proporcionar o pagamento integral da dívida de precatórios, beneficiando milhões de credores em todo o País, ainda permitirá aos entes devedores maior capacidade de investimento e endividamento.

A presente emenda cria fonte de receita com o objetivo de possibilitar a gestão da dívida pelos entes públicos, bem como a percepção de que a legislação é viável e será cumprida independentemente do prazo ou do administrador público que esteja à frente do ente devedor.

Possibilita igualmente operações de antecipação de receita para os pagamentos em questão, por intermédio dos fundos de investimento de direitos creditórios que poderão ser criados.

Os ativos ociosos, mobiliários ou imobiliários, dos entes públicos poderão ser utilizados para a redução do estoque da dívida através de leilões públicos.

Sala das Sessões,



A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Alvaro Dias', is written over a horizontal line. Below the signature, the name 'SEN. ALVARO DIAS' is printed in a smaller, bold, sans-serif font.

EMENDA Nº - CCJ

**(AO SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 12,
DE 2006)**

Dê-se ao art. 100 da Constituição Federal a seguinte redação, na forma proposta pelo art. 1º da Emenda Substitutiva à PEC nº 12, de 2006:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estadual, Distrital e Municipal, em virtude de sentença judiciária transitada em julgado, far-se-ão mediante a emissão, diretamente pelo Tribunal que proferir a decisão exequenda, de títulos públicos endossáveis, a serem resgatados em face da entidade de direito público devedora, na forma prevista neste artigo.

§ 1º Os títulos emitidos pelo Poder Judiciário contra as entidades devedoras para pagamento de seus débitos judiciais serão reajustados anualmente, de acordo com a taxa básica anual de juros definida pelo Banco Central do Brasil, sendo resgatáveis em parcelas trimestrais, iguais e consecutivas, nos seguintes prazos a partir de sua emissão:

I – dois anos, no caso dos débitos de natureza alimentícia, independentemente do valor;

II – quatro anos, no caso de débitos de outra natureza que não excederem a três mil salários-mínimos; e

III – oito anos, nos demais casos.

§ 2º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou frustrar o pagamento dos precatórios na forma prevista no artigo anterior, ou ainda não atender ao disposto no parágrafo anterior, incorrerá em crime de responsabilidade, sujeitando-se, também, às sanções que lhe possam ser impostas no âmbito do Conselho Nacional de Justiça.

§ 3º Também incorrerão em crime de responsabilidade o Chefe do Poder Executivo, o Secretário de Fazenda e outros agentes públicos responsáveis pelo descumprimento do ora disposto, sujeitando-o à inelegibilidade por oito anos.

§ 4º O descumprimento do disposto nesta emenda constitucional impede o recebimento de transferências voluntárias e dos recursos provenientes do Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do disposto no artigo 160, parágrafo único, II.

§ 5º Em nenhuma hipótese poderão ser aprovadas pelos Tribunais de Contas respectivos as contas prestadas pelas entidades de direito público em cujo orçamento não estiver incluída a verba correspondente ao valor total de seus débitos judiciais integrais e os respectivos títulos públicos emitidos para seu pagamento.

§ 6º Os títulos emitidos para pagamento de débitos judiciais deverão obrigatoriamente constar no passivo dos respectivos balanços como dívida pública consolidada ou fundada.

§ 7º Ao Presidente do Tribunal que emitir o título cabe determinar, de ofício ou a requerimento de qualquer credor independentemente da ordem de precedência, em caso de inadimplência do ente devedor, omissão no orçamento ou quebra da ordem de precedência, o seqüestro do valor integral do débito vencido, devidamente corrigido, acrescido de 1% (um por cento) por mês de atraso a título de multa indenizatória, que reverterá integralmente ao credor, sem que isto configure quebra de ordem de precedência.

§ 8º O Presidente do Tribunal competente, o Chefe do Poder Executivo, Secretário de Fazenda e outros agentes públicos que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou frustrar a emissão dos títulos previstos neste artigo ou a regular liquidação das obrigações de pequeno valor, ou ainda não atender ao disposto no parágrafo anterior, incorrerá em crime de responsabilidade, sujeitando-se, também, às sanções que lhe possam ser impostas no âmbito do Conselho Nacional de Justiça.

JUSTIFICAÇÃO

A questão de precatórios assumiu relevância no cenário nacional e mundial a partir do enorme volume de precatórios não pagos por parte dos Estados e Municípios.

Esta proposta de emenda à Constituição é apresentada como sugestão para viabilizar o debate na busca de uma solução para o atual impasse.

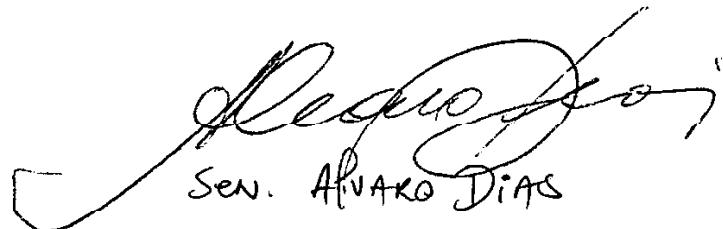
Durante os últimos anos foram realizadas reuniões e estudos para buscar uma solução eficaz para todas as partes envolvidas.

O objetivo da presente emenda é a modificação do sistema de precatórios - que já se mostrou ineficaz -, a definição de como serão os títulos, seu reajuste e sua forma de pagamento e parcelamento, com o que se resolverá a questão dos novos precatórios evitando que o passivo se acumule indefinidamente.

As sanções previstas nesta emenda objetivam prevenir que entes devedores continuem se utilizando de estratégias protelatórias como as de não regulamentar a legislação infraconstitucional e não agir no sentido de implementá-la (tome-se como exemplo a Emenda Constitucional nº 30/2000, até hoje descumprida).

O momento econômico do País exige que todas suas entidades cumpram suas obrigações. É chegada a hora de eliminarmos a insegurança jurídica que impera no Brasil.

Sala das Sessões,



Sen. Alvaro Dias

EMENDA Nº - CCJ

(AO SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 12, DE 2006)

Acrescente-se o art. ... à Emenda Substitutiva à PEC nº 12, de 2006, com a seguinte redação:

Art. O art. 160 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

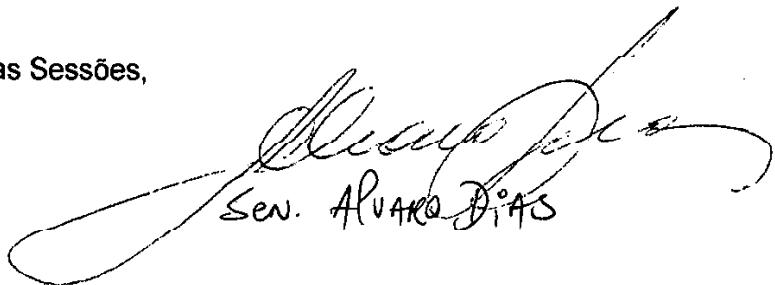
Art. 160.
Parágrafo único.
I –;
II – ao cumprimento do disposto no art. 100, §§ 1º e 5º e 198, § 2º, II e III;
III – ao pagamento das obrigações decorrentes das operações de crédito contraídas através da Secretaria do Tesouro Nacional para liquidação dos precatórios judiciais.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por único objetivo possibilitar aos entes públicos devedores a contratação de operações de crédito com o foco direcionado para a redução do custo da dívida e o eventual alongamento do seu prazo tendo em vista que os juros praticados no mercado financeiro nacional e internacional são inferiores aos juros devidos judicialmente.

A contratação das operações de crédito acima descritas além de proporcionar o pagamento integral da dívida de precatórios, beneficiando milhões de credores em todo o País, ainda permitirá aos entes devedores maior capacidade de investimento e endividamento.

Sala das Sessões,



Sen. ALVARO DIAS

EMENDA N.º / CCJ

(ao Substitutivo da PEC 12, de 2006)

Dê-se ao inciso I do §2º do art. 96 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias a seguinte redação:

Art. 96.
.....
§1º.
.....
§2º.
.....
I -
a)
b)
c) de no mínimo 1,0% (um por cento) se o estoque de precatórios pendentes corresponder a mais de 15% (quinze por cento) e até 20% (vinte por cento) do total da receita corrente líquida da entidade devedora;
d) de no mínimo 1,2% (um e dois décimos por cento) se o estoque de precatórios pendentes corresponder a mais de 20% (vinte por cento) e até 25% (vinte e cinco por cento) do total da receita corrente líquida da entidade devedora;
e) de no mínimo 1,4% (um e quatro décimos por cento) se o estoque de precatórios pendentes corresponder a mais de 25% (vinte e cinco por cento) e até 30% (trinta por cento) do total da receita corrente líquida da entidade devedora;
f) de no mínimo 1,6% (um e seis décimos por cento) se o estoque de precatórios pendentes corresponder a mais de 30% (trinta por cento) e até 35% (trinta e cinco por cento) do total da receita corrente líquida da entidade devedora;
g) de no mínimo 2% (dois por cento) se o estoque de precatórios pendentes corresponder a mais de 35% (trinta e cinco por cento) do total da receita corrente líquida da entidade devedora. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa diminuir os intervalos entre os percentuais de estoque de precatórios e de suas respectivas classes.

Sala da Comissão, de 2007

Sen. Valter Pereira

**EMENDA N° CCJ
(ao Substitutivo à PEC N° 12, de 2006)**

Dê-se aos §§ 7º e 13 do art. 96 do ADCT do Substitutivo à PEC N° 12, de 2006, a seguinte redação; e suprima-se o § 8º, renumerando-se os demais:

“Art. 96.....

§ 7º Os recursos de que trata o § 2º deste artigo serão distribuídos da seguinte forma:

I – 60% (sessenta por cento) serão destinados ao pagamento dos precatórios por meio dos juízos conciliatórios judiciais;

II – 40% (quarenta por cento) serão destinados a pagamento à vista dos precatórios não quitados na forma do inciso anterior, observada a ordem cronológica de apresentação, com preferência para os créditos de natureza alimentícia;

.....
§ 13. O valor destinado ao pagamento de precatórios pelos juizados conciliatórios previsto no inciso I do § 7º deste artigo será, se não utilizado, empregado na liquidação de precatórios pelo sistema previsto no inciso II do mesmo dispositivo.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A questão de precatórios assumiu relevância no cenário nacional a partir do enorme volume de precatórios não pagos por parte dos Estados e Municípios.

Essa Proposta de Emenda à Constituição é apresentada como sugestão para viabilizar o debate na busca de uma solução para a questão de precatórios.

Durante esses anos foram realizadas reuniões e estudos para buscar uma solução eficaz para todos os indivíduos.

A emenda ora apresentada resgata a dignidade do Poder Judiciário, uma vez que as sentenças judiciais poderão ser objeto de deságio dentro do Poder Judiciário, nos juizados conciliatórios, recebendo a homologação judicial que tem a proteção da coisa julgada.

O cumprimento das sentenças judiciais através de deságio na instituição a ser designada pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) poderá ser objeto de novos questionamentos judiciais, eternizando o conflito e, portanto, atuando de forma contrária ao objeto da PEC 12/2006, que é a solução dessas pendências judiciais.

A homologação judicial interessa aos próprios Estados e Municípios devedores, em razão da proteção da coisa julgada; a proposta, tal como redigida no Substitutivo do relator, depõe contra a imagem do País no exterior, uma vez que se tenha colocado na Carta Magna que sentenças judiciais são objeto de leilões de deságio fora do Poder Judiciário.

No momento em que o Brasil alcança a posição de “*Investment Grade*” nas agências de risco internacional e, portanto, passa a ser tido como um lugar seguro para investimentos, a colocação, no texto constitucional da proposta de leilão de deságio irá certamente afetar a credibilidade de nossas instituições, notadamente o Poder Judiciário brasileiro.

Sala das Comissões,

Senador DEMÓSTENES TORRES

EMENDA Nº - CCJ

**(AO SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 12,
DE 2006)**

Dê-se ao art. 100 da Constituição Federal a seguinte redação, na forma proposta pelo art. 1º da Emenda Substitutiva à PEC nº 12, de 2006:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estadual, Distrital e Municipal, em virtude de sentença judiciária transitada em julgado, far-se-ão mediante a emissão, diretamente pelo Tribunal que proferir a decisão exequenda, de títulos públicos endossáveis, a serem resgatados em face da entidade de direito público devedora, na forma prevista neste artigo.

§ 1º Os títulos emitidos pelo Poder Judiciário contra as entidades devedoras para pagamento de seus débitos judiciais serão reajustados anualmente, de acordo com a taxa básica anual de juros definida pelo Banco Central do Brasil, sendo resgatáveis em parcelas trimestrais, iguais e consecutivas, nos seguintes prazos a partir de sua emissão:

I – dois anos, no caso dos débitos de natureza alimentícia, independentemente do valor;

II – quatro anos, no caso de débitos de outra natureza que não excederem a três mil salários-mínimos; e

III – oito anos, nos demais casos.

§ 2º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou frustrar o pagamento dos precatórios na forma prevista no artigo anterior, ou ainda não atender ao disposto no parágrafo anterior, incorrerá em crime de responsabilidade, sujeitando-se, também, às sanções que lhe possam ser impostas no âmbito do Conselho Nacional de Justiça.

§ 3º Também incorrerão em crime de responsabilidade o Chefe do Poder Executivo, o Secretário de Fazenda e outros agentes públicos responsáveis pelo descumprimento do ora disposto, sujeitando-o à inelegibilidade por oito anos.

§ 4º O descumprimento do disposto nesta emenda constitucional impede o recebimento de transferências voluntárias e dos recursos provenientes do Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do disposto no artigo 160, parágrafo único, II.

§ 5º Em nenhuma hipótese poderão ser aprovadas pelos Tribunais de Contas respectivos as contas prestadas pelas entidades de direito público em cujo orçamento não estiver incluída a verba correspondente ao valor total de seus débitos judiciais integrais e os respectivos títulos públicos emitidos para seu pagamento.

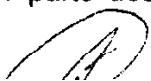
§ 6º Os títulos emitidos para pagamento de débitos judiciais deverão obrigatoriamente constar no passivo dos respectivos balanços como dívida pública consolidada ou fundada.

§ 7º Ao Presidente do Tribunal que emitir o título cabe determinar, de ofício ou a requerimento de qualquer credor independentemente da ordem de precedência, em caso de inadimplência do ente devedor, omissão no orçamento ou quebra da ordem de precedência, o seqüestro do valor integral do débito vencido, devidamente corrigido, acrescido de 1% (um por cento) por mês de atraso a título de multa indenizatória, que reverterá integralmente ao credor, sem que isto configure quebra de ordem de precedência.

§ 8º O Presidente do Tribunal competente, o Chefe do Poder Executivo, Secretário de Fazenda e outros agentes públicos que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou frustrar a emissão dos títulos previstos neste artigo ou a regular liquidação das obrigações de pequeno valor, ou ainda não atender ao disposto no parágrafo anterior, incorrerá em crime de responsabilidade, sujeitando-se, também, às sanções que lhe possam ser impostas no âmbito do Conselho Nacional de Justiça.

JUSTIFICAÇÃO

A questão de precatórios assumiu relevância no cenário nacional e mundial a partir do enorme volume de precatórios não pagos por parte dos Estados e Municípios.



Esta proposta de emenda à Constituição é apresentada como sugestão para viabilizar o debate na busca de uma solução para o atual impasse.

Durante os últimos anos foram realizadas reuniões e estudos para buscar uma solução eficaz para todas as partes envolvidas.

O objetivo da presente emenda é a modificação do sistema de precatórios - que já se mostrou ineficaz -, a definição de como serão os títulos, seu reajuste e sua forma de pagamento e parcelamento, com o que se resolverá a questão dos novos precatórios evitando que o passivo se acumule indefinidamente.

As sanções previstas nesta emenda objetivam prevenir que entes devedores continuem se utilizando de estratégias protelatórias como as de não regulamentar a legislação infraconstitucional e não agir no sentido de implementá-la (tome-se como exemplo a Emenda Constitucional nº 30/2000, até hoje descumprida).

O momento econômico do País exige que todas suas entidades cumpram suas obrigações. É chegada a hora de eliminarmos a insegurança jurídica que impera no Brasil.

Sala das Sessões,

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Pedro Pacheco", is positioned below the author's name and above the date.

Brasília, 20 de outubro de 2011

SUBEMENDA N° – CCJ

(à PEC nº 12, de 2006)

Dê-se ao § 12 do art. 96 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, na forma dada pelo art. 2º do Substitutivo à PEC nº 12, de 2006, a seguinte redação:

“Art. 96.

.....
§ 12. A correção de valores de precatórios pendentes de pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial utilizado pela Fazenda Pública devedora para a correção de seus respectivos créditos tributários, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O parecer dado a conhecer sobre a PEC 12/2006, que institui o regime especial de liquidação de precatórios, prevê a possibilidade de haver compensação entre créditos fazendários e débitos tributários de uma mesma pessoa.

Em face disso, soa irrazoável a percepção de que o índice previsto para a correção dos valores dos precatórios é, invariavelmente, inferior ao utilizado pelas Fazendas Públicas para fazer a atualização de valores dos créditos tributários de que sejam titulares.

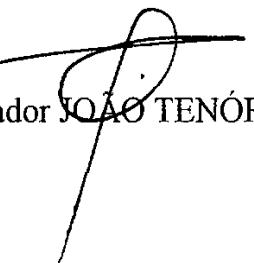
Essa previsão faz referência ao regime de precatórios do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no corpo do novo art. 96, na Carta da República.

Essa assimetria de modelos gera, à toda evidência, um enriquecimento ilícito da Fazenda, credora do tributo, contra o contribuinte,

credor de precatório. A compensação, assim, implicará uma não insignificante redução do valor real e justo a ser efetivamente pago.

Em face disso, urge que seja recomposta a equação financeira de correção. Como as diversas unidades federativas vêm praticando diferentes índices, a solução que se nos afigura ideal é determinar a aplicação do mesmo índice a ambas as situações.

Sala da Comissão,

Senador 
JOÃO TENÓRIO

SUBEMENDA N° – CCJ
(à PEC nº 12, de 2006)

Dê-se ao § 11 do art. 100 da Constituição Federal, na forma dada pelo art. 1º do Substitutivo à PEC nº 12, de 2006, a seguinte redação:

“Art. 100.

.....
§ 11. A correção de valores de precatórios pendentes de pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial utilizado pela Fazenda Pública devedora para a correção de seus respectivos créditos tributários, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O parecer dado a conhecer sobre a PEC 12/2006, que institui o regime especial de liquidação de precatórios, prevê a possibilidade de haver compensação entre créditos fazendários e débitos tributários de uma mesma pessoa.

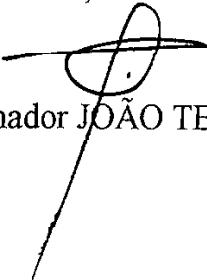
Essa previsão faz referência ao regime de precatórios da parte permanente da Carta da República.

Em face disso, soa irrazoável a percepção de que o índice previsto para a correção dos valores dos precatórios é, invariavelmente, inferior ao utilizado pelas Fazendas Públicas para fazer a atualização de valores dos créditos tributários de que sejam titulares.

Essa assimetria de modelos gera, à toda evidência, um enriquecimento ilícito da Fazenda, credora do tributo, contra o contribuinte, credor de precatório. A compensação, assim, implicará uma não insignificante redução do valor real e justo a ser efetivamente pago.

Urge que seja recomposta a equação financeira de correção. Como as diversas unidades federativas vêm praticando diferentes índices, a solução que se nos afigura ideal é determinar a aplicação do mesmo índice a ambas as situações.

Sala da Comissão,



Senador JOÃO TENÓRIO

RELATÓRIO

Relator: Senador VALDIR RAUPP

I – RELATÓRIO

Vem à análise a Proposta de Emenda à Constituição nº 12, de 2006, cujo objeto é a alteração do sistema constitucional de precatórios, constante do art. 100 da Carta da República, e a inserção de um dispositivo transitório que institui o sistema de leilões, de forma a enfrentar o estoque não pago, principalmente nos âmbitos estadual e municipal.

A proposição referida pretende, principalmente pela inserção do novo dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instaurar um sistema excepcional e temporário de pagamento dos débitos judiciais das Fazendas Públicas constantes em precatórios.

A matéria é extremamente sensível. O sistema veiculado pela versão original da Constituição Federal de 1988 mostrou-se profundamente inoperante e inócuo, levando a verdadeiro enriquecimento ilícito das Fazendas Públicas contra os credores. Entre os abusos que estavam consagrados é de se ressaltar:

a) a determinação de correção dos valores liquidados apenas até a data de 1º de julho do ano da apresentação do precatório, não sofrendo mais correções até a data de efetivo pagamento, o que poderia ocorrer até 18 meses depois, obrigando o credor a habilitar a diferença em precatórios suplementares;

b) a inexistência de instrumentos alternativos para recuperação dos créditos, ficando o vencedor da contenda judicial contra o Poder Público ao desabrido e ao sabor das conveniências políticas e financeiras do Executivo devedor;

c) a sujeição de todo e qualquer valor ao moroso e incerto processo de precatórios.

As Emendas à Constituição nº 30, de 13.9.2000, e 37, de 12.6.2002, alteraram o sistema, mas pouco se avançou além da permissão de pagamento direto, sem precatórios, aos débitos de *pequeno valor*, conforme definição legal, e da possibilidade teórica de compensação dos créditos em precatórios com débitos tributários. Esta última foi esvaziada por construções jurisprudenciais discutíveis que eliminaram qualquer efeito positivo aos credores.

O quadro no País, hoje, é de uma violência oficial contra os direitos constitucionais dos credores das Fazendas Públicas, que resulta em negativa reiterada e invencível de pagamentos, na resistência à compensação dos créditos com débitos de natureza tributária e na inoperância de um sistema que privilegia apenas, e muito, as entidades federativas devedoras.

Pedidos de intervenção federal nas entidades devedoras, sob argumentos como descumprimento reiterado de decisões judiciais, foram negados pelo Supremo Tribunal Federal (v.g. IF 2915, de 3.2.2003), estreitando ainda mais as opções jurídicas e constitucionais utilizáveis pelos credores, na defesa de seus direitos.

Quando dos trabalhos relativos à reforma do Poder Judiciário, veiculada pela Emenda à Constituição nº 45, de 2004, o Senado Federal analisou sugestão originada do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de alteração do sistema para o de títulos sentenciais. A não-maturação conveniente dessa ousada transmutação, contudo, levou à sua exclusão do texto final, e a delicada questão dos credores de precatórios permaneceu não solvida.

A PEC nº 12/2006, ora em exame, busca um novo modelo. O sistema proposto, contudo, está longe de representar uma solução firme e convincente aos problemas evidentes do modelo atual.

Tramitam conjuntamente com a proposição referida as Propostas de Emenda à Constituição nºs 1 e 23, de 2003; 51, de 2004; e 11, 29 e 61, de 2005.

As proposições de nºs 1, de 2003; 29, de 2005; e 61, de 2005, veiculam tratamento privilegiado aos idosos no recebimento dos precatórios de que sejam titulares.

As proposições de nº 23, de 2003; e 11, de 2005, pretendem limitar o aporte de recursos financeiros para gastos com precatórios, no orçamento.

A PEC nº 51, de 2004, por seu turno, estabelece novas hipóteses de seqüestro de quantia para pagamento de precatórios.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Analisaremos, a seguir, pontualmente, os termos da proposição principal, a PEC nº 12, de 2006.

1. O novo § 7º do art. 100 da Parte Permanente:

A redação sugerida determina que:

§ 7º Os pagamentos de precatórios somente ocorrerão após prévia compensação de valores nas hipóteses em que o credor originário possuir débitos inscritos em dívida ativa da respectiva Fazenda Pública:

*I – com execução fiscal não embargada; ou
II – com trânsito em julgado de sentença favorável à Fazenda Pública em embargos à execução fiscal.*

Sobre essa redação há dois importantes apontamentos a fazer.

Primeiramente, sabe-se que está em curso acelerado na Câmara dos Deputados um conjunto de projetos de lei que pretende alterar o processo civil brasileiro e, com ênfase, o processo de execução. Entre as medidas em estudo está a extinção do próprio processo de execução, ou, alternativamente,

a imposição de fundas alterações a ele, entre elas a eliminação dos embargos à execução. Nesse quadro, é extremamente desaconselhável que haja previsão constitucional acerca dos embargos à execução fiscal. Pode-se chegar à situação de se ter na Constituição uma referência a uma figura recursal não mais existente na legislação infraconstitucional, propiciando uma delicadíssima situação interpretativa de aproximação de outras figuras recursais correlatas.

O segundo ponto versa sobre a má redação do dispositivo. A passagem *Os pagamentos de precatórios somente ocorrerão após prévia compensação de valores nas hipóteses em que...* leva a conclusões dúbias:

- a) Não existindo as referidas situações de embargos à execução fiscal, o pagamento de precatórios ocorrerá após a prévia compensação de valores;
- b) Existindo tais embargos, não haverá pagamento após prévia compensação, mas: a) haverá pagamentos sem compensação; ou b) não haverá pagamentos.

É deficiente a técnica da negação sobre negação, por retirar clareza e fluidez do texto. Como está, a enigmática redação certamente poderá se prestar a manobras hermenêuticas paralisantes dos processos de pagamentos dos precatórios, como já tentado e feito por diversas vezes nos regimes constitucionais já experimentados sobre o sistema, desde 1988.

Urge a imposição de profunda alteração redacional no dispositivo, atribuindo-se-lhe um mínimo de clareza e, principalmente, revelando com nitidez a vontade real do legislador constituinte.

2. Sobre o novo art. 95 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Preliminarmente, cabe recuperar a moldura constitucional hoje existente ao regime de pagamento dos precatórios.

2.1. Art. 33 do ADCT

Determina o parcelamento em até oito anos, a partir de 1º de julho de 1989, para pagamento em prestações anuais, iguais e sucessivas.

Esse sistema é aplicável aos créditos relativos a precatórios pendentes de pagamento na data de promulgação da Constituição (5 de outubro de 1988), incluindo o remanescente de juros e correção monetária de precatórios já pagos ou pagos parcialmente. São excetuados os créditos de natureza alimentar.

2.2. Art. 78 do ADCT

Determina o parcelamento em até dez anos, a partir da data de promulgação da Emenda 30 (13 de novembro de 2000), para pagamento em prestações anuais, iguais e sucessivas, dos créditos decorrentes:

- de precatórios pendentes na data de promulgação da Emenda 30;
- de ações ajuizadas até 31 de dezembro de 1999.

São excetuados:

- os créditos de pequeno valor;
- os de natureza alimentícia;
- os já parcelados na forma do art. 33;
- os que já tiveram seus recursos liberados ou depositados em juízo.

Combinados os dois modelos (pois o art. 78 restaura expressamente a validade do sistema do art. 33), tem-se que estão excluídos dessas previsões:

- a) os créditos de natureza alimentícia;
- b) os créditos de pequeno valor, sujeitos a pagamento direto;
- c) os créditos relativos a ações ajuizadas após 31 de dezembro de 1999.

Além disso, deve ser registrado, por fundamental à análise dos modelos, que nem o primeiro, nem o segundo sistema de parcelamento foram cumpridos de maneira rigorosa, havendo, portanto, um largo estoque de precatórios parcelados e cujas parcelas não foram pagas.

O § 10 do novo art. 95 que se preende ao ADCT determina:

§ 10 Os precatórios parcelados na forma do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e ainda pendentes de pagamentos ingressarão automaticamente no

regime especial de pagamentos de acordo com o valor consolidado das parcelas não pagas relativas a cada credor.

A expressão *os precatórios parcelados...e ainda pendentes de pagamento* pode designar tanto apenas as parcelas vincendas quanto estas e as vencidas e ainda não quitadas.

Por uma ou outra interpretação, resulta que **as parcelas não pagas** relativas ao sistema do art. 33 do ADCT e as referidas acima, não se situar na possibilidade aberta pelo *caput* do novo art. 95. Nesse dispositivo lê-se que *a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão optar, por ato do Poder Executivo...* Não havendo essa opção – a ser feita pela entidade devedora, registre-se, muitas das quais tem reiteradamente demonstrado não ter qualquer interesse na quitação desse monumental passivo –, tais credores ficarão sumariamente excluídos de qualquer benefício que advenha do novo sistema que se pretende.

Se se adotar, para interpretar o § 10 do art. 95 pretendido, a interpretação restritiva, de que a inserção automática no regime especial é dirigida apenas às parcelas vincendas (...*parcelas não pagas...*), somar-se-á a esses créditos descobertos também todas as parcelas já vencidas, relativas ao segundo parcelamento, e ainda não adimplidas pelas Fazendas Públicas.

O esvaziamento do sistema fica, então, evidente.

Com essas considerações preliminares, passamos ao exame tópico dos dispositivos que se pretendem vir a compor o novo artigo transitório.

3. Sobre o novo art. 95 do ADCT

3.1. O *caput* do novo art. 95

Há deficiências evidentes na redação proposta.

O regime especial de pagamentos dos precatórios é formulado claramente como uma opção às Fazendas devedoras (...*poderão optar, por ato do Poder Executivo...*). Basta que essa opção **não seja feita** para que todos os credores, exceto os beneficiados pela inclusão automática do § 10, já referido acima (e que admite interpretação restritiva), fiquem completamente à margem de qualquer benefício que o novo modelo eventualmente contenha.

Não importa qual efetivo ou necessário seja o sistema que o Congresso Nacional venha a montar para o regime especial que se pretende, basta que a entidade federativa devedora não faça a referida opção para que tudo fique exatamente como está, caindo a Emenda à Constituição em que eventualmente se converta a PEC nº 12 num vazio e numa inocuidade absolutas.

A base de cálculo dos recursos que serão destinados ao regime especial é o conceito de despesas primárias líquidas. Embora essa definição seja encontrável no § 1º do art. 1º do projeto de lei que acompanhou originalmente a proposta de emenda constitucional, deve ser registrado que:

- a) **absolutamente nada** garante que o Congresso Nacional, ao deliberar sobre os termos de tal projeto de lei, vá **manter a definição veiculada**. Basta uma modificação conceitual mais restritiva para inviabilizar qualquer pretensão à efetividade do novo sistema;
- b) **absolutamente nada** garante que a tramitação do projeto de lei referido vá receber do Congresso a mesma atenção que a presente proposta de Emenda à Constituição. Como o conceito de despesas primárias líquidas é central ao novo sistema, por ser a fonte dos recursos do regime especial, todo o sistema a ser inaugurado pelo novo art. 95 classificar-se-á como **norma constitucional de eficácia limitada**, ou seja, **inerte de efeitos** até que seja publicada a lei que disponha sobre as conceituações;
- c) Os termos, condições e prazos do novo sistema serão, todos, definidos por lei federal. Sem tais definições, por nucleares ao regime especial, **todo o modelo fica completamente paralisado**, engessado, aguardando a regulamentação. Pode-se afirmar com absoluta correção a **completa inocuidade** da eventual Emenda Constitucional em que se transforme a proposição até que sejam finalizadas as referidas leis.

3.2. O § 1º do art. 95 do ADCT

A redação consagra que *os recursos aplicados no pagamento de precatórios serão equivalentes....* Não há nenhuma referência ao regime especial. Embora se possa chegar a essa conclusão pela interpretação sistemática do novo dispositivo, a prática recente demonstra à saciedade que as Fazendas devedoras agarram-se a todo e qualquer argumento para

esquivarem-se do pagamento. A redação, como está, poderá ser interpretada como relativa a qualquer pagamento de precatório. Embora essa linha interpretativa seja juridicamente frágil, a cautela no trato normativo do tema recomenda, enfaticamente, que todas as alternativas interpretativas laterais sejam objetivamente fechadas.

3.3. Os §§ 2º, 3º e 4º

A redação do sistema de distribuição dos recursos está satisfatória e clara. A anotar, apenas, a inexistência de previsão objetiva sobre o responsável pela movimentação da *conta especial* referida no § 3º. O sistema aponta para o Executivo, o que pode ser desaconselhável por representar mais um entrave possível à liberação dos recursos. Contraria, também, o sistema da Emenda 30, que determinou a alocação dos recursos ao Poder Judiciário. Cremos na necessidade de um desenvolvimento melhor para esse aspecto.

3.4. Os §§ 5º e 6º

O regramento do leilão de precatórios é **claramente insatisfatório**. As regras de habilitação, a funcionalidade, a avaliação das propostas, os critérios de seleção dos lances vencedores e a possibilidade de decomposição ou de competição por parcelas ideais do total devido devem ser claramente definidos no corpo da própria Emenda.

3.5. Os §§ 7º e 8º

A definição dos critérios para a composição da fila única de precatórios a serem quitados deixa claro que os pagamentos serão feitos em ordem crescente dos valores atualizados **sempre com prioridade aos de menor valor, independentemente da data de apresentação**. Como a alocação de valores será anual, na lei orçamentária, com dois depósitos por ano, e admitida, por lógica, a possibilidade de inscrição de novos débitos a cada exercício, é razoável a conclusão de que o sistema é montado para pagar os pequenos credores, pelo menos nos primeiros anos que se seguirem ao início de funcionamento efetivo do sistema.

3.6. O § 9º

O dispositivo cuida de remover a intervenção federal como possibilidade de coação do ente federativo que negue os pagamentos devidos

em precatórios. A previsão é de pouca utilidade. A jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal (v.g. a IF nº 2915, de 3.2.2003) já vem negando a intervenção federal no caso de não alocação suficiente de recursos para saldar precatórios.

Afasta-se, também, a incidência do sistema geral do art. 100, a definição de crédito de natureza alimentícia, a consignação de valor ao Poder Judiciário e a possibilidade de seqüestro de quantia, a vedação de expedição de precatório complementar ou suplementar e de fracionamento, repartição ou quebra do valor de execução e a possibilidade de definição diferenciada do pequeno valor para fins de pagamento direto.

O afastamento do regime geral, constante no art. 100, *caput*, elimina, como uma de suas consequências, a preferência cronológica dos créditos de natureza alimentícia. A eliminação da definição constitucional, constante do § 1º-A, reforça esse objetivo. Não haverá preferência aos créditos alimentícios nem nos leilões, nem na fila única.

A eliminação da ordem de consignação dos valores orçamentários relativos a precatórios ao Poder Judiciário reforça a conclusão de que se pretende a alocação, novamente, ao Poder Executivo. A possibilidade de seqüestro de quantia, existente nesse § 2º, é retomada pelo projeto, no § 11, de onde se conclui que o objetivo foi, realmente, permitir ao Executivo a retomada do controle do processo.

O afastamento da incidência do § 4º do art. 100, que veda a expedição de precatório complementar ou suplementar, e, igualmente, o fracionamento, repartição ou quebra de valor de execução, sinaliza a possibilidade de o regime especial vir a adotar essas medidas. O § 13 do novo art. 95 prevê, expressamente, embora de maneira tímida, a possibilidade de *desmembramento*.

A eliminação da possibilidade de fixação diferenciada de pequenos valores (art. 100, § 5º), variável com as diferentes capacidades financeiras das entidades federativas devedoras, mas não a do pagamento direto dos créditos de pequeno valor (art. 100, § 3º), indica uma tentativa de adoção de pequeno valor nacionalmente unificado. Esse resultado atenta contra o próprio regime especial e contra a lógica do sistema de precatórios. É inviável a adoção de um *pequeno valor* nacional, à vista das diferentes realidades econômicas dos entes devedores. A previsão precisa ser revista.

Essa conclusão – da possibilidade de pagamento direto, sem precatório, como exceção à unicidade do regime especial - é reforçada pelo que consta no § 14 do texto da proposição.

3.7. O § 11

Restaura-se aqui a possibilidade de seqüestro de quantia relativa à vinculação estabelecida no § 1º. O valor seqüestrado deverá ser depositado na consta especial prevista no § 3º e será, por isso, manuseado pelo próprio Chefe do Poder Executivo que negou a liberação tempestiva dos recursos.

3.8. O § 12

A previsão de que o Chefe do Executivo responderá por crime de responsabilidade é historicamente inócuia. Esse processamento é feito em ambiente político, e a possibilidade de uma punição efetiva é bastante remota.

3.9. O § 13

A redação desse dispositivo necessita de grande revisão. O desmembramento admitido está timidamente lançado e deve ser mais bem explorado, indicando, por exemplo, se tal desmembramento é possível tanto aos leilões quanto à fila única.

Embora uma interpretação livre conduza à conclusão de que o dispositivo parece cuidar de desmembramento de precatório que tenha um conjunto de credores, em litisconsórcio, são poucos os elementos a firmar essa conclusão.

Há que se estabelecer uma redação clara que leve à possibilidade de habilitação, por credores individuais, de parcelas do total do crédito, tanto nos leilões quanto na fila única.

3.10. O § 14

A prescrição deixa claro que o sistema de pagamento direto, sem precatório, sobrevive ao regime especial. Havendo desmembramento do valor do crédito, a análise da sujeição ou não ao regime de precatório será feita a partir do valor original, do total devido.

3.11. O § 15

A previsão é abusiva. A compensação tributária é um dos instrumentos de recuperação do valor devido pelo Poder Público ao credor em precatório. Sujeitar essa compensação ao *critério do ente da federação*, ou seja, ao devedor, é uma violência contra direitos constitucionais do credor e contra a lógica mais rasa. Somando-se essa previsão à faculdade do *caput* do art. 95, o quadro é de ofensa aos direitos constitucionais do credor das Fazendas Públicas.

Temos para nós que urge atribuir auto-executoriedade e eficácia plena à possibilidade de compensação de créditos.

3.12. O § 16

A exclusão de incidência de juros compensatórios é questão complexa, cujo trato inadequado pode resultar em prejuízos aos direitos dos credores. O Supremo Tribunal Federal afasta a sua incidência nos precatórios relativos às desapropriações, afirmindo que *excluem-se os juros moratórios e compensatórios do pagamento de precatórios decorrentes de desapropriação, realizado conforme o art. 33 do ADCT, contanto que se observem as épocas próprias dos vencimentos das prestações. Os juros moratórios são cabíveis nos casos de inadimplência da Fazenda Pública no pagamento do parcelamento previsto no art. 33 do ADCT.* (RE 155.979/SP, de 23.02.2001; RE 400.413-AgR/SP, de 8.11.2004; e RE 459057, de 08.11.2005).

3.13. O art. 3º

Já nos posicionamos contra qualquer remissão à legislação ordinária. A Emenda, e o sistema que ela veicula, devem ser clara e inequivocamente auto-executáveis.

3.14. O art. 4º

O dispositivo limita-se a regular o retorno do sistema de pagamentos de precatórios ao regime geral do art. 100, com vedação de nova instituição do regime especial. Aqui, vê-se a necessidade de fixação de prazo, de sorte a não perenizar o sistema especial.

3.15. O art. 5º

A fixação de prazo para a adesão ao regime especial, contraposta à faculdade de o Executivo o fazer, existente no *caput* do art. 95, não melhora em nada a expectativa do credor, já que do silêncio da entidade devedora ao cabo dos 180 dias estabelecidos depreender-se-á a opção pela manutenção do modelo atual.

Anote-se que o curso do prazo inicia-se não da publicação da Emenda Constitucional, mas da publicação da lei federal que a venha regulamentar, jogando para um futuro incerto a utilização do sistema.

À vista de todo o exposto, tem-se, pelas razões e argumentos sistêmicos e jurisprudenciais colacionados, que:

1. O sistema de regime especial de pagamento de precatórios é calçado em pés extremamente frágeis, e, como está posto, destina-se a se somar a outras iniciativas de efeitos inócuos ou mínimos sobre a questão dos débitos de precatórios, pelo que demonstrado.
2. A idéia de um fila única de pagamentos e dos leilões de valores tem méritos e merece uma análise mais cuidadosa, no sentido de seu aperfeiçoamento. Bem desenhada, poderá se converter em um instrumento efetivo na recuperação de créditos contra as Fazendas Públicas recalcitrantes nos pagamentos dos seus débitos judicialmente assentados.
3. São elementos centrais a serem eliminados:
 - a) qualquer referência a **faculdades ou possibilidades executivas** na adoção do sistema, por, pela negativa, poder inviabilizar qualquer efeito positivo que se pretenda;
 - b) qualquer remissão à **regulamentação por legislação ordinária**, tanto nas questões conceituais quanto operacionais ou procedimentais, já que a mora do Legislativo gerará fatalmente a imprestabilidade de qualquer mecanismo idealizado para beneficiar os credores ou dar efetividade ao sistema de precatórios;

c) o poder de o Chefe do Poder Executivo gerenciar o sistema e adotar decisões dentro dele, dado que, como devedor, seu interesse no desembolso é evidentemente pequeno.

Como dito acima, existe claramente a necessidade de ser dada uma resposta efetiva aos credores de precatórios das Fazendas Públicas, e a tramitação da presente proposição oferece o momento e o argumento necessários a isso. O atual regime constitucional, apesar de alterado por duas vezes, ainda não apresenta funcionalidade que homenageie o Estado de Direito. Apesar de a proposição que temos sob exame não responder adequadamente aos desafios e fragilidades do sistema, as linhas gerais que lança são utilizáveis, e, demais disso, a proposta em si cria para o Parlamento Nacional o momento apropriado a solver essa dolorosa chaga no modelo constitucional brasileiro vigente.

Demais disso, ao longo da análise elaborada por esta relatoria, de inúmeras reuniões que realizamos com os segmentos diretamente interessados no assunto e da leitura atenta das dezenas de sugestões que recebemos, resultou a necessidade de alterações importantes também na parte permanente da Carta da República, vertendo para o art. 100 novas previsões e novos instrumentos. O alcance dessas alterações nos motivou a reescrever novamente todo o dispositivo, inserindo as mudanças que nos pareceram necessárias.

Devemos alertar, finalmente, para o discurso fácil dos que pretendem desprezar a questão constitucional nesse tema, sustentando ser a decisão meramente política. A tais vozes temos a dizer que:

a) no Estado Democrático de Direito, a decisão política só vale se perfeitamente compatível com os ditames constitucionais, sem o que será completamente nula, por inconstitucional;

b) o Congresso Nacional simplesmente não pode legislar – especialmente elaborando Emendas à Constituição – sem uma atenção séria e técnica sobre os aspectos constitucionais de sua ação normativa. Se a ninguém é dado desconhecer e afrontar a Constituição Federal, menos ainda se defere essa conduta inconstitucional aos membros do Congresso Nacional;

c) uma Emenda à Constituição versando sobre precatórios incursiona em uma área extremamente sensível no plano estatal, mexendo

com interesses financeiros poderosos, tanto do lado dos credores quanto das Fazendas Públicas devedoras. O que quer que o Congresso Nacional faça nessa área fatalmente será levado, pelos representantes dos interesses contrariados, à análise de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Aos membros desta Casa incumbe, portanto, com responsabilidade política, produzir um texto que suporte o debate sobre sua adequação à atual ordem constitucional.

Quanto às proposições dc nºs 1, de 2003; 29, de 2005; e 61, de 2005, apensadas, serão elas atendidas em parte no substitutivo abaixo.

No que tange às proposições de nº 23, de 2003; e 11, de 2005, as quais pretendem limitar o aporte de recursos financeiros para gastos com precatórios, no orçamento, cremos na sua inconstitucionalidade, por entender que a dotação orçamentária para pagamento de precatórios deve corresponder ao valor devido, sob pena de se vulnerar a coisa julgada e agredir, institucionalmente, os direitos constitucionais dos credores das Fazendas Públicas.

A PEC nº 51, de 2004, por seu turno, que estabelece novas hipóteses de seqüestro de quantia para pagamento de precatórios, está também atendida em parte nos termos do substitutivos que a seguir propomos.

III - VOTO

Somos pela **aprovação** da Proposta de Emenda à Constituição nº 12, de 2006, com prejuízo das demais que tramitam apensadas, nos termos do seguinte substitutivo:

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 12, DE 2006 (substitutivo)

Altera o art. 100 da Constituição Federal e acrescenta o art. 95 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 100 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 100 Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no §2º deste artigo.

§ 2º Os precatórios alimentícios cujos titulares tenham sessenta e cinco anos ou mais, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor da mediana de todos os precatórios alimentícios, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

§ 3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

§ 4º Para os fins do § 3º, poderão ser fixados valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, não inferiores, contudo, a trinta salários-mínimos para as Fazendas dos Municípios, e a quarenta salários-mínimos para as demais.

§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento integral de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

§ 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência e de não-alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o seqüestro da quantia respectiva.

§ 7º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatórios incorrerá em crime de responsabilidade e responderá, também, perante o Conselho Nacional de Justiça.

§ 8º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõem os §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 9º É facultada, ao credor titular original, independentemente de regulamentação, a compensação de créditos em precatórios com débitos líquidos e certos constituídos contra si pela Fazenda Pública devedora daqueles, os quais se anularão até o ponto em que se compensarem, considerando-se líquidos e certos, para os fins deste dispositivo, os débitos inscritos em dívida ativa que:

I - não tenham sofrido impugnação administrativa ou judicial; ou que

II – contestados, já tenham tido a impugnação administrativa ou judicial decidida.

§ 10. É facultada, ao credor original, independentemente de regulação, a entrega de créditos em precatórios para a compra de imóveis públicos, do respectivo ente federado, desde que seja aplicado deságio equivalente a 90% do deságio vencedor do último leilão.

§ 11. As prescrições constitucionais, mesmo que transitórias, relativas à compensação de créditos em precatórios com débitos tributários, à decomposição e negociação de parcelas e ao poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora são dotadas de eficácia plena e auto-aplicabilidade.

§ 12. Os débitos das Fazendas com precatórios deverão obrigatoriamente constar no passivo dos respectivos balanços como dívida pública consolidada ou fundada.

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

Art. 95. As entidades federativas que, em 31 de dezembro de 2007, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante esse período, farão esses pagamentos pelo regime especial instituído por este artigo, sem prejuízo do disposto nos §§ 2º e 3º do art. 100 desta Constituição e dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional.

§ 1º As entidades sujeitas ao regime especial de que trata este artigo poderão optar:

I – pelo depósito em conta especial do valor referido pelo § 2º deste artigo; ou

II – pela adoção do regime especial pelo prazo de sete anos, caso em que o percentual a ser depositado na conta especial a que se refere o § 2º deste artigo corresponderá, anualmente, ao saldo dos precatórios devido, em seu valor real, em moeda corrente,

acrescido de juros legais, diminuído das amortizações e dividido pelo número de anos restante de regime especial de pagamento.

§ 2º Para saldar os precatórios pelo regime especial, as entidades federativas devedoras depositarão anualmente, em conta especial criada para tal fim, valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas, sendo esse percentual de no mínimo 1,5% (um e meio por cento) para Municípios e de no mínimo 2,5% (dois e meio por cento) para as demais entidades federativas sujeitas ao regime especial.

§ 3º Define-se receita corrente líquida, para os fins de que trata este artigo, como o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes, apurado somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze meses anteriores, excluídas as duplicidades, e deduzidos:

I – na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios, por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea “a” do inciso I e no inciso II, ambos do art. 195, e no art. 239, desta Constituição Federal;

II – nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

III – na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, a contribuição dos servidores para custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 desta Constituição Federal.

§ 4º A conta especial de que trata o parágrafo anterior será movimentada pelos Tribunais Regionais Federais respectivos, no caso de verbas federais, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, quando a verbas de sua competência, e pelos Tribunais de Justiça dos Estados devedores e do Distrito Federal, nos demais casos

§ 5º Os recursos depositados na conta especial de que trata o § 2º não poderão retornar para livre movimentação pela entidade federativa devedora.

§ 6º Cinquenta por cento, no mínimo, dos recursos de que trata o § 2º serão liberados até o último dia do mês de abril e os valores restantes serão liberados até o último dia do mês de setembro de cada ano.

§ 7º Os recursos de que trata o § 2º deste artigo serão distribuídos da seguinte forma:

I – 40% (quarenta por cento) serão destinados ao pagamento de precatórios em parcelas fixas trimestrais, de acordo com a ordem cronológica de habilitação;

II – 60% (sessenta por cento) serão destinados a leilões de pagamento à vista de precatórios ou parcela de precatórios.

§ 8º As parcelas de que trata o inciso I do art 7º corresponderão ao total dos recursos do referido inciso dividido pelo número de credores.

§ 9º Na hipótese do inciso 8º a segunda parcela de cada credor somente ocorrerá após o pagamento da primeira para todos os credores e, assim, sucessivamente.

§ 10 O credor de precatórios não alimentícios habilitará um máximo de 50% (cinquenta por cento) do seu crédito, em ordem cronológica relativamente aos demais, podendo a parcela restante, ou parte dela, ser oferecida a pagamento nos leilões de que trata o inciso II do 7º deste artigo.

§ 11 É facultado ao credor alimentício habilitar até 100% dos seus precatórios no leilão a que se refere o inciso II, do § 7º, desde que se submeta à regra do disposto no § 12.

§ 12 Admitir-se-á a habilitação, no exercício seguinte, de até 50% (cinquenta por cento) do saldo do precatório, se não vencedor no leilão, mantendo-se a ordem original de precedência cronológica.

§ 13 Os leilões de que trata o inciso II do § 7º deste artigo:

I – serão realizados por meio de sistema eletrônico administrado por bolsa de valores autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários, e por esta regulamentados;

II – admitirão a habilitação de precatórios, ou parcela de cada precatório indicada pelo credor, em relação aos quais não esteja pendente, no âmbito do Poder Judiciário, recurso ou impugnação de qualquer natureza;

III – ocorrerão por meio de oferta pública a todos os credores habilitados pelo respectivo ente federativo devedor;

IV – considerarão automaticamente habilitado o credor que satisfaça o que consta no inciso II;

V – serão realizados tantas vezes quantas comportadas pelo valor disponível;

VI – a competição por parcela do valor total ocorrerá a critério do credor, com deságio sobre o valor desta;

VII – terão os valores não utilizados reservados para futuros leilões, a cujos valores serão incorporados;

VIII – ocorrerão na modalidade deságio, associado ao maior volume ofertado;

IX – o mecanismo de formação de preço constará nos editais publicados para cada leilão, que deverão ser submetidos à prévia aprovação da Comissão de Valores Mobiliários;

§ 14 Os precatórios parcelados na forma do art. 33 ou do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e ainda pendentes de pagamento, ingressarão no regime especial com o valor consolidado das parcelas não pagas relativas a cada precatório.

§ 15 No caso de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam os §§ 2º e 6º deste artigo:

I – haverá o seqüestro de quantia nas contas da entidade devedora, por ordem do presidente do Tribunal referido no § 4º, até o limite do valor não liberado;

II – constituir-se-á, em favor dos credores de precatórios contra a entidade devedora, direito líquido e certo, auto-aplicável e independentemente de regulamentação, à compensação automática com débitos líquidos lançados por esta contra aqueles, e, havendo saldo em favor do credor, o valor será

automaticamente liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora, até onde se compensarem;

III – o Chefe do Poder Executivo responderá na forma da legislação de responsabilidade fiscal;

IV – a entidade devedora não poderá contrair empréstimo externo ou interno enquanto não regularizar a liberação dos recursos referidos;

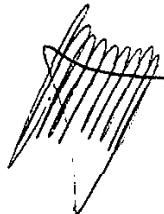
V – a entidade devedora ficará impedida, enquanto perdurar a omissão, de receber transferências voluntárias.

§16 A fonte de receita do §2º poderá ser substituída por outros tipos de fonte, desde que o valor total de recursos não seja alterado.

§17 No caso de precatórios relativos a diversos credores, em litisconsórcio, admite-se o desmembramento do valor por credor, e, por este, a habilitação do valor total a que tem direito ou de parcela desse.

Sala da Comissão,

, Presidente



Relator

RELATÓRIO

Relator: Senador **VALDIR RAUPP**

I – RELATÓRIO

Vem à análise a Proposta de Emenda à Constituição nº 12, de 2006, cujo objeto é a alteração do sistema constitucional de precatórios, constante do art. 100 da Carta da República, e a inserção de um dispositivo transitório que institui o sistema de leilões, de forma a enfrentar o estoque não pago, principalmente nos âmbitos estadual e municipal.

A proposição referida pretende, principalmente pela inserção do novo dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instaurar um sistema excepcional e temporário de pagamento dos débitos judiciais das Fazendas Públicas constantes em precatórios.

A matéria é extremamente sensível. O sistema veiculado pela versão original da Constituição Federal de 1988 mostrou-se muitas vezes inoperante e inócuo, levando a verdadeiro enriquecimento ilícito das Fazendas Públicas contra os credores. Entre as questões passíveis de críticas que estavam consagradas é de se ressaltar:

a) a determinação de correção dos valores liquidados apenas até a data de 1º de julho do ano da apresentação do precatório, não sofrendo mais correções até a data de efetivo pagamento, o que poderia ocorrer até 18 meses depois, obrigando o credor a habilitar a diferença em precatórios suplementares;

b) a inexistência de instrumentos alternativos para recuperação dos créditos, ficando o vencedor da contenda judicial contra o Poder Público ao desabrido e ao sabor das conveniências políticas e financeiras do Executivo devedor;

c) a sujeição de todo e qualquer valor ao moroso e incerto processo de precatórios.

As Emendas à Constituição nº 30, de 13.9.2000, e 37, de 12.6.2002, alteraram o sistema, mas pouco se avançou além da permissão de pagamento direto, sem precatórios, aos débitos de *pequeno valor*, conforme definição legal, e da possibilidade teórica de compensação dos créditos em precatórios com débitos tributários. Esta última foi esvaziada por construções jurisprudenciais que eliminaram qualquer efeito positivo aos credores.

O quadro no País, hoje, em várias unidades da Federação, é de uma violência oficial contra os direitos constitucionais dos credores das Fazendas Públicas, que resulta em negativa reiterada e invencível de pagamentos, na resistência à compensação dos créditos com débitos de natureza tributária e na inoperância de um sistema que privilegia apenas, e muito, as entidades federativas devedoras.

Pedidos de intervenção federal, sob argumentos como descumprimento reiterado de decisões judiciais, foram negados pelo Supremo Tribunal Federal (v.g. IF 2915, dc 3.2.2003), estreitando ainda mais as opções jurídicas e constitucionais utilizáveis pelos credores, na defesa de seus direitos.

Quando dos trabalhos relativos à reforma do Poder Judiciário, veiculada pela Emenda à Constituição nº 45, de 2004, o Senado Federal analisou sugestão originada do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de alteração do sistema para o de títulos sentenciais. A não-maturação conveniente dessa ousada transmutação, contudo, levou à sua exclusão do texto final, e a delicada questão dos credores de precatórios permaneceu não solvida.

A PEC nº 12/2006, ora em exame, busca um novo modelo. O sistema proposto, contudo, a nosso juízo, não representa uma solução firme e convincente aos problemas evidentes do modelo atual.

Tramitam conjuntamente com a proposição referida as Propostas de Emenda à Constituição nºs 1 e 23, de 2003; 51, de 2004; e 11, 29 e 61, de 2005.

As proposições de nºs 1, de 2003; 29, de 2005; e 61, de 2005, veiculam tratamento privilegiado aos idosos no recebimento dos precatórios de que sejam titulares.

As proposições de nº 23, de 2003; e 11, de 2005, pretendem limitar o aporte de recursos financeiros para gastos com precatórios, no orçamento.

A PEC nº 51, de 2004, por seu turno, estabelece novas hipóteses de seqüestro de quantia para pagamento de precatórios.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Analisaremos, a seguir, pontualmente, os termos da proposição principal, a PEC nº 12, de 2006.

1. O novo § 7º do art. 100 da Parte Permanente:

A redação sugerida determina que:

§ 7º Os pagamentos de precatórios somente ocorrerão após prévia compensação de valores nas hipóteses em que o credor originário possuir débitos inscritos em dívida ativa da respectiva Fazenda Pública:

- I – com execução fiscal não embargada; ou*
II – com trânsito em julgado de sentença favorável à Fazenda Pública em embargos à execução fiscal.

Sobre essa redação há dois importantes apontamentos a fazer.

Primeiramente, sabe-se que está em curso acelerado um conjunto de projetos de lei que pretende alterar o processo civil brasileiro e, com ênfase, o processo de execução. Entre as medidas em estudo está a extinção do próprio processo de execução, ou, alternativamente, a imposição de fundas

alterações a ele, entre elas a eliminação dos embargos à execução. Nesse quadro, é extremamente desaconselhável que haja previsão constitucional acerca dos embargos à execução fiscal. Pode-se chegar à situação de se ter na Constituição uma referência a uma figura recursal não mais existente na legislação infraconstitucional, propiciando uma delicadíssima situação interpretativa de aproximação de outras figuras recursais correlatas.

O segundo ponto versa sobre a má redação do dispositivo. A passagem *Os pagamentos de precatórios somente ocorrerão após prévia compensação de valores nas hipóteses em que...* leva a conclusões dúbias:

- a) Não existindo as referidas situações de embargos à execução fiscal, o pagamento de precatórios ocorrerá após a prévia compensação de valores;
- b) Existindo tais embargos, não haverá pagamento após prévia compensação, mas: a) haverá pagamentos sem compensação; ou b) não haverá pagamentos.

É deficiente a técnica da negação sobre negação, por retirar clareza e fluidez do texto. Como está, a enigmática redação certamente poderá se prestar a manobras hermenêuticas paralisantes dos processos de pagamentos dos precatórios, como já tentado e feito por diversas vezes nos regimes constitucionais já experimentados sobre o sistema, desde 1988.

Urge a imposição de profunda alteração redacional no dispositivo, atribuindo-se-lhe um mínimo de clareza e, principalmente, revelando com nitidez a vontade real do legislador constituinte.

2. Sobre o novo art. 96 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Preliminarmente, cabe recuperar a moldura constitucional hoje existente ao regime de pagamento dos precatórios.

2.1. Art. 33 do ADCT

Determina o parcelamento em até oito anos, a partir de 1º de julho de 1989, para pagamento em prestações anuais, iguais e sucessivas.

Esse sistema é aplicável aos créditos relativos a precatórios pendentes de pagamento na data de promulgação da Constituição (5 de outubro de 1988), incluindo o remanescente de juros e correção monetária de precatórios já pagos ou pagos parcialmente. São excetuados os créditos de natureza alimentar.

2.2. Art. 78 do ADCT

Determina o parcelamento em até dez anos, a partir da data de promulgação da Emenda 30 (13 de novembro de 2000), para pagamento em prestações anuais, iguais e sucessivas, dos créditos decorrentes:

- de precatórios pendentes na data de promulgação da Emenda 30;
- de ações ajuizadas até 31 de dezembro de 1999.

São excetuados:

- os créditos de pequeno valor;
- os de natureza alimentícia;
- os já parcelados na forma do art. 33;
- os que já tiveram seus recursos liberados ou depositados em juízo.

Combinados os dois modelos (pois o art. 78 restaura expressamente a validade do sistema do art. 33), tem-se que estão excluídos dessas previsões:

- a) os créditos de natureza alimentícia,
- b) os créditos de pequeno valor, sujeitos a pagamento direto;
- c) os créditos relativos a ações ajuizadas após 31 de dezembro de 1999.

Além disso, deve ser registrado, por fundamental à análise dos modelos, que nem o primeiro, nem o segundo sistema de parcelamento foram cumpridos de maneira rigorosa, havendo, portanto, um largo estoque de precatórios parcelados e cujas parcelas não foram pagas.

O § 10 do novo art. 95 que se pretende ao ADCT determina:

§ 10 Os precatórios parcelados na forma do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e ainda pendentes de pagamentos ingressarão automaticamente no regime especial de pagamentos de acordo com o valor consolidado das parcelas não pagas relativas a cada credor.

A expressão *os precatórios parcelados...e ainda pendentes de pagamento* pode designar tanto apenas as parcelas vincendas quanto estas e as vencidas e ainda não quitadas.

Por uma ou outra interpretação, resulta que as parcelas **não pagas** relativas ao sistema do art. 33 do ADCT e as referidas acima, não se situar na possibilidade aberta pelo *caput* do novo art. 95. Nesse dispositivo lê-se que *a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão optar, por ato do Poder Executivo...* Não havendo essa opção – a ser feita pela entidade devedora, registre-se, muitas das quais tem reiteradamente demonstrado não ter qualquer interesse na quitação desse monumental passivo –, tais credores ficarão sumariamente excluídos de qualquer benefício que advenha do novo sistema que se pretende.

Se se adotar, para interpretar o § 10 do art. 95 pretendido, a interpretação restritiva, de que a inserção automática no regime especial é dirigida apenas às parcelas vincendas (...*parcelas não pagas...*), somar-se-á a esses créditos descobertos também todas as parcelas já vencidas, relativas ao segundo parcelamento, e ainda não adimplidas pelas Fazendas Públicas.

O esvaziamento do sistema fica, então, evidente.

Com essas considerações preliminares, passamos ao exame tópico dos dispositivos que se pretendem vir a compor o novo artigo transitório.

3. Sobre o novo art. 95 do ADCT

3.1. O *caput* do novo art. 95

Há deficiências evidentes na redação proposta.

O regime especial de pagamentos dos precatórios é formulado claramente como uma opção às Fazendas devedoras (...*poderão optar, por ato do Poder Executivo...*). Basta que essa opção **não seja feita** para que todos os credores, exceto os beneficiados pela inclusão automática do § 10, já referido acima (e que admite interpretação restritiva), fiquem completamente à margem de qualquer benefício que o novo modelo eventualmente contenha.

Não importa qual efetivo ou necessário seja o sistema que o Congresso Nacional venha a montar para o regime especial que se pretende, basta que a entidade federativa devedora não faça a referida opção para que tudo fique exatamente como está, caindo a Emenda à Constituição em que eventualmente se converta a PEC nº 12 num vazio e numa inocuidade absolutas.

A base de cálculo dos recursos que serão destinados ao regime especial é o conceito de despesas primárias líquidas. Embora essa definição seja encontrável no § 1º do art. 1º do projeto de lei que acompanhou originalmente a proposta de emenda constitucional, deve ser registrado que:

- a) **absolutamente nada** garante que o Congresso Nacional, ao deliberar sobre os termos de tal projeto de lei, vá **manter a definição veiculada**. Basta uma modificação conceitual mais restritiva para inviabilizar qualquer pretensão à efetividade do novo sistema;
- b) **absolutamente nada** garante que a tramitação do projeto de lei referido vá receber do Congresso a mesma atenção que a presente proposta de Emenda à Constituição. Como o conceito de despesas primárias líquidas é central ao novo sistema, por ser a fonte dos recursos do regime especial, todo o sistema a ser inaugurado pelo novo art. 95 classificar-se-á como **norma constitucional de eficácia limitada**, ou seja, **inerte de efeitos** até que seja publicada a lei que disponha sobre as conceituações;
- c) Os termos, condições e prazos do novo sistema serão, todos, definidos por lei federal. Sem tais definições, por nucleares ao regime especial, **todo o modelo fica completamente paralisado**, engessado, aguardando a regulamentação. Pode-se afirmar com absoluta correção a **completa inocuidade** da eventual Emenda Constitucional em que se transforme a proposição até que sejam finalizadas as referidas leis.

3.2. O § 1º do art. 96 do ADCT

A redação consagra que *os recursos aplicados no pagamento de precatórios serão equivalentes....* Não há nenhuma referência ao regime especial. Embora se possa chegar a essa conclusão pela interpretação sistemática do novo dispositivo, a prática recente demonstra à saciedade que as Fazendas devedoras agarram-se a todo e qualquer argumento para esquivarem-se do pagamento. A redação, como está, poderá ser interpretada

como relativa a qualquer pagamento de precatório. Embora essa linha interpretativa seja juridicamente frágil, a cautela no trato normativo do tema recomenda, enfaticamente, que todas as alternativas interpretativas laterais sejam objetivamente fechadas.

3.3. Os §§ 2º, 3º e 4º

A redação do sistema de distribuição dos recursos está satisfatória e clara. A anotar, apenas, a *inexistência* de previsão objetiva sobre o responsável pela movimentação da *conta especial* referida no § 3º. O sistema aponta para o Executivo, o que pode ser desaconselhável por representar mais um entrave possível à liberação dos recursos. Contraria, também, o sistema da Emenda 30, que determinou a alocação dos recursos ao Poder Judiciário. Cremos na necessidade de um desenvolvimento melhor para esse aspecto.

3.4. Os §§ 5º e 6º

O regramento do leilão de precatórios é **claramente insatisfatório**. As regras de habilitação, a funcionalidade, a avaliação das propostas, os critérios de seleção dos lances vencedores e a possibilidade de decomposição ou de competição por parcelas ideais do total devem ser claramente definidos no corpo da própria Emenda.

3.5. Os §§ 7º e 8º

A definição dos critérios para a composição da fila única de precatórios a serem quitados deixa claro que os pagamentos serão feitos em ordem crescente dos valores atualizados **sempre com prioridade aos de menor valor, independentemente da data de apresentação**. Como a alocação de valores será anual, na lei orçamentária, com dois depósitos por ano, e admitida, por lógica, a possibilidade de inscrição de novos débitos a cada exercício, é razoável a conclusão de que o sistema é montado para pagar os pequenos credores, pelo menos nos primeiros anos que se seguirem ao início de funcionamento efetivo do sistema.

3.6. O § 9º

O dispositivo cuida de remover a intervenção federal como possibilidade de coação do ente federativo que negue os pagamentos devidos em precatórios. A previsão é de pouca utilidade. A jurisprudência recente do

Supremo Tribunal Federal (v.g. a IF nº 2915, de 3.2.2003) já vem negando a intervenção federal no caso de não alocação suficiente de recursos para saldar precatórios.

Afasta-se, também, a incidência do sistema geral do art. 100, a definição de crédito de natureza alimentícia, a consignação de valor ao Poder Judiciário e a possibilidade de seqüestro de quantia, a vedação de expedição de precatório complementar ou suplementar e de fracionamento, repartição ou quebra do valor de execução e a possibilidade de definição diferenciada do pequeno valor para fins de pagamento direto.

O afastamento do regime geral, constante no art. 100, *caput*, elimina, como uma de suas consequências, a preferência cronológica dos créditos de natureza alimentícia. A eliminação da definição constitucional, constante do § 1º-A, reforça esse objetivo. Não haverá preferência aos créditos alimentícios nem nos leilões, nem na fila única.

A eliminação da ordem de consignação dos valores orçamentários relativos a precatórios ao Poder Judiciário reforça a conclusão de que se pretende a alocação, novamente, ao Poder Executivo. A possibilidade de seqüestro de quantia, existente nesse § 2º, é retomada pelo projeto, no § 11, de onde se conclui que o objetivo foi, realmente, permitir ao Executivo a retomada do controle do processo.

O afastamento da incidência do § 4º do art. 100, que veda a expedição de precatório complementar ou suplementar, e, igualmente, o fracionamento, repartição ou quebra de valor de execução, sinaliza a possibilidade de o regime especial vir a adotar essas medidas. O § 13 do novo art. 95 prevê, expressamente, embora de maneira tímida, a possibilidade de *desmembramento*.

A eliminação da possibilidade de fixação diferenciada de pequenos valores (art. 100, § 5º), variável com as diferentes capacidades financeiras das entidades federativas devedoras, mas não a do pagamento direto dos créditos de pequeno valor (art. 100, § 3º), indica uma tentativa de adoção de *pequeno valor* nacionalmente unificado. Esse resultado atenta contra o próprio regime especial e contra a lógica do sistema de precatórios. É inviável a adoção de um *pequeno valor* nacional, à vista das diferentes realidades econômicas dos entes devedores. A previsão precisa ser revista. Essa conclusão – da possibilidade de pagamento direto, sem precatório, como

exceção à unicidade do regime especial - é reforçada pelo que consta no § 14 do texto da proposição.

3.7. O § 11

Restaura-se aqui a possibilidade de seqüestro de quantia relativa à vinculação estabelecida no § 1º. O valor seqüestrado deverá ser depositado na consta especial prevista no § 3º e será, por isso, manuseado pelo próprio Chefe do Poder Executivo que negou a liberação tempestiva dos recursos.

3.8. O § 12

A previsão de que o Chefe do Executivo responderá por crime de responsabilidade é historicamente inócuia. Esse processamento é feito em ambiente político, e a possibilidade de uma punição efetiva é bastante remota.

3.9. O § 13

A redação desse dispositivo necessita de grande revisão. O desmembramento admitido está timidamente lançado e deve ser mais bem explorado, indicando, por exemplo, se tal desmembramento é possível tanto aos leilões quanto à fila única.

Embora uma interpretação livre conduza à conclusão de que o dispositivo parece cuidar de desmembramento de precatório que tenha um conjunto de credores, em litisconsórcio, são poucos os elementos a firmar essa conclusão.

Há que se estabelecer uma redação clara que leve à possibilidade de habilitação, por credores individuais, de parcelas do total do crédito, tanto nos leilões quanto na fila única.

3.10. O § 14

A prescrição deixa claro que o sistema de pagamento direto, sem precatório, sobrevive ao regime especial. Havendo desmembramento do valor do crédito, a análise da sujeição ou não ao regime de precatório será feita a partir do valor original, do total devido.

3.11. O § 15

A previsão é abusiva. A compensação tributária é um dos instrumentos de recuperação do valor devido pelo Poder Público ao credor em precatório. Sujeitar essa compensação ao *critério do ente da federação*, ou seja, ao devedor, é uma violência contra direitos constitucionais do credor e contra a lógica mais rasa. Somando-se essa previsão à faculdade do *caput* do art. 95, o quadro é de ofensa aos direitos constitucionais do credor das Fazendas Públicas.

Temos para nós que urge atribuir auto-executoriedade e eficácia plena à possibilidade de compensação de créditos.

3.12. O § 16

A exclusão da incidência de juros compensatórios é questão complexa, cujo trato inadequado pode resultar em prejuízos aos direitos dos credores. O Supremo Tribunal Federal afasta a sua incidência nos precatórios relativos às desapropriações, afirmando que *excluem-se os juros moratórios e compensatórios do pagamento de precatórios decorrentes de desapropriação, realizado conforme o art. 33 do ADCT, contanto que se observem as épocas próprias dos vencimentos das prestações. Os juros moratórios são cabíveis nos casos de inadimplência da Fazenda Pública no pagamento do parcelamento previsto no art. 33 do ADCT.* (RE 155.979/SP, de 23.02.2001; RE 400.413-AgR/SP, de 8.11.2004; e RE 459057, de 08.11.2005).

3.13. O art. 3º

Já nos posicionamos contra qualquer remissão à legislação ordinária. A Emenda, e o sistema que ela veicula, devem ser clara e inequivocamente auto-executáveis.

3.14. O art. 4º

O dispositivo limita-se a regular o retorno do sistema de pagamentos de precatórios ao regime geral do art. 100, com vedação de nova instituição do regime especial. Aqui, vê-se a necessidade de fixação de prazo, de sorte a não perenizar o sistema especial.

3.15. O art. 5º

A fixação de prazo para a adesão ao regime especial, contraposta à faculdade de o Executivo o fazer, existente no *caput* do art. 95, não melhora em nada a expectativa do credor, já que do silêncio da entidade devolvedora ao cabo dos 180 dias estabelecidos depreender-se-á a opção pela manutenção do modelo atual.

Anote-se que o curso do prazo inicia-se não da publicação da Emenda Constitucional, mas da publicação da lei federal que a venha regulamentar, jogando para um futuro incerto a utilização do sistema.

À vista de todo o exposto, tem-se, pelas razões e argumentos sistêmicos e jurisprudenciais colacionados, que:

1. O sistema de regime especial de pagamento de precatórios admite melhorias pois, como está posto, pode vir a se somar a outras iniciativas não efetivas sobre a questão dos débitos de precatórios, pelo que demonstrado.
2. A idéia de um fila única de pagamentos e dos leilões de valores tem méritos e merece uma análise mais cuidadosa, no sentido de seu aperfeiçoamento. Bem desenhada, poderá se converter em um instrumento efetivo na recuperação de créditos contra as Fazendas Públicas recalcitrantes nos pagamentos dos seus débitos judicialmente assentados.
3. São elementos centrais a serem eliminados:
 - a) qualquer referência a **faculdades ou possibilidades executivas** na adoção do sistema, por, pela negativa, poder inviabilizar qualquer efeito positivo que se pretenda;
 - b) qualquer remissão à **regulamentação por legislação ordinária**, tanto nas questões conceituais quanto operacionais ou procedimentais, já que a mora do Legislativo gerará fatalmente a imprestabilidade de qualquer mecanismo idealizado para beneficiar os credores ou dar efetividade ao sistema de precatórios;

c) o poder de o Chefe do Poder Executivo gerenciar o sistema e adotar decisões dentro dele, dado que, como devedor, seu interesse no desembolso é evidentemente pequeno.

Como dito acima, existe claramente a necessidade de ser dada uma resposta efetiva aos credores de precatórios das Fazendas Públicas, e a tramitação da presente proposição oferece o momento e o argumento necessários a isso. O atual regime constitucional, apesar de alterado por duas vezes, ainda não apresenta funcionalidade que homenageie o Estado de Direito. Apesar de a proposição que temos sob exame não responder adequadamente aos desafios e fragilidades do sistema, as linhas gerais que lança são utilizáveis, e, demais disso, a proposta em si cria para o Parlamento Nacional o momento apropriado a solver essa dolorosa chaga no modelo constitucional brasileiro vigente.

De mais disso, ao longo da análise elaborada por esta relatoria, de inúmeras reuniões que realizamos com os segmentos diretamente interessados no assunto e da leitura atenta das dezenas de sugestões que recebemos, resultou a necessidade de alterações importantes também na parte permanente da Carta da República, vertendo para o art. 100 novas previsões e novos instrumentos. O alcance dessas alterações nos motivou a reescrever novamente todo o dispositivo, inserindo as mudanças que nos pareceram necessárias.

Quanto às proposições de nºs 1, de 2003; 29, de 2005; e 61, de 2005, apensadas, serão elas atendidas em parte no substitutivo abaixo.

No que tange às proposições de nº 23, de 2003; e 11, de 2005, as quais pretendem limitar o aporte de recursos financeiros para gastos com precatórios, no orçamento, cremos na sua constitucionalidade, por entender que a dotação orçamentária para pagamento de precatórios deve corresponder ao valor devido, sob pena de se vulnerar a coisa julgada e agredir, institucionalmente, os direitos constitucionais dos credores das Fazendas Públicas.

A PEC nº 51, de 2004, por seu turno, que estabelece novas hipóteses de seqüestro de quantia para pagamento de precatórios, está também atendida em parte nos termos do substitutivo que a seguir propomos.

III - VOTO

Somos pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 12, de 2006, com prejuízo das demais que tramitam apensadas, nos termos do seguinte substitutivo:

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 12, DE 2006 (substitutivo)

Altera o art. 100 da Constituição Federal e acrescenta o art. 95 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 100 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 100 Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado, e serão pagos com

preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.

§ 2º Os precatórios alimentícios cujos titulares tenham sessenta e cinco anos de idade ou mais serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao dobro do fixado em lei para os fins do § 3º deste artigo, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

§ 3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

§ 4º Para os fins do § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas.

§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento integral de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

§ 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência e de não-alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o seqüestro da quantia respectiva.

§ 7º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatórios incorrerá em crime de responsabilidade e responderá, também, perante o Conselho Nacional de Justiça.

§ 8º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõem os §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 9º Será realizada, no momento do pagamento efetivo de precatório, independentemente de regulamentação, a compensação de créditos em precatórios com débitos líquidos e certos constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, os quais se anularão até o ponto em que se compensarem, considerando-se líquidos e certos, para os fins deste dispositivo, os débitos inscritos em dívida ativa que:

I – não tenham sofrido impugnação administrativa ou judicial; ou que

II – contestados, já tenham tido a impugnação administrativa ou judicial decidida.

§ 10. É facultada, ao credor original, conforme estabelecido em lei da entidade federativa devedora, a entrega de créditos em precatórios para a compra de imóveis públicos, do respectivo ente federado.

§ 11 A correção de valores de precatórios pendentes de pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de correção e percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

Art. 96. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante esse período, farão esses pagamentos pelo regime especial instituído por este artigo, sem prejuízo do disposto nos §§ 2º e 3º do art. 100 desta Constituição e dos acordos de juízos

conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional.

§ 1º As entidades sujeitas ao regime especial de que trata este artigo optarão:

I – pelo depósito em conta especial do valor referido pelo § 2º deste artigo; ou

II – pela adoção do regime especial pelo prazo de quinze anos, caso em que o percentual a ser depositado na conta especial a que se refere o § 2º deste artigo corresponderá, anualmente, ao saldo dos precatórios devido, em seu valor real, em moeda corrente, acrescido do índice oficial de correção e percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, diminuído das amortizações e dividido pelo número de anos restante de regime especial de pagamento.

§ 2º Para saldar os precatórios pelo regime especial, as entidades federativas devedoras depositarão anualmente, em conta especial criada para tal fim, valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas, sendo esse percentual:

I – para Estados e para o Distrito Federal:

a) de no mínimo 0,6% (seis décimos por cento) se o estoque de precatórios pendentes corresponder a até 10% (dez por cento) do total da receita corrente líquida da entidade devedora;

b) de no mínimo 0,8% (oito décimos por cento) se o estoque de precatórios pendentes corresponder a mais de 10% (dez por cento) e a menos de 15% (quinze por cento) do total da receita corrente líquida da entidade devedora;

c) de no mínimo 1,5% (um e meio por cento) se o estoque de precatórios pendentes corresponder a mais de 15% (quinze por cento) em a menos de 35% (trinta e cinco por cento) do total da receita corrente líquida da entidade devedora;

d) de no mínimo 2 % (dois por cento) se o estoque de precatórios pendentes corresponder a mais de 35% (trinta e cinco por cento) do total da receita corrente líquida da entidade devedora.

II – para Municípios:

a) de no mínimo 0,6% (seis décimos por cento) se o estoque de precatórios pendentes corresponder a até 10% (dez por cento) do total da receita corrente líquida da entidade devedora;

- b) de no mínimo 0,8% (oito décimos por cento) se o estoque de precatórios pendentes corresponder a mais de 10% (dez por cento) e a menos de 15% (quinze por cento) do total da receita corrente líquida da entidade devedora;
- c) de no mínimo 1% (um por cento) se o estoque de precatórios pendentes corresponder a mais de 15% (quinze por cento) e a menos de 35% (trinta e cinco por cento) do total da receita corrente líquida da entidade devedora;
- d) de no mínimo 1,5 % (um e meio por cento) se o estoque de precatórios pendentes corresponder a mais de 35% (trinta e cinco por cento) do total da receita corrente líquida da entidade devedora.

§ 3º Define-se receita corrente líquida, para os fins de que trata este artigo, como o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes, apurado somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze meses anteriores, excluídas as duplicidades, e deduzidos:

I – na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios, por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea “a” do inciso I e no inciso II, ambos do art. 195, e no art. 239, desta Constituição Federal;

II – nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

III – na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, a contribuição dos servidores para custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 desta Constituição Federal.

§ 4º A conta especial de que trata o parágrafo anterior será movimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, no caso de verbas federais, e pelos Tribunais de Justiça dos Estados devedores e do Distrito Federal, nos demais casos.

§ 5º Os recursos depositados na conta especial de que trata o § 2º não poderão retornar para livre movimentação pela entidade federativa devedora.

§ 6º Cinquenta por cento, no mínimo, dos recursos de que trata o § 2º serão liberados até o último dia do mês de abril e os valores restantes serão liberados até o último dia do mês de setembro de cada ano.

§ 7º Os recursos de que trata o § 2º deste artigo serão distribuídos da seguinte forma:

I – 60 (sessenta por cento) serão destinados ao pagamento dos precatórios por meio do leilão;

I – 40% (quarenta por cento) serão destinados a pagamento a vista de precatórios não quitados na forma do inciso anterior, em ordem crescente de valor.

§ 8º Os leilões de que trata o inciso I do § 7º deste artigo:

I – serão realizados por meio de sistema eletrônico administrado por entidade autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários, e por esta regulamentados;

II – admitirão a habilitação de precatórios, ou parcela de cada precatório indicada pelo credor, em relação aos quais não esteja pendente, no âmbito do Poder Judiciário, recurso ou impugnação de qualquer natureza;

III – ocorrerão por meio de oferta pública a todos os credores habilitados pelo respectivo ente federativo devedor;

IV – considerarão automaticamente habilitado o credor que satisfaça o que consta no inciso II;

V – serão realizados tantas vezes quantas comportadas pelo valor disponível;

VI – a competição por parcela do valor total ocorrerá a critério do credor, com deságio sobre o valor desta;

VII – ocorrerão na modalidade deságio, associado ao maior volume ofertado ou do maior percentual de deságio;

VIII – o mecanismo de formação de preço constará nos editais publicados para cada leilão, que deverão ser submetidos à prévia aprovação da Comissão de Valores Mobiliários;

§ 9º Os precatórios parcelados na forma do art. 33 ou do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e ainda pendentes de pagamento, ingressarão no regime especial

com o valor consolidado das parcelas não pagas relativas a cada precatório.

§ 10.. No caso de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam os §§ 2º e 6º deste artigo:

I – haverá o seqüestro de quantia nas contas da entidade devedora, por ordem do presidente do Tribunal referido no § 4º, até o limite do valor não liberado;

II – constituir-se-á, em favor dos credores de precatórios contra a entidade devedora, direito líquido e certo, auto-aplicável e independentemente de regulamentação, à compensação automática com débitos líquidos lançados por esta contra aqueles, e, havendo saldo em favor do credor, o valor será automaticamente liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora, até onde se compensarem;

III – o Chefe do Poder Executivo responderá na forma da legislação de responsabilidade fiscal;

IV – a entidade devedora não poderá contrair empréstimo externo ou interno enquanto não regularizar a liberação dos recursos referidos;

V – a entidade devedora ficará impedida, enquanto perdurar a omissão, de receber transferências voluntárias.

§ 11. No caso de precatórios relativos a diversos credores, em litisconsórcio, admite-se o desmembramento do valor, realizado pelo Tribunal de origem do precatório, por credor, e, por este, a habilitação do valor total a que tem direito ou de parcela desse.

§ 12. Os valores dos precatórios pendentes de pagamentos, independentemente de sua natureza, serão corrigidos pelo índice oficial de correção e percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

§ 13. O valor destinado ao pagamento de precatórios pelo leilão previsto no inciso I do § 7º deste artigo será, se não utilizado, empregado na liquidação de precatórios pelo sistema previsto no inciso II do mesmo dispositivo.

§ 14. Se a lei a que se refere o § 4º do art. 100 não estiver publicada em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Emenda, serão considerados, para os fins referidos, em relação à entidade federativa omissa na regulamentação, o valor de:

I - quarenta salários mínimos para Estados e para o Distrito Federal;

II - trinta salários mínimos para Municípios.

§ 15. A entidade devedora que esteja realizando pagamentos de precatórios pelo regime especial não poderá sofrer seqüestro de valores, exceto no caso de inadimplemento de qualquer das imposições do sistema.

§ 16. O regime especial de pagamento de precatório previsto no § 1º, I, vigorará enquanto o valor dos precatórios devidos for superior ao valor dos recursos vinculados, nos termos do § 2º, ambos deste artigo.

Art. 3º A implantação do regime de pagamento criado pelo art. 96 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias deverá ocorrer em até cento e oitenta dias, contados da data de publicação desta Emenda Constitucional.

Art. 4º A entidade federativa voltará a observar o disposto no art. 100 da Constituição Federal:

I – no caso de opção pelo sistema do inciso I do § 1º do art. 96 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, quando o valor dos precatórios devidos for inferior ao dos recursos destinados ao seu pagamento;

II – no caso de opção pelo sistema do inciso II do § 1º do art. 96 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ao final do prazo.

Art. 5º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

Relator

RELATÓRIO

Relator: Senador Valdir Raupp

Em 15 de abril de 2008, apresentamos a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania nosso parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 12, de 2006, favorável a sua aprovação, na forma do substitutivo. Aberto prazo para emendas, foram apresentadas sete emendas àquela proposição, todas de iniciativa do nobre Senador César Borges.

A emenda nº 1 oferece nova redação ao §2º, do Art. 1º, alterando a idade de 65 para 60 para aqueles que terão preferência sobre os demais débitos de precatórios (idosos), bem como alterando o conceito e o método de cálculo do valor máximo de precatório a ser pago no caso em questão. Essa emenda melhora a situação dos idosos face ao recebimento de suas dívidas em precatórios. Assim, é digna de ser acatada. Entretanto, será acatada parcialmente porque a mediana é um valor estatístico difícil de se medir. Portanto, ao invés da mediana o valor máximo será de três vezes o valor da Obrigação de Pequeno Valor – OPV.

A emenda nº 2 oferece nova redação ao § 6º, do Art. 1º, determinando que para o seqüestro nas contas das Fazendas Públicas, seria necessária a ocorrência de apenas uma das condições citadas, ao invés das duas simultaneamente. Tais condições seriam a quebra da ordem e a não-alocação orçamentária. Acredito que houve realmente um problema de redação e, assim, acato tal emenda.

A emenda nº 3 oferece nova redação ao §7º, do Art. 1º, do Substitutivo, acrescentando que o Presidente do Tribunal competente também deveria ser responsabilizado civil e funcionalmente. O objetivo seria apenas explicitar as responsabilidades da Autoridade. Assim, essa emenda não é necessária e não será acatada.

A emenda nº 4 oferece nova redação ao inciso II, §1º, do Art. 2º, reduzindo o prazo de parcelamento de quinze para dez anos e inclui a preposição “até” para dar flexibilidade ao ente da federação que quiser parcelar em prazo menor que o proposto.

Acato à inclusão da preposição “até”, mas não poderia alterar o prazo, pois, o mesmo fez parte de um acordo com todos os Estados.

A emenda nº 5 oferece nova redação ao §2º, do Art. 2º, do Substitutivo, apresentando apenas dois percentuais da Receita Corrente Líquida, o de 2% e o de 1,5%. O Substitutivo divide tais percentuais por classes. As classes foram determinadas de acordo com a relação estoque de precatório sobre a Receita Corrente Líquida – RCL. Os dispositivos relacionados essa questão também foram já acordados com os Estados e não estão passíveis de alteração no meu Relatório.

A emenda nº 6 oferece nova redação ao §7º, do Art. 2º, sugerindo a volta da ordem cronológica para o regime especial, ao invés da ordem do menor para o maior valor. Rejeitamos essa emenda por se tratar de assunto já imensamente debatido e já acordado com os Estados na forma do Substitutivo.

A emenda nº 7 oferece nova redação ao §16, do Art. 2º do Substitutivo, restringindo o regime especial de pagamento de precatórios apenas ao estoque da data da publicação da referida Emenda Constitucional. Com intuito de não perpetuar o acúmulo de débitos em forma de precatórios, acreditamos ser pertinente aprovar parcialmente a emenda nº7, acrescentando a data de quinze anos.

Em face do exposto, decidimos acatar a emenda 2, acatar parcialmente as emendas nº 1, 4 e 7 e rejeitar as emendas nº 3, 5 e 6. Entendemos que a melhor forma de fazê-lo é propor a esta Comissão a aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 12, de 2006, na forma de um segundo substitutivo (anexo).

Sala daS Comissões,


Senador Valdir Raupp
Relator

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 12, DE 2006
(substitutivo)

Altera o art. 100 da Constituição Federal e acrescenta o art. 95 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 100 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 100 Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.

§ 2º Os precatórios alimentícios cujos titulares tenham sessenta anos de idade ou mais serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao três vezes do fixado

em lei para os fins do § 3º deste artigo, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

§ 3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

§ 4º Para os fins do § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas.

§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento integral de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

§ 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não-alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o seqüestro da quantia respectiva.

§ 7º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatórios incorrerá em crime de responsabilidade e responderá, também, perante o Conselho Nacional de Justiça.

§ 8º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõem os §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 9º Será realizada, no momento do pagamento efetivo de precatório, independentemente de regulamentação, a compensação de créditos em precatórios com débitos líquidos e certos constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, os quais se anularão até o ponto em que se compensarem, considerando-se líquidos e certos, para os fins deste dispositivo, os débitos inscritos em dívida ativa que:

I – não tenham sofrido impugnação administrativa ou judicial; ou que

II – contestados, já tenham tido a impugnação administrativa ou judicial decidida.

§ 10. É facultada, ao credor original, conforme estabelecido em lei da entidade federativa devedora, a entrega de créditos em precatórios para a compra de imóveis públicos, do respectivo ente federado.

§ 11 A correção de valores de precatórios pendentes de pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de correção e percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

Art. 96. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante esse período, farão esses pagamentos pelo regime especial instituído por este artigo, sem prejuízo do disposto nos §§ 2º e 3º do art. 100 desta Constituição e dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional.

§ 1º As entidades sujeitas ao regime especial de que trata este artigo optarão:

I – pelo depósito em conta especial do valor referido pelo § 2º deste artigo; ou

II – pela adoção do regime especial pelo prazo de até quinze anos, caso em que o percentual a ser depositado na conta especial a que se refere o § 2º deste artigo corresponderá, anualmente, ao saldo dos precatórios devido, em seu valor real, em moeda corrente, acrescido do índice oficial de correção e percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, diminuído das amortizações e dividido pelo número de anos restante de regime especial de pagamento.

§ 2º Para saldar os precatórios pelo regime especial, as entidades federativas devedoras depositarão anualmente, em conta especial criada para tal fim, valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas, sendo esse percentual:

I – para Estados e para o Distrito Federal:

- a) de no mínimo 0,6% (seis décimos por cento) se o estoque de precatórios pendentes corresponder a até 10% (dez por cento) do total da receita corrente líquida da entidade devedora;*
- b) de no mínimo 0,8% (oito décimos por cento) se o estoque de precatórios pendentes corresponder a mais de 10% (dez por cento) e até 15% (quinze por cento) do total da receita corrente líquida da entidade devedora;*
- c) de no mínimo 1,5% (um e meio por cento) se o estoque de precatórios pendentes corresponder a mais de 15% (quinze por cento) em até 35% (trinta e cinco por cento) do total da receita corrente líquida da entidade devedora;*
- d) de no mínimo 2% (dois por cento) se o estoque de precatórios pendentes corresponder a mais de 35% (trinta e cinco por cento) do total da receita corrente líquida da entidade devedora.*

II – para Municípios:

- a) de no mínimo 0,6% (seis décimos por cento) se o estoque de precatórios pendentes corresponder a até 10% (dez por cento) do total da receita corrente líquida da entidade devedora;*
- b) de no mínimo 0,8% (oito décimos por cento) se o estoque de precatórios pendentes corresponder a mais de 10% (dez por cento) e até 15% (quinze por cento) do total da receita corrente líquida da entidade devedora;*
- c) de no mínimo 1% (um por cento) se o estoque de precatórios pendentes corresponder a mais de 15% (quinze por cento) e até*

35% (trinta e cinco por cento) do total da receita corrente líquida da entidade devedora;

d) de no mínimo 1,5 % (um e meio por cento) se o estoque de precatórios pendentes corresponder a mais de 35% (trinta e cinco por cento) do total da receita corrente líquida da entidade devedora.

§ 3º Define-se receita corrente líquida, para os fins de que trata este artigo, como o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes, apurado somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze meses anteriores, excluídas as duplicidades, e deduzidos:

I – na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios, por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea “a” do inciso I e no inciso II, ambos do art. 195, e no art. 239, desta Constituição Federal;

II – nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

III – na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, a contribuição dos servidores para custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 desta Constituição Federal.

§ 4º A conta especial de que trata o parágrafo anterior será movimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, no caso de verbas federais, e pelos Tribunais de Justiça dos Estados devedores e do Distrito Federal, nos demais casos.

§ 5º Os recursos depositados na conta especial de que trata o § 2º não poderão retornar para livre movimentação pela entidade federativa devedora.

§ 6º Cinqüenta por cento, no mínimo, dos recursos de que trata o § 2º serão liberados até o último dia do mês de abril e os valores restantes serão liberados até o último dia do mês de setembro de cada ano.

§ 7º Os recursos de que trata o § 2º deste artigo serão distribuídos da seguinte forma:

I – 60 (sessenta por cento) serão destinados ao pagamento dos precatórios por meio do leilão;

I – 40% (quarenta por cento) serão destinados a pagamento a vista de precatórios não quitados na forma do inciso anterior, em ordem crescente de valor.

§ 8º Os leilões de que trata o inciso I do § 7º deste artigo:

I – serão realizados por meio de sistema eletrônico administrado por entidade autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários, e por esta regulamentados;

II – admitirão a habilitação de precatórios, ou parcela de cada precatório indicada pelo credor, em relação aos quais não esteja pendente, no âmbito do Poder Judiciário, recurso ou impugnação de qualquer natureza;

III – ocorrerão por meio de oferta pública a todos os credores habilitados pelo respectivo ente federativo devedor;

IV – considerarão automaticamente habilitado o credor que satisfaça o que consta no inciso II;

V – serão realizados tantas vezes quantas comportadas pelo valor disponível;

VI – a competição por parcela do valor total ocorrerá a critério do credor, com deságio sobre o valor desta;

VII – ocorrerão na modalidade deságio, associado ao maior volume ofertado ou do maior percentual de deságio;

VIII – o mecanismo de formação de preço constará nos editais publicados para cada leilão, que deverão ser submetidos à prévia aprovação da Comissão de Valores Mobiliários;

§ 9º Os precatórios parcelados na forma do art. 33 ou do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e ainda pendentes de pagamento, ingressarão no regime especial com o valor consolidado das parcelas não pagas relativas a cada precatório.

§ 10. No caso de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam os §§ 2º e 6º deste artigo:

I – haverá o seqüestro de quantia nas contas da entidade devedora, por ordem do presidente do Tribunal referido no § 4º, até o limite do valor não liberado;

II – constituir-se-á, em favor dos credores de precatórios contra a entidade devedora, direito líquido e certo, auto-aplicável e independentemente de regulamentação, à compensação automática com débitos líquidos lançados por esta contra aqueles, e, havendo saldo em favor do credor, o valor será automaticamente liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora, até onde se compensarem;

III – o Chefe do Poder Executivo responderá na forma da legislação de responsabilidade fiscal;

IV – a entidade devedora não poderá contrair empréstimo externo ou interno enquanto não regularizar a liberação dos recursos referidos;

V – a entidade devedora ficará impedida, enquanto perdurar a omissão, de receber transferências voluntárias.

§ 11. No caso de precatórios relativos a diversos credores, em litisconsórcio, admite-se o desmembramento do valor, realizado pelo Tribunal de origem do precatório, por credor, e, por este, a habilitação do valor total a que tem direito ou de parcela desse.

§ 12. Os valores dos precatórios pendentes de pagamentos, independentemente de sua natureza, serão corrigidos pelo índice oficial de correção e percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

§ 13. O valor destinado ao pagamento de precatórios pelo leilão previsto no inciso I do § 7º deste artigo será, se não utilizado, empregado na liquidação de precatórios pelo sistema previsto no inciso II do mesmo dispositivo.

§ 14. Se a lei a que se refere o § 4º do art. 100 não estiver publicada em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Emenda, serão considerados, para os fins referidos, em relação à entidade federativa omissa na regulamentação, o valor de:

I - quarenta salários mínimos para Estados e para o Distrito Federal;
II - trinta salários mínimos para Municípios.

§ 15. A entidade devedora que esteja realizando pagamentos de precatórios pelo regime especial não poderá sofrer seqüestro de valores, exceto no caso de inadimplemento de qualquer das imposições do sistema.

§ 16. O regime especial de pagamento de precatório previsto no § 1º, I, vigorará enquanto o valor dos precatórios devidos for superior ao valor dos recursos vinculados, nos termos do § 2º, ambos deste artigo, ou por até quinze anos, contados a partir da data de promulgação desta Emenda ou de início do regime.

Art. 3º A implantação do regime de pagamento criado pelo art. 96 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias deverá ocorrer em até cento e oitenta dias, contados da data de publicação desta Emenda Constitucional.

Art. 4º A entidade federativa voltará a observar o disposto no art. 100 da Constituição Federal:

I – no caso de opção pelo sistema do inciso I do § 1º do art. 96 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, quando o valor dos precatórios devidos for inferior ao dos recursos destinados ao seu pagamento;

II – no caso de opção pelo sistema do inciso II do § 1º do art. 96 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ao final do prazo.

Art. 5º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente



Relator.

RELATÓRIO

Relator: Senador **VALDIR RAUPP**

I – RELATÓRIO

Vem à análise a Proposta de Emenda à Constituição nº 12, de 2006, cujo objeto é a alteração do sistema constitucional de precatórios, constante do art. 100 da Carta da República, e a inserção de um dispositivo transitório que institui o sistema de leilões, de forma a enfrentar o estoque não pago, principalmente nos âmbitos estadual e municipal.

A proposição referida pretende, principalmente pela inserção do novo dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instaurar um sistema excepcional e temporário de pagamento dos débitos judiciais das Fazendas Públicas constantes em precatórios.

A matéria é extremamente sensível. O sistema veiculado pela versão original da Constituição Federal de 1988 mostrou-se muitas vezes inoperante e inócuo, levando a verdadeiro enriquecimento ilícito das Fazendas Públicas contra os credores. Entre as questões passíveis de críticas que estavam consagradas é de se ressaltar:

a) a determinação de correção dos valores liquidados apenas até a data de 1º de julho do ano da apresentação do precatório, não sofrendo mais correções até a data de efetivo pagamento, o que poderia ocorrer até 18 meses depois, obrigando o credor a habilitar a diferença em precatórios suplementares;

b) a inexistência de instrumentos alternativos para recuperação dos créditos, ficando o vencedor da contenda judicial contra o Poder Público ao desabrgo e ao sabor das conveniências políticas e financeiras do Executivo devedor;

c) a sujeição de todo e qualquer valor ao moroso e incerto processo de precatórios.

As Emendas à Constituição nº 30, de 13.9.2000, e 37, de 12.6.2002, alteraram o sistema, mas pouco se avançou além da permissão de pagamento direto, sem precatórios, aos débitos de *pequeno valor*, conforme definição legal, e da possibilidade teórica de compensação dos créditos em precatórios com débitos tributários. Esta última foi esvaziada por construções jurisprudenciais que eliminaram qualquer efeito positivo aos credores.

O quadro no País, hoje, em várias unidades da Federação, é de uma violência oficial contra os direitos constitucionais dos credores das Fazendas Públicas, que resulta em negativa reiterada e invencível de pagamentos, na resistência à compensação dos créditos com débitos de natureza tributária e na inoperância de um sistema que privilegia apenas, e muito, as entidades federativas devedoras.

Pedidos de intervenção federal, sob argumentos como descumprimento reiterado de decisões judiciais, foram negados pelo Supremo Tribunal Federal (v.g. IF 2915, de 3.2.2003), estreitando ainda mais as opções jurídicas e constitucionais utilizáveis pelos credores, na defesa de seus direitos.

Quando dos trabalhos relativos à reforma do Poder Judiciário, veiculada pela Emenda à Constituição nº 45, de 2004, o Senado Federal analisou sugestão originada do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de alteração do sistema para o de títulos sentenciais. A não-maturação conveniente dessa ousada transmutação, contudo, levou à sua exclusão do texto final, e a delicada questão dos credores de precatórios permaneceu não solvida.

A PEC nº 12/2006, ora em exame, busca um novo modelo. O sistema proposto, contudo, a nosso juízo, não representa uma solução firme e convincente aos problemas evidentes do modelo atual.

Tramitam conjuntamente com a proposição referida as Propostas de Emenda à Constituição nºs 1 e 23, de 2003; 51, de 2004; e 11, 29 e 61, de 2005.

As proposições de nºs 1, de 2003; 29, de 2005; e 61, de 2005, veiculam tratamento privilegiado aos idosos no recebimento dos precatórios de que sejam titulares.

As proposições de nº 23, de 2003; e 11, de 2005, pretendem limitar o aporte de recursos financeiros para gastos com precatórios, no orçamento.

A PEC nº 51, de 2004, por seu turno, estabelece novas hipóteses de seqüestro de quantia para pagamento de precatórios.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Analisaremos, a seguir, pontualmente, os termos da proposição principal, a PEC nº 12, de 2006.

1. O novo § 7º do art. 100 da Parte Permanente:

A redação sugerida determina que:

§ 7º Os pagamentos de precatórios somente ocorrerão após prévia compensação de valores nas hipóteses em que o credor originário possuir débitos inscritos em dívida ativa da respectiva Fazenda Pública:

*I – com execução fiscal não embargada; ou
II – com trânsito em julgado de sentença favorável à Fazenda Pública em embargos à execução fiscal.*

Sobre essa redação há dois importantes apontamentos a fazer.

Primeiramente, sabe-se que está em curso acelerado um conjunto de projetos de lei que pretende alterar o processo civil brasileiro e, com ênfase, o processo de execução. Entre as medidas em estudo está a extinção do próprio processo de execução, ou, alternativamente, a imposição de fundas

alterações a ele, entre elas a eliminação dos embargos à execução. Nesse quadro, é extremamente desaconselhável que haja previsão constitucional acerca dos embargos à execução fiscal. Pode-se chegar à situação de se ter na Constituição uma referência a uma figura recursal não mais existente na legislação infraconstitucional, propiciando uma delicadíssima situação interpretativa de aproximação de outras figuras recursais correlatas.

O segundo ponto versa sobre a má redação do dispositivo. A passagem *Os pagamentos de precatórios somente ocorrerão após prévia compensação de valores nas hipóteses em que...* leva a conclusões dúbias:

- a) Não existindo as referidas situações de embargos à execução fiscal, o pagamento de precatórios ocorrerá após a prévia compensação de valores;
- b) Existindo tais embargos, não haverá pagamento após prévia compensação, mas: a) haverá pagamentos sem compensação; ou b) não haverá pagamentos.

É deficiente a técnica da negação sobre negação, por retirar clareza e fluidez do texto. Como está, a enigmática redação certamente poderá se prestar a manobras hermenêuticas paralisantes dos processos de pagamentos dos precatórios, como já tentado e feito por diversas vezes nos regimes constitucionais já experimentados sobre o sistema, desde 1988.

Urge a imposição de profunda alteração redacional no dispositivo, atribuindo-se-lhe um mínimo de clareza e, principalmente, revelando com nitidez a vontade real do legislador constituinte.

2. Sobre o novo art. 96 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Preliminarmente, cabe recuperar a moldura constitucional hoje existente ao regime de pagamento dos precatórios.

2.1. Art. 33 do ADCT

Determina o parcelamento em até oito anos, a partir de 1º de julho de 1989, para pagamento em prestações anuais, iguais e sucessivas.

Esse sistema é aplicável aos créditos relativos a precatórios pendentes de pagamento na data de promulgação da Constituição (5 de outubro de 1988), incluindo o remanescente de juros e correção monetária de precatórios já pagos ou pagos parcialmente. São excetuados os créditos de natureza alimentar.

2.2. Art. 78 do ADCT

Determina o parcelamento em até dez anos, a partir da data de promulgação da Emenda 30 (13 de novembro de 2000), para pagamento em prestações anuais, iguais e sucessivas, dos créditos decorrentes:

- de precatórios pendentes na data de promulgação da Emenda 30;
- de ações ajuizadas até 31 de dezembro de 1999.

São excetuados:

- os créditos de pequeno valor;
- os de natureza alimentícia;
- os já parcelados na forma do art. 33;
- os que já tiveram seus recursos liberados ou depositados em juízo.

Combinados os dois modelos (pois o art. 78 restaura expressamente a validade do sistema do art. 33), tem-se que estão excluídos dessas previsões:

- a) os créditos de natureza alimenticia,
- b) os créditos de pequeno valor, sujeitos a pagamento direto;
- c) os créditos relativos a ações ajuizadas após 31 de dezembro de 1999.

Além disso, deve ser registrado, por fundamental à análise dos modelos, que nem o primeiro, nem o segundo sistema de parcelamento foram cumpridos de maneira rigorosa, havendo, portanto, um largo estoque de precatórios parcelados e cujas parcelas não foram pagas.

O § 10 do novo art. 95 que se pretende ao ADCT determina:

§ 10 Os precatórios parcelados na forma do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e ainda pendentes de pagamentos ingressarão automaticamente no regime especial de pagamentos de acordo com o valor consolidado das parcelas não pagas relativas a cada credor.

A expressão *os precatórios parcelados...e ainda pendentes de pagamento* pode designar tanto apenas as parcelas vincendas quanto estas e as vencidas e ainda não quitadas.

Por uma ou outra interpretação, resulta que **as parcelas não pagas** relativas ao sistema do art. 33 do ADCT e as referidas acima, vão se situar na possibilidade aberta pelo *caput* do novo art. 95. Nesse dispositivo lê-se que *a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão optar, por ato do Poder Executivo...* Não havendo essa opção – a ser feita pela entidade devedora, registre-se, muitas das quais tem reiteradamente demonstrado não ter qualquer interesse na quitação desse monumental passivo –, tais credores ficarão sumariamente excluídos de qualquer benefício que advenha do novo sistema que se pretende.

Se se adotar, para interpretar o § 10 do art. 95 pretendido, a interpretação restritiva, de que a inserção automática no regime especial é dirigida apenas às parcelas vincendas (...*parcelas não pagas...*), somar-se-á a esses créditos descobertos também todas as parcelas já vencidas, relativas ao segundo parcelamento, e ainda não adimplidas pelas Fazendas Públicas.

O esvaziamento do sistema fica, então, evidente.

Com essas considerações preliminares, passamos ao exame tópico dos dispositivos que se pretendem vir a compor o novo artigo transitório.

3. Sobre o novo art. 95 do ADCT

3.1. O *caput* do novo art. 95

Há deficiências evidentes na redação proposta.

O regime especial de pagamentos dos precatórios é formulado claramente como uma opção às Fazendas devedoras (...*poderão optar, por ato do Poder Executivo...*). Basta que essa opção **não seja feita** para que todos os credores, exceto os beneficiados pela inclusão automática do § 10, já referido acima (e que admite interpretação restritiva), fiquem completamente à margem de qualquer benefício que o novo modelo eventualmente contenha.

Não importa qual efetivo ou necessário seja o sistema que o Congresso Nacional venha a montar para o regime especial que se pretende, basta que a entidade federativa devedora não faça a referida opção para que tudo fique exatamente como está, caindo a Emenda à Constituição em que eventualmente se converta a PEC nº 12 num vazio e numa inocuidade absolutas.

A base de cálculo dos recursos que serão destinados ao regime especial é o conceito de despesas primárias líquidas. Embora essa definição seja encontrável no § 1º do art. 1º do projeto de lei que acompanhou originalmente a proposta de emenda constitucional, deve ser registrado que:

- a) **absolutamente nada** garante que o Congresso Nacional, ao deliberar sobre os termos de tal projeto de lei, vá **manter a definição veiculada**. Basta uma modificação conceitual mais restritiva para inviabilizar qualquer pretensão à efetividade do novo sistema;
- b) **absolutamente nada** garante que a tramitação do projeto de lei referido vá receber do Congresso a mesma atenção que a presente proposta de Emenda à Constituição. Como o conceito de despesas primárias líquidas é central ao novo sistema, por ser a fonte dos recursos do regime especial, todo o sistema a ser inaugurado pelo novo art. 95 classificar-se-á como **norma constitucional de eficácia limitada**, ou seja, **inerte de efeitos** até que seja publicada a lei que disponha sobre as conceituações;
- c) Os termos, condições e prazos do novo sistema serão, todos, definidos por lei federal. Sem tais definições, por nullos ao regime especial, **todo o modelo fica completamente paralisado**, engessado, aguardando a regulamentação. Pode-se afirmar com absoluta correção a **completa inocuidade** da eventual Emenda Constitucional em que se transforme a proposição até que sejam finalizadas as referidas leis.

3.2. O § 1º do art. 96 do ADCT

A redação consagra que *os recursos aplicados no pagamento de precatórios serão equivalentes....* Não há nenhuma referência ao regime especial. Embora se possa chegar a essa conclusão pela interpretação sistemática do novo dispositivo, a prática recente demonstra à saciedade que as Fazendas devedoras agarram-se a todo e qualquer argumento para esquivarem-se do pagamento. A redação, como está, poderá ser interpretada

como relativa a qualquer pagamento de precatório. Embora essa linha interpretativa seja juridicamente frágil, a cautela no trato normativo do tema recomenda, enfaticamente, que todas as alternativas interpretativas laterais sejam objetivamente fechadas.

3.3. Os §§ 2º, 3º e 4º

A redação do sistema de distribuição dos recursos está satisfatória e clara. A anotar, apenas, a inexistência de previsão objetiva sobre o responsável pela movimentação da *conta especial* referida no § 3º. O sistema aponta para o Executivo, o que pode ser desaconselhável por representar mais um entrave possível à liberação dos recursos. Contraria, também, o sistema da Emenda 30, que determinou a alocação dos recursos ao Poder Judiciário. Cremos na necessidade de um desenvolvimento melhor para esse aspecto.

3.4. Os §§ 5º e 6º

O regramento do leilão de precatórios é **claramente insatisfatório**. As regras de habilitação, a funcionalidade, a avaliação das propostas, os critérios de seleção dos lances vencedores e a possibilidade de decomposição ou de competição por parcelas ideais do total devem ser claramente definidos no corpo da própria Emenda.

3.5. Os §§ 7º e 8º

A definição dos critérios para a composição da fila única de precatórios a serem quitados deixa claro que os pagamentos serão feitos em ordem crescente dos valores atualizados **sempre com prioridade aos de menor valor, independentemente da data de apresentação**. Como a alocação de valores será anual, na lei orçamentária, com dois depósitos por ano, e admitida, por lógica, a possibilidade de inscrição de novos débitos a cada exercício, é razoável a conclusão de que o sistema é montado para pagar os pequenos credores, pelo menos nos primeiros anos que se seguirem ao início de funcionamento efetivo do sistema.

3.6. O § 9º

O dispositivo cuida de remover a intervenção federal como possibilidade de coação do ente federativo que negue os pagamentos devidos em precatórios. A previsão é de pouca utilidade. A jurisprudência recente do

Supremo Tribunal Federal (v.g. a IF nº 2915, de 3.2.2003) já vem negando a intervenção federal no caso de não alocação suficiente de recursos para saldar precatórios.

Afasta-se, também, a incidência do sistema geral do art. 100, a definição de crédito de natureza alimentícia, a consignação de valor ao Poder Judiciário e a possibilidade de seqüestro de quantia, a vedação de expedição de precatório complementar ou suplementar e de fracionamento, repartição ou quebra do valor de execução e a possibilidade de definição diferenciada do pequeno valor para fins de pagamento direto.

O afastamento do regime geral, constante no art. 100, *caput*, elimina, como uma de suas consequências, a preferência cronológica dos créditos de natureza alimentícia. A eliminação da definição constitucional, constante do § 1º-A, reforça esse objetivo. Não haverá preferência aos créditos alimentícios nem nos leilões, nem na fila única.

A eliminação da ordem de consignação dos valores orçamentários relativos a precatórios ao Poder Judiciário reforça a conclusão de que se pretende a alocação, novamente, ao Poder Executivo. A possibilidade de seqüestro de quantia, existente nesse § 2º, é retomada pelo projeto, no § 11, de onde se conclui que o objetivo foi, realmente, permitir ao Executivo a retomada do controle do processo.

O afastamento da incidência do § 4º do art. 100, que veda a expedição de precatório complementar ou suplementar, e, igualmente, o fracionamento, repartição ou quebra de valor de execução, sinaliza a possibilidade de o regime especial vir a adotar essas medidas. O § 13 do novo art. 95 prevê, expressamente, embora de maneira tímida, a possibilidade de *desmembramento*.

A eliminação da possibilidade de fixação diferenciada de pequenos valores (art. 100, § 5º), variável com as diferentes capacidades financeiras das entidades federativas devedoras, mas não a do pagamento direto dos créditos de pequeno valor (art. 100, § 3º), indica uma tentativa de adoção de pequeno valor nacionalmente unificado. Esse resultado atenta contra o próprio regime especial e contra a lógica do sistema de precatórios. É inviável a adoção de um *pequeno valor* nacional, à vista das diferentes realidades econômicas dos entes devedores. A previsão precisa ser revista. Essa conclusão – da possibilidade de pagamento direto, sem precatório, como

exceção à unicidade do regime especial - é reforçada pelo que consta no § 14 do texto da proposição.

3.7. O § 11

Restaura-se aqui a possibilidade de seqüestro de quantia relativa à vinculação estabelecida no § 1º. O valor seqüestrado deverá ser depositado na consta especial prevista no § 3º e será, por isso, manuseado pelo próprio Chefe do Poder Executivo que negou a liberação tempestiva dos recursos.

3.8. O § 12

A previsão de que o Chefe do Executivo responderá por crime de responsabilidade é historicamente inócuia. Esse processamento é feito em ambiente político, e a possibilidade de uma punição efetiva é bastante remota.

3.9. O § 13

A redação desse dispositivo necessita de grande revisão. O desmembramento admitido está timidamente lançado e deve ser mais bem explorado, indicando, por exemplo, se tal desmembramento é possível tanto aos leilões quanto à fila única.

Embora uma interpretação livre conduza à conclusão de que o dispositivo parece cuidar de desmembramento de precatório que tenha um conjunto de credores, em litisconsórcio, são poucos os elementos a firmar essa conclusão.

Há que se estabelecer uma redação clara que leve à possibilidade de habilitação, por credores individuais, de parcelas do total do crédito, tanto nos leilões quanto na fila única.

3.10. O § 14

A prescrição deixa claro que o sistema de pagamento direto, sem precatório, sobrevive ao regime especial. Havendo desmembramento do valor do crédito, a análise da sujeição ou não ao regime de precatório será feita a partir do valor original, do total devido.

3.11. O § 15

A previsão é abusiva. A compensação tributária é um dos instrumentos de recuperação do valor devido pelo Poder Público ao credor em precatório. Sujectar essa compensação ao *critério do ente da federação*, ou seja, ao devedor, é uma violência contra direitos constitucionais do credor e contra a lógica mais rasa. Somando-se essa previsão à faculdade do *caput* do art. 95, o quadro é de ofensa aos direitos constitucionais do credor das Fazendas Públicas.

Temos para nós que urge atribuir auto-executoriedade e eficácia plena à possibilidade de compensação de créditos.

3.12. O § 16

A exclusão de incidência de juros compensatórios é questão complexa, cujo trato inadequado pode resultar em prejuízos aos direitos dos credores. O Supremo Tribunal Federal afasta a sua incidência nos precatórios relativos às desapropriações, afirmando que *excluem-se os juros moratórios e compensatórios do pagamento de precatórios decorrentes de desapropriação, realizado conforme o art. 33 do ADCT, contanto que se observem as épocas próprias dos vencimentos das prestações. Os juros moratórios são cabíveis nos casos de inadimplência da Fazenda Pública no pagamento do parcelamento previsto no art. 33 do ADCT.* (RE 155.979/SP, de 23.02.2001; RE 400.413-AgR/SP, de 8.11.2004; e RE 459057, de 08.11.2005).

3.13. O art. 3º

Já nos posicionamos contra qualquer remissão à legislação ordinária. A Emenda, e o sistema que ela veicula, devem ser clara e inequivocamente auto-executáveis.

3.14. O art. 4º

O dispositivo limita-se a regular o retorno do sistema de pagamentos de precatórios ao regime geral do art. 100, com vedação de nova instituição do regime especial. Aqui, vê-se a necessidade de fixação de prazo, de sorte a não perenizar o sistema especial.

3.15. O art. 5º

A fixação de prazo para a adesão ao regime especial, contraposta à faculdade de o Executivo o fazer, existente no *caput* do art. 95, não melhora em nada a expectativa do credor, já que do silêncio da entidade devedora ao cabo dos 180 dias estabelecidos depreender-se-á a opção pela manutenção do modelo atual.

Anote-se que o curso do prazo inicia-se não da publicação da Emenda Constitucional, mas da publicação da lei federal que a venha regulamentar, jogando para um futuro incerto a utilização do sistema.

À vista de todo o exposto, tem-se, pelas razões e argumentos sistêmicos e jurisprudenciais colacionados, que:

1. O sistema de regime especial de pagamento de precatórios admite melhorias pois, como está posto, pode vir a se somar a outras iniciativas não efetivas sobre a questão dos débitos de precatórios, pelo que demonstrado.
2. A idéia de um fila única de pagamentos e dos leilões de valores tem méritos e merece uma análise mais cuidadosa, no sentido de seu aperfeiçoamento. Bem desenhada, poderá se converter em um instrumento efetivo na recuperação de créditos contra as Fazendas Públicas recalcitrantes nos pagamentos dos seus débitos judicialmente assentados.
3. São elementos centrais a serem eliminados:
 - a) qualquer referência a **faculdades ou possibilidades executivas** na adoção do sistema, por, pela negativa, poder inviabilizar qualquer efeito positivo que se pretenda;
 - b) qualquer remissão à **regulamentação por legislação ordinária**, tanto nas questões conceituais quanto operacionais ou procedimentais, já que a mora do Legislativo gerará fatalmente a imprestabilidade de qualquer mecanismo idealizado para beneficiar os credores ou dar efetividade ao sistema de precatórios;

- c) o poder de o Chefe do Poder Executivo gerenciar o sistema e adotar decisões dentro dele, dado que, como devedor, seu interesse no desembolso é evidentemente pequeno.

Como dito acima, existe claramente a necessidade de ser dada uma resposta efetiva aos credores de precatórios das Fazendas Públicas, e a tramitação da presente proposição oferece o momento e o argumento necessários a isso. O atual regime constitucional, apesar de alterado por duas vezes, ainda não apresenta funcionalidade que homenageie o Estado de Direito. Apesar de a proposição que temos sob exame não responder adequadamente aos desafios e fragilidades do sistema, as linhas gerais que lança são utilizáveis, e, demais disso, a proposta em si cria para o Parlamento Nacional o momento apropriado a solver essa dolorosa chaga no modelo constitucional brasileiro vigente.

Demais disso, ao longo da análise elaborada por esta relatoria, de inúmeras reuniões que realizamos com os segmentos diretamente interessados no assunto e da leitura atenta das dezenas de sugestões que recebemos, resultou a necessidade de alterações importantes também na parte permanente da Carta da República, vertendo para o art. 100 novas previsões e novos instrumentos. O alcance dessas alterações nos motivou a reescrever novamente todo o dispositivo, inserindo as mudanças que nos pareceram necessárias.

Quanto às proposições de nºs 1, de 2003; 29, de 2005; e 61, de 2005, apensadas, serão elas atendidas em parte no substitutivo abaixo.

No que tange às proposições de nº 23, de 2003; e 11, de 2005, as quais pretendem limitar o aporte de recursos financeiros para gastos com precatórios, no orçamento, cremos na sua constitucionalidade, por entender que a dotação orçamentária para pagamento de precatórios deve corresponder ao valor devido, sob pena de se vulnerar a coisa julgada e agredir, institucionalmente, os direitos constitucionais dos credores das Fazendas Públicas.

A PEC nº 51, de 2004, por seu turno, que estabelece novas hipóteses de seqüestro de quantia para pagamento de precatórios, está também atendida em parte nos termos do substitutivo que a seguir propomos.

Foram apresentadas emendas ao texto.

A emenda nº 1 oferece nova redação ao § 2º, do Art. 1º, alterando a idade de 65 para 60 para aqueles que terão preferência sobre os demais débitos de precatórios (idosos), bem como alterando o conceito e o método de cálculo do valor máximo de precatório a ser pago no caso em questão. Essa emenda melhora a situação dos idosos face ao recebimento de suas dívidas em precatórios. Assim, temos para nós que merece acatamento, embora parcial, já que a mediana é um valor estatístico de difícil mensuração. Portanto, ao invés da mediana optamos pela fixação do valor máximo de três vezes o valor da Obrigaçāo de Pequeno Valor – OPV.

A emenda nº 2 oferece nova redação ao § 6º do art. 1º, determinando que, para o seqüestro nas contas das Fazendas Públicas, seria necessária a ocorrência de apenas uma das condições citadas, ao invés das duas simultaneamente. Tais condições seriam a quebra da ordem e a não-alocação orçamentária. O aperfeiçoamento da redação impõe o acatamento da emenda.

A emenda nº 3 oferece nova redação ao §7º do art. 1º do Substitutivo, acrescentando que o Presidente do Tribunal competente também deveria ser responsabilizado civil e funcionalmente. O objetivo seria apenas explicitar as responsabilidades da Autoridade. Somos pela dispensabilidade da emenda e, por conseguinte, pela sua rejeição.

A emenda nº 4 oferece nova redação ao inciso II, § 1º, do art. 2º, reduzindo o prazo de parcelamento de quinze para dez anos e incluindo a preposição “até” para dar flexibilidade ao ente da federação que quiser parcelar em prazo menor que o proposto. Somos pela aprovação parcial da emenda, sem, contudo, alterar o prazo, produto que é de amplo acordo com as Fazendas envolvidas.

A emenda nº 5 oferece nova redação ao § 2º do art. 2º do Substitutivo, apresentando apenas dois percentuais da Receita Corrente Líquida, o de 2% e o de 1,5%. O Substitutivo divide tais percentuais por classes. As classes foram determinadas de acordo com a relação estoque de precatório sobre a Receita Corrente Líquida – RCL. Somos pela rejeição da

emenda, já que o escalonamento previsto é resultado de criteriosas análises e de convergência consensual entre, principalmente, as Fazendas devedoras.

A emenda nº 6 oferece nova redação ao § 7º do art. 2º, sugerindo a volta da ordem cronológica para o regime especial, ao invés da ordem do menor para o maior valor. Nossa posição é pela rejeição da emenda, por se configurar matéria vencida no âmbito dos amplos debates a que procedemos na montagem do substitutivo.

A emenda nº 7 oferece nova redação ao § 16 do art. 2º do substitutivo, restringindo o regime especial de pagamento de precatórios apenas ao estoque da data da publicação da referida Emenda Constitucional. Com intuito de não perpetuar o acúmulo de débitos em forma de precatórios, acreditamos ser pertinente aprovar parcialmente a emenda nº 7, acrescentando a data de quinze anos.

A Emenda nº 08, do Senador Antônio Carlos Valadares, estabelece que a conta especial da União seja gerida pelo Conselho da Justiça Federal. Essa emenda se torna inócuia face ao *caput* do artigo, que não inclui a União no regime especial. Somos, por isso, pela rejeição.

A Emenda nº 9, também do Senador Antônio Carlos Valadares, estabelece que se dê aos títulos executivos extrajudiciais, como cheques e notas promissórias, o mesmo tratamento dos precatórios, para que a posse dos mesmos seja bastante para habilitar o credor da Fazenda Pública a receber o seu crédito, sem a sujeição do título executivo extrajudicial à conversão em título executivo judicial. A sugestão impõe profunda alteração no sistema, quebrando a linha condutora da proposição. Somos, por isso, pela rejeição.

As subemendas de autoria do Senador João Tenório sugerem a mudança no índice utilizado na correção dos precatórios do índice oficial da caderneta de poupança para o índice utilizado na correção dos créditos tributários. Manifestamo-nos pela rejeição, por alterarem o cláusula já discutida e pactuada no âmbito dos trabalhos da relatoria.

Finalmente, reforçamos a idéia de uma data limite de pagamento, definindo, mesmo para o regime especial, o prazo máximo de quinze anos, conforme o § 16 do art. 2º.

Em face do exposto, manifestamo-nos pela aprovação total da emenda 2; pela aprovação parcial das emendas nº 1, 4 e 7; e pela rejeição das emendas nº 3, 5, 6, 8 e 9, e, igualmente, pela rejeição das subemendas do Senador João Tenório.

III - VOTO

Somos pela **aprovação** da Proposta de Emenda à Constituição nº 12, de 2006, e das emendas acima referidas, com prejuízo das demais que tramitam apensadas, nos termos do seguinte substitutivo:

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 12, DE 2006 (substitutivo)

Altera o art. 100 da Constituição Federal e acrescenta o art. 95 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 100 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 100 Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos .

créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.

§ 2º Os precatórios alimentícios cujos titulares tenham sessenta anos de idade ou mais serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao três vezes do fixado em lei para os fins do § 3º deste artigo, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

§ 3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

§ 4º Para os fins do § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas.

§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento integral de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

§ 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para os casos de preterimento de seu

direito de precedência ou de não-alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o seqüestro da quantia respectiva.

§ 7º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatórios incorrerá em crime de responsabilidade e responderá, também, perante o Conselho Nacional de Justiça.

§ 8º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõem os §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 9º Será realizada, no momento do pagamento efetivo de precatório, independentemente de regulamentação, a compensação de créditos em precatórios com débitos líquidos e certos constituidos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, os quais se anularão até o ponto em que se compensarem, considerando-se líquidos e certos, para os fins deste dispositivo, os débitos inscritos em dívida ativa que:
I – não tenham sofrido impugnação administrativa ou judicial; ou que
II – contestados, já tenham tido a impugnação administrativa ou judicial decidida.

§ 10. É facultada, ao credor original, conforme estabelecido em lei da entidade federativa devedora, a entrega de créditos em precatórios para a compra de imóveis públicos, do respectivo ente federado.

§ 11 A correção de valores de precatórios pendentes de pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de correção e percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

Art. 96. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante esse período, farão esses pagamentos pelo regime especial instituído por este artigo, sem prejuízo do disposto nos §§ 2º e 3º do art. 100 desta Constituição e dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional.

§ 1º As entidades sujeitas ao regime especial de que trata este artigo optarão:

I – pelo depósito em conta especial do valor referido pelo § 2º deste artigo; ou

II – pela adoção do regime especial pelo prazo de até quinze anos, caso em que o percentual a ser depositado na conta especial a que se refere o § 2º deste artigo corresponderá, anualmente, ao saldo dos precatórios devido, em seu valor real, em moeda corrente, acrescido do índice oficial de correção e percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, diminuído das amortizações e dividido pelo número de anos restante de regime especial de pagamento.

§ 2º Para saldar os precatórios pelo regime especial, as entidades federativas devedoras depositarão anualmente, em conta especial criada para tal fim, valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas, sendo esse percentual:

I – para Estados e para o Distrito Federal:

a) de no mínimo 0,6% (seis décimos por cento) se o estoque de precatórios pendentes corresponder a até 10% (dez por cento) do total da receita corrente líquida da entidade devedora;

b) de no mínimo 0,8% (oito décimos por cento) se o estoque de precatórios pendentes corresponder a mais de 10% (dez por cento) e até 15% (quinze por cento) do total da receita corrente líquida da entidade devedora;

c) de no mínimo 1,5% (um e meio por cento) se o estoque de precatórios pendentes corresponder a mais de 15% (quinze por

cento) em até 35% (trinta e cinco por cento) do total da receita corrente líquida da entidade devedora;

d) de no mínimo 2% (dois por cento) se o estoque de precatórios pendentes corresponder a mais de 35% (trinta e cinco por cento) do total da receita corrente líquida da entidade devedora.

II – para Municípios:

a) de no mínimo 0,6% (seis décimos por cento) se o estoque de precatórios pendentes corresponder a até 10% (dez por cento) do total da receita corrente líquida da entidade devedora;

b) de no mínimo 0,8% (oito décimos por cento) se o estoque de precatórios pendentes corresponder a mais de 10% (dez por cento) e até 15% (quinze por cento) do total da receita corrente líquida da entidade devedora;

c) de no mínimo 1% (um por cento) se o estoque de precatórios pendentes corresponder a mais de 15% (quinze por cento) e até 35% (trinta e cinco por cento) do total da receita corrente líquida da entidade devedora;

d) de no mínimo 1,5% (um e meio por cento) se o estoque de precatórios pendentes corresponder a mais de 35% (trinta e cinco por cento) do total da receita corrente líquida da entidade devedora.

§ 3º Define-se receita corrente líquida, para os fins de que trata este artigo, como o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes, apurado somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze meses anteriores, excluídas as duplicidades, e deduzidos:

I – na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios, por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea “a” do inciso I e no inciso II, ambos do art. 195, e no art. 239, desta Constituição Federal;

II – nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

III – na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, a contribuição dos servidores para custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 desta Constituição Federal.

§ 4º A conta especial de que trata o parágrafo anterior será movimentada pelos Tribunais de Justiça dos Estados devedores e do Distrito Federal.

§ 5º Os recursos depositados na conta especial de que trata o § 2º não poderão retornar para livre movimentação pela entidade federativa devedora.

§ 6º Cinquenta por cento, no mínimo, dos recursos de que trata o § 2º serão liberados até o último dia do mês de abril e os valores restantes serão liberados até o último dia do mês de setembro de cada ano.

§ 7º Os recursos de que trata o § 2º deste artigo serão distribuídos da seguinte forma:

I – 60 (sessenta por cento) serão destinados ao pagamento dos precatórios por meio do leilão;

I – 40% (quarenta por cento) serão destinados a pagamento à vista de precatórios não quitados na forma do inciso anterior, em ordem crescente de valor.

§ 8º Os leilões de que trata o inciso I do § 7º deste artigo:

I – serão realizados por meio de sistema eletrônico administrado por entidade autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários, e por esta regulamentados;

II – admitirão a habilitação de precatórios, ou parcela de cada precatório indicada pelo credor, em relação aos quais não esteja pendente, no âmbito do Poder Judiciário, recurso ou impugnação de qualquer natureza;

III – ocorrerão por meio de oferta pública a todos os credores habilitados pelo respectivo ente federativo devedor;

IV – considerarão automaticamente habilitado o credor que satisfaça o que consta no inciso II;

V – serão realizados tantas vezes quantas comportadas pelo valor disponível;

VI – a competição por parcela do valor total ocorrerá a critério do credor, com deságio sobre o valor desta;

VII – ocorrerão na modalidade deságio, associado ao maior volume ofertado ou do maior percentual de deságio;

VIII – o mecanismo de formação de preço constará nos editais publicados para cada leilão, que deverão ser submetidos à prévia aprovação da Comissão de Valores Mobiliários;

§ 9º. Os precatórios parcelados na forma do art. 33 ou do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e ainda pendentes de pagamento, ingressarão no regime especial com o valor consolidado das parcelas não pagas relativas a cada precatório.

§ 10. No caso de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam os §§ 2º e 6º deste artigo:

I – haverá o seqüestro de quantia nas contas da entidade devedora, por ordem do presidente do Tribunal referido no § 4º, até o limite do valor não liberado;

II – constituir-se-á, em favor dos credores de precatórios contra a entidade devedora, direito líquido e certo, auto-aplicável e independentemente de regulamentação, à compensação automática com débitos líquidos lançados por esta contra aqueles, e, havendo saldo em favor do credor, o valor será automaticamente liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora, até onde se compensarem;

III – o Chefe do Poder Executivo responderá na forma da legislação de responsabilidade fiscal;

IV – a entidade devedora não poderá contrair empréstimo externo ou interno enquanto não regularizar a liberação dos recursos referidos;

V – a entidade devedora ficará impedida, enquanto perdurar a omissão, de receber transferências voluntárias.

§ 11. No caso de precatórios relativos a diversos credores, em litisconsórcio, admite-se o desmembramento do valor, realizado pelo Tribunal de origem do precatório, por credor, e, por este, a habilitação do valor total a que tem direito ou de parcela desse.

§ 12. Os valores dos precatórios pendentes de pagamentos, independentemente de sua natureza, serão corrigidos pelo índice oficial de correção e percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

§ 13. O valor destinado ao pagamento de precatórios pelo leilão previsto no inciso I do § 7º deste artigo será, se não utilizado, empregado na liquidação de precatórios pelo sistema previsto no inciso II do mesmo dispositivo.

§ 14. Se a lei a que se refere o § 4º do art. 100 não estiver publicada em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Emenda, serão considerados, para os fins referidos, em relação à entidade federativa omissa na regulamentação, o valor de:

I - quarenta salários mínimos para Estados e para o Distrito Federal;

II - trinta salários mínimos para Municípios.

§ 15. A entidade devedora que esteja realizando pagamentos de precatórios pelo regime especial não poderá sofrer seqüestro de valores, exceto no caso de inadimplemento de qualquer das imposições do sistema.

§ 16. O regime especial de pagamento de precatório previsto no § 1º, I, vigorará enquanto o valor dos precatórios devidos for superior ao valor dos recursos vinculados, nos termos do § 2º, ambos deste artigo, limitado ao prazo de quinze anos, contados a partir da data de promulgação desta Emenda ou de início do regime.

Art. 3º A implantação do regime de pagamento criado pelo art. 96 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias deverá ocorrer em até cento e oitenta dias, contados da data de publicação desta Emenda Constitucional.

Art. 4º A entidade federativa voltará a observar o disposto no art. 100 da Constituição Federal:

I – no caso de opção pelo sistema do inciso I do § 1º do art. 96 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, quando o valor dos precatórios devidos for inferior ao dos recursos destinados ao seu pagamento, limitado a quinze anos;

II – no caso de opção pelo sistema do inciso II do § 1º do art. 96 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ao final do prazo.

Art. 5º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator